



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2013 – São Paulo, terça-feira, 06 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4851

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002599-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA X MARI SANTANA CARNEIRO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO X MARIA RITA SILVA(SP138728 - ROBERTO FERREIRA E SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009136-78.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011292-69.1995.403.6100 (95.0011292-2) - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X LUIZ RODRIGUES MARQUES X LUIZ PEDRO SALAVERRY X MARILENE DE CARVALHO X ERIBERTO GUERRA X ANDRE MACHADO DA CUNHA X OSVALTE VICENTE GONCALVES X LUIZ RAFAEL MOREIRA X JOSE NAGIB GADBEN X LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9) - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
Devolvo o prazo requerido pela CEF para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, haja vista que os autos foram conclusos, equivocadamente, e o prazo era da CEF. Após, venham os autos conclusos.

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Apreciarei, na sentença o requerido quanto a expedição do alvará de levantamento. Por ora, anoto que a discordância com os cálculos feitos pela CEF deve vir acompanhada de planilha demonstrando onde reside a insatisfação, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, e se em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0020249-59.1995.403.6100 (95.0020249-2) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X OSCAR SANCHES PEDROSA X EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS X PEDRO DUARTE X JOAO MANUEL ALVES ROMAO X CARLOS AUGUSTO GRION X ADELAIDE TEODORICA DA SILVA CANUTE X CELSO AUGUSTO DA SILVA X DONIVAL CORREA DE SOUZA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF bem como guia de depósito às fls.288/305.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0048244-47.1995.403.6100 (95.0048244-4) - THERCIO DE ALMEIDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a inércia das partes em dar prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.

0054855-11.1998.403.6100 (98.0054855-6) - VALDOMIRO CARPENA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007560-31.2005.403.6100 (2005.61.00.007560-6) - CLAUDIONOR DIOLINO DE SOUSA X ILDEFONSO LAURINDO FERREIRA X LUIZ VIACAVA X MANOEL NOGUEIRA MARTINS X MARCIO GONCALVES DA SILVA X MASSARU TANIGUTI X ODAIR MATHEOS RIBEIRO X PAULO CASAGRANDE X PAULO DE CAMPOS X SEBASTIAO PINTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.326/332: Dê-se vista a parte autora das alegações da CEF bem como do ofício enviado ao banco depositário do coautor Luiz Viacava, para manifestação. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0024807-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024807-1) - MARIO GELLENI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Intime-se a CEF para que esclareça as alegações de fls.120/121. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0009043-18.2013.403.6100 - PAULO TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido para cumprimento do determinado às fls.30.

0012457-24.2013.403.6100 - MARCIANA EMILIA BARBOSA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 48.946,11 (quarenta e oito mil reais, novecentos e quarenta e seis reais e onze centavos) Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051039-55.1997.403.6100 (97.0051039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8)) UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0024832-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos demonstrativos dos créditos para o coautor Antonio Venancio Rancosinho bem como guia de fls.665/670, para manifestação. Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0031463-81.1994.403.6100 (94.0031463-9) - EDSON ROBERTO RODRIGUES X EDVAL MARIA NAPOLEAO X LUIZ ALBERTO REIS X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO X MOACIR PUPO MESSIAS FILHO X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X SILAS VIEIRA ALMEIDA X WANDERLEY DE CARVALHO(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X EDVAL MARIA NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY DE CARVALHO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a CEF. Anoto que os autos não deveriam estar conclusos, uma vez que estava no prazo para manifestar sobre os cálculos da Contadoria. Com as considerações supra, devolvo o prazo para manifestação do réu. Após, venham os autos conclusos.

0003263-30.1995.403.6100 (95.0003263-5) - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X MARIA APARECIDA MIGUEL X MARIO VENTURINI X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIZA TIEKO ZAMANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA TIEKO ZAMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento às fls.635/636, que homologou a desistência do agravo de instrumento, interposto pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010440-45.1995.403.6100 (95.0010440-7) - ELIAS GONCALVES MONTIJO X ALTAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X LUIZ CARLOS GONZAGA X WALDIR PEREIRA X WALTER RICIOLI X JOSE MILLEI X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELIAS GONCALVES MONTIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GONZAGA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RICIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MILLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista a parte autora da guia de depósito referente a honorários sucumbenciais às fls.537, para que requeira o que entender e direito. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando deverá ser determinada a expedição do alvará.

0022760-30.1995.403.6100 (95.0022760-6) - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ANTONIO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para requerer o que de direito, a vista da não manifestação dos autores. Prazo:10(dez)dias.

0025903-27.1995.403.6100 (95.0025903-6) - WANER LUIS CARBONI DA COSTA X ANTONIO CARLOS ROSSI X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X ELZA APARECIDA LUGLIO X JOSE MARCOS AYUSO X ELSON GARCIA GONCALVES X SUZELI VICO X LINA SHIZUKA MAEJI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X WANER LUIS CARBONI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON

GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZELI VICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA SHIZUKA MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a coautora Suzeli Vico, CTPS 47542/533 e PIS 10794119791 para que se manifeste, expressamente, sobre a alegação da CEF às fls.827.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devolvo o prazo requerido pela CEF para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, haja vista que os autos foram para conclusão, equivocadamente e o prazo era para a CEF. Após, venham os autos conclusos.

0009604-96.2000.403.6100 (2000.61.00.009604-1) - CINTIA REGIANE SEGATTO X FRANCISCO MIGUEL PEREIRA X VANIA BATISTA DUARTE MAFFEI X FRANCESCO CETRANGOLO X JOSEFA MARIA DE LEMOS SILVA X GERALDO ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIAS JOSE DE SOUZA X MAURICIO CAROLINO DE ALMEIDA X NIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA REGIANE SEGATTO X FRANCISCO MIGUEL PEREIRA X VANIA BATISTA DUARTE MAFFEI X FRANCESCO CETRANGOLO X JOSEFA MARIA DE LEMOS SILVA X GERALDO ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIAS JOSE DE SOUZA X MAURICIO CAROLINO DE ALMEIDA X NIVALDO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.663/665: Dê-se vista á parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3845

ACAO CIVIL COLETIVA

0011630-13.2013.403.6100 - SINDICATO EMP GERAC TRANS DISTR ELETRIC DO MUN SJRPRETO(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O autor SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor a partir da sua concessão até o trânsito em julgado, aplicando-os, ainda, aos depósitos constantes nas contas vinculadas. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prosseguindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/98. Inicialmente, o pedido de apreciação da medida liminar foi relegado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 102). Devidamente citada (fl. 104), a ré apresentou contestação às fls. 110/154. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Ressalto, de início, que as questões preliminares suscitadas pela ré serão apreciadas oportunamente. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo

Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No caso dos autos, o pedido antecipatório formulado pelo sindicato autor tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias e a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu artigo 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22.09.1971 e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (negritei)(...) Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão do sindicato autor para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento que depende de alteração legislativa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF 29.11.2012) Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intimem-se, inclusive a parte autora a fim de que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0011636-20.2013.403.6100 - SIND.TRAB.INDS.METAL.MECANICA E MAT.ELET.DE MOJI MIRIM(DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O autor SIND.TRAB.INDS.METAL.MECANICA E MAT.ELET.DE MOJI MIRIM, requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor a partir da sua concessão até o trânsito em julgado, aplicando-os, ainda, aos depósitos constantes nas contas vinculadas. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prosseguindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a

TR.Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção.A inicial foi instruída com os documentos de fls.

43/123.Inicialmente, o pedido de apreciação da medida liminar foi relegado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 127). Devidamente citada (fl. 129), a ré apresentou contestação às fls. 135/165. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Ressalto, de início, que as questões preliminares suscitadas pela ré serão apreciadas oportunamente. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.No caso dos autos, o pedido antecipatório formulado pelo sindicato autor tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias e a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor.A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu artigo 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22.09.1971 e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal:3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (negritei)(...)Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão do sindicato autor para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento que depende de alteração legislativa.Neste sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF 29.11.2012)Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Intimem-se, inclusive a parte autora a fim de que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0011639-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DO VESTUÁRIO DE INDAIATUBA ITU E SALTO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DO VESTUÁRIO DE INDAIATUBA ITU E SALTO, requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a

TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor a partir da sua concessão até o trânsito em julgado, aplicando-os, ainda, aos depósitos constantes nas contas vinculadas. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prosseguindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/101. Inicialmente, o pedido de apreciação da medida liminar foi relegado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 105). Devidamente citada (fl. 107), a ré apresentou contestação às fls. 113/143. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Ressalto, de início, que as questões preliminares suscitadas pela ré serão apreciadas oportunamente. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No caso dos autos, o pedido antecipatório formulado pelo sindicato autor tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias e a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu artigo 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22.09.1971 e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (negritei)(...) Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão do sindicato autor para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento que depende de alteração legislativa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF 29.11.2012) Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto,

INDEFIRO o pedido antecipatório. Intimem-se, inclusive a parte autora a fim de que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 318/359: Trata-se de petição da ré em que junta aos autos o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente demanda. Às fls. 315 foi determinado que a ré trouxesse, especialmente, documento que comprovasse a notificação pessoal da autora. Ocorre que, na documentação acostada, não há tal comprovação. Dessa forma intime-se a ré, pela última vez, para que cumpra a determinação de fls. 315 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009276-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009276-3) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 391vº, e tendo em vista que o alvará ainda está dentro de seu prazo de validade, intime-se a CEF para que o retire no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Anoto, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Int.

Expediente Nº 3850

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021278-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELBER AMARAL PIN(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3279

USUCAPIAO

0019683-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019683-2) - ALESSIO CARLO TARDELLI X PIERLUIGI TARDELLI X CHEILA APARECIDA GARDIM(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE

TULIO FILHO X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO X IDA STUPIGLIA DE TULIO X DNIT-
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifestem-se as partes sobre o pedido de honorários (fl. 463), bem como sobre o laudo pericial apresentado às
fls. 464/497.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034778-10.2000.403.6100 (2000.61.00.034778-5) - JUVENCIO DE JESUS ROCHA(SP098501 - RAUL
GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR)

Fls. 108/112: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003886-31.1994.403.6100 (94.0003886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038169-
17.1993.403.6100 (93.0038169-5)) COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X TEXTIL THUR DE
AMERICANA LTDA(SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO
AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X
COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA X UNIAO FEDERAL X TEXTIL THUR DE AMERICANA
LTDA X UNIAO FEDERAL

Para fins de expedição da requisição de pagamento, intime-se a exequente para que traga aos autos cópia do
contrato social da sociedade de advogados AMARARAL GURGEL ADVOGADOS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003262-45.1995.403.6100 (95.0003262-7) - ITAMAR CARLOS TREVISANI X IZABEL ALVES COSTA X
IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X INACIO MASSARU AIHARA X IVANIA CRISTINA
PANTAROTTO X IRENE MORAIS NUNES X INEZ SANTOS MAZZARINO X IVANI RIBAS NUNES X
ILDEFONSO VILELA MENDES JUNIOR X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK(SP112490 -
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE
PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO
DE SOUZA AGUIAR) X ITAMAR CARLOS TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL
ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO MASSARU AIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
IVANIA CRISTINA PANTAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO VILELA MENDES
JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Fls. 442/447: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0029137-17.1995.403.6100 (95.0029137-1) - LINEU ASBAHR X LOTHAR KORBMACHER X LOURENCO
DAL PORTO NETTO X LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO
X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ EDUARDO MODELLI CASADEI X LUIZ FERNANDO GODINHO
NATAL X LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO X LUIZ MARIO TORTORELLO(SP025326 -
ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LINEU ASBAHR X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTHAR KORBMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
LOURENCO DAL PORTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TAVARES
PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ
EDUARDO MODELLI CASADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO GODINHO
NATAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIO TORTORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0005246-93.1997.403.6100 (97.0005246-0) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA
APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS
SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090947 - CRISTINA
APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento da verba honorária, conforme comprovante de fl. 316, manifeste-se a CEF sobre o
pedido de levantamento integral dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Int.

0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-29.1997.403.6100 (97.0008891-0)) CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(Proc. JOSE ARAO MANSOR NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0061770-13.1997.403.6100 (97.0061770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-53.1995.403.6100 (95.0024401-2)) ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X ELISEU PIECHAZEK X ELIZABETE FRANCISCO X ERMANO MATIAS ALVES X FERDINANDO DELGADO CYRNE X FLAVIO TOYAMA X JOSIAS MARTINS JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA BARROS X GERALDO FERREIRA COSTA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ELISEU ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU PIECHAZEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMANO MATIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO DELGADO CYRNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 526/594: Manifeste-se a exequente.Int.

0027963-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027963-6) - ADILSON CAMPOS NACCARATO X MARIZA HUFFENBAECHER NACCARATO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 802/806 e 808: Manifeste-se o exequente.Int.

0012125-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012125-2) - RUI FRANZE X DEMOCRITO PARENTE MENEZES JUCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RUI FRANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 348/380: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
FLs. 441/448: Vista à parte exequente.Int.

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018105-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018105-0) - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 22 de agosto de 2013, às 13:00 hs.

0002389-83.2011.403.6100 - RAFAEL ARNDT(RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Ciência às partes da designação da perícia. O autor Rafael Arndt deverá comparecer no dia 26/08/2013, às 14:30 horas, no endereço Rua Mirassol, 315 - Vila Clementino, levando toda a documentação médica referente ao caso em questão, além de documento de identidade.

0022347-55.2011.403.6100 - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO E SP326083A - MICHELLE SCHUSTER NEUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 19 de agosto de 2013, às 14:00 hs.

0016524-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMETRIOS CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 19 de agosto de 2013, às 15:00 hs.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022740-63.2000.403.6100 (2000.61.00.022740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017818-76.2000.403.6100 (2000.61.00.017818-5)) DIRCE MANGABA DA SILVA X SERGIO DE ALMEIDA SILVA X PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MANGABA DA SILVA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte executada a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 28 de agosto de 2013, às 14:00 hs.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7) - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0047761-22.1992.403.6100 (92.0047761-5) - BRONZE METAL IND/ E COM/ LTDA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BRONZE METAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito

com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0056796-59.1999.403.6100 (1999.61.00.056796-3) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante da manifestação da ré intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001416-75.2004.403.6100 (2004.61.00.001416-9) - TIKARA FUJIU(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARILZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores.

0004502-64.1998.403.6100 (98.0004502-3) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0012481-57.2010.403.6100 - CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MATUZALEM REZENDE X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X ENIO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BENETON X UNIAO FEDERAL X MARLI LINARES PIGNATA X UNIAO FEDERAL X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TELMA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARINHO NOBRE X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal, uma vez que não consta nestes autos a planilha de cálculos dos valores a serem executados. Torno nula a citação pelo art. 730 do CPC. Intimem-se os autores para que apresentem as cópias nos termos do art. 614 do CPC para expedição de novo mandado de citação bem como para que acostem nestes autos a planilha da execução. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0011356-20.2011.403.6100 - CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERREIRA DE CASTRO X CHRISTOPHER CORTE DE CASTRO X ELLEN CRISTINA CORTE DE CASTRO X GIOVANNA FEITOSA DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA FEITOSA DE CASTRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 337/341, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão

recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 7793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006339-67.1992.403.6100 (92.0006339-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0016692-69.1992.403.6100 (92.0016692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733715-21.1991.403.6100 (91.0733715-9)) FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2) - AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP059891 - ALTINA ALVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Expeça-se o alvará do valor constante na conta 0265.280.00000986-8, conforme ofício de fls. 330.

0017128-52.1997.403.6100 (97.0017128-0) - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CLODOALDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS REIS X CLAUDECI PAZ X CLOVIS SIMPLICIO DE JESUS X DENIZE MORAIS DOS SANTOS X DEVANI SOUZA DE OLIVEIRA X EVERALDO BERTO DE LIMA X ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS X ERCI CASADO DE LIMA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se vista aos autores.

0023775-53.2003.403.6100 (2003.61.00.023775-0) - FABRIZIO BEER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP062141 - MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 140/141: Dê-se vista ao autor.

0018386-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018386-0) - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista ao autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0681996-97.1991.403.6100 (91.0681996-6) - ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X JOEL DA SILVA RAMOS X GERCINO ELIO DE FREITAS X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X GERCINO ELIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF. 1969049. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 602, arquivando-se em pasta própria. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9) - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE FREITAS TIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do despacho de fls. 1091, bem como, para que junte nos autos o Alvará Liquidado nº. 46/ 4ª 2013 NCJF 1969027.Int.

0020109-15.2001.403.6100 (2001.61.00.020109-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ITAU PINTURAS LTDA (SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITAU PINTURAS LTDA (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 169, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Int.

0009060-25.2002.403.6105 (2002.61.05.009060-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA (SP112715 - WALDIR CERVINI E SP135305 - MARCELO RULI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA (SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Diante da manifestação da exequente, dou por cumprida a obrigação.. AP 1,10 Remetam-se os autos ao arquivando, dando-se baixa na distribuição.

0002229-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002229-8) - SILVIA AMELIA MAFRA MACHADO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA CRISTINA MIRAS COSTA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X AMAURI MARTINS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X DERCY LEITE LEAL (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JORGE NAKASHIMA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA JOSE DE LIMA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X BENEDITO FLORINDO DE BARROS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO MARCOS LUESCH REIS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ARIOVALDO VIDO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ALFRED JOSEF SCHMID (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFRED JOSEF SCHMID
1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 244.2. Expeça-se nova Carta Precatória para

Penhora de Bens do executado BENEDITO FLORINDO DE BARROS, tendo em vista que, não consta Certidão de cumprimento pelo Oficial de Justiça na Carta Precatória nº. 133/2012. 3. Int.

0018619-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018619-6) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CANARINHO LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO)

Impertinente o requerido às fls. 279/282, haja vista trata-se de bloqueio de valor de pessoa jurídica. Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 275, parágrafo 2º, transferindo-se o valor à CEF, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Expediente Nº 7796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027578-30.1992.403.6100 (92.0027578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017156-93.1992.403.6100 (92.0017156-7)) ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA(SP064647A - ATTILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da r. decisão da Ação Rescisória nº 0079479-91.1998.4.03.0000. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 7797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024170-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024170-3) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP195427 - MILTON HABIB) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF acerca da manifestação do autor. Após, conclusos.

Expediente Nº 7798

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 472, qual seja: 1. Tendo em vista os ofícios requisitórios expedidos às fls. retro, encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juiz Relator da Sexta Turma do E.TRF 3ª Região, cópia de fls. 202 e 217. 2. Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int. Fls. 487/488: Encaminhe à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais cópia da decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos, referente ao processo nº 0013652-80.1999.403.6182 (fls. 318 e 338). Verifico que da decisão de fls. 338, a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais ainda não foi notificada acerca do deferimento das penhoras requeridas nos ofícios nº 346/2010 - processo nº 0518050-81.1997.403.6182 (fls. 338 e 324) e nº 330/2010 - processo nº 0518051-66.1997.403.6182 (fls. 338 e 331), assim encaminhe mensagem eletrônica para ciência.

Expediente Nº 7799

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019357-48.1998.403.6100 (98.0019357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS

IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X ROSEMEIRE FATIMA BIONDO DE SOUZA X JOAQUIM PINTO DE SOUZA SOBRINHO X ANA CAROLINA PINTO DE SOUZA(SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 02/08/2013).Após, ao arquivo findo.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8960

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3) - GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X GILMAR DA SILVA GIMENES X UNIAO FEDERAL X GREISSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X HELEN ALCARRIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA SUMIKO TAKAO X UNIAO FEDERAL X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal (PFN) às fls. 411/415, e ad cautelam, retifique-se o ofício n.º 20130000035 (fl. 401) para que o depósito conste à ordem do Juízo. Após, intímem-se as partes da expedição. Não havendo recurso, remetam-se eletronicamente os requisitórios n.ºs 20130000035 e 20130000036.

Expediente Nº 8961

MONITORIA

0004623-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE SILVA SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723042-66.1991.403.6100 (91.0723042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698227-05.1991.403.6100 (91.0698227-1)) CARIC - CIA AMERICANA DE REPRESENTACOES IMPORTACAO E COM/(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002571-36.1992.403.6100 (92.0002571-4) - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E RS015062 - GILSON JOSE RASADOR E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP103598 - OMAR CHAMON E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP081478 - FREDERICO GUILHERME PADILHA VIEIRA LINS E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0055097-77.1992.403.6100 (92.0055097-5) - BMD SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MERCANSEG MERCANTIL DE DESCONTOS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X COFAR CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA X DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FIORETTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0013976-64.1995.403.6100 (95.0013976-6) - EDLEUSA DE JESUS RODRIGUES BARROS X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO X SINVAL RODRIGUES DA LUZ X JOSE HAROLDO RIBEIRO(Proc. VALDECIR DA SILVA BARROS E Proc. EDGAR KRUMPOS E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0035511-49.1995.403.6100 (95.0035511-6) - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X STEFAN TAMAS X IEDA DONI ROMERA X GERALDO ROMERA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X SERAFIM MARTINS FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X STEFAN TAMAS X UNIAO FEDERAL X IEDA DONI ROMERA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ROMERA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSA BELLOMO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0022527-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022527-7) - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação,

os autos retornarão ao arquivo.

0028723-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028723-4) - MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN(SP280189 - MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004405-10.2011.403.6100 - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0675172-35.1985.403.6100 (00.0675172-5) - BIO CIENCIA LAVOISIER S/A ANALISES CLINICAS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P. F. N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026989-43.1989.403.6100 (89.0026989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA PIRAJUI IND/ E COM/ CONFECOES LTDA(SP076803 - EOLO GAMALIEL FALCO COSTA) X MARCO ANTONIO DEL HOYO FERREIRA X AUCILA MARIA GOMES FERREIRA X DAISY MARIA BINI SERRATO X LUIZ CARLOS SERRATO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0028119-24.1996.403.6100 (96.0028119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PATRICIO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0033525-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUAN CUEVAS SAUS(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA(SP309328 - IARA GARCIA EGEA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009305-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009305-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012019-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012019-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENOR ALVES DA SILVA X TENDENCIA IND/ E COM/ RECICLAGEM LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006257-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006257-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE P DA SILVA ME X JOSE PONCIANO DA SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES E SP281242 - RUI ROBERTO NEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X VINICIUS ELIAS MAURI(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X SONIA CRISTINA SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011328-23.2009.403.6100 (2009.61.00.011328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSI CRISTIANE DE LIMA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012904-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI DO CARMO SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X NEUZA BARRETO DA SILVA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021585-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANNY COM/ PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CARLOS JOSE CONTI

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016690-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA DO NASCIMENTO MIRANDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0020915-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER FRANCISCO DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0018236-72.2004.403.6100 (2004.61.00.018236-4) - ENESCIL ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X DESIGNIO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÊO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016645-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016645-5) - DANIELA MAGRINI WINHESKI X ANA PAULA HESSEL SANCHES DO PRADO(SP240461 - AMANDA DO AMARAL SANTI E SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB(SP216240 - PATRICIA REGINA CALIXTO E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA(SP216240 - PATRICIA REGINA CALIXTO E SP231590 - FERNANDO PADOVANI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0022779-11.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP196285 - KARINA SUMIE MOORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0033822-04.1994.403.6100 (94.0033822-8) - MPM:LINTAS COMUNICACOES LTDA X PPA - PROFISSIONAIS DE PROMOCAO ASSOCIADOS LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658253-05.1984.403.6100 (00.0658253-2) - RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA X RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X WANDER TURISMO ORGANIZACAO DE VIAGENS LTDA X FORTE VEICULOS S/A X EL BANATE COM/ E IND/ LTDA X REVEL S/A IND/ E COM/ X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA X M COBUCCI COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPINAS X CACIC COML/ DE AUTOMOVEIS CIDADE DE CAMPINAS X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COLOVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA X ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X CERAMICA PESSAGNO LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP023781 - NEUZA FORNAZIERO) X RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X WANDER TURISMO ORGANIZACAO DE VIAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X EL BANATE COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X REVEL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL X M COBUCCI COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X UNIAO FEDERAL X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X CACIC COML/ DE AUTOMOVEIS CIDADE DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X COVENAC S/A COM/ DE VEICULOS NACIONAIS X UNIAO FEDERAL X G J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOVIDRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PESSAGNO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTENBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para

que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0901957-16.1986.403.6100 (00.0901957-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INÊS ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0045485-18.1992.403.6100 (92.0045485-2) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP223670 - CHARLES LEMES DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0048746-10.2000.403.6100 (2000.61.00.048746-7) - EDWIN ANTONIO DA SILVA X LUIZ ALBERTO PRATES PASSOS X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X LUIZ ANTONIO GIANESI X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X MARLI VIDIGAL BERTI X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X JOSE CARLOS SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EDWIN ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036115-20.1989.403.6100 (89.0036115-5) - KADUKA SHOP ROUPAS E ARTIGOS LTDA - ME(Proc. JOAO MACIEJEZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KADUKA SHOP ROUPAS E ARTIGOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR VALENTE(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR VALENTE

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004411-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E

IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0006813-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARLOS DINIZ X VERA LUCIA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DINIZ

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011919-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011919-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE MELO HONORATO X EDWARD DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD DE SOUZA LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0013378-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021587-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE X TEREZINHA DE FATIMA KANEGAE X JOSE SHEITI KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SETSUO KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SHEITI KANEGAE

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0014059-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0017270-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8962

MONITORIA

0017448-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO
Fl. 390 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 05/08/2013 (página 396), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Defiro os pedidos formulados pela exequente na petição de fls. 1317. Expeçam-se, pois, novos mandados, conforme o requerido. Tendo em conta a concordância manifestada pela exequente, autorizo o atual proprietário do apartamento 93, Luiz Claudino Ferreira, a retirar o mandado de cancelamento da penhora que incidiu sobre o referido imóvel e respectiva vaga na garagem, conforme pedido formulado anteriormente na petição de fls. 1302/1304. Quanto ao mandado referente ao apartamento 31 e sua vaga de garagem, deverá ser retirado pela exequente e cumprido juntamente com os demais anteriormente retirados, no mesmo prazo de trinta dias ora deferido. Expedidos os mandados, intemem-se a exequente e o terceiro interessado Luiz Claudino Ferreira para retirada e cumprimento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** ESTA PUBLICAÇÃO DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À CEF, UMA VEZ QUE O TERCEIRO INTERESSADO JÁ RETIROU O MANDADO DO RESPECTIVO IMÓVEL. A CEF deverá retirar os outros dois mandados expedidos em 02/08/2013, referentes às matrículas 87.391 e 87.468, do 13º Registro de Imóveis, e 120.978, do 16º Registro de Imóveis.

0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI - ESPOLIO

Fl. 232 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 05/08/2013 (página 16/17), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4266

MANDADO DE SEGURANCA

0004577-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004577-6) - CLINICA DR OSWALDO LAERCIO CRUZ S/C LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0050693-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050693-0) - CASA DE CARNES EUROPA LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003832-11.2007.403.6100 (2007.61.00.003832-1) - UNIPESQUISA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE PESQUISA DE MERCADO E AFINS(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES E SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0035120-74.2007.403.6100 (2007.61.00.035120-5) - INDEPENDENCIA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0030887-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030887-0) - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019245-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019245-8) - MARIA APARECIDA DE MELO ARAUJO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo,

observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021225-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021225-1) - JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES(SP122220 - RONALDO PARISI E SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011272-19.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012475-16.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000155-94.2012.403.6100 - ALICIA INES CREMONTE DE MUNTANER(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016471-85.2012.403.6100 - SERGIO CARLOS DA CARMO MARQUES(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011775-75.1990.403.6100 (90.0011775-5) - AMERICO SOARES DE LIMA X EURICO NETO FERNANDES(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0743613-58.1991.403.6100 (91.0743613-0) - OSMAR JARDIM X CENTRO DE FORMACAO DE

CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA EPP X DUARTE PELAIO PERES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6) - PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime-se o patrono da parte autora interessado da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0059800-75.1997.403.6100 (97.0059800-4) - ADELIA HINACO HASHIYAMA X ELIZABETE NUNES SANTANA X FRIDA ZOLTY X JOAO GUADAGNINI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se o patrono da parte autora interessado da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0043358-97.1998.403.6100 (98.0043358-9) - QUINTO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0014135-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014135-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se o patrono da parte autora interessado da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044017-14.1995.403.6100 (95.0044017-2) - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (sobrestado - precatório fls. 451).I.C.

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019201-69.2012.403.6100 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA BERNARDETE DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 162/167: informe o Dr. Marcio Bernardes, OAB/SP nº 242.633, se os autores comparecerão à audiência designada para 15/08/13, às 15 horas, tendo em vista o resultado negativo das diligências do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 48 horas. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0001316-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a certidão de fls. 124 vº, publique-se a decisão de fls. 122 novamente com as devidas atualizações no sistema processual on-line da Justiça Federal. Em face da ocorrência de erro material da determinação de fl. 122, onde se lê: Providencie o autor leia-se: Providencie o réu. I.C. DESPACHO DE FL. 122: Vistos. Fls. 71/121- tendo em vista a petição de fls. 71/121, suspendo por ora, o cumprimento da liminar de reintegração (fls. 59/59v). Proceda a Secretaria o recolhimento do mandado de Reintegração de Posse expedido (fl. 62). Providencie o autor a juntada aos autos da via original da declaração de hipossuficiência (fls. 74). Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, para o dia 21.08.2013, às 15:00 horas. Intime-se. Cumpra-se.

0012070-09.2013.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE ALVES CACAU X WALQUIRIA ALVES DOS SANTOS CACAU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/64: providencie a secretaria o necessário a fim de publicar a decisão de fls. 54/55, haja vista a incorreção configurada, ficando sem efeito a disponibilização em Diário Eletrônico de Justiça, nesta data, às fls. 125/133. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 54/55: Vistos em decisão. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do leilão designado para o dia 11/07/2013, impedindo a ré de alienar o imóvel para terceiro ou de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da ação. Pleiteiam ainda o depósito judicial das prestações vincendas ou autorização de pagamento direto à ré, oficiando-se ao Cartório de Registro Imobiliário para averbação da suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel. Informam que celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS em 16 de novembro de 2000, referente ao imóvel localizado na Rua Zique Tuma, nº 100, apto 76, Bloco 01, Pedreira, São Paulo. Alegam que se encontram em estado de inadimplência com as prestações mensais do financiamento habitacional, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras dos mesmos e pelos abusos cometidos pela CEF. Aduzem que apresentaram proposta de acordo junto a ré, que, por sua vez, recusou alegando que o pagamento deveria ser na totalidade da dívida, acarretando na consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Sustentam a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de cumprimento de requisitos legais da Lei 9514/97. Por fim, requerem os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. Há notícia nos autos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, credora fiduciária, em 23 de agosto de 2012 (fls. 48). A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A Lei 9514/97 inovou o ordenamento jurídico ao prever a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis. Na alienação fiduciária, o devedor (fiduciante) transfere a propriedade do bem ao credor (fiduciário), para garantir a dívida. O devedor tem a posse direta do bem, mas transfere a propriedade ao credor. Após o pagamento de todas as prestações, o fiduciante adquire o domínio do bem alienado fiduciariamente, pois o fiduciário tem apenas a propriedade resolúvel do bem. O artigo 26 da Lei 8514/97 permite a consolidação da propriedade em nome do fiduciário se a dívida deixar de ser paga no seu vencimento. Contudo, exige a constituição do devedor em mora através de notificação pessoal através do competente cartório de registro de imóveis, concedendo ainda o prazo de 15 dias para o devedor purgar a mora. Nesta fase de cognição sumária, ao contrário do alegado pelos autores, não há comprovação nos autos de irregularidade cometida pela ré, em razão da certidão do 11º Cartório do Registro de Imóveis em que demonstra o procedimento adotado para a consolidação da propriedade (fls. 48 e verso). A execução extrajudicial ainda constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto. De modo que não se justifica a omissão dos autores no cumprimento de suas obrigações. Em relação à pretensão dos depósitos das prestações vincendas nos valores que os autores entendem devidos, verifico sua total inutilidade, tendo em vista a consolidação da dívida e a consequente extinção do contrato de financiamento imobiliário, além do que, para os fins pretendidos pelos autores, era necessário o depósito do montante integral da dívida. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. note-se Providencie a Secretaria consulta à

Central de Conciliação se há possibilidade na inclusão do processo na Pauta do Mutirão de Conciliação do Sistema de Financeiro de Habitação. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-05.1992.403.6100 (92.0003556-6) - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AUGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO ANDRE FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X JOAO ANDRE FERREIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 743/746:Com relação aos herdeiros de Regiane Maria Ferreira, não há como expedir as guias de levantamento em nome do patrono Lucas Cabete Fábio, OAB 299.402, tendo em vista que o mesmo não consta nas procurações constantes às folhs 659, 660, 661, 662 e 663. Indique o nome, RG e CPF de qual representante processual serão expedidos os alvarás, que esteja nos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação acima, expeçam-se os demais alvarás, conforme determinado às folhas 747.Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0035924-28.1996.403.6100 (96.0035924-5) - SENPAR LTDA(SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014342-30.2000.403.6100 (2000.61.00.014342-0) - LUIS CARLOS GOMES BARBOSA X JOSE PAES DE MORAES X ANTONIO SOUZA DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X GRIMALDO COSTA DIAS X RUFINO BALDINI X PAULO LOURENCO BARBOSA X MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO X MILTON APARECIDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Fls. 587/588: indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor JOSÉ MANOEL DA SILVA, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhoraNada mais sendo requerido e com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020168-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081499-98.1992.403.6100 (92.0081499-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA VIEIRA X JUSTINO ROSSINI X ADAIR TEIXEIRA DE MORAES(SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI E SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade

de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019164-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU DE AGUIAR SILVA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 78/80, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, uma vez que pagos administrativamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000424-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 50 do Sr. Oficial de Justiça.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0005021-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BONELLO

Fls. 37/41: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005470-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA PEREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 42 do Sr. Oficial de Justiça.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0011751-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEAN CESAR DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça do Mandado de Busca e Apreensão a fls. 31, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0049001-08.1976.403.6100 (00.0049001-6) - ELLO S/A ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0019610-12.1993.403.6100 (93.0019610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-76.1993.403.6100 (93.0018390-7)) BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado às fls. 529 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0046644-49.1999.403.6100 (1999.61.00.046644-7) - SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação a penhora oficiada ao Anexo da Fazendas da Comarca de Taboão da Serra/SP informando que não há valores a serem levantados pela parte impetrante, haja vista a sentença de denegação do presente writ. Sem prejuízo, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e após, cumpra-se.

0037083-59.2003.403.6100 (2003.61.00.037083-8) - MARCO VICENTE SIMEONI BRIZZI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que a decisão proferida na Instância Superior deu provimento aos autos do Agravo de Instrumento n. 0048351-04.2008.4.03.0000 (fls. 516/520), a qual transitou em julgado em 13 de maio de 2013, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Impetrante no valor de R\$ 4.788,71 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado até dezembro/2003 (conta n. 0265.635.00217015-1), mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono da Impetrante que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Já no tocante ao saldo remanescente, expeça-se o competente ofício para a Caixa Econômica Federal requisitando a referida instituição financeira que proceda à conversão em renda em favor da União Federal. Efetivada a conversão, intime-se a União Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0016286-47.2012.403.6100 - RENATO CHIMELLI DE JESUS(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando a existência de contradição na decisão de fls. 200. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, observando-se o disposto no artigo 188, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal. De fato, conforme se depreende dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013771-69.2013.4.03.0000 interposto pela União Federal (fls. 196/199) para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto por esta a fls. 164/174. Assim, em razão da decisão proferida pela Instância Superior, este Juízo proferiu decisão a fls. 200 recebendo a apelação interposta pela União Federal nos presentes autos em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo). Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União Federal para reconsiderar o primeiro tópico da decisão de fls. 200, tendo em vista que em razão do recebimento da apelação em ambos os efeitos cessou a jurisdição deste Juízo na presente demanda. Intime-se a União Federal acerca desta decisão, após, publique-se, inclusive a decisão de fls. 200, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. DECISÃO DE FLS. 200: Fls. 178/183: Oficie-se aos Impetrados, com urgência, para que comprovem o cumprimento da decisão proferida nos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 184/195. Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013771-69.2013.4.03.0000 (fls. 196/199) recebo a apelação da União Federal de fls. 164/174, em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Vista à parte contrária para contrarrazões. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão, após, intime-se a União Federal, posteriormente, publique-se e, ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001427-89.2013.403.6100 - VICTOR TADAMI SAITO(SP301774 - GUSTAVO SESTI DE PAULA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Recebo a apelação da União Federal a fls. 108/134, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 90/93, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.SENTENÇA DE FLS. 90/93: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de convocá-lo para a prestação do serviço militar obrigatório como médico. Afirma que em 13 de maio de 2002 foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente e que mesmo assim foi intimado para comparecer perante as Forças Armadas, em razão de ter se formado em medicina, para participar do processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67. Sustenta que em 24 de janeiro de 2013 recebeu convocação para prestação do serviço militar obrigatório no 2 Batalhão Logístico Leve, devendo realizar o Estágio de Adaptação e Serviço no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014. Entende que somente aqueles que obtiveram o adiamento da incorporação estão sujeitos a novo alistamento ao término do curso em questão. Argumenta que a Lei n 12.336/10 não pode retroagir para alcançar aqueles que já haviam sido dispensados por excesso de contingente em momento anterior à vigência da norma, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e do tempus regit actum. Juntou procuração e documentos (fls. 17/28). Deferida a medida liminar (fls. 33/34). O impetrado apresentou informações a fls. 43/50, defendendo a legalidade do ato praticado, pugnando pela cassação da liminar e pela posterior denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 52/76). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 78/81). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto (fls. 83/88). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. O documento de fls. 21 comprova que o impetrante se alistou para a prestação do serviço militar inicial, tendo sido dispensado com base em excesso de contingente, nos termos da alínea b do Artigo 30 da Lei n 4.375-64 - Lei Geral do Serviço Militar: Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; (...) O parágrafo quinto do dispositivo acima é expresso ao estabelecer que Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.. O Artigo 95 do Decreto n 57.654/66 regulamentou a situação dos dispensados por excesso de contingente, estabelecendo que aqueles que não forem chamados para a incorporação ou matrícula durante o período de serviço de sua classe farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Outra é a situação dos estudantes dos cursos destinados à formação de médicos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento ou dispensa de incorporação para que pudessem terminar seus estudos, os quais deverão prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, conforme prevêm os artigos 4 e 9 da Lei n 5.292/67, com redação da Lei n 12.336/2010: Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Art. 9o Os MFDV de que trata o art. 4o são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. 3º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar (PGC), elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas, com participação dos Ministérios Militares deverá conter as prescrições necessárias à convocação dos MFDV para a prestação do Serviço Militar de que trata a presente Lei. 4º Os MFDV que obtiverem bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, até o dia anterior ao marcado para a designação à incorporação, poderão obter, ainda, adiamento de incorporação, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior. Ao regressar ao Brasil, estarão sujeitos à prestação do EAS, na forma prescrita nesta Lei e sua regulamentação. Verifica-se, dessa forma, que a situação do impetrante não se enquadra na hipótese prevista na Lei n 5.292/67, em razão de ter sido dispensado por excesso de contingente, circunstância prevista na Lei n 4.375/64. Ressalte-se que as alterações perpetradas pela Lei n 12.336/2010, a qual incluiu o 6 ao Artigo 30 da Lei n 4.375/64, e ampliou a possibilidade de convocação para a prestação de serviço militar aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham sido dispensados da incorporação por qualquer motivo, inclusive o excesso de contingente, somente podem surtir efeitos aos que foram dispensados após sua entrada em vigor, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade

das leis, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Assim, considerando que o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 13 de maio de 2002, não há como convocá-lo para a prestação do serviço militar com base na aludida legislação. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme segue: (Processo APELREEX 00005527820114036104APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1667840Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013) AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. II. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. III. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 15/09/1999, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. IV. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. V. Agravo legal improvido. Ressalte-se, por fim, que o Juízo tem ciência do teor da decisão dos Embargos de Declaração interpostos no RESP n. 1.186.513, publicada em 14.02.2013. No entanto, a questão ainda pende de apreciação de outro recurso, encontrando-se os autos conclusos com o Relator desde 28 de fevereiro de 2013, circunstância que afasta sua menção como precedente. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar deferida a fim de afastar qualquer medida que tenha por finalidade a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro nas Leis n. 5.292/67 e 12.336/2010, na forma de fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE n.º 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do Artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0006644-16.2013.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S.A. X UOL DIVEO S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo da CSLL dos valores a ela referentes, deduzindo tais montantes da base de cálculo do IRPJ, afastando-se quaisquer exigências formuladas pelo impetrado com fulcro na Lei n. 9.316/96, ou quaisquer outras normas que criem tais previsões. Insurge-se contra o disposto na Lei 9.316/96, que não permite a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o lucro líquido para apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Aduz que tal restrição fere os princípios da razoabilidade, do não confisco, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, pois a contribuição social sobre o lucro não pode ser definida como renda ou como lucro líquido, caracterizando-se como despesa operacional ou então como receita de terceiro, no caso a União, nunca como receita própria. Salienta, pois, que a CSLL não representa um lucro para a empresa, nem acréscimo patrimonial desta, e sim do fisco, sendo inaceitável que esta componha a base de cálculo daqueles tributos. Dessa forma, pretende a impetrante valer-se de prerrogativas legais que lhe permitem a compensação/restituição de valores indevidamente pagos com quaisquer tributos e/ou contribuições federais. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/558. Liminar indeferida às fls. 570/574. Informações às fls. 601/609, defendendo a constitucionalidade da norma do art. 1º da Lei 9316/96. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 611/636), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 638/640). Parecer do MPF às fls. 644/655, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da inclusão da regra que não permite a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o lucro líquido para apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Segundo a lei, podem ser subtraídas da base de cálculo do imposto de renda de pessoas jurídicas as despesas incorridas, mas somente aquelas que a própria lei considerar dedutíveis. No caso, a despesa que a impetrante pretende deduzir é a contribuição social sobre o lucro. Para que haja segurança jurídica, as despesas dedutíveis devem ser previamente estabelecidas pelo sistema normativo tributário. Neste sentido, o legislador deve atuar de forma a estabelecer a natureza jurídica de despesas tributáveis aos dispêndios necessários à consecução do objeto social da empresa e à obtenção do lucro. O artigo 1º da Lei 9316/96 excluiu taxativamente a dedução pretendida da base de cálculo do lucro real e tal exclusão não fere

os princípios constitucionais tributários. O resultado positivo de um balanço comercial e a disponibilidade econômico-financeira são expressões de capacidade tributária, daí o princípio da capacidade contributiva que se espelha no lucro líquido das empresas e na disponibilidade de renda da pessoa física. A Lei nº 7689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. O artigo 2º da citada lei disciplina que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para imposto de renda. A lei nº 9316/96 alterou a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelecendo que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo e o parágrafo único desse dispositivo legal prevê que os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados no lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Entendo, porém, que a vedação à dedução prevista pela Lei 9.316/96 não apresenta vício, vez que esta despesa não está diretamente ligada à obtenção de receitas pela impetrante. A jurisprudência pátria manifestou-se no sentido de que não há vício na disposição contida no art. 1º da Lei nº 9.316/96, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: Processo AGA 200802587516AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1124226 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557, DO CPC. 1. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). 4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00007151620104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329431 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÕES - TEMPESTIVIDADE - CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - ART. 1º DA LEI 9.316/96 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegações de intempestividade das apelações da impetrante e da União Federal afastadas. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. 4. Apelação da impetrante improvida. Não se verifica, portanto, inconstitucionalidade na lei que impediu a dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, sendo esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Assim, não demonstrado o direito líquido e certo nem a ilegalidade do ato apontado como coator, impõe-se a denegação da segurança. Conseqüentemente, fica prejudicado o pedido de compensação. DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009531-70.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 596/597: Nada há a decidir, uma vez que o pedido formulado já foi apreciado e indeferido pelo Juízo conforme as razões expostas na decisão de fls. 569/569-verso, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 592/595). Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010324-09.2013.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA(PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE

SOUZA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP(SPI46474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA SP

J. Defiro pelo prazo de 1 hora.Despacho de fls. 677/379v:V i s t o s. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, em que objetiva o impetrante a suspensão do processo seletivo em trâmite referente ao curso de mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, oriundo do Edital do 2 Semestre de 2013, Núcleo de Processo Civil, no sentido de determinar à Secretaria da Instituição e aos impetrados que não seja feita nenhuma matrícula até ulterior decisão definitiva deste mandamus, posto que se o curso for iniciado e o impetrante vier a ser admitido tardiamente, terá todo seu aprendizado comprometido, inviabilizando totalmente sua pós-graduação, além de provocar a perda de bolsa de auxílio à pesquisa como da CAPES e CNPq.Subsidiariamente, requer seja determinado aos impetrados que efetivem sua matrícula nas datas previstas no edital em comento, inclusive com direito de gozar das bolsas de estudo e freqüentar as aulas como os demais aprovados, dando seguimento normal ao curso até decisão final, sob pena de multa.Requer, ainda, seja determinada a imediata vista de todas as provas realizadas (escrita de conhecimentos específicos e oral/entrevista) já com suas devidas correções, notas e suas motivações por parte da banca examinadora, assim como a possibilidade de copiá-las, para que possa instruir eventual recurso administrativo, assegurando o direito de ampla defesa e contraditório, com a reabertura do prazo para defesa, tudo sob pena de aplicação de multa.Pleiteia sejam os impetrados intimados a informar, por escrito, as razões de sua reprovação, o valor de suas notas e como foi feito seu cálculo, as razões legais e pedagógicas que porventura tenham reduzido sua nota, quais os critérios objetivos de correção foram usados nas provas escrita e oral e razão de omissão do edital, com informações sobre os padrões de respostas das provas, além de esclarecimentos quanto aos motivos da negativa de vista das provas escrita e oral, bem como as razões da impossibilidade de recurso em face de sua reprovação.Ainda em sede liminar, pugna pela disponibilização das notas de todos os candidatos considerados aprovados, a fim de que possa certificar-se de que suas notas de fato foram inferiores e determinantes para sua reprovação, e que a todos foram aplicados os mesmos critérios objetivos de seleção, garantido-se a efetivação plena dos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade.Por fim, caso as autoridades não disponham mais das provas realizadas, devidamente corrigidas, assim como as notas dos demais candidatos aprovados, requer seja determinada sua imediata matrícula no curso de mestrado, vez que não demonstrados os motivos de sua reprovação.A medida liminar foi parcialmente deferida, determinando aos impetrados que informassem ao impetrante, por escrito, as razões de sua reprovação, o valor de suas notas e como foi feito seu cálculo, as razões legais e pedagógicas que porventura tenham reduzido sua nota, quais os critérios objetivos de correção foram usados nas provas escrita e oral e razão de omissão do edital, com informações sobre os padrões de respostas das provas, além de esclarecimentos quanto aos motivos da negativa de vista das provas escrita e oral, bem como as razões da impossibilidade de recurso em face de sua reprovação, conforme item V da petição inicial (fls. 68/68-verso).O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para suspender a matrícula do mestrado acadêmico em Direito da Pontifícia Universidade Católica - PUC, relativo ao processo seletivo 2/2013, com encerramento em 13 de junho de 2013, autorizando o impetrante a ter vista das provas que realizou, assegurando a oportunidade para, eventualmente, recorrer (fls. 84/89).Noticiado nos autos o descumprimento da decisão proferida, pleiteando o impetrante a aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (fls. 106/108).O Coordenador do Programa de Estudos de Pós Graduação em Direito de Pontifícia Universidade Católica de São Paulo prestou informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 265/388).Devidamente intimado a comprovar o cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região, o impetrado alegou incompetência deste Juízo para verificar o cumprimento de decisões proferidas em Segunda Instância, esclarecendo que não mais poderia suspender as matrículas, bem como que as provas escritas haviam sido inutilizadas, o que impossibilitou o cumprimento da determinação judicial. Na mesma oportunidade, esclareceu que o impetrante não foi reprovado pela nota atribuída ao exame escrito, razão pela qual a destruição do documento não influenciaria na interposição de eventual recurso na esfera administrativa (fls. 395/399).As alegações formuladas pelo impetrado não foram acolhidas, culminando na aplicação da multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 401).O impetrante informou nova resistência ao cumprimento da ordem, requerendo a majoração da multa, a expedição de mandado de prisão e a condenação dos impetrados por litigância de má-fé (410/420), o que foi indeferido pelo Juízo, com a manutenção do valor anteriormente arbitrado. Com relação aos demais requerimentos formulados, os mesmos seriam analisados após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 421).Noticiado nos autos o indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo impetrado nos autos do Agravo de Instrumento n 0013951-85.2013.4.03.0000, com a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, ressaltando que o magistrado a quo tem a incumbência de disciplinar a forma de cumprimento da determinação, consoante seu livre poder de convicção (fls. 429/431).Acolhidos os embargos de declaração apresentados pelo impetrante para determinar o cumprimento integral da decisão de fls. 68 (fls. 529/529-verso), com a rejeição dos embargos de declaração do impetrado (fls. 616/616-verso).Acostada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que rejeitou os embargos de declaração do impetrado, reafirmando a incumbência deste Juízo de verificar o cumprimento integral da determinação judicial (fls.

620/624). Posteriormente, nova decisão, dessa vez proferida no recurso interposto pelo impetrado (AI n 0016024-30.2013.4.03.0000), indeferindo o pedido de efeito suspensivo e determinando o apensamento aos autos do agravo anteriormente interposto pelo impetrante (fls. 627/630). Finalmente, noticiou o impetrante que não foi disponibilizada a vista de suas provas, o que impossibilitou o exercício do direito de defesa, pleiteando novamente a majoração da penalidade pecuniária (fls. 632/638), sendo que o impetrado reiterou o pedido de afastamento da multa pela impossibilidade de cumprimento da determinação para concessão de vista da prova escrita, informando que foi concedida a todos os candidatos oportunidade de revisão de provas, solicitando autorização para o início do curso de Mestrado em Direito, previsto para o mês de agosto (fls. 639/676). É o relatório. Decido. Pois bem. Conforme acima relatado, a questão a ser solucionada na atual fase processual é a possibilidade de início das aulas de mestrado, enquanto as partes divergem sobre o cumprimento da liminar. Da análise dos autos, verifico que foram deferidos os pedidos formulados pelo impetrante nos itens I (suspensão da matrícula), III e IV (vista das provas e oportunidade de recurso), V (informações sobre o cálculo da nota e critérios de correção) e VI (disponibilização das notas de todos os candidatos e comprovação da utilização de critérios objetivos de seleção). Como se verifica, o TRF, na apreciação do agravo de instrumento nº 0013951-85.2013.4030000 entendeu que ofendem o princípio da publicidade e as garantias da ampla defesa e do contraditório a ausência de previsão de disponibilização das provas e de apresentação de recurso e determinou a suspensão da matrícula do mestrado acadêmico 2º/2013 e que fosse dada vista das provas que realizou o impetrante, bem como aberta oportunidade para recurso (fls. 85/89). Houve pedido de reconsideração do agravado, mantida, porém, pela Exma Relatora. Restou decidido, na ocasião, que o edital de abertura de inscrições para o processo seletivo 2º/2013 deve obedecer aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa. Na decisão de fls. 620/625, apreciando embargos de declaração opostos em face da decisão acima, restou ressaltado que até aquele momento a impetrada não havia cumprido a medida liminar, mesmo diante da publicação das notas dos candidatos aprovados e reprovados no curso de mestrado e da oportunidade dada para apresentação de recursos, e que as questões relativas à eliminação das provas escritas e impossibilidade de cumprimento da decisão nesse tocante não haviam sido objeto do recurso, não podendo ser apreciadas sob pena de supressão de instância. Verifica-se ainda que foi interposto agravo de instrumento pela impetrada (nº 0016024-30.2013.403.0000), em face da decisão que determinou o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013951-85.2013.4030000, onde restou decidido que cabe ao juízo de primeiro grau tomar as providências para cumprimento das decisões proferidas em sede recursal, destacando, ao final que: cabe, portanto, ao magistrado determinar ao Coordenador do Programa de Estudos de Pós-Graduação em Direito da PUC de São Paulo que dê vista das provas realizadas ao impetrante, oportunizando a apresentação de defesa, em estreita observância ao decidido por esta Corte no agravo de instrumento antecedente processo 0013951-85.2013.403.0000 (fls. 628/630). A impetrada alega que cumpriu a decisão liminar, publicando os resultados de todos os demais candidatos para o Processo Seletivo para o Mestrado 2º/2013, reabrindo o prazo para interposição de recurso administrativo. Referida publicação ocorreu no dia 26/07/2013 e o prazo para apresentação de recursos findava-se às 18h00 do dia 30/07/2013 (fls. 641/659). O impetrante informou que recebeu comunicação da Secretaria da Universidade para que pudesse apresentar recurso administrativo, mas alega que lhe foi negada vista das provas e gabaritos de respostas, informando que, diante disso, não foi possível elaborar o recurso cabível. Verifico que foi disponibilizada pela PUC/SP, em 17/07/2013, a relação dos candidatos inscritos para o núcleo de pesquisa Direito Processual Civil do curso de Mestrado da Universidade, com as respectivas notas, estabelecendo ainda que os interessados poderiam apresentar recursos até às 18h00 do dia 22/07/2013 (fls. 635/637). O impetrante comprovou que apresentou requerimento para vista das provas (fl. 638) e a impetrada juntou aos autos a decisão proferida pela orientadora pretendida, revisando e explicando os motivos das notas atribuídas ao impetrante. Observa-se porém, de tudo o que foi alegado até o momento, que o impetrante não teve ainda oportunidade de vista das provas por ele realizadas, apesar de assim determinado pelo E. TRF. Quanto à provas de conhecimentos específicos, embora a impetrada alegue tenham sido destruídas, teria sim o candidato direito à sua vista, não demonstrando a impetrada ter procedido corretamente, visto que o certame para ingresso em programas de mestrado e doutorado é público, tanto que restou reconhecido, ainda que em sede liminar, o direito à vista de provas, bem como de recorrer das notas atribuídas. Tendo o impetrante obtido nota 9,5, alega a impetrada que, ainda que fosse atribuída nota 10, não haveria alteração na sua situação, pois a reprovação se deu pelas notas atribuídas na entrevista (4,0) e na análise do projeto de dissertação (3,0). Porém, como já decidido nestes autos, o candidato tem direito à vista das provas escritas, deve ser atribuído, neste juízo sumário de cognição, nota máxima (10,0), considerando não haver tempo hábil para realização de nova prova antes do início das aulas, bem como a proximidade entre a nota a ele atribuída e a nota máxima. Quanto à entrevista, análise curricular e do projeto de pesquisa, considero que o arrazoado apresentado pela orientadora pretendida, juntado a estes autos às fls. 278/282, é suficiente para cumprimento do item V da petição inicial, devendo ser dada vista dele ao impetrante e republicado edital para que o impetrante possa interpor recurso, do qual deverá constar obrigatoriamente o prazo para recorrer, bem como o prazo para divulgação dos resultados, considerando, na nova nota final do impetrante, o ora decidido quanto à sua prova escrita. Entendo que não pode ser considerada, para tal fim, a decisão juntada às fls. 669/673 pois impetrado não teve, quando da publicação do comunicado de fl. 641, a efetiva vista das provas, conforme reconhecido pelo E. TRF. Os pedidos

para afastamento da imposição de multa e para que seja atestado o cumprimento da liminar serão apreciados quando da prolação da sentença, juntamente com as demais alegações formuladas nestes autos, os quais sequer foram encaminhados ao Ministério Público Federal até a presente data por força das reiteradas manifestações das partes, que vêm prejudicando o regular andamento do feito. Por fim, quanto ao pedido para que seja autorizado o início do curso de mestrado em Direito, tendo em vista: a) que a suspensão das matrículas foi determinada para que pudesse ser oportunizada ao impetrante o dirieto de vista das provas e de apresentação de recurso; b) que a PUC/SP foi comunicada da decisão do E. TRF que determinou a suspensão das matrículas quando já havia encerrado o prazo regulamentar, conforme fl. 104; c) que restou decidido no Agravo de Instrumento interposto que incumbe ao magistrado a quo determinar o cumprimento da liminar disciplinando a forma consoante seu livre poder de convicção (fls. 429/432) e que as questões relativas à eliminação das provas escritas e à impossibilidade de cumprimento da decisão nesse tocante não haviam sido objeto do recurso, não podendo ser apreciadas sob pena de supressão de instância (fls. 620/625); d) o poder geral de cautela do juiz e, e) para que não haja maiores prejuízos aos alunos já matriculados, inclusive os que iniciaram o curso em períodos anteriores e que não haverá prejuízo ao impetrante, diante do pedido formulado no item II da inicial, que ora defiro em parte, em reconsideração parcial da decisão liminar, Autorizo seja dado início ao semestre letivo, deferindo, para tanto, o pedido liminar para que o impetrante possa efetuar matrícula provisória nas disciplinas que pretende cursar, bem como assistir às aulas, até sentença a ser proferida nestes autos. Ressalto, porém, que não é possível assegurar, nesta via, o dirieto do impetrante a gozar das bolsas de estudo CAPES e CNPQ, conforme requerido no item II da inicial, pois se sujeitam a requisitos específicos, devendo ser pleiteadas em sede própria. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 616/616-verso. Intime-se.

0012455-54.2013.403.6100 - ANTONIO ANIBAL AQUINO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

Recebo a petição de fls. 157 em aditamento à inicial, devendo constar no pólo passivo do presente mandamus tão somente o Presidente do COFECI - Conselho Federal dos Corretores de Imóveis. Considerando que a autoridade indicada tem sede em Brasília, a competência para este feito é de um dos juízos da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre lembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.^a edição, p. 52). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012772-52.2013.403.6100 - IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinada a alteração da situação fiscal da CDA n 80.6.98.045916-88 em razão da prestação de garantia integral mediante penhora, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome. Alega que o impetrado indeferiu o pedido de emissão da certidão, argumentando que o valor do bem penhorado nos autos da execução fiscal n 1999.61.82.022336-8 é insuficiente para a garantia integral do débito, que atualizado atinge o montante de R\$ 1.168.804,64. Afirma que o bem penhorado possui valor superior ao débito apurado, conforme laudo de avaliação elaborado no ano de 2012, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autoriza a emissão da certidão. Juntou documentos (fls. 17/388). O feito foi distribuído livremente perante a 9ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo em razão de prevenção (fls. 406). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Prevê o art. 206 do CTN a possibilidade de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso haja créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O documento de fls. 48/49 demonstra que o pedido de certidão formulado em 26 de junho de 2013 foi indeferido pelo impetrado, que considerou insuficiente a garantia prestada nos autos da execução fiscal n 1999.61.82.022336-8. Sustentou a Autoridade que o impetrante não demonstrou a penhora sobre o bem imóvel situado na Rua Alcântara, 328, de forma que o laudo apresentado em sede administrativa não poderia ser aceito para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, entendo que a mera existência de penhora e oposição de embargos à execução recebidos pelo Juízo da execução fiscal suspendendo esta garante a expedição automática da certidão, nos termos do art. 206, do CTN, que prevê o direito à certidão positiva com efeitos de negativa caso esteja em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Outrossim, nos termos dos ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário

Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 8.ed., p. 1377 a penhora é considerada realizada com a lavratura do auto ou termo de penhora. Não havendo elementos que digam, de pronto, da evidente insuficiência da penhora, não se pode condicionar a expedição de CND à prévia avaliação...a ausência de avaliação realizada por oficial de justiça, por si só, não obsta os efeitos da penhora. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que a inexistência de nova avaliação não pode obstar a concessão da CND. O periculum in mora, por sua vez, resta inequívoco, eis que a impetrante necessita do documento para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que expeça, em favor da Impetrante, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja a existência da inscrição na dívida ativa nº 80.6.98.045916-88. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0013095-57.2013.403.6100 - HAYRTON RODRIGUES DO PRADO FILHO (SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI E SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DA ABNT-ASSOCIAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS

Considerando que a União Federal não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique qual a autoridade vinculada ao Poder Público Federal que deve figurar em seu lugar, ressaltando que, conforme já decidido no mandado de segurança nº 0008981-75.2013.4.03.6100, este Juízo não tem competência para apreciar o pedido formulado em face do Presidente da ABNT, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada da via original da guia de custas de fls. 62. Intime-se.

0013320-77.2013.403.6100 - NICE HELENA RIBEIRO ME (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

V i s t o s, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, objetivando que a impetrante seja autorizada a não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e também que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção, assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de inscrição no CRMV e pagamento de anuidade, com anulação da multa aplicada. Aduz, em síntese, que foi lavrado o auto de infração n.º: 1959/2013, fl. 21, ante a ausência de Certificado de Regularidade, inscrição junto ao CRMV/SP e responsável técnico. Salienta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário e sim de comércio varejista, razão pela qual entende que não está sujeita à fiscalização do impetrado. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/22. É o relatório. Passo a decidir. Analisando melhor a situação, reconsidero entendimento que vinha até então adotando em casos semelhantes. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, sendo este todo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, citando Castro Nunes, a lição de Alexandre de Moraes: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. É, assim, o direito embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré constituída. No caso dos autos, entendo que não basta a parte alegar que suas atividades não se enquadram no conceito de atividade privativa de medicina veterinária, é preciso verificar de acordo com o caso concreto, razão pela qual entendo ausente o fumus boni juris, o que impossibilita a concessão a medida postulada em sede liminar. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042638-33.1998.403.6100 (98.0042638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-58.1998.403.6100 (98.0030382-0)) STELA MIRELLA STEFANI GARBOSA X DOUGLAS WAGNER GARBOSA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 146: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065988-60.1992.403.6100 (92.0065988-8) - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Fls. 374: Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito a fls. 306 em favor da Caixa Econômica Federal.Com a juntada da via liquidada do alvará, arquivem-se os autos (findo).Intime-se e após, cumpra-se.

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2) - ERIVALDO BARRETO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1.323/1.325. Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual, acostando aos autos a via original do mandato conferido a fls. 1.327, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002565-97.1990.403.6100 (90.0002565-6) - EURÍPEDES PARMINONDI(SP105779 - JANE PUGLIESI E Proc. DENIS HENRIQUE SILVA E SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença em que a parte autora requer a expedição de ofício requisitório visando à obtenção dos créditos alusivos a EURÍPEDES PARMINONDI.No caso vertente, à vista do lapso temporal decorrido entre a data em que houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução 0018818-77.2001.403.6100 (26/08/2005) e a data em que a autora mencionada promoveu o efetivo cumprimento à determinação proferida a fls. 115 (24/05/2013), entendo pela ocorrência de prescrição intercorrente. Vejamos.Como se sabe, nas causas em face da União Federal aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1 do Decreto n 20.910/32, conforme segue: Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito ficou paralisado por prazo superior a 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia de referida autora.Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes decisões:EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. A inércia que levou a prescrição decorreu do não atendimento ao comando judicial para apresentar a atualização dos cálculos, em mais de uma oportunidade que lhes foi concedida. 4. O prazo para as partes tomarem as providências que lhes cabiam decorreu em 15 de maio de 1997. 5. Somente em 12 de fevereiro de 2004 é que o Juízo a quo determinou, de ofício, o desarquivamento dos autos, vale dizer, depois de decorridos mais de 7 (anos) anos do prazo que foi assinalado para cumprimento da diligência pelos autores. 6. Posto isto, nego provimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 239465 Processo: 95030190290 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184018 Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo .Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 11/09/2000, pág. 245) 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265977 Processo: 200461000101868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300156830 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Ante o exposto, considerando o acima relatado, indefiro o postulado pela parte autora a fls. 128/130 e decreto a ocorrência de PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA em relação a EURÍPEDES

PARMINONDI. Intime-se e, na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0736978-61.1991.403.6100 (91.0736978-6) - NOBORO IKEHARA X CELIO SILVA ANTUNES(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP103515 - JOAO BATISTA CAPOSSOLI E SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 184. Indefiro, vez que o valor já foi devidamente fixado quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução 0031560-27.2007.403.6100, tendo esta transitada em julgado. Consigne-se, por oportuno, que sobre o valor apurado incidirá correção monetária, a ser efetivada no momento da destinação do numerário a este Juízo após a expedição do competente ofício requisitório. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6) - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUUGO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Tendo em vista o traslado a fls. 885/923, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0015518-83.1996.403.6100 (96.0015518-6) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 793: Indefiro o pedido de tramitação preferencial, haja vista que o art. 1211-A do CPC não estendeu o benefício para o patrono atuante na causa. Diante do traslado a fls. 797/806, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0007927-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007927-8) - JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SIQUEIRA RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do disposto no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de execução de obrigação de fazer, visando à aplicação dos Juros Progressivos. Considerando-se a dificuldade na obtenção de extratos atinentes ao período anterior à centralização dos depósitos fundiários, determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos à época tratada nos autos. Desta forma, na linha do já decidido pelo STJ, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001; (b) a requisição ou a juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Assim, com base nestes elementos, apresentem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, abatendo-se os percentuais já depositados. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021307-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCELO ALVES FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 74/82, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017362-53.2005.403.6100 (2005.61.00.017362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022912-15.1994.403.6100 (94.0022912-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CHEDE ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)

Fls. 121/123. Mantenho o já anteriormente decidido, à vista de que o presente feito já encontra-se encerrado, devendo a execução dos honorários fixados nestes autos prosseguir no processo principal. Assim sendo, traslade-se cópia de referido petítório para os autos da Ação de Rito Ordinário 0022912-15.1994.403.6100 e, após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(RS015659 - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte autora, aduzindo excesso de execução, pleiteando seja o quantum debeatur reduzido para a quantia de R\$ 3.515,14 (três mil, quinhentos e quinze reais e quatorze centavos), atualizada para o mês de março de 2013, cujo valor foi devidamente depositado a fls. 391. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A Caixa Econômica Federal, ora impugnada, manifestou-se a fls. 417 concordando com os valores apresentados, requerendo a expedição de alvará de levantamento do montante recolhido. É o relato. Decido. Considerando que a Caixa Econômica Federal, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante, acordando com a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor devido pela mesma a quantia de R\$ 3.515,14 (três mil, quinhentos e quinze reais e quatorze centavos), atualizada para o mês de março de 2013. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Assim sendo, condeno a Caixa Econômica Federal, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado na presente decisão e aquele apresentado pela impugnada a fls. 365/370, perfazendo a quantia de R\$ 156,99 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos). Dessa forma, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, no que concerne à execução proposta pela parte autora em face da União Federal e, considerando a concordância manifestada em relação ao valor da condenação e honorários advocatícios, determino a elaboração de minutas dos respectivos ofícios requisitórios, observados os cálculos de fls. 342/344 e 347/363. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7053

ACAO CIVIL COLETIVA

0012934-47.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO - SINTRACON/SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON/SP requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas

inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor a partir da sua concessão até o trânsito em julgado, aplicando-os, ainda, aos depósitos constantes nas contas vinculadas. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prosseguindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/120. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No caso dos autos, o pedido antecipatório formulado pelo sindicato autor tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias e a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu artigo 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22.09.1971 e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (negritei)(...) Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão do sindicato autor para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento que depende de alteração legislativa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF 29.11.2012) Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverá figurar o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - SINTRACON/SP. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015906-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015906-6) - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer não seja compelido ao pagamento do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias (notadamente: dobra de férias + 1/3 e indenização por danos morais), no valor total de R\$ 212.404,22, bem como seja determinado à sua ex-empregadora que inclua o valor relativo ao imposto de renda no informe de rendimentos com a rubrica rendimentos isentos e não tributáveis, para fins de declaração de imposto de renda da pessoa física. Pede também que o valor relativo ao imposto de renda discutido, de R\$ 57.748,22, lhe seja entregue. Caso o tributo já tenha sido recolhido, que seja determinado o pagamento referente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba de cunho indenizatório, valendo-se do mecanismo de compensação pelo processo de REDARF. A sentença por meio da qual se indeferiu a petição inicial e se extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 26/27 e 37) foi anulada pela decisão de fl. 68, proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face da qual não foi interposto qualquer recurso (fl. 72-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à presença conjunta da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Decorreram mais de 4 anos desde a data do ajuizamento desta demanda. Não há como encontrar justificativa a enquadrar-se no conceito de risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença. É que somente cabe falar em risco de ineficácia da medida se, não sendo concedida a liminar, houver risco de constituição de situação de fato irreversível, em prejuízo do impetrante, tornando inútil a concessão da ordem na sentença. Não há que se falar em tal risco para o impetrante. Se a segurança for concedida na sentença, ela terá eficácia fática. Terá aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010878-41.2013.403.6100 - MAURICIO PEDRO BARBOSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 33/53: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o agravo retido, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do artigo 523, 2.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União.

0012222-57.2013.403.6100 - RODRIGO ALVES DOS CAMPOS(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Rodrigo Alves dos Campos impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e da União, objetivando decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo após a jornada de trabalho e nos dias de folga, que lhe foi negado pela autoridade impetrada. Alega que é Guarda Civil Municipal na Cidade de Praia Grande e está autorizado a portar arma de fogo durante a jornada de trabalho e deslocamentos entre sua casa e o trabalho. Não obstante o requerimento administrativo acompanhado de toda a documentação necessária, seu pedido de extensão do porte de arma para o período em que não está trabalhando foi indeferido. Aduz, ainda, que atua como verdadeiro policial municipal e que alguns de seus colegas, por não portarem arma de fogo fora do horário de serviço, foram vítimas de atos violentos. Sustenta ter direito líquido e certo ao reconhecimento do pedido administrativo, haja vista ser notório o exercício de profissão de risco que indubitavelmente acarreta circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física. Brevemente relatado, decido. A Lei n.º 10.826/2003, que disciplina acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispõe em seus artigos 4º, 6º e 10: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes

requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. O Decreto nº 5.123/04, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, dispõe em seus artigos 42 e 43: Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos incisos III e IV, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática. 1º O treinamento de que trata o caput desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático. 2º O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal. 3º Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano. 4º Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas. Art. 43. O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma. No caso em tela, constato que o impetrante formulou pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo fora do horário de trabalho, que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante não cumpriu os requisitos objetivos que tratam os arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826/03 e não demonstrou de maneira concreta e efetiva estar inserido em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física, tampouco ter sido demonstrado o exercício de profissão de risco (fls. 20/21). Neste juízo de cognição sumária, não restaram demonstrados a contento, por meio de documentos, o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826/2003, tais como a comprovação de idoneidade e residência certa, bem como a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Aliás, observo que o documento de fls. 53/70 não comprova a aprovação no curso de capacitação para uso de arma de fogo nem que este curso preenche os requisitos do art. 42 do Decreto nº 5.123/04, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003. Nessa senda, não se pode olvidar que no mandado de segurança o direito líquido e certo violado deve estar demonstrado por meio de prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória. Em acréscimo, cumpre destacar que o porte de arma possui natureza jurídica de autorização e que esta constitui ato unilateral, discricionário e precário do administrador. Conforme preleciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade administrativa constitui margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 48). Segundo preleciona o citado professor, a margem de liberdade conferida, em abstrato, à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas, sim, dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a interpretação, pelo Departamento de Polícia Federal, no caso concreto, dos conceitos de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, manteve-se em campo razoável, dentro do que é comportado por tais expressões, ainda que outras interpretações, também razoáveis, mas diferentes da que foi acolhida pela Administração, pudessem ser adotadas no mesmo caso concreto. Mais uma vez cito o preciso magistério do sobredito autor: Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se

o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma inteligência perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir esta outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrata de inteligências, igualmente possíveis. Ora, se a inteligência administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 24)Conforme já se decidiu:ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ADVOCACIA EM COMARCAS DE MATO GROSSO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de porte de arma está inserta no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco, decorrente do exercício da atividade de advocacia em comarcas onde se encontram elementos de alegada alta periculosidade. 2. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos inciso I do parágrafo 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do porte de arma de fogo, uma vez que não demonstrou a sua efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 3. Apelação desprovida.(AMS , JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:176.) (Grifo meu)AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUSEIO DE PISTOLA SEMIAUTOMÁTICA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A concessão e a cassação do porte de arma são atos discricionários. E, após a concessão do porte, uma vez detectado que o recorrente não comprova a habilitação técnica para portar arma de fogo, o agente público tem o dever de cassar o porte. 2. Nenhuma ilegalidade houve na cassação do porte da arma pistola Taurus semiautomática, uma vez que o apelante não demonstrou capacidade técnica e não atendeu ao procedimento legal para a autorização desse porte. 3. Agravo regimental improvido.(AGAMS 200734000365098, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:517.) (Grifo meu)Desta sorte, em relação ao indeferimento do pedido administrativo, depreendo, conforme fundamentação supra-citada, que a autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal tem caráter excepcional e está sujeita aos requisitos legais, cujo enquadramento, ao menos nesta fase do processo, não foram demonstrados a contento pelo impetrante. Não se emerge, assim, por ora, o fumus boni iuris. Nesse passo, ainda, a par do já acenado, à míngua de maiores elementos, também se mostra consentânea a análise das informações da impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. As informações da autoridade impetrada, aliás, podem vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pelo impetrante. Outrossim, no tocante ao periculum in mora, verifico que, a princípio, o impetrante não logrou comprovar o risco concreto à sua vida ou integridade física. Os próprios fatos por ele suscitados para lastrear a urgência invocada não restaram devidamente demonstrados. A mera alegação de que alguns Guardas Civis Metropolitanos teriam sido assassinados no horário de folga, o último em 29 de novembro de 2010, por si só não comprova estar o impetrante efetivamente submetido a risco atual e iminente à sua integridade física, em razão do serviço que desempenha. Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de concessão de liminar, o indeferimento da medida interposta é de rigor. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Corrijo, de ofício, o pólo passivo da presente impetração. O impetrante indicou a Fazenda Pública da União. O Setor de Distribuição - SEDI cadastrou Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Não existe autoridade apontada coatora - Fazenda Pública da União. A autoridade impetrada é o Delegado Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo. Assim, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, a fim de excluir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012350-77.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Verifico, das cópias juntadas nas fls. 26/31, que esta demanda é repetição do mandado de segurança anteriormente distribuído ao juízo da 24ª Vara Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP e autuado sob n.º 0011382-

47.2013.4.03.6100, entre as mesmas partes e idênticos causa de pedir e pedido. É inafastável a competência absoluta daquele juízo, ante o inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280/2006. Este dispositivo estabelece que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza quando houver o ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Ante o exposto, reconheço a prevenção do Juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, inclusive para julgar o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fls. 42/43). Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 0011382-47.2013.4.03.6100. Publique-se.

0012568-08.2013.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., 1. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Nesta fase de cognição sumária, a princípio, não restou demonstrado a contento o periculum in mora a determinar o julgamento do pedido de concessão de liminar antes da oitiva da autoridade coatora. As informações da autoridade impetrada, aliás, podem vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pelo impetrante. Nesse passo, a propósito, à míngua de maiores elementos, vislumbro consentâneo aguardar as informações da impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. 3. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante 2 (duas) cópias do CD juntado na fl. 38, o qual contém digitalizados os documentos que instruem a impetração, a fim de complementar as contrafés. 4. Com o cumprimento, pela impetrante, da determinação de complemento das contrafés, solicitem-se prévias informações às autoridades apontadas coatoras, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão dela na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. 5. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0012739-62.2013.403.6100 - VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que sejam reconhecidas as inconstitucionalidades arguidas quanto ao artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, aplicando-se a jurisprudência do STF (RE 559.937) ao caso, declarando-se o direito da impetrante a não inclusão do ICMS, PIS/PASEP e COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, bem como reconhecendo-se o direito líquido e certo a restituição dos recolhimentos indevidos efetuados nos últimos 5 anos. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. 2. Defiro o pedido de medida liminar para que o PIS/PASEP Importação e a COFINS - Importação, previstos na Lei 10.865/2004, devidos pela impetrante, não sejam exigidos dela sobre os valores dessas próprias contribuições e do ICMS. Nesses termos a exigibilidade fica suspensa, para quaisquer fins, impedindo a inscrição do débito no CADIN, protesto e qualquer outro meio de cobrança desses valores cuja exigibilidade está suspensa. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Segundo consta do Informativo STF nº 699, do período de 18 a 29 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença. Sem a concessão da liminar será descumprida a interpretação do

Supremo Tribunal Federal. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão e que não tenha sido editada súmula vinculante.3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012744-84.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 20 dias, a fim de possibilitar a verificação de ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 92/93, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, apresentar: i) cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0013009-23.2012.4.03.6100, da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP; ii) cópias das petições iniciais e certidões de inteiro teor das demandas de procedimento ordinário originalmente autuadas sob os n.ºs 0017145-63.2012.4.03.6100 e 0004860-04.2013.4.03.6100 quando distribuídas nesta Justiça Federal, depois remetidas à Justiça Estadual. Publique-se.

0012947-46.2013.403.6100 - ANA PAULA SISTE ZANINI(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a movimentar sua conta vinculada do FGTS por procurador legal e licitamente constituído para tal fim, afastando assim o ato administrativo praticado sem fundamento jurídico. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. 2. Não conheço do pedido de medida liminar, que é incabível neste caso, por força do art. 29-B, da Lei 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CEF no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a CEF interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da CEF na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0013496-56.2013.403.6100 - AMADEU LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MEMOLO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante, Presidente da Diretoria da Operadora de Saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, requer seja determinado o

imediate desbloqueio, feito pela autoridade impetrada, da conta de poupança de sua titularidade, nº 013.00.015.958-8, agência 0238, da Caixa Econômica Federal. Afirma o impetrante que o bloqueio em tela foi determinado nos autos do processo administrativo nº 33902.239210/2012-23, o qual também atingiu outros bens e outros membros da Diretoria daquela Operadora de Saúde. No entanto, esse valor bloqueado de sua conta de poupança é impenhorável, por não superar a quantia equivalente a 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. O pedido de medida liminar é para a mesma finalidade. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade coatora, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem sede no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do artigo 1.º da Lei 9.961/2000. Tal informação consta, inclusive, do Ofício nº 342/2012/PRESI/ANS, ora impugnado pelo impetrante (fls. 63/64). Considerando que no mandado de segurança a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Finalmente, é importante salientar que o bloqueio impugnado ocorreu em julho de 2012, há mais de um ano, e não há afirmação na petição inicial de risco de perecimento de direito do impetrante que justifique a análise do pedido de medida liminar por este juízo. Remeta a Secretaria os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, dando baixa na distribuição. Publique-se.

0013509-55.2013.403.6100 - LMS HOTEIS E TURISMO LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer a EXCLUSÃO DO SERASA, ESSE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, em caráter preventivo. Afirma o impetrante que possui débitos oriundos deste processo cujos débitos estão inscritos e sendo discutidos em ação própria.; que o âmbito apropriado para a discussão da inadimplência do contribuinte é a execução fiscal e que não há a menor necessidade haver inscrito no SERASA e no CADIN, uma vez que aquele está sendo discutido em juízo, inclusive com depósito judicial de seu montante é ilegal e está prejudicando a empresa conforme documentos em anexo (sic). O pedido de medida liminar é para a mesma finalidade. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à presença conjunta da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento desses requisitos. Apesar de não ter sido instruída a petição inicial com nenhum documento, além do extrato com o resultado da consulta feita ao banco de dados da SERASA, é incontroversa e admitida pelo impetrante na petição inicial a existência de débitos em seu nome, inscritos na Dívida Ativa da União e objeto de execuções fiscais. A cobrança dos créditos tributários por meio de execuções fiscais acarreta o registro do nome do executado no Cadin, o que, por sua vez, gera registro semelhante em órgãos privados de controle do crédito, como SPC e SERASA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da criação do próprio Cadin, entendendo inconstitucional somente a previsão de efeitos sancionatórios decorrentes dessa inscrição, no julgamento de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade - ADI 1.454/DF-MC, quanto à Medida Provisória n.º 1.490, de 7.6.1996. Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a instituição do Cadin como cadastro para simples consulta, mas afastou a geração de quaisquer efeitos sancionatórios previstos no artigo 7.º da citada medida provisória: EMENTA: - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). Medida cautelar indeferida em relação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.490, de 7-6-96; porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Deferida, porém, quanto ao art. 7º, ante o relevo da arguição de inconstitucionalidade da sanção administrativa ali instituída, sendo procedente a alegação de perigo de demora (ADI 1454 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/1996, DJ 31-08-2001 PP-00035 EMENT VOL-02041-01 PP-00197). Por ocasião do julgamento do mérito da ADI 1.454/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal voltou a reafirmar a compatibilidade da instituição do Cadin com a Constituição do Brasil, como cadastro de simples consulta, sem efeitos sancionatórios, e julgou prejudicada a ação no que tange ao artigo 7.º da Medida Provisória 1.863-52, de 26.8.1999, ante a modificação desse artigo quando da conversão desta na Lei 10.522/2002: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois

confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente (ADI 1454, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50).Atualmente, a disciplina do Cadin está prevista nos artigos 1.º a 9º da Lei 10.522/2002:Art. 1o O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.Art. 2o O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1o Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2o A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 3o Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 4o A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 5o Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. 6o Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no 5o, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização. 7o A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os 2o e 4o, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no 5o, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). 8o O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.Art. 3o As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CadinArt. 4o A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos. 1o No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais. 2o O disposto no 1o aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.Art. 5o O Cadin conterà as seguintes informações:I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2o, inciso I;II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2o, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;IV - data do registro.Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2o manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3o.Art. 6o É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Art. 8o A não-observância do disposto no 1o do art. 2o e nos arts. 6o e 7o desta Lei sujeita os

responsáveis às sanções da Lei no 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei no 5.452, de 1943. Conforme se extrai desses dispositivos, não há qualquer previsão de efeito sancionatório contra o devedor em razão do registro de seu nome no Cadin. Há apenas obrigatoriedade de consulta desse cadastro pelo servidor, para os fins do artigo 6.º da Lei 10.522/2002, sob pena de responsabilidade funcional. O único efeito sancionatório decorrente do Cadin, previsto em lei, diz respeito à punição do agente que deixar de consultar esse cadastro. Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mérito da ADI 1.454/DF -, portanto, em sede de controle abstrato (concentrado) de constitucionalidade, com eficácia para todos e efeitos vinculantes (erga omnes), inclusive para todos os órgãos do Poder Judiciário -, a criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º da Lei 10.522/2002. Em outro julgamento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da instituição do Cadin e do registro nesse cadastro do nome do contribuinte que, apesar de haver ajuizado demanda em que impugnava o débito, não obtivera decisão judicial suspendendo a exigibilidade deste. Nesta hipótese afastou o Supremo Tribunal Federal a qualificação de sanção política da inscrição do nome do contribuinte no Cadin: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento de dispositivos constitucionais tidos como violados: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Inscrição: validade. 1. É inconstitucional apenas a utilização do referido cadastro como forma de compelir ao pagamento de débito que não seja devido. Precedentes: ADIn 1.155-MC, 15.2.1995, Marco Aurélio e ADIn 1.454-MC, Octavio Gallotti, RTJ 179/1. 2. No caso, afirmou o Tribunal a quo que, embora os débitos que deram ensejo à inscrição no CADIN estejam sendo objeto de discussão, não foi informado àquele Juízo se houve a suspensão da exigibilidade desses valores. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido. Precedentes (AI 533646 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00008 EMENT VOL-02235-08 PP-01469). Apenas nas situações descritas nos incisos I e II do artigo 7.º da Lei 10.522/2002 é suspenso o registro do nome do devedor no Cadin: ajuizamento de demanda com oferecimento de garantia idônea e suficiente ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro por meio de decisão judicial. Neste caso, como já afirmei, a petição inicial não foi instruída com nenhum documento, além do extrato com o resultado da consulta feita ao banco de dados da SERASA (fls. 25/26). A impetrante apenas afirma estar discutindo em ação própria os débitos que originaram a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, inclusive com depósito judicial de seu montante. Tais afirmações não estão comprovadas nestes autos. Além disso, somente decisão suspendendo a exigibilidade do débito ou a prestação de caução idônea teriam a eficácia de suspender a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Como não há, não foi abusiva a inscrição, segundo o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, uma vez que desse registro não decorre sanção contra o devedor. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013233-24.2013.403.6100 - IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pede seja deferida a medida liminar, inaudita altera pars, determinando-se a imediata liberação das mercadorias constantes do Termo de Lacreção e Retenção datado de 02/07/2013 e que a Ré se abstenha de realizar novas retenções, apreensões, lacrações, ou paralisar despachos aduaneiros de mercadorias importadas pela Autora. Afirma, em apertada síntese, que já passou pela fiscalização da IN 1.169/2011 e pela revisão de ofício do RADAR; já apresentou TODOS os documentos solicitados pelo Ilmo. SR. AFRFB, tendo atendido na integralidade todas as intimações; já comprovou a sua capacidade-econômico financeira, bem como a regularidade operacional e fiscal da empresa; algumas mercadorias apreendidas foram adquiridas no mercado interno e, portanto, não poderiam ser submetidas a esse tipo de fiscalização; não há qualquer indício de prática, por parte da Autora, de infração punível com pena de perdimento; e não há qualquer fundamento legal para subsistir a retenção das mercadorias. É a síntese

do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O assunto dos autos descritos pelo SEDI é diferente do destes autos. Ainda como matéria preliminar, cabe determinar, de ofício, a conversão deste procedimento cautelar em ordinário, em que o pedido de liminar pode ser julgado como de antecipação da tutela. A leitura da petição inicial revela, de modo muito claro, que a parte ora requerente pretende a concessão de medida cautelar de natureza manifestamente satisfativa, que antecipe parte do provimento final pleiteado, antecipação liminar essa consistente na liberação das mercadorias constantes do Termo de Lacreção e Retenção datado de 02/07/2013 e determinação à ré que se abstenha de realizar novas retenções, apreensões, lacrações, ou paralisar despachos aduaneiros de mercadorias importadas pela autora. O procedimento cautelar se destina exclusivamente a assegurar o resultado útil do processo principal e não a condenar o requerido, de modo definitivo, com força de coisa julgada material, em obrigações de pagar ou de fazer. No processo cautelar não há formação de coisa julgada material, salvo quanto à prescrição e à decadência. Daí por que não se pode, no processo cautelar, condenar o réu em obrigações de fazer e de pagar ante a natureza definitiva dessas condenações, que somente podem ser determinadas em procedimento em que há formação de coisa julgada material. A provisoriedade das medidas judiciais concedidas no procedimento cautelar, em decisão liminar ou na sentença, é incompatível com a imposição de medidas satisfativas e definitivas, como a ora postulada pelo requerente. Esta demanda não tem natureza cautelar, e sim satisfativa. Não se pretende apenas resguardar a utilidade e a eficácia de eventual demanda principal, a qual nem sequer foi indicada na petição inicial. Aliás, nem sequer existe lide principal porque pela presente cautelar a ora requerente postula desde logo a condenação da parte requerida em obrigação de fazer a liberação das mercadorias indicadas e de não fazer novas retenções, apreensões, lacrações, ou paralisar despachos aduaneiros de mercadorias importadas pela requerente. A questão crucial que surge, de ordem processual, é se, após a introdução, em nosso sistema jurídico-processual, da antecipação da tutela, tem cabimento, no processo cautelar, a concessão de providência satisfativa. A conclusão, seguindo alvitre de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.^a edição, p. 1121/1122, nota 2 ao art. 796 do CPC) é no sentido de não ser mais cabível, após a criação da antecipação da tutela, a concessão de medidas satisfativas no bojo do processo cautelar: Há hipótese em que se ajuíza ação, pelo procedimento cautelar, com objetivo de obtenção de medida de cunho satisfativo. Neste caso é desnecessária a propositura de posterior ação principal, porque a medida se exaure em si mesma. São denominadas impropriamente pela doutrina e jurisprudência como cautelares satisfativas. Impropriamente, porque não são cautelares, na verdade, já que satisfatividade é incompatível com cautelaridade. Seria mais apropriado falar-se em medidas urgentes que, tendo em vista a situação fática concreta, enseja pedido de liminar ou pedido que se processo pelo rito do processo cautelar. É o caso, por exemplo, do pai que promove, com pedido liminar, busca e apreensão do filho que se encontra em poder de terceiros. Concedida a medida, qual a ação principal? Trata-se, no exemplo dado, de ação principal (de conhecimento) de busca e apreensão processada pelo rito cautelar. Com a introdução da tutela antecipatória em nosso sistema (CPC 273), o problema restou melhor resolvido. (...) Não pode mais a ação cautelar inominada ser utilizada como instrumento para obtenção antecipada de todos ou de alguns dos aspectos fáticos buscados na ação de conhecimento de cognição exauriente. A tutela cautelar, como leciona Luiz Guilherme Marinoni (A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1995): (...) visa assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa e sumária. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistente referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. Ocorre, neste caso, satisfatividade; nunca cautelaridade. Essa importante distinção também é acentuada por Kazuo Watanabe (Tutela antecipada e específica e obrigações de fazer e não fazer, in Revista Especial da Escola de Magistrados do Tribunal Regional da 3.^a Região, O CPC e as suas recentes alterações, vol. 1, p. 53/54): Quando o legislador instituiu a tutela antecipatória, pensou na antecipação dos efeitos buscados na ação de conhecimento de cognição exauriente. Efeitos ligados à tutela postulada nesta ação, a totalidade desses efeitos ou apenas parte deles. Esses efeitos são concedidos a título satisfativo, como acontece no mandado de segurança ou na reintegração de posse, e em outras ações especiais que já consagram esse tipo de solução. Já a tutela cautelar procura conceder algumas das medidas colaterais através das quais busca assegurar o resultado útil do provimento postulado na ação chamada principal. Esta distinção, feita em termos rigorosos, é de supletiva relevância para saber se ainda cabe, ou não, ação cautelar inominada tendo o sistema consagrado a antecipação prevista no art. 273. No mesmo sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (ob. cit., p. 690, nota 3 ao art. 273 do CPC): A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar porque não se limita a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de

execução, ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor). Adroaldo Furtado Fabrício (Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares, in Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães, Rio de Janeiro, Forense, p. 18 e 27/28) salienta: (...) constata-se diuturnamente a ocorrência de distorções dignas do nome que alhures lhe apusemos de patologia da tutela de urgência - sem exagero algum, pois talvez coubesse até falar-se em teratologia. Com grande desenvoltura, têm sido requeridos e deferidos em juízo, sob a invocação absolutamente imprópria de medida cautelar, provimentos jurisdicionais claramente satisfativos, no sentido de que esgotam completamente a lide, sem deixar resíduo algum capaz de servir de objeto a outro processo. Logo veremos que essa despreocupação pode conduzir, e por vezes tem conduzido, a resultados catastróficos, entre eles a inocultável e completa supressão da garantia constitucional do contraditório. É que, não satisfeitos em confundir cautelaridade com transitoriedade, os operadores do processo freqüentemente perdem a perspectiva até mesmo da provisoriedade dos provimentos conceitualmente destinados a uma duração limitada no tempo. Daí advém a preocupação antiga, renovada agora e mais do que nunca aguda em face da adoção pelo vigente Código de Processo Civil, em seu nova art. 273, de uma mecanismo de antecipação de tutela para o processo de conhecimento, até então infenso, com raras exceções, a essa modalidade de tutela diferenciada. (...) (...) a função cautelar se exaure na asseguuração do resultado prático de outro pedido, sem solucionar sequer provisoriamente as questões pertinentes ao mérito deste; a antecipação da tutela supõe necessariamente uma tal solução, no sentido de tomada da posição do juiz, ainda que sem compromisso definitivo, relativamente à postulação do autor no que se costuma denominar processo principal (no caso, o único existente). Em sede cautelar, certamente se faz algum exame dessa pretensão, mas com o intuito de apurar se ela é plausível (presença do *fumus boni iuris*) e se a demora inerente à atividade processual pode pôr em risco o seu resultado prático (*periculum in mora*). Não assim na hipótese de antecipação de tutela: aí, o sopeso da probabilidade de sucesso da postulação principal (e única) se faz para outorgar desde logo ao postulante o bem da vida que, a não ser assim, só lhe poderia ser atribuído pela sentença final. Na expressão de Pontes de Miranda, no particular insuperável, cuida-se de adiantamento da eficácia da sentença. É uma das tantas situações nas quais o direito, desavindo com o tempo, busca ludibriá-lo mediante artifício: aquilo que ainda não existe (a sentença), produz efeitos como se já fosse presente. Nada disso é verdade com relação à tutelar cautelar (salvo, é claro, se com respeito a ela mesma ocorre antecipação): em processo específico, cujo objeto se esgota na prestação de segurança, ou no próprio processo principal, o provimento garante ao interessado não o próprio bem da vida primariamente posto em liça, mas a certeza de que ele não sofrerá desgastes ou deteriorações enquanto se desenvolve a atividade cognitiva necessárias à apuração de sua titularidade. Pretendendo a requerente a antecipação, em ação cautelar, da tutela satisfativa de mérito, verifica-se faltar-lhe interesse de agir, sob a ótica da adequação da providência jurisdicional objetivada, por ser a tutelar cautelar a via processual inadequada para a outorga do próprio bem jurídico pretendido na lide principal, que deve ser postulado na ação de conhecimento, em que poderá ser requerida e, se presentes os pressupostos, deferida a antecipação da tutela (CPC, art. 273). Contudo, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preconizam os artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, que determina dever a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado, bem como tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, nos casos em que o procedimento cautelar foi incorretamente escolhido - por tratar-se de pedido de tutela satisfativa, e não de tutela cautelar - é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Ante o exposto, presente o princípio da instrumentalidade das formas, determino, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, e analiso o pedido de medida liminar como de antecipação da tutela, devendo a requerente emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para formular os pedidos compatíveis com o procedimento ordinário e adaptar a petição inicial a tal procedimento. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso nem sequer cabe ingressar na cognição

acerca desses requisitos legais. Isso porque existe expressa proibição legal de concessão de liminar. A teor do artigo 1.º da Lei 2.770/1956 Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa. Essa norma não contém nenhuma autorização para prestação de caução em dinheiro, como exceção à proibição da concessão de liminar para liberação de mercadoria importada. Dispositivo Diante do exposto: i) converto o procedimento cautelar para o ordinário; ii) indefiro o pedido de antecipação da tutela; e iii) determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário, a causa de pedir, bem como adequar o valor da causa e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolher as custas correspondentes. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 7059

ACAO CIVIL PUBLICA

0009335-67.1994.403.6100 (94.0009335-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DARCY SANTANA VITOBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tanto o Ministério Público Federal quanto a Caixa Econômica Federal, embora intimados para tanto, não especificaram as provas que pretendem produzir, justificando-as (item 2 da decisão de fl. 407 e decisão de fl. 494). Assim, ficam novamente intimados o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fica a Caixa Econômica Federal também intimada para, no mesmo prazo, esclarecer se foi utilizado um ou mais de um modelo padrão para os contratos descritos na petição inicial, bem como para trazer aos autos cópia(s) desse(s) modelo(s). Intime-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. Fl. 3551: ante a comunicação do perito judicial sobre o furto de seu veículo em que se encontravam os volumes 02 a 10 dos presentes autos, ficam as partes intimadas, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, digam se têm notícia da localização desses volumes ou, se nada souberem a respeito, forneçam todas as cópias de peças de que dispõem, extraídas dos volumes dos autos extraviados, para instrução de futura restauração. 2. Intime-se pessoalmente desta decisão o Ministério Público Federal. 3. Restituídos os autos pelo MPF, publique-se esta decisão.

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

1. Fl. 2004: junte a Secretaria aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu MARCO ANTONIO GOMES PERES (CPF nº 089.755.938-00) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Tendo presente que no Renajud não há registro de endereço e que o constante do banco de dados da Receita

Federal do Brasil é o mesmo em que realizada a diligência negativa de fls. 1.987/1.988, expeça a Secretaria mandado para citação do réu MARCO ANTONIO GOMES PERES para cumprimento nos endereços obtidos por meio do BacenJud, se diferentes daquele onde já houve a citada diligência, aguardando-se o resultado das novas diligências para saber se será necessária a expedição de mandado para o endereço constante do Siel.3. Se não revelados nessa consulta do BacenJud endereços diferentes daquele onde realizada a diligência de fls. 1.987/1.988, certifique a Secretaria tal fato e proceda, imediatamente, à expedição de mandado de citação para o endereço constante do Siel.4. Sem prejuízo, considerando que MARCO ANTONIO GOMES PERES é servidor público do Ministério da Saúde, fica a União intimada para, em 10 dias, informar os endereços do órgão em que ele exerce as atribuições do cargo e o residencial.5. Intimem-se o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU).6. Após, publique-se

MANDADO DE SEGURANCA

0016920-15.1990.403.6100 (90.0016920-8) - TITULO CORRETORA DE VALORES S.A(SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X VAZ GUIMARAES BRAGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E Proc. ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 148/2013 - formulário - 1989702, expedido à fl. 930, tendo em vista que o advogado Armando Bellini Scarpelli (OAB/SP n.º 256.826) afirmou na petição de fl. 935 que a via original daquele alvará foi extraviado. 2. Anote-se em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que o alvará n.º 148/2013 - formulário - 1989702, está cancelado e não deve ser pago. E que, no caso o alvará ser apresentado para fins de pagamento, este não deve ser efetuado, devendo tal fato ser comunicado a este Juízo. Solicite-se-lhe mais que comunique a anotação do cancelamento do alvará.4. Após, com a juntada da confirmação e anotação da CEF, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 928. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0037507-58.1990.403.6100 (90.0037507-0) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(Proc. SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores totais depositados nas contas n.ºs 0265.795.00000835-7, 0265.795.00000803-9, 0265.795.00000796-2 e 0265.795.00000763-6, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0011428-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011428-6) - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 572/573: a impetrante alega que no ofício da Caixa Econômica Federal nº 6350/2010/PAB Justiça Federal/SP, que comprova a transformação em pagamento definitivo da União (fls. 565/567), foi apresentado demonstrativo detalhado apenas em relação aos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00188509-2, a título de PIS. Afirma que a ausência do demonstrativo analítico da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados a título de COFINS, na conta judicial nº 0265.635.00187949-1, impede a verificação sobre o integral cumprimento do ofício deste juízo de fl. 539.Requer a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, do extrato detalhado dos valores transformados em definitivo da União depositados na conta nº 0265.635.00187949-1, recolhidos a título da COFINS, nos mesmos moldes da transformação realizada sobre os depósitos referentes ao PIS. 2. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, cópia integral do demonstrativo da transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados a título da COFINS na conta nº 0265.635.00187949-1, conforme ofício CEF nº 6350/2010/PAB Justiça Federal/SP (fls. 556/567). 3. Instrua-se com cópias do ofício de fls. 565/567, petição da impetrante (fls. 572/573) e desta decisão. Da mensagem eletrônica deverá constar que se trata de terceira reiteração da solicitação.Publique-se.

0038202-55.2003.403.6100 (2003.61.00.038202-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados pela impetrante, na conta nº 0265.635.00220798-5, com os acréscimos legais.2. Comprovada

a transformação determinada no item acima, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0030170-27.2004.403.6100 (2004.61.00.030170-5) - EDSON ANTONIO ALVES(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício nº 4195/2013/PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal (fls. 320/321), que comprova a transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 48.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 173: expeça a Secretaria de novo alvará de levantamento, nos moldes do de fl. 167, do saldo da conta indicada pela Caixa Econômica Federal na mensagem de fl. 159.2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003715-66.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X MARIA ANGELA GARRIDO PERES X LUIZ CARLOS GARRIDO PERES(SP141453 - MARIA IZILDA COSTA MACHADO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 85/92: Diante da apresentação da escritura de inventário e partilha do espólio de Carlos Alberto Garrido Peres, devem ser habilitados nestes autos todos os seus sucessores. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de incluir MARIA ÂNGELA GARRIDO PERES (CPF nº 545.434.958-53) e LUIZ CARLOS GARRIDO PERES (CPF nº 545.373.638-00) e excluir Carlos Alberto Garrido Peres no polo ativo dos presentes autos.2. Fl. 94: não conheço do pedido dos impetrantes de retirada de carta de adjudicação. Nestes autos não houve a expedição de tal carta. O título judicial ordenou à autoridade impetrada que, comprovado o recolhimento do laudêmio, expeça a autorização para transferência do imóvel e certidão de inscrição que comprove tal situação, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 3. Defiro a extração, pela Secretaria deste juízo, de cópias simples das fls. 75 e verso e 76 e verso, ante o recolhimento das custas para tanto (fl. 95), sem a respectiva autenticação, que deverá ser realizada na Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas, nos termos do artigo 179 do Provimento CORE nº 64/2005.4. Extraia a Secretaria as cópias solicitadas pelos impetrantes na petição de fl. 94. Ficam os impetrantes intimados de que as cópias solicitadas estão disponíveis na Secretaria deste juízo.5. Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez), sobre o cumprimento da ordem mandamental. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0000378-13.2013.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X PREGOEIRO(A) SEC SUP DEL ESPE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIB 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 221/251: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante.2. Fl. 256: já consta do sistema informatizado de acompanhamento processual o protocolo das contrarrazões de apelação em 1º de julho de 2013, sob nº 201361000130952-1/2013, mas estas não foram localizadas em Secretaria para a sua juntada.3. Fica a União intimada para apresentar cópia de suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, com a juntada aos autos das contrarrazões da União, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0003584-35.2013.403.6100 - CRISTIANE SUZIN(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62/71: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo,

nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. O INSS já apresentou contrarrazões (fls. 74/82). 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0005521-80.2013.403.6100 - BOLIZAN E ELLIS RESTAURANTE LTDA.(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 88/97: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. 2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0008951-40.2013.403.6100 - 9o TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 9º Tabelião de Notas da Capital impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Delegacia Regional de Atendimento Tributário - Secretaria da Receita Federal do Brasil, objetivando a aceitação e análise do pedido de restituição de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, proferida no processo n. 046586.17.1997.403.6100, conforme requerido no processo administrativo n. 11610.726954/2012-26. Em breve síntese, o impetrante sustenta que a habilitação do crédito foi deferida administrativamente em 05/12/2012. Contudo, em 17/01/2013, o programa PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil não aceitou a transmissão do pedido, emitindo a mensagem de que não é permitida a restituição ou ressarcimento de créditos advindos de ação judicial. Alega haver renunciado a execução judicial do valor nos termos do artigo 71, 4º da Instrução Normativa da RFB n. 900/2008, vigente à época, não podendo ser prejudicado pelas alterações trazidas pela Instrução Normativa 1300/2012. O pedido de medida liminar foi indeferido à fl. 143. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 152). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 157/164, afirmando a inexistência de óbice ao pedido de restituição do impetrante, que poderá ser reiterado por meio eletrônico ou realizado mediante apresentação de formulário, nos termos do artigo 3º da IN RFB 1300/2012. Assim, entende inexistir ato ilegal ou abusivo a autorizar a justificar o presente mandado de segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, impende registrar que o ato coator está consubstanciando na negativa de transmissão do pedido eletrônico de restituição (fl. 109), havendo, portanto, interesse de agir do impetrante. Observo que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o pedido de restituição afigura-se viável tanto na vigência da IN RFB 900/2008, como após a IN RFB 1300/2012, podendo ser encaminhado eletronicamente ou mediante preenchimento de formulário, na forma do artigo 3º do normativo. Ademais, ainda que a previsão de restituição viesse a ser abolida por norma ulterior, a supressão não poderia vir a prejudicar aqueles que renunciaram à execução judicial, com fulcro na IN RFB 900/2008, como é o caso do impetrante. Na espécie, o crédito foi obtido em ação de repetição de indébito movida perante a 17ª Vara Federal Cível desta Capital (fls. 20/53) e sua habilitação deferida administrativamente em 05/12/2012 (fl. 103), sendo viável o pedido de restituição. Assim, ao que parece, a negativa de processamento só pode ter decorrido de falha no sistema eletrônico. Dispositivo Em face do exposto, resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que aceite e analise o pedido de restituição do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e já habilitado no processo administrativo n. 11610.726954/2012-26. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença.

0009317-79.2013.403.6100 - JC - ELOIM SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. JC - Eloim Serviços Empresariais S/C Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Delegacia Regional de Atendimento Tributário - Secretaria da Receita Federal do Brasil, objetivando a apreciação dos pedidos administrativos de restituição de contribuições recolhidas a maior pela impetrante. Em breve síntese, sustenta haver apresentado, em 10/04/2012, Pedidos Eletrônicos de Restituição das Retenções efetuadas nos termos da Lei 9.711/98, por meio da PER/DECOMP, referentes aos períodos de competência de 01/2008 a 12/2011. Contudo, após mais de 13 (treze) meses, seus pedidos não foram apreciados pelo órgão competente. O pedido de medida liminar foi indeferido à fl. 182. Notificada à fl. 187, a autoridade coatora não prestou informações. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 191). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. Assim dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Conforme se infere dos documentos de fls. 59/117, todos os pedidos de restituição reportados na inicial foram transmitidos em 10/04/2012, com alguns solicitações de retificação em 13/04/2013. Os documentos de fls. 118/176, de sua vez, revelam que os pedidos estão em análise, sem que conste qualquer andamento. Vê-se, portanto, que o prazo ao qual alude o artigo 24 da Lei 11.457/2007 já havia sido extrapolado pela Receita Federal na data da propositura do presente mandando de segurança (22/05/2013). Inexiste nos autos, sequer, informação da autoridade impetrada justificando a demora no julgamento dos pedidos, permanecendo a Receita Federal omissão mesmo após notificada dos termos da presente ação. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o

prossequimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Deste modo, tendo em vista que o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação aos pedidos administrativos descritos na petição inicial, apresentados em 10/04/2012 e 13/04/2012, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada, imperiosa se revela a concessão da segurança pleiteada. Dispositivo Em face do exposto, resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente os Pedidos Eletrônicos de Restituição formulados pelo impetrante (fls. 59 e ss.), fazendo, nesse mesmo prazo, a análise da compensação, de ofício, dos eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se houver saldo remanescente em benefício do impetrante. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença.

0009409-57.2013.403.6100 - DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA(SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Docprint Service Tecnologia Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, objetivando, liminarmente, a exclusão do registro da penalidade imposta à sociedade empresária do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e, ao final, a anulação da penalidade. Conforme relatado na inicial, a impetrante, após sagrar-se vencedora do Pregão Eletrônico n. 032/2011, foi contratada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 11/10/2011, para prestar serviços de impressão, reprografia e digitalização. Entretanto, em outubro de 2012, foi constatada uma significativa redução na demanda mensal de serviços, o que levou a impetrante a realizar reunião com a Administração do Tribunal, acordando a diminuição do número de funcionários. Não obstante a concordância da Administração, foi aberto processo administrativo para apuração da redução do número de funcionários e da diferença entre os salários informados e os salários efetivamente pagos. O procedimento resultou na aplicação da pena de advertência à empresa. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 226/227. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 234). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 239/248. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 245/248). É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandado de segurança visa a desconstituição de penalidade imposta no processo administrativo n. 035/2013-RCOT/DILI, instaurado para apuração de falta contratual, consistente na redução unilateral, pela impetrante, dos funcionários designados para prestação dos serviços licitados - impressão, reprografia e digitalização. É incontroverso nos autos que a impetrante disponibilizou funcionários aquém do número mínimo fixado na proposta apresentada no momento da concorrência, argumentando que a Administração teria anuído com a redução, em reunião celebrada para este fim, e que a quantidade de funcionários prevista era incompatível com o volume dos serviços demandados. Em primeiro lugar, impende registrar que a contratada, ao apresentar Quadro Resumo do Valor Mensal do Serviço, anexo ao contrato celebrado, vinculou-se aos quantitativos de pessoal indicado. Qualquer alteração no número de postos de trabalho deveria, a partir de então, ser formalizada por aditivo contratual, ajustado entre as partes. O item 2 do anexo V - do edital, segundo o qual As quantidades de funcionários contidos neste exemplo de preenchimento são as estimadas como razoáveis, conforme itens nº 3.1.3.4 e 3.2.4.5 do Termo de Referência, dentro do horário estabelecido. Porém, cabe ao licitante, determinar o quantitativo de funcionários para cada um dos postos, levando-se em consideração a análise do Termo de Referência e as condições do Licitante (produtividade de seus funcionários, equipamentos, etc), dizia respeito à apresentação da planilha de custos, por ocasião da proposta de preços. Esse item do edital não autorizava a impetrante a reduzir o número de funcionários por ela estimado quando da apresentação da proposta, mas apenas lhe concedia a prerrogativa de estimar o número de empregados antes de apresentá-la. Firmado o contrato,

eventuais alterações deveriam ser formalizadas junto à contratante, como corretamente decidido pela Diretoria-Geral do TRF3. Decerto, a simples constatação de redução na demanda de serviços não conferiu a impetrante o poder de suprimir, ao seu critério, o número de funcionários. O contrato em questão é regido por normas de direito público, que impõem publicidade e transparência a toda e qualquer modificação que influencie nos custos e na qualidade da prestação dos serviços contratados. Ademais, além da ausência de registro formal da alteração contratual, a alegada reunião celebrada com a Administração não foi demonstrada nos documentos nos autos, levando a acreditar que a supressão realizou-se sem ciência do poder público contratante. Deste modo, entendo que a conduta unilateral da impetrante infringiu os termos do contrato, atraindo a aplicação da penalidade de advertência, prevista como pena mais branda para inexecução total ou parcial do contrato, nos termos do artigo 87, I da Lei 8.666/93, bem como cláusula vigésima do contrato. Dispositivo Em face do exposto, resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0010088-57.2013.403.6100 - SANDRA LUCIA COPPEDE(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.004360/2013-27 distribuído em 23.4.2013, para inscrição de novo responsável pelo cumprimento das obrigações relativas ao imóvel a que refere tal pedido, na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/24). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 29). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 36). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o pedido foi analisado antes de ser cientificada da impetração deste mandado de segurança (fls. 37/39). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, tendo em vista que não se configurou a ilegalidade ou abuso de poder elencado pela impetrante (fls. 45/52). É o relatório. Fundamento e decido. Não há, no caso, interesse processual. Não cabe falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo. Isso porque, segundo informações prestadas por ela, comprovadas pelos documentos de fl. 39, tal pedido foi analisado antes de ser cientificada da impetração deste mandado de segurança. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de interesse processual. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011701-15.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para ver os seus débitos extintos sob condição resolutiva até que haja análise definitiva e final da sua declaração de compensação PER/DCOMP nº 00270.65028.210513.1.3.03-5259 (referente ao PER/DCOMP nº 05676.14379.250808.1.2.03-0064), nos termos do 2º do artigo 74 da Lei 9.430/96 e inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional, artigo 127 do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional, garantindo a emissão de certidão de regularidade, em favor da impetrante, acaso os débitos compensados sejam os únicos óbices existentes (fls. 2/15). O pedido de liminar foi deferido (fls. 84/86). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que os débitos elencados como pendências na petição inicial já estão regularizados e, em vista disso, em 15.7.2013, foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante (fls. 94/103). A impetrante pede a extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 104/113). É o relatório. Fundamento e decido. Há, no caso, falta de interesse processual superveniente à impetração desta demanda. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo. Isso porque, segundo informações prestadas por ela, comprovadas pelos documentos, e de acordo com o pedido formulado pela própria impetrante, tal pedido foi analisado depois da impetração deste mandado de segurança. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado

de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007547-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALESSANDRA ALVES DA SILVA X ALINE ALVES DA SILVA

Fl. 52: tendo em vista que apenas a requerida ALESSANDRA ALVES DA SILVA foi notificada (fl. 39) e que o mandado expedido para a notificação da requerida ALINE ALVES DA SILVA ainda não retornou (fl. 50), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de carga definitiva dos autos, implicando o silêncio em concordância tácita com a extinção do feito em relação à requerida Aline.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005852-62.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na atuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.2. Recebo o recurso de apelação do requerente (fls. 121/131), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0006386-06.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento cautelar em que a requerente pede a concessão de liminar e, no julgamento do mérito, de medida cautelar, para determinar que os débitos tributários de PIS consubstanciados no Processo Administrativo Federal nº 16327.721074/2012-82, não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal do Requerente, determinando ainda a não inclusão do Requerente no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522/2002 (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), impedindo, por conseguinte, a prática de quaisquer atos expropriatórios contra o Requerente, anotando-se em seu sistema a existência de garantia consistente em Carta de Fiança. A requerente apresentou carta de fiança bancária com a petição inicial (fl. 69).Deferido parcialmente o pedido de medida liminar para autorizar a requerente a prestar caução por meio de fiança bancária (fls. 88/89 e 92).A União contestou. Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, deixa de contestar a demanda, nos limites da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, apenas no que concerne à possibilidade, em tese, de oferecimento de garantia (condicionada à aceitação pela credora), sem sede de ação cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado. No mais, requer a improcedência do pedido (fls. 99/101).A União afirma que a carta de fiança apresentada não é garantia regular e suficiente dos débitos objeto desta demanda. Pede a extinção deste processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, ou a perda superveniente de objeto, ante o ajuizamento da execução fiscal nº 0024325-44.2013.4.03.6182, relativa à inscrição em Dívida Ativa nº 80 7 13 004277-11 - Processo Administrativo Federal nº 16327.721074/2012-82 (fls. 104/106, 107/111 e 114/115).A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 116/126).Intimada para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela União e o pedido formulado por esta, de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 129), a requerente reitera os termos da petição inicial (fls. 131/142).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.Em primeiro lugar, porque a ocorrência de prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 84/85) já foi afastada (item 1 da decisão de fls. 88/89).Depois, porque o objeto desta demanda, garantia por meio de carta de fiança dos débitos tributários de PIS constituídos no Processo Administrativo nº 16327.721074/2012-82, é diverso do objeto do mandado de segurança nº 0020708-41.2007.403.6100: a inexigibilidade do PIS e da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e a possibilidade de compensação dos valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 e das Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, de acordo com o sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal em São Paulo/SP.Além disso, ante a especialização (Lei 5.010/1966; artigo 12 do Provimento 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), às Varas de Execuções Fiscais desta 1.ª Subseção Judiciária compete exclusivamente processar e julgar as execuções fiscais e os respectivos embargos do executado, ainda que esteja em curso demanda conexa perante as Varas Federais Cíveis da Capital.Acolho a alegação da União, de ocorrência de falta de interesse processual superveniente nesta cautelar. A execução fiscal do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 7

13 004277-11, objeto do Processo Administrativo Federal nº 16327.721074/2012-82, foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 3.6.2013 e distribuída sob nº 0024325-44.2013.4.03.6182 ao juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo (fls. 114/115). Desapareceu a causa que justificou o ajuizamento desta cautelar: a inexistência de autos de execução fiscal em que o contribuinte pudesse prestar garantia. A garantia do crédito tributário deverá ser prestada ao juízo da execução fiscal. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 7 13 004277-11, objeto do Processo Administrativo Federal nº 16327.721074/2012-82, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices previstos na tabela das ações condenatórias em geral. Considerando que não houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força da carta de fiança apresentada pela requerente, autorizo-a a proceder ao seu desentranhamento, mediante substituição por cópias simples a serem por ela fornecidas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012133-34.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 339/342, por meio da qual se deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 347/349). Provejo os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada, apenas para incluir na fundamentação da decisão embargada o seguinte, quanto ao pedido de suspensão do registro do nome do contribuinte no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN e no órgão privado de controle do crédito - SERASA. Falta plausibilidade jurídica à fundamentação do pedido de suspensão do registro do nome da requerente no CADIN e no SERASA, ante o oferecimento de caução por meio de carta de fiança bancária, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A medida cautelar de caução não é demanda destinada a discutir a natureza do crédito tributário ou seu valor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que a garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). 3. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para, por ora, apenas autorizar a requerente a prestar caução dos créditos tributários descritos na petição inicial. No mais, mantenho o parcial deferimento. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da União, para cumprir esta decisão, no prazo de 10 dias, contados de sua intimação. Retifique-se o registro da decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

PETICAO

0002478-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) MARCO ANTONIO GOMES PEREZ (DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL

DRUMOND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

1. Fl. 237: defiro o pedido. Desarquive a Secretaria os autos do incidente processual n.º

0002476.05.2012.403.6100, desentranhe a decisão de fls. 230/234, e proceda ao traslado da referida decisão para aqueles autos.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9) - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIR AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIR AUGUSTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RANGEL VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ELAIUY X UNIAO FEDERAL X NELIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO MARIANO DE MELO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20130000096, 20130000097, 20130000098, 20130000099, 20130000100, 20130000101, 20130000102, 20130000103, 20130000104 e 20130000105 (fls. 1.246/1.255), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7062

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON HENGLES

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca/modelo FIAT/DUCATO, placa CVN0234, no de fabricação 2009, ano do modelo 2009, Chassi 93W244M2392039663, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 12/15).O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/19).A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Por força

da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020903-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020903-0) - GABRIEL ANDRE JOAO STRIKER(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X MICHAELA AFFONSO FERREIRA NARDONE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Fl. 590: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, do depósito de fl. 410, referente aos valores de honorários periciais fixados na decisão de fls. 393/394.2. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao perito informando que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0108506-41.1987.403.6100 (00.0108506-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DA REGIAO DE MAIRIPORA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP095355 - GETULIO SPADA)

1. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, que foi efetivada a transferência dos valores depositados nestes autos à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício de fls. 485/486.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

MONITORIA

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA TIBES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Recebo os embargos opostos pela ré, ELAINE MARIA TIBES (fls. 91/112), representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000942-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MIGUEL JOSE DE SANTANA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

1. Fls. 120/136: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002992-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCILIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

1. Recebo os embargos opostos pela ré, MARCÍLIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA (fls. 76/106), representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA

1. Fls. 65/66: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 40, apresentando o endereço da ré, KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA, ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0019515-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA ALVES

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas (fls. 54/56).2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal na fl. 44, qual seja: Avenida Hélio Lobo nº 116, casa A, bairro Parque Jabaquara, 04359-000, São Paulo, SP.

0013036-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BEPPE

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013974-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7)) KATIANE E SILVA GOMES(SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 130/133: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.2. Fica a embargante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006686-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022622-67.2012.403.6100) KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA X ELISETE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP277737B - MAURICIO CUSTÓDIO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 110/115: cumpra a embargante o item 2 da decisão de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

Fls. 98/107: aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0015334-98.2013.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SOUZA PINTO

1. Fls. 312/313: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada FABÍOLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES (CPF nº 323.663.528-24). Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 272, 273 e 275).2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada FABÍOLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES (CPF nº 323.663.528-24). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens das executadas para penhora (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 307.

0010358-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO BUTIERRES VEGA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BUTIERRES VEGA

1. Fl. 104: proceda a Secretaria à juntada aos autos do saldo atualizado do depósito judicial do valor penhorado por meio de Bacenjud (ID: 072013000004385135 - fl. 100). Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos do saldo atualizado apontado no item acima bem como autorizada a levantar esse valor, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0016726-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI

Fl. 105: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0017421-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON PEREIRA DOS REIS(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PEREIRA DOS REIS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.

0001929-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a executada impugnar a penhora de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. Fl. 86: não conheço, por ora, do pedido da exequente de expedição de ofício ao órgão RENAJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora. 3. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 81) bem como autorizada a levantar esse valor, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 4. No prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com liberação dos valores penhorados que excedam o valor do débito executado. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo.

0005227-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS

1. Fl. 73: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 09/15). Esses documentos originais devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pela Caixa Econômica Federal, desentranhados e acostados na contracapa dos autos até sua retirada pela parte (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE nº 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela exequente. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo, pelo prazo de 10 dias. 4. Retirados os documentos pela exequente ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

0006190-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CLEMENTE COSTA

1. Fl. 85: ante a notícia de que a exequente já teve restituídas as custas que recolheu na propositura da demanda, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a outra metade das custas, nos termos da Lei nº 9.289/1996.2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo do item 1, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13450

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Fls. 699/701: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 698/698v-º, no que se refere ao depósito dos honorários periciais, uma vez que as guias de fls. 700/701 não estão em conformidade com as diretrizes contidas no art. 209 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Fls. 279 e 281: Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada às fls. 275/275-v.º.Int.

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Vistos.A citação por edital do executado pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito, uma vez que o endereço atual do citando foi declinado às fls. 323.Nestes termos, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 328.Havendo interesse, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito em relação ao réu MARCELO LINA ROMA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito quanto a este réu. Int.

0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Fls. 236: Concedo à CEF o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 232.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO - INCAPAZ X CLARISSE MANNA

COELHO(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 3657/3665.Int.

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários no tocante às manifestações das partes (fls. 1083/1084 e 1090/1093), no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 1094, fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, às fls. 1096/1103.

ACAO POPULAR

0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1) - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X VIVO S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Fls. 725/729: Requer o Perito Judicial a majoração de seus honorários, fixados em R\$ 1.880,00, para o valor de R\$ 5.880,00, justificando tal pedido em virtude da quantidade de horas dispendidas nesse trabalho. Instada a se manifestarem, os autores consideraram tal montante excessivo (fls. 738), a ré VIVO apresentou discordância (fls. 746/747), e as demais partes não se pronunciaram.O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho.No presente caso, levando em consideração a amplitude do trabalho realizado e o grau de complexidade exigido em sua elaboração, bem como a norma contida no art. 10 da Lei n.º 9.289/96, verifico que a quantia estimada se coaduna com o princípio da razoabilidade, remunerando adequadamente a atividade do profissional, motivo pelo qual arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 4.000,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais).Providencie a parte autora o recolhimento da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, do valor de R\$ 2.120,00 (três mil cento e vinte reais), já descontada a quantia depositada às fls. 546. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, relativamente a esse depósito, bem como àquele comprovado às fls. 546. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 13466

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007910-68.1995.403.6100 (95.0007910-0) - ANTENOR ANTONIO SUZIM X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA E SP219064 - AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTENOR ANTONIO SUZIM X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução de sentença em que pretende a exequente que os Bancos lhes pague as importâncias decorrentes da aplicação do IPC em suas contas poupança.Depreende-se da análise dos autos que o acórdão de fls. 380/392 definiu:1) O Banco Central do Brasil é ilegítimo para responder pela correção monetária de março de 1990, portanto, legítimos os bancos depositários;2) O Banco Central do Brasil é legítimo para os demais índices e, assim, ilegítimos os bancos depositários;3) O índice aplicável a partir de abril de 1990 é o BTNF e não o IPC;4) O único índice, portanto, deferido no julgado corresponde ao de 84,32%, em março de 1990.Na liquidação do presente feito surge a alegação de que o crédito já foi efetuado em época própria.Cabendo, portanto, ao Juiz, zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e extratos juntados aos autos.Após, dê-se vista às partes.Intimem-se e cumpra-

se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados.

Expediente Nº 13467

MANDADO DE SEGURANCA

0013492-19.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 101/110 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, conquanto aqui sejam discutidos débitos referentes a processos administrativos distintos, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n.º 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, relativa aos autos do processo n.º 0011514-46.2009.403.6100; II- A comprovação de que os débitos objetos das Cartas de Cobrança discutidas nestes autos referem-se às mercadorias importadas denominadas Cards Magic. Int.

Expediente Nº 13468

MANDADO DE SEGURANCA

0012604-84.2012.403.6100 - CONFECÇÕES PATRA LTDA - EPP(SP047749 - HELIO BOBROW) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) Embora concedida parcialmente a segurança, deixo de remeter os autos para reexame necessário, tendo em vista o manifesto desinteresse das partes para tanto. Às fls. 821, a União informou que não recorrerá da sentença, pois os débitos em discussão foram cancelados. Por sua vez, a impetrante também deixou de interpor recurso no prazo legal. Assim, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 13469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006676-21.2013.403.6100 - ADEMIR APARECIDO CORREA(SP247452 - JOÃO CARLOS AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o autor seja reintegrado ao cargo de agente de portaria. Alega o autor, em síntese, que recebeu a pena máxima de demissão sob a alegação de abandono e inassiduidade habitual nos autos do processo administrativo n.º 35664.000671/2009-98. Aduz que, no entanto, seu direito de defesa foi cerceado durante o processo disciplinar e que houve uma série de irregularidades que violam o princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Argui que o réu retirou seu único meio de subsistência e que não houve a intenção de abandonar o cargo, eis que suas faltas ao serviço decorreram de sua dependência ao álcool. Inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/377). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 380). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 387/403. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando reintegração em cargo público. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. Os documentos que acompanham a petição inicial demonstram que não houve violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Com efeito, o autor foi citado do seu indiciamento (fls. 229), mas deixou de apresentar defesa, razão pela qual lhe foi nomeado um defensor dativo (fls. 317), em conformidade com o art. 149 da Lei n.º 8.112/90, o qual apresentou a defesa escrita (fls. 320/321). O autor foi intimado dos atos do processo, especialmente da realização dos depoimentos das testemunhas (fls. 246) e, além disso, foi realizada perícia médica, por duas vezes, para verificar se as faltas tiveram como causa a alegada dependência química. Conforme salientado pelo réu, a extrapolação legal

foi ocasionada pela dificuldade que a comissão processante teve em encontrar o réu para proceder as intimações, bem como pela necessidade de realização de perícia médica, a qual foi requerida pela defesa do autor. Outrossim, a autoridade que aplicou a pena de demissão ao autor é competente para o ato, a teor do art. 1º, I, do Decreto nº. 3.035/99, o qual autoriza a delegação da competência ao Ministro de Estado para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores. De outra parte, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça o autor de aguardar o provimento definitivo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0009796-72.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Fls. 468: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para que o polo passivo seja substituído pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

0011700-30.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO ZOGBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação processual. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

0000313-63.2013.403.6182 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA X FAUSTO DE TOLEDO RIBAS(SP272407 - CAMILA CAMOSSI) X FAZENDA NACIONAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Retifique a parte autora o polo passivo da presente ação, uma vez que a Caixa Econômica Federal não é representante da Fazenda Nacional e esta, por sua vez, não é parte legítima para figurar como ré. 3. Apresente a cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 2007.61.00.033968-0, bem como certidão de inteiro teor. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. 5. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012569-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)) ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA X MARCIA MIYUKI TERAMOTO OLIVEIRA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de liminar será realizada após a manifestação da parte embargada. Assim, intimem-se.

Expediente Nº 13470

MANDADO DE SEGURANCA

0014636-24.1996.403.6100 (96.0014636-5) - BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13471

MANDADO DE SEGURANCA

0008971-31.2013.403.6100 - DIEGO SALES SEOANE X NATHALIA CHAVES PEREIRA SEOANE(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Fls. 116/118: O ofício de fls. 115 foi expedido, conforme a praxe, com a finalidade de dar cumprimento ao comunicado eletrônico recebido do Tribunal (fls. 103), ou seja, apenas para cientificar a autoridade impetrada do teor da decisão proferida em segundo grau de jurisdição, sem prejuízo da publicação pelo órgão ad quem e do prazo para eventual recurso. 2. Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte impetrante de fls. 121/137, informando sobre eventual suspensão aos efeitos da decisão que deu provimento ao agravo nº. 0015306-33.2013.403.0000. 3. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 13472

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031546-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031546-1) - DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI X JANDIRA BERNARDO GIOVANI X DIRCEU DE GIOVANI FILHO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4709

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002804-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZELI MARINA ALVES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001875-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Expeça-se ofício de conversão em renda do saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.198241-1, conforme requerido (fl. 260). Convertido, dê-se ciência à União Federal (PFN). Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado (fl. 266), relativo aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO

X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs novos embargos de declaração (fls. 6879/6883) em face da decisão que rejeitou embargos anteriores (fl. 6875), insistindo na ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos segundos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. Os fundamentos da decisão embargada estão explicitados. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado da decisão nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Estes novos embargos declaratórios (terceiros) revelaram-se como manifestamente protelatórios, impondo-se, assim, a aplicação da multa prevista no único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão de fl. 6875. Condene a CEF ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada desde a propositura da demanda, que reverterá em favor da parte autora. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs novos embargos de declaração (fls. 641/643) em face da decisão que rejeitou embargos anteriores (fl. 636), insistindo na ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos segundos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. Os fundamentos da decisão embargada estão explicitados. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado da decisão nesta instância. Ademais, observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Estes novos embargos declaratórios (segundos) revelaram-se como manifestamente protelatórios, impondo-se, assim, a aplicação da multa prevista no único do artigo 538 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão de fl. 636. Condeno a CEF ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada desde a propositura da demanda, que reverterá em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1) - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO

BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES VENARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO POLASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOVAM MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO GIOCONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 470/610: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 403. Int.

0007998-04.1998.403.6100 (98.0007998-0) - ANTONIA DE SOUZA X AUDALIO RIBEIRO ALENCAR X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X GERSON NEVES DO NASCIMENTO X JOSE AMARO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE MILTON DE JESUS X LUIZ DA SILVA X MANUEL ROSA DE OLIVEIRA X ORIEL SOARES BARBALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDALIO RIBEIRO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON NEVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIEL SOARES BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 350/351: Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0036668-52.1998.403.6100 (98.0036668-7) - CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X DEUSELI FERREIRA MARCAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X EDUARDO FERNANDES X MARCELO SZAKACS X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP132345 - NIDELCI DE FATIMA BENICIO URBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELI FERREIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SZAKACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 303: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 291. Int.

0011224-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011224-1) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fl. 193 - Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 158/2013.2 - Fls. 194/198 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035510-88.2000.403.6100 (2000.61.00.035510-1) - JOSE MARIO MUNARI X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE PARREIRA FILHO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIO MUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE

PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Forneça a CEF os documentos indicados pela Contadoria Judicial (fl. 191), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024266-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SOELI RIBEIRO DE SOUZA

Fl. 152: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0024842-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024842-3) - COSMO DE SOUZA SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X COSMO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 125: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 4826 - Anote-se o nome do advogado subscritor. Providencie a peticionária, no prazo de 15 (quinze) dias, a

juntada aos autos de cópias de documentos que comprovem a capacidade dos subscritores da procuração de fl. 4827, bem como requeira o que de direito em relação à parte que lhe cabe do depósito de fl. 4408. 2 - Fls. 4840/4844 e 4848/4852 - Aguarde-se o trânsito em julgado das r. decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Fl. 4792 - Em face do informado, defiro o pedido de levantamento dos depósitos remanescentes efetuados em favor da co-exequente Agro-Pecuária S.S. Ltda, atual denominação de Usina Barbacena S/A (fls. 4046/4047). Para tanto, informe a beneficiária o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. 4 - Fls. 4853/4854 - Encaminhe-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF-3R cópia do ofício de fls. 4439/4492, a fim de demonstrar que já foi efetivada transferência anterior para o mesmo número de processo que foi indicado no ofício 0209/2013, bem como cópia do ofício do D. Juízo deprecante de fl. 4405, no qual consta o novo número daquele processo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014566-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0010090-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

1. Subscreva, o advogado da CEF (Paulo Muricy Machado Pinto - OAB/SP 327.268), a petição de fls. 83.2. Cumprida a determinação supra, concedo o prazo do 30 (trinta) dias. Int.

0014483-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO PEREIRA MARQUES

1. Indefiro o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND SIEL, INFOSEG, uma vez que tal consulta já foi realizada. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0014503-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI GERING PEREIRA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal, SIEL e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029863-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE LOPES(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

A autora pede produção de prova pericial e, para que seja possível sua realização, pede a expedição de eventuais ofícios necessários para obtenção de extratos e outros documentos ou declarações. O ônus de trazer os documentos para perícia é da parte. Por isso, indefiro o pedido de expedição de ofícios. Informe a autora se ainda pretende a realização de prova pericial, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, concedo prazo de 35 dias para juntada dos documentos, a partir da intimação desta decisão. Intimem-se.

0032224-24.2008.403.6100 (2008.61.00.032224-6) - ASDRUBAL FERREIRA DE FREITAS - ESPOLIO X RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 84.Int.

0010204-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007923-0)) ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 1053-1055-1164: Repito pela terceira vez, a defesa administrativa foi rejeitada por ausência de comprovação documental. A autora agora diz que os documentos para perícia são os já juntados aos autos e o LALUR de 1996 e a DIPJ de 1997 que acaba de localizar. Os documentos já juntados com a inicial devem ser os mesmos apresentados administrativamente e que não foram suficientes. Para evitar todo um trabalho de nomeação de perito, sem que haja certeza de que a efetivação da perícia técnica seja possível com estes documentos, melhor que antes haja manifestação da Receita Federal do Brasil sobre eles. Diante do exposto, dê-se vista à ré para que fale se os documentos juntados aos autos são suficientes para analisar a pretensão da autora, ou seja, se seria possível analisar o requerimento administrativo com estes documentos. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0021647-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021647-5) - ALBERTO AULICINO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação do(s) sucessor(es) do autor, bem como determino que seja alterada a autuação, pela SUDI, para figurar no pólo ativo da presente demanda o ESPÓLIO DE ALBERTO AULICINO em substituição ao autor falecido. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010750-26.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011242-18.2010.403.6100 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Defiro o prazo requerido pela parte ré de 60 (sessenta) dias. 2. Tomando-se em conta que a União pediu dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários do perito, mesmo antes da manifestação da União. 3. Proceda a Secretaria da seguinte forma: a) intimação das partes desta decisão. Permanência dos autos com a União por 05 (cinco) dias; b) expedição do alvará de levantamento para o perito; c) nova vista para manifestação da União.

0018850-33.2011.403.6100 - PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. A autora pede produção de prova pericial. A União não especificou outras provas a serem produzidas. Em análise aos autos, verifico que a União juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 116-468). Em análise aos autos, verifico que na contestação, a ré disse que o pedido de restituição objeto desta ordinária (fls. 50) não trata de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas provenientes da execução e administração de planos previdenciários (fl. 70). A autora falou sobre isto na réplica mas não sobre o ponto principal, qual seja: o objeto desta ação é o mesmo do pedido administrativo? Nesta ação a autora pede exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas provenientes da execução e administração de planos

se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Por este motivo, faculto às partes a apresentação de seus trabalhos técnicos e indefiro a realização da prova técnica por perito judicial. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Intimem-se.

0010706-36.2012.403.6100 - RITA LEE JONES(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Fls. 73-74: Indefiro o pedido de expedição de ofício a Sul América Companhia de Seguro Saúde, uma vez que o ônus da prova é de quem faz a alegação do fato. 2. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a autora, se quiser, juntar documentos. Int.

0011106-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIANE MARIA COIMBRA

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. Int.

0013457-93.2012.403.6100 - ALFREDO ANTONIO LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0013964-54.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PROJETRON - TECNOLOGIA DIFERENCIADA EM TELAS DE PROJECÃO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0016588-76.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003890-04.2013.403.6100 - GELSOMINO CIRILLO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92-93: Mantenho a decisão pelas razões nela expandidas. A Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, se aplica somente aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010, conforme previsão expressa de seu artigo 2º. O autor recebeu os rendimentos no ano de 2008, se a previsão pode ser estendida ou não ao caso do autor é questão de direito e a presente fase processual não comporta esta análise. Cabe ao autor solicitar, por meios próprios perante a empregadora ou banco, os documentos que a ele, exclusivamente, interessa. Defiro o prazo de de 30 (trinta) dias solicitado pelo autor. Int.

0012869-52.2013.403.6100 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à suspensão do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial. De qualquer forma, antes de analisar o pedido formalizado, autorizo a realização do depósito integral do débito controvertido. Após a sua efetivação, façam-se os autos para análise do pedido de tutela antecipada. Int

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020323-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020323-4) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA

VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentado pelo perito (fls. 1449-1451).2. Havendo concordância com o valor, providencie a autora o seu recolhimento.Cumprida a determinação do item 2, arbitro os honorários periciais no valor apresentado pelo perito, de R\$ 11.230,63 (onze mil, duzentos e trinta reais e sessenta e três centavos).Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0009249-42.2007.403.6100 (2007.61.00.009249-2) - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 220-260: Defiro a realização de nova perícia médica a ser realizada na cidade de SP, apenas para verificar se o autor é portador de hepatopatia grave para fins de isenção de IR.2. Indefiro a perícia psiquiátrica, pois é impertinente para o objeto da ação.3. O autor não é beneficiário da Assistência Judiciária, mas para encontrar um médico gastroenterologista para realização da perícia, consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária.4. Após, faça-se contato com ele, por telefone e/ou email, perguntando sobre a disponibilidade dele para este trabalho e para que mande o valor dos honorários periciais.5. Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, intimem-se as partes para falar sobre o valor dos honorários periciais no prazo de 5 dias. 6 Posteriormente, vista ao MPF.7. Com o retorno dos autos, façam-se os autos conclusos para decisão sobre a nomeação do perito. Intimem-se.

0031152-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031152-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0019605-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019605-1) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 315-426, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, devendo apresentar eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

0021034-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021034-5) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentado pelo perito (fls. 802-804).2. Havendo concordância com o valor, providencie a autora o seu recolhimento.Cumprida a determinação do item 2, arbitro os honorários periciais no valor apresentado pelo perito, de R\$ 17.113,33 (dezesete mil, cento e treze reais e trinta e três centavos).Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0013494-91.2010.403.6100 - JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus a especificar as provas que pretendem produzir ou informem se concordam com julgamento no estado.Int.

0018099-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015943-

22.2010.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Cumpra a autora a determinação de fl. 277, trazendo as cópias para instrução do mandado/ofício.Prazo; 10 (dez) dias.Int.

0011208-09.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

A autora pediu a desistência da ação quanto à ré IZABELE ML COMÉRCIO LTDA (fl. 141).Agora, desistiu da desistência e pediu a citação dela por edital (fl. 215).Defiro a citação por edital, providencie-se.Intimem-se.

0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nomeio o perito Dr. Emmanuel Nunes de Souza, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Int.

0019801-27.2011.403.6100 - ANERIS CRICCI(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.Prazo: 5 (cinco) dias.

0020983-48.2011.403.6100 - CREUZA SOARES SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a autora sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 69/80). Indefiro a juntada do comprovante de rendimentos apresentado na época da celebração do contrato, tendo em vista que a CEF não justificou a pertinência dessa prova.Int.

0008638-16.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021206-64.2012.403.6100 - KELLY CRISTINA SIMAO BARBOSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001001-77.2013.403.6100 - MAURICIO JOSE ARRAIS(SP259659 - EDUARDO LEE) X UNIAO FEDERAL

O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0002737-33.2013.403.6100 - EDIR MACEDO BEZERRA X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 125 como emenda a inicial e, como tal, o autor deverá proceder à complementação das custas judiciais, uma vez que, com a retificação da demanda, o valor atribuído à causa ficou estipulado em R\$ 72.840,00 (R\$ 42.840,00 + R\$ 30.000,00). De outra forma, com base no artigo 835, do Código de Processo Civil, o autores deverão depositar, a título de caução pro expensis, o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sob pena

de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0003478-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA AVINO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 45. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004242-59.2013.403.6100 - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

JERÔNIMO CRISPIM propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a suspensão dos descontos relativos à pensão militar. Narra que é militar da reserva do Exército Brasileiro, sendo-lhe descontado compulsoriamente o percentual de 1,5% sobre o salário que recebe. Ocorre que, idoso, com mais de 80 anos de idade, com estado de saúde debilitado, nesta fase difícil da vida quando mais necessita do apoio e auxílio da filha, a (sic) mais de 10 anos sequer por ela não é visitado, ademais, nem sabe do seu paradeiro. Em completo estado de abandono, passando por dificuldades financeiras, em 20/06/2012, recorreu a administração da ré, requerendo pela revogação do desconto que assegura a filha o direito a Pensão Militar. Todavia, em 20/07/2012, a administração Ré deu por indeferido [...] (fls. 03). Requer [...] seja a Ré condenada a suspender os descontos de 1,5% relativos a Pensão Militar, com a consequente integralização desse percentual no salário do autor [...] (fls. 07). Emendou-se a inicial (fls. 20-23). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se pode ocorrer a suspensão do desconto de 1,5% referente à pensão para a filha. O artigo 31 da Medida Provisória n. 2.131/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, prescreveu: Art. 31 fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. (sem grifos no original) Note-se que o 1º da referida Medida Provisória estabeleceu prazo final para que houvesse a renúncia ao disposto no caput do dispositivo. Noutros termos, a renúncia deveria ocorrer até o dia 31 de agosto de 2001. Portanto, após este termo final, o desconto teria natureza de tributo e, como tal, sua cobrança seria compulsória em face dos militares que não renunciaram de forma expressa aos seus benefícios. O autor requereu a renúncia além do prazo fixado no dispositivo legal (fls. 12-13), logo, não pode ser atendido seu pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser indevido o cancelamento do desconto em tela, quando requerido fora do prazo estabelecido na MP 2.215/2001, a exemplo do MS 200602427884, da relatoria do Ministro Castro Meira, datado de 09/06/2008. Não se pode deixar de mencionar, que o valor do desconto é mínimo, apenas R\$ 58,12 (fl. 14); o faz pensar que, mais do que cessar os descontos, o autor pretende obstar que a filha venha a receber a pensão. Se realmente esta é a intenção do autor, deverá se valer das leis civis próprias a respeito. Assistência Judiciária Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise ao Comprovante Mensal de Rendimentos, verifica-se que o salário do autor é superior ao limite acima mencionado (R\$5.395,00) (fls. 14). Por este motivo, o demandante não faz jus à assistência judiciária, devendo ser recolhidas as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em face do indeferimento da Justiça Gratuita, deverá o autor realizar o recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se.

0004337-89.2013.403.6100 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES - AUTOMOVEIS(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido formalizado pela Caixa Econômica Federal. Ato contínuo, em razão da petição de fls. 47-43, intime-se a ré a fim de esclarecer o cumprimento da decisão judicial proferida em sede de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. Int

0004342-14.2013.403.6100 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008268-03.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1) Proceda-se ao encerramento deste volume logo após a decisão. 2) Tomando-se em conta os documentos juntados às fls. 621-630, reconsidero a decisão de fls. 620, e defiro os benefícios da Assistência Judiciária à autora. 3) Cumpra-se a decisão de fls. 620 ára a citação da ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014013-95.2012.403.6100 - MIDORI OURA(SP304646 - THAIS NOVAIS DA SILVA E SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. As partes não especificaram outras provas a serem produzidas (foi concedida oportunidade conforme fls. 123 e 156). 2. Fls. 160-162: defiro a inclusão da União no pólo passivo, na condição de assistente simples (art. 50 do CPC). Solicite-se à SUDI retificar a autuação. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007821-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE CARNAVAROLO VICENTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002278-31.2013.403.6100 - ERIC ANDREW NICOLAU(SP111473 - ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X NAO CONSTA

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Apresentado os documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039403-34.1993.403.6100 (93.0039403-7) - ALAIR BORROWISKI SILVA X ANGELA MARIA MANFREDI X ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA BISPO VIEIRA X ANTONIO MARIANO BRESSAN X ANTONIO PAULINO ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS X BARTOLOMEU FERREIRA NETO X BEJAMIN LUCAS DOS SANTOS X BENEDITA CASSIMIRO X BENEDITA MEDEIROS FAVINI X BENEDITA SEBASTIANA PEREIRA X BENEDITO APARECIDO BUENO X BENEDITO DA SILVA LEMES X BENEDITO FARIA X BENEDITO FLORENCIO FERREIRA X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO JOSE PINHEIRO X BENEDITO LEME X BENEDITO LOPES FILHO X BENEDITO ORELIO CLARO X BENEDITO PACHECO DE CAMPOS X BENEDITO RIBEIRO PINTO X BENEDITO TARCISIO DO NASCIMENTO X BERNARDINA BARROSO DA SILVA X BOLIVAR

NAZARENO TAMEIRAO X BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTOLANI X BRUNO VICTORIO MENEGHETTI X CANDIDO PEREIRA DA FONSECA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES X CARLOS ALBERTO BORBA X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SANTOS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO LAZZURI X CARLOS ALBERTO ROJER X CARLOS BELINO DE MELO X CARLOS DONIZETTI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS X CARLOS JOSE RIBEIRO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTANA X CARLOS STECKER X CARLUCIO PEREIRA BARBOSA X CARMEM LUCIA BARBOSA X CARMEN LORENZA GONZALEZ PENELA PETERS X CECILIA DOS SANTOS ZEFERINO - ESPOLIO X CECILIA MARGARETH DAMASIO BORBA X CELIA CRISTINA RIBEIRO PIMENTA X CELIA MARIA VALENTIM X CELIA MARIA VIEIRA ALVES X CELIA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA X CELIA REGINA LEOPOLDINO GONCALES X CELINA MARIA DE JESUS X CELIO DOS SANTOS LEOPOLDINO X CELSO ALVES DE SOUZA X CELY BILLIA SILVA FLORA X CESAR AMBROSIO MARQUES X CILSA APARECIDA DOS SANTOS X CIRENE GIL ZACHI X CIRLEI MION X CLAIR FRATIN X CLARICE ALVES CORREIA PONTES X CLARINDO SILVERIO X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA X CLAUDIA MARIA ABITE MARQUES X CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI X CLAUDIO DESTRO X CLAUDIO MENEGHESSO X CLEIDE LOVATO DARE X CLEIDE SIMIONATO DE SOUZA X CLEMENTINA DE CASTRO X CLEONICE ESTORTE X CLEONICE MARIA BONICIO X CLEUSA LAGO PAVESI X CLEUZA FIALHO X CONCEICAO CARLOTA QUIRINO X CONCEICAO NUNES X CONRADO BENTO BORGES X CREUZA BARBOSA GOMES X CRISTINA APARECIDA DA SILVA DIAS X CRISTINA AGUERA PUERTA X CUSTODIA PAULA GREGORIO X CUSTODIO CLEMENTE DA SILVA X DALMA ROSA BERTI X DALVA GOMES GAUDENCIO X DARCI MUCIDA X DARLENE APARECIDA PEREIRA DUARTE X DELASIL DUCI X DELICIA MARIA DA SILVA X DENISE VALLE DE ARAUJO MEDICI X DERCIVAL VALDO X DINAMERES DOS SANTOS X DIRCE BAPTISTA DA MOTTA POSSEBON X DORACI MANA MASSAINE SPONCHIATO X DORLY EDUARDO ELLER X DOROTI DIVA DE MELO MACIEL X DOROTY VILLELA X DULCE DE OLIVEIRA BRAZ X DURVALINO CANO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S.A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio das partes relativamente aos esclarecimentos prestados pelo contador judicial à fl. 1499, resta cumprida a obrigação da CEF, pelo que EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C., quanto aos autores ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO, CLEONICE ESTORTE e DORLY EDUARDO ELLER. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Processo n.º 00008776119944036100 Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnada: ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl.348, tendo em vista que a impugnação ofertada pela CEF às fls.325/329 não havia sido apreciada. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls.333/335. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Compulsados os autos, verifico que a exequente ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA apresentou memória de cálculo às fls.253/255, na qual deu início à execução, solicitando o valor de R\$8.071,93 (devidamente corrigido até agosto de 2004), sendo certo que este montante foi integralmente garantido pela CEF, conforme guia de fl.287 (agência: 0265-005/Conta Corrente: 236241-7). A CEF interpôs Embargos à Execução autuados com o n 0008494-52.2006.403.6100 em 05/04/2006, cuja sentença trasladada às fls.298/306 julgou parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor da execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo que apurou como correto o valor devido de R\$6.227,49 (atualizados até novembro/2007) e estabeleceu sucumbência recíproca. A Embargada interpôs apelação que foi provida, conforme traslado de fls.300/304, cujo acórdão definiu incidência de correção monetária pelos índices da ORTN (de 1964 à fev/86); OTN (de 03/86 à 12/88), IPC/IBGE (de 01/89 à 02/91) - sendo que em

janeiro de 89 aplica-se o percentual de 42,72%, INPC/IBGE (de 03/91 à 12/91) e UFIR (a partir de janeiro de 1992), além de IPC para as variações dos meses seguintes, seguindo jurisprudência pacífica do Colendo STJ. A decisão do E.TRF também fixou honorários advocatícios em favor da Embargada em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução certificado em 13/09/2011 (traslado de fl. 306) iniciou-se, nos autos da Ação Ordinária, a execução nos termos do julgado, sendo que a exequente às fls.318/321 pleiteou o pagamento da quantia total de R\$21.245,13 (sendo R\$20.699,84 do valor principal remanescente, já descontado o depósito de R\$8.071,93 de fl. 287 e R\$545,51 de honorários de sucumbência dos Embargos). Intimada a efetuar o pagamento nos moldes do art.475J do CPC em despacho de fls.322/324, disponibilizado em 14/08/2012, a CEF apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (fls.325/329) depositando o valor integral exigido de R\$21.245,13 como Garantia do Juízo em 17/08/2012 (guia de fl.329). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que elaborou os cálculos de fls.337/340 com algumas incorreções que deverão ser sanadas nesta próxima remessa. Primeiramente, consigno que a CEF efetuou o depósito do valor inicialmente executado pela autora de R\$8.071,93 (guia de fl.287) e, portanto, os juros de mora não deverão incidir após esta data. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorreu nos presentes autos, em que a credora e o devedor discordavam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetuou o depósito de R\$8.071,93 (guia de fl.287) para apresentação dos Embargos à Execução, ocasião na qual se insurgiu contra o valor exigido pela credora, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento à credora, vez que esta não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor exigido por citação (fl.284) - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor exigido pela credora, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra - que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 1) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, citada (fl.284), efetuou o depósito do valor exigido pelo credor, qual seja: R\$8.071,93 (guia de fl.287) - em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que a credora não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do

quantum debeatur. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o devedor, citado nos termos do despacho de fl. 274, não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pela credora e apresentou seus Embargos à Execução, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos obedecendo aos parâmetros do julgado e aos termos aqui explicitados devendo também apresentar planilha individualizada com o valor a ser cobrado a título de honorários sucumbenciais dos Embargos à Execução. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora) de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002568-13.1994.403.6100 (94.0002568-8) - RENATA GRECHI FANUCCHI (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em despacho. Fls. 253/256: Ciência às partes acerca da decisão proferida no AI nº 0097449-89.2007.403.0000/SP. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que elabore o cálculo da execução devida pela CEF obedecendo aos termos definidos na decisão de fls. 253/255 e considerando que o valor incontroverso de R\$184.129,68 já foi levantado pela parte autora em 09/08/2007, conforme alvará de fl. 234. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0033854-09.1994.403.6100 (94.0033854-6) - POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Fl. 622 - Ciente. Nada a determinar tendo em vista que já houve a retificação do erro e a expedição de novo ofício. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. São Paulo, 25/06/2013. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal. DESPACHO DE FL. 607 Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento do ofício precatório expedido. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se. DESPACHO DE FL. 609: Chamo os autos à conclusão. Verifico que constou do ofício precatório nº 20130000109, incorreção no campo Requerente 1, devendo constar a Sociedade de Advogados. Posto isso, determino seja oficiado a UFEP solicitando o cancelamento do PRC nº 20130000109. Expeça-se novo ofício precatório retificando-se o campo requerente 1, nos termos supra mencionados. Publique-se o despacho de fl. 607. I. C.

0006380-29.1995.403.6100 (95.0006380-8) - HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA (SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e

comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 970/972 - Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.013219-6. Após, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento do ofício precatório expedido. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0031893-96.1995.403.6100 (95.0031893-8) - BENEDITO AMARAL DOS SANTOS X BENEDITO DE CASTRO X BENICIO FERNANDES LIMA X BRIGIDO SALUSTIANO COSTA X CICERO NASCIMENTO MIGUEL X EDSON MARTINEZ BELLANGERO ALVAREZ X ELMA MARIA MARCELINO X JAIRO HERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE LAURIANO DE FREITAS X CIBELI GAMA MONTEVERDE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0014404-12.1996.403.6100 (96.0014404-4) - JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista

ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0034384-42.1996.403.6100 (96.0034384-5) - IND/ METALURGICA JOBI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0023408-39.1997.403.6100 (97.0023408-8) - RETTEC - REPRODUcoes GRAFICAS, TRADUcoes E EDICOES TECNICO CIENTIFICAS LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6) - ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO X BELIENE CRUZ DE ALMEIDA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA X ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES FACURI X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELIA SILVA PEIXOTO X CESAR DOS SANTOS PACHECO X CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA X DALVA DA SILVA SILVEIRA X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELID PALMEIRA DE CASTRO X ELISE REGINA RODRIGUES CARVALHO X EMICA IMAMURA X ERALDO DE PAIVA MELLO JUNIOR X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GILCELIA MARIA BRITO ARAUJO X GILZA CASTRO FARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA X IEDA LIMA X HUMBERTO GONCALVES LIMA FILHO X JAIME PALMEIRA CAMPA X JORGE TEODOSIO DA SILVA X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE MARIA TOLEDO X JULIA MARIA CANDIDA DA SILVA X LETICIA AMARAL DE PINHO X LILIAN PORTO MEGGETTO X LYGIA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA COSTA X MARGARIDA RITA DA SILVA X MARTHA ALVES SOARES X MONICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO X NICIA CARVALHO CANDIDO COELHO X PAULO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO CEZAR DO CARMO PEIXOTO X PAULO LUIS DE JESUS MACHADO X RIVAILMA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVA SANTA RITA X PAULO ROBERTO DA SILVA VIDAL X SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X YARA ALVES BARBOSA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X ELENA APARECIDA MOLINA SILVA LIMA X VANIA BRAGA PIGNATARI PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI(SP052409 - ERASMO MENDONÇA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

DESPACHO DE FL.708: Vistos em despacho. Fls.700/707: Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl.689 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.710: Vistos em despacho. Fl.709: Diante da notícia de celebração de transação extrajudicial relativamente à partilha de honorários entre os advogados atuantes na causa em virtude do falecimento do Dr. Carlos Alberto Hildebrand, exclua-se do sistema AR-DA, o antigo patrono Dr. Carlos Eduardo de Macedo Costa, representante do inventariante Sr. Guilherme Borges Hildebrand. Saliento que permanecerão a atuar no feito os advogados Dr. Erasmo Mendonça de Boer e Sérgio Tabajara Silveira. Entendo desnecessário o desentranhamento do pedido de reserva de honorários advocatícios efetuado à época diretamente no E.TRF (fls.608/639) pelo Dr. Carlos Eduardo, tendo em vista que sua permanência nos autos não influenciará no prosseguimento do feito. Publique-se despacho de fl.708. I.C.

0042170-35.1999.403.6100 (1999.61.00.042170-1) - CARLOS ORTEGA GIMENEZ X JOAO GONZALES X DJALMA FERREIRA DE LIMA X LUIZ DE SOUZA PESSOA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015942-86.2000.403.6100 (2000.61.00.015942-7) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 260: C E R T I D ã O. Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 262/263 - Defiro o pedido de retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da demanda INSS/FAZENDA, em face da modificação das atribuições advindas da Lei nº 11.457/2007. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, abra-se vista a União Federal(PFN). Publique-se o ato ordinatório lançado à fl. 260. I. C.

0013748-79.2001.403.6100 (2001.61.00.013748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042867-22.2000.403.6100 (2000.61.00.042867-0)) RENATO SERGIO BLOTA X ROSELY DIAS BLOTA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021024-64.2001.403.6100 (2001.61.00.021024-3) - ALMINDO UNDCIATTI X MARIA DE LOURDES

NARDI UNDICIATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029476-29.2002.403.6100 (2002.61.00.029476-5) - ALVARO MARTINS FERNANDES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9) - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 605/606: Requer a parte autora, a designação de audiência de tentativa de conciliação, intimando-se a CEF ao comparecimento. Em que pese a argumentação apresentada, deve a autora requerer a renegociação dos termos do contrato firmado, por meio administrativo, junto à CEF, tendo em vista que a ré cumpriu integralmente a sentença de fls. 434/444. Isto posto, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007708-76.2004.403.6100 (2004.61.00.007708-8) - MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA X JAIR MESQUITA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fl. 565 - Requer a parte autora, mais uma vez, a juntada dos extratos bancários de movimentação dos depósitos realizados em conta aberta para o pagamento em Juízo.Com efeito, reanalisando os autos, verifico que a CEF já juntou referido extrato à fl. 532, por meio de petição protocolizada em 11/05/2010, onde demonstra de forma inequívoca, que os únicos valores levantados, foram aqueles mencionados no termo de audiência de Conciliação realizado em 10/11/2009, NÃO HAVENDO outros depósitos realizados na conta judicial de nº 220.302-5.Assim, considerando que a parte autora tem requerido em diversas oportunidades(fls. 524/525, 540/541, 543/544, 545/546, 548/550, 556/558 e 562/563) o levantamento de valores e, visando solucionar DEFINITIVAMENTE a questão, OFICIE-SE a CEF, para que no prazo de 30(trinta) dias, noticie se há outra conta judicial atrelada a estes autos.Em caso positivo, junte o extrato integral, demonstrando os valores atualizados.Saliento que, são deveres da parte proceder nos termos do artigo 14 do C.P.C., in verbis:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001).I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.(Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001).Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)Não havendo outra conta judicial atrelada a estes autos, retornem os autos ao arquivo.I.C.DESPACHO DE FL. 572:Vistos em despacho. Fls. 570/571: Ciência aos autores do extrato apresentado pela CEF.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 566/567.Publique-se o despacho supramencionado.Int.

0030638-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030638-8) - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI)

ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SPI79037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 514: Tendo em vista a resposta ao Ofício 250/2013, dê-se vista à Fazenda do Estado de São Paulo para manifestação. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009535-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009535-7) - ALBERTO SAMY PEREIRA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando que no presente feito figura como ré a União Federal, a execução se dará na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, junte a autora as cópias necessárias (cópias de todas as decisões proferidas nos autos, petição inicial da execução) a fim de que possa ser instruído o Mandado de Citação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0012902-47.2010.403.6100 - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS X JOSE SIDNEY DE ANDRADE LIMA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 183/186: Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossigam os autos em Segredo de Justiça - Documentos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 165. I.C.

0017613-95.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 1103:Vistos em despacho.Fl.1102: Vista às partes acerca das informações prestadas pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo AUTOR.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.Vistos em despacho.Fl. 1104 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Receita Federal.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 1081. Publique-se o despacho de fl. 1103.I. C.

0001036-71.2012.403.6100 - MARIA LUCIA MENDES BRUNO X ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO E SP183243 - SILVIA BATELLI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fl.139/140: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito devendo solicitar o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, saliento que o Dr. MÁRCIO BERNARDES deverá juntar aos autos procuração atualizada, visto que não possui poderes para representar a parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0002010-11.2012.403.6100 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007366-84.2012.403.6100 - REGIANI LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo

do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS. Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art. 24 do Decreto nº 99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizações depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ, consolidado em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis, cujos fundamentos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: **TRIBUTÁRIO-FGTS-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO-EXTRATOS ANALITICOS DAS CONTAS VINCULADAS- RESPONSABILIDADE DA CEF-PRECEDENTES**. 1- O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal- enquanto gestora do FGTS-, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado essa Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REcurso Especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp nº 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/10/2009) Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 319 e 320: Indefiro o pedido dos autores, uma vez que lhe cabe tal diligência, devendo requerer no próprio Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça que forneça os índices da categoria profissional. Em caso de recusa pelo Departamento, deverá comprovar nos autos. Outrossim, defiro o prazo ao Banco do Brasil para se possível, juntar aos autos a planilha de evolução do débito, assim como mesmo prazo à CEF, nos termos determinados em despacho de fl. 309. PRAZO SUCESSIVO DE VINTE DIAS, A INICIAR-SE PELA PARTE AUTORA, SENDO COMUM O PRAZO AOS RÉUS. Int.

0011239-92.2012.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o tópico final da decisão de fls. 98/100, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015536-45.2012.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 121/122: Em obediência ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, dê-se ciência a autora acerca das informações prestadas pela FAZENDA NACIONAL. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0016930-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 54, requeira a credora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0019748-12.2012.403.6100 - JOSE LUIS SANTOS DA VISITACAO(SP284417 - FERNANDA BITTAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 140/141: Em razão das alegações expostas pela parte autora, defiro o pedido formulado. Dessa forma, expeça a Secretaria ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo se o valor do imposto retido na fonte e descontado do requerente foi recolhido aos cofres públicos pela fonte

pagadora, informando-se o CPF do autor JOSE LUIS SANTOS DA VISITAÇÃO, qual seja nº281.327.468-21.Com o cumprimento do ofício, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0022303-02.2012.403.6100 - HARRI ROBERTO KRANEN X NORMA ANGELA SMIDT X RUDOLF GOETZE X LUIZA ANITA LUNARDI GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001399-24.2013.403.6100 - SILVERIO PLACA - ESPOLIO X JOAO ALFREDO PLACA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls.104/120 e fls.122/129: Ciência às partes acerca dos Agravos de Instrumentos interpostos por ambas as partes.Tendo em vista o pedido de efeito ativo solicitado pela parte autora em seu Agravo de Instrumento Nº 0012925-52.2013.403.0000, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF.Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0005835-26.2013.403.6100 - LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME X LUCIENE LAZARINI DAMASO(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS acerca da interposição pelos autores de CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0008893-37.2013.403.6100 - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011690-83.2013.403.6100 - ROSANA HELENA MANSK MONTEBELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021909-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-11.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Vistos em despacho.Fls.120/122: EXPEÇA-SE ofício de conversão em renda em favor do INSS do valor depositado pelo Embargado a título de honorários sucumbenciais (guia de fl.122), conforme dados fornecidos pelo Embargante à fl.116.Noticiada a conversão, dê-se vista à PRF. Após, caso não haja nova manifestação entre as partes, desapensem-se os autos e encaminhe-os ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0010424-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-38.1994.403.6100 (94.0025620-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE F.C.MILLER) X METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004803-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036966-49.1995.403.6100 (95.0036966-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante (UNIÃO FEDERAL) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011504-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-55.2004.403.6100 (2004.61.00.006526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001756-19.2004.403.6100 (2004.61.00.001756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO X BELIENE CRUZ DE ALMEIDA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA X ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES FACURI X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELIA SILVA PEIXOTO X CESAR DOS SANTOS PACHECO X CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA X DALVA DA SILVA SILVEIRA X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELID PALMEIRA DE CASTRO X ELISE REGINA RODRIGUES CARVALHO X EMICA IMAMURA X ERALDO DE PAIVA MELLO JUNIOR X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GILCELIA MARIA BRITO ARAUJO X GILZA CASTRO FARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA X IEDA LIMA X HUMBERTO GONCALVES LIMA FILHO X JAIME PALMEIRA CAMPA X JORGE TEODOSIO DA SILVA X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE MARIA TOLEDO X JULIA MARIA CANDIDA DA SILVA X LETICIA AMARAL DE PINHO X LILIAN PORTO MEGGETTO X LYGIA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA COSTA X MARGARIDA RITA DA SILVA X MARTHA ALVES SOARES X MONICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO X NICIA CARVALHO CANDIDO COELHO X PAULO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO CEZAR DO CARMO PEIXOTO X PAULO LUIS DE JESUS MACHADO X RIVAILMA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVA SANTA RITA X PAULO ROBERTO DA SILVA VIDAL X SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X YARA ALVES BARBOSA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X ELENA APARECIDA MOLINA SILVA LIMA X VANIA BRAGA PIGNATARI PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A -

DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO
ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E
SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X
BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 693/695 - Diante da transferência realizada pela CEF, encaminhe-se eletronicamente
cópia da guia de fl. 695 ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. Após, aguardem os autos em Secretaria o
retorno da via liquidada do alvará expedido de nº 85/12a. 2013, bem como, o pagamento da parcela do presente
exercício do ofício precatório expedido em favor de J.P. MORGAN S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores
Mobiliários. Noticiado o pagamento, voltem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO
EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO
PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA
BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO
DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA
CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO
CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS
SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA
COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE
PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO
YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO
MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X
CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE
CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X
LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO
FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES
DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X
SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI
LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA
BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA
JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X
CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE
BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X
PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS
SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X
REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE
MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIUUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA
JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE
SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE
APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS
NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X
ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO
LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE
OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X
SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X
MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO
SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X
CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO
RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS
MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO
LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY
APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO
PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS
FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X
FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO
DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X
MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO
LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS

MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Vistos em despacho. 1. Compareça o advogado da Comissão autora, em Secretaria, para retirada dos documentos desentranhados em cumprimento à decisão de fls.4014/4015. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Ultrapassado, independentemente da retirada, dê-se vista à CEF por 10 (dez) dias para manifestação acerca do reembolso das despesas de água (SABESP), à vista da complementação da documentação referente ao acordo firmado com a SABESP, acostada s fls.4078/4091. Após, voltem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003040-14.1994.403.6100 (94.0003040-1) - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA X AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO X ANTONIO FALCONI X ANTONIO FELICIANO CORDEIRO X ANTONIO IVO ROSETO X ANTONIO ARTICO FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO TOME(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.HOMOLOGO os cálculos efetuados pelo Setor de Contadoria às fls.524/529, eis que efetuados nos termos do julgado.Fls.554/559: Intime-se a CEF para que efetue a diferença apurada pela contadoria de R\$332,80, nos termos do art. 475-J.Efetuada a juntada do comprovante de depósito pela CEF, indique o credor em nome de qual procurador devidamente outorgado nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará, inclusive, da guia de fl.522.Após, voltem conclusos.I.C.

0005198-42.1994.403.6100 (94.0005198-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A DESPACHO DE FL.96: Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que a advogada da empresa autora, Dra. Sônia Gomes (procuração à fl.06 verso) efetuou a juntada de SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS à fl.72 outorgando poderes para que atue como atual patrono desta demanda o Dr. Luiz Henrique Soares da Silva.Tendo em vista que o Dr. Luiz Henrique não consta no Sistema AR-DA como advogado neste processo e, visando evitar alegação de prejuízo à empresa devedora, efetue a Secretaria o cadastro deste patrono e republicue o despacho de fls.90/92.Decorrido o prazo para cumprimento do referido despacho sem manifestação, voltem conclusos para análise do pedido da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) de fls.93/95.I.C.DESPACHO DE FLS.93/95:Vistos em despacho.Fls. 87/89 : Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do artigo 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L

do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6) - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO PERES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fls. 710/715: Ciência às partes acerca da manifestação do Setor de Contadoria na qual apura que a CEF efetuou corretamente o creditamento dos valores devidos à coautora ALICE ITSUKO HAMADA restando tão somente a diferença ínfima de R\$15,88. Desta forma, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham conclusos para extinção da execução relativamente a SRA. HAMADA e posterior remessa ao arquivo com as cautelas legais de praxe. I.C.

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc.

TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fls. 681/682: Requer a CEF, a devolução do prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o exequente. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à requerente. Isto posto, defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a CEF manifeste-se. Int.

0009508-23.1996.403.6100 (96.0009508-6) - MARCIA ANTONIA PEREIRA X JOAO ABRAMIDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA ANTONIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ABRAMIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 402/403 e 404/405: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da guia de depósito juntada pela CEF, relativa aos honorários advocatícios, requerendo o que de direito. Tratando-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a rotina MV-XS e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0002798-50.1997.403.6100 (97.0002798-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LATICINIOS UNIAO S/A

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 208, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

Vistos em despacho.Fl.951/953: Ciência à exequente ELETROBRÁS acerca do resultado obtido em cumprimento ao Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação N° 0012.2013.00519. Ademais, aguarde-se decisão a ser proferida no AI N°0004635-48.2013.403.0000, que se encontra conclusos no Gab.Des.Fed. Cecília Marcondes, conforme consulta juntada às fls.955/956.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0020091-52.2005.403.6100 (2005.61.00.020091-7) - ARJO WIGGINS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X ARJO WIGGINS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 642 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo regimental.Outrossim, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da decisão supra mencionada.Int.

0017319-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034384-42.1996.403.6100 (96.0034384-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IND/ METALURGICA JOBI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA JOBI LTDA

Vistos em despacho.Fl.30/32: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - PFN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (IND. METALÚRGICA JOBI LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos

créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
CHARLES JESUS DA SILVA
Fl. 56: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de fls. 247/249, no prazo legal.Cumpra, ainda, em 5 (cinco) dias, as providências requeridas pelo juízo de Itaquaquecetuba, à fl. 250.I.

0006232-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Indefiro o pedido de fls. 173, considerando que o veículo penhorado às fls. 171 está gravado com alienação fiduciária.Requeira a CEF o que de direito, em 5 dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017611-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MIELO GASPARAC

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA PIRES DO MONTE

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0021950-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL RIBAS TAVARES

Ante a constatação de fraude do documento de identidade que acompanhou a petição inicial, confirmada pelo Instituto de Identificação do Estado do Amazonas, às fls. 134/143, manifeste-se a CEF em 5(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I.

0002679-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ

Fl: 85: indefiro, considerando o ofício juntado à fl. 77.Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO(SP102568 - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0012263-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARGARETE BARBOSA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fls. 112.Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados.

0015327-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE PENAFIERI(SP318609 - FLAVIA OLIVEIRA PENAFIERI) X EDUARDO SCHUETZE

Intime-se a CEF para juntar o substabelecimento referido na petição de fl. 120, em nome do subscritor Paulo Muricy Machado Pinto, em 5 (cinco) dias.I.

0019126-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO CORREIA DOS SANTOS

Considerando que já foi proferida sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos.I.

0021414-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ELENA MOLA DE LUCCA

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 62.I.

0021848-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X SONIA REGINA LOPES DA FONSECA PEREZ

Manifestem-se os réus acerca do documento de fls. 202/203, em 5(cinco) dias.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Fl. 100: defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte ré, acerca da petição de fls. 108/113, em 5 (cinco) dias.I.

0001894-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0002487-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALINA FERREIRA COELHO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005082-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMARO DA SILVA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifestem-se os embargantes acerca do alegado pela CEF às fls. 138/140, referente à confusão entre o objeto do presente feito e outro contrato habitacional(guias de fls. 132).Justifique-se, ainda a oitiva da testemunha indicada às fls.149, uma vez que a negociação de fls. 95/132, referia-se ao contrato de financiamento imobiliário, no prazo de 5(cinco) dias.I.

0005373-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MATOS DE ARAUJO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006588-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE FERNANDES

Considerando a negativa do mandado, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. No caso da pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos.

0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias.Encaminhe-se cópia do presente despacho e do despacho de fl. 38 ao 2º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba para ciência.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-70.1987.403.6100 (87.0002399-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 479/481 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0027903-05.1992.403.6100 (92.0027903-1) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Ante ao decidido em sede de agravo de instrumento, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0036314-37.1992.403.6100 (92.0036314-8) - JOAO EDISON FARINA X JOAO EDISON DE OLIVEIRA FARINA(SP054875 - SERGIO ROSSINI E SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8) - KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para retificação do nome da autora considerando sua atual denominação social.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005274-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005274-1) - LENI MARIUCCI(SP177132 - KAREN CASANOVA E SP187385 - EDNA DE CÁSSIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTO FERREIRA DE BARROS(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017060-48.2010.403.6100 - MAURO DOS SANTOS LOIOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita e não comprovando a CEF a modificação de sua situação financeira, indefiro o pedido de compensação dos honorários advocatícios com os depósitos judiciais.Expeça-se

alvará de levantamento dos depósitos judiciais conforme já determinado, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo legal.I.

0021237-21.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP185856E - MARCUS VINICIUS GARCIA RIBEIRO) X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME X ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE
Comprove a CEF a publicação do edital, em 5 (cinco) dias.I.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Ante a certidão retro, redesigno o início dos trabalhos periciais para o dia 14 de agosto de 2013 às 15hs.Intimem-se as partes e o perito judicial nos termos do despacho de fls. 814.

0037052-37.2011.403.6301 - COMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
A autora COMPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. requer a antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito discutido nos autos.Inicialmente, esclareça a autora o pedido antecipatório, considerando a informação constante da cláusula primeira do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS (fl. 4) segundo a qual o débito confessado já foi inscrito em dívida ativa sob o nº FGSP000008158 e é objeto do processo nº 0279659-03.1981.403.6182, em trâmite na 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 1º de agosto de 2013.

0005471-88.2012.403.6100 - LIEGE VIEIRA CARVALHO X LILIA UESATO X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LISIA INAGUE X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUIS PINTO EIRA VELHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Comprove a parte autora o depósito dos honorários periciais, em 5 (cinco) dis, sob pena de renúncia à prova.Int.

0000069-89.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0004626-22.2013.403.6100 - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)
Fls. 161/170: Dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004976-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLEINE MORAES DE CARVALHO
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006974-13.2013.403.6100 - SIMONE ALVES BERNARDES X MARCIO DAVID BERNARDES(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Designo o dia 12 de agosto de 2013, às 14:30 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0013352-82.2013.403.6100 - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 63/65, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Os autores ESPÓLIO DE JAVIER HERNANDEZ CAMPOS, representado por suas herdeiras ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ e JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ, e MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel discutido nos autos, tampouco promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 02.08.2013, desde a notificação extrajudicial. Relatam, em síntese que em 15.03.1991 os autores adquiriram imóvel conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, por meio de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal. Alegam que se encontram em situação de inadimplência provocada por suas precárias condições financeiras e pelos abusos cometidos pela ré. Afirmam, neste sentido, que apesar dos problemas financeiros pelos quais passaram, atualmente encontram-se em condições de retomar o pagamento das parcelas devidas, mas não reúnem condições de pagar de uma vez as prestações em atraso. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser anuladas as cláusulas abusivas e que impliquem o enriquecimento sem causa da ré. Sustentam também que a ré não observou o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto nº 70/66, especialmente pela escolha unilateral do agente fiduciário, falta de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e, ainda, por ausência de tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/61. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Registro, inicialmente, que a presente ação tem como objetivo unicamente a anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, ao argumento de que não observou as disposições do Decreto nº 70/66, não visando, portanto, a anulação do contrato discutido nos autos, como os próprios autores reconhecem (fl. 3). Segundo se extrai da peça vestibular, o desrespeito ao procedimento do Decreto nº 70/66 restou caracterizado pela escolha unilateral do agente fiduciário, ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e de tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora (grifo do original, fl. 11). Entretanto, os documentos que acompanharam a inicial mostram-se insuficientes à comprovação das irregularidades e ilegalidades suscitadas pelos autores que serão objeto de cognição exauriente. Cabe observar, contudo, que a despeito de o contrato firmado entre as partes prever em sua cláusula vigésima sétima (fl. 53) que o agente fiduciário será escolhido pela CEF entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil, o que em princípio configuraria inobservância ao 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66, o 4º do mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de as partes substituírem em qualquer tempo o agente fiduciário eleito em aditamento ao contrato. Quanto à notificação para purgar a mora, diversamente do que sustentam os autores, o 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66 não exige que a notificação seja detalhada, como se extrai de sua leitura: 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Por sua vez, os autores não negam que tenham sido notificados para purgar a mora, tanto que o pedido antecipatório refere-se à abstenção de promoção de atos de desocupação desde a notificação extrajudicial (fl. 20, item b), daí depreendendo-se que a notificação em questão foi efetivamente recebida. Ainda que houvesse a obrigação da notificação ser detalhada, não é possível aferir eventual descumprimento a tal requisito, já que os autores sequer juntaram aos autos o documento impugnado. A alegada ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação somente poderá ser confirmada após manifestação da ré. Não tendo sido devidamente comprovada verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Manifeste-se a ré se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a

ré para que apresente defesa, que deverá ser instruída com cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação das autoras Adriana Del Carmen Campos Hernandez e Juliana Emilia Campos Hernandez. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016055-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

Preliminarmente, oficie-se, por meio eletrônico, o juízo da 7ª Vara Criminal Federal solicitando informações sobre o processo n. 2006.61.81.007291-1. Informe, ainda, a CEF sobre as apurações administrativas que noticia às fls. 63/64, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. I.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA
Fl. 300: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0006427-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI LTDA. ME X ADRIANO PEREIRA SOUZA
Fls. 42 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 598: dê-se ciência às impetrantes para que requeiram o que de direito. Int.

0006895-26.2012.403.6114 - EDSON SARAIVA(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0009040-63.2013.403.6100 - WAGNER SERPA JUNIOR X MARILENE DANIELA SPADA SERPA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0013045-31.2013.403.6100 - JOSE DIRCEU DE PAULA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X DEPTO OPERACAO SIST VIARIO SECRET MUNCIP TRANSPORTES PREF SAO PAULO SP

O decisum que declina da competência da Justiça Federal tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo, via de consequência, impugnável por meio de Agravo de Instrumento. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela apelante. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010364-88.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 67 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006767-39.1998.403.6100 (98.0006767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-28.1997.403.6100 (97.0036355-4)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6) - ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 186 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTUNES

Fls. 442: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

0013843-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013843-0) - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X BANCO ITAU S/A X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X BANCO ITAU S/A

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ Fl. 101: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 4692

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que a impetrante se insurge contra o despacho de fl. 531, no qual se determina aguardar o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do Juízo de Execuções Fiscais e que o crédito referente ao incontroverso a ser levantado é superior ao valor devido em execução fiscal, autorizo o levantamento desta diferença entre o valor incontroverso e o valor executado nos autos do processo nº 0015555-62.2013.403.6182.Expeça-se o alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo regulamentar.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0014532-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014532-9) - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SAMIR BOU MOUGHALABIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002082-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002082-8) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA
J. Expeça-se o alvará, se em termos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021166-53.2010.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Iberia Lineas Aéreas de Espanã S/A em face da INFRAERO e PROCON/SP, objetivando a anulação do auto de infração lavrado pelo PROCON/SP. Para tanto, a parte autora aduz que, por fatos que devem ser imputados à má administração da INFRAERO, ocorridos no dia 07/07/2008, aeronave de sua propriedade, que operava o voo n.º 6825, oriundo de Madri, não conseguiu pousar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme inicialmente previsto, sendo obrigada a permanecer em solo por mais de cinco horas no Aeroporto de Viracopos, em Campinas, e que somente após referido período foi possível efetuar o desembarque dos passageiros. Todavia, alega a parte autora que, apesar de não ter responsabilidade por mencionados acontecimentos e de ter oferecido aos passageiros a devida e integral assistência que a situação lhe permitia, o PROCON/SP procedeu à lavratura do auto de infração n.º 0590 D7, processo administrativo n.º 1661/08-ACP, condenando a parte autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.016,08 (sessenta e quatro mil reais e dezesseis reais e oito centavos), pela suposta ofensa a direitos dos consumidores. Diante da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, e entendendo que a imposição da multa nas condições descritas mostra-se por completo descabida, seja por não possuir o PROCON/SP competência para autuar companhias aéreas em setor regulado por agência reguladora, seja pelo fato de que é a INFRAERO quem deve ser responsabilizada pelos acontecimentos descritos, pugna a parte autora pela obtenção de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do débito decorrente do auto de infração n.º 0590 D7, mediante o depósito judicial do valor correspondente, impedindo-se, desta forma, a inscrição do débito em dívida ativa. O pedido de liminar foi apreciado e deferido autorizando o depósito judicial no montante integral da multa imposta em decorrência do auto de infração n.º 0590 D7 (fls. 307/309). A parte autora comprovou o depósito às fls. 317/318. Citados, o PROCON/SP contestou às fls. 328/364. Igualmente consta contestação da INFRAERO às fls. 387/392. O PROCON/SP informou que o montante depositado é insuficiente para a suspensão da exigibilidade (fls. 365/368). Consta manifestação da parte autora (fls. 372/373) informando que embora tenha realizado o depósito, o débito foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 89550120 estando sujeito a atos de expropriação de bens como a penhora on line de suas contas bancárias, bem como prejudicando suas operações empresariais diante da impossibilidade de obter CND ou CPD-EN. À fl. 374, consta cientificando a insuficiência do depósito judicial e, dando por prejudicado o pedido de expedição de CND por não constituir objeto da ação. Réplica às fls. 413/429, bem como comprovado o depósito do valor complementar (fls. 428). Acostados documentos pela parte autora (fls. 434/454). Instada a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal e testemunhal (fls. 430/431) e a INFRAERO a produção de prova oral (fl. 432). Enquanto o PROCON/SP requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 458). Proferido despacho indeferindo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas por considerar que não há controvérsia nos fatos, apenas na questão jurídica de validade da multa imposta e a existência de responsabilidade da INFRAERO pelo fato imputado pela autora (fl. 464). Dessa decisão consta interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 468/472) e de instrumento pela INFRAERO (fls. 473/530). Consta manifestação da INFRAERO informando que o agravo de instrumento encontra-se pendente (fl. 535). O PROCON/SP apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 541/543. Vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. 545/551 apresentado decisão

proferida pelo Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 0266701-76.2011.8.26.0000. Consta pedido de informações ao Agravo de Instrumento nº0018374-59.2011.403.0000, as quais foram prestadas às fls. 555/556. Posteriormente, consta decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento (fls. 560/564). É o relatório. Passo a decidir. Convento o julgamento em diligência. À vista da decisão proferida no agravo de instrumento nº0018374-59.2011.403.0000 (fls. 560/564), providencie a parte autora e a INFRAERO o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução. Intime-se.

0010392-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARAES

Fl. 105/114: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0004306-06.2012.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X ELETROZEMA LTDA.(MG048667 - CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO E MG098037 - RENATA LIMA FABIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a decretação da anulação do Registro de nº. 826.856.055, referente à Marca CAVALLARO, concedido à corre Eletrozema Ltda. As autoras relatam que são detentoras da marca CAVALERA e CAVALERA WEAR e atuam na área de comércio de vestuário e acessórios, entre outros serviços. Alegam que ao tomarem conhecimento do registro da marca CAVALLARO, que atua no ramo de roupas e acessórios do vestuário e calçados em geral, interpuseram processo administrativo de nulidade contra tal registro, junto ao INPI, o qual não veio a ser provido. Sobre a determinação de especificação de provas, requereu a parte autora a perícia técnica para verificação do perigo da convivência das marcas CAVALERA e CAVALLARO no mercado. A corre Eletrozema não especificou provas e a corre INPI requereu o julgamento antecipado da lide. Especificamente quanto a produção de prova pericial incide claramente o disposto no art. 420, parágrafo único, do CPC, que determina que o Juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. O presente feito independe de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Diante do exposto, indefiro a produção de prova pericial, eis que as teses jurídicas a serem aceitas dependem de entendimento jurídico, portanto, questão de direito, sendo imprescindível prova documental, que a este momento já devem se encontrar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos traçados pelo CPC. Int.

0004757-31.2012.403.6100 - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante da tentativa negativa de conciliação, cumpra a CEF o despacho de fls.42, no prazo de dez dias. Int.

0005594-86.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 7249/7251: Ciência à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009905-23.2012.403.6100 - RENATO CELSO FECCHIO(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fl. 107/108: Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019846-94.2012.403.6100 - CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando anulação de débito fiscal proposta por Carmel Fomento Mercantil, Assessoria e Administração Ltda em face da União. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fl. 147/149. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requer a União o julgamento antecipado da lide e a parte autora a produção de prova documental com a intimação da União para que traga aos

autos a íntegra do processo administrativo que deu origem ao débito fiscal objeto dos autos. Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, a própria parte autora pode diligenciar para obter a cópia do referido processo e acostá-la aos autos. Sendo assim, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019918-81.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À vista da manifestação de fl. 162, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

0020478-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) VANDERLEI LOPES FERREIRA X JOSE WILSON DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO GONCALVES X LUSMAR DIAS DE FREITAS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 46, 48/105, 106/107 e 108/112: Recebo as petições como emenda da inicial. Defiro a alteração do valor da causa para constar o montante de R\$ 43.000,00. Ao SEDI para constar a devida alteração. Cite-se. Int.

0004721-52.2013.403.6100 - SEVERINA ALVES DO NASCIMENTO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 38/42 e 44/46: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0005648-18.2013.403.6100 - AGNEZ E LUNA DE BRITO X ANA LUCIA DE LUNA ORTEGA X MARIA DA CONCEICAO DE SA E LUNA X MARIA DE FATIMA LUNA FONSECA X REGINA GLEICER LUNA FRANCEZE X TEREZINHA DE SA E LUNA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 58/73: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC. Int.

0006047-47.2013.403.6100 - AMELIA MATSUE INOUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 145/147: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0006309-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES

À vista da certidão retro, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC. Int.

0009613-04.2013.403.6100 - TOLEZANO ADVOGADOS(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 139/146: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o julgamento antecipado da lide. Int.

0011795-60.2013.403.6100 - JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012076-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014577-11.2011.403.6100) ELISANGELA DE ANDRADE DESIDERA(SP166230 - LÉIA MARIZA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao

contraditório e a ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006972-43.2013.403.6100 - TOLEZANO ADVOGADOS(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

fL.48/51: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7616

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1626

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013258-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GONCALO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016760-18.2012.403.6100 - LILIAN DONILHA NOVAES DE CARVALHO X ANDERSON CORREA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MONITORIA

0016945-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X ORMINDA GUILHERMINA DA SILVA(SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0005094-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEDRO DIAS DOS SANTOS

Fls.98/107: Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

0015170-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO PEIXOTO SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0022440-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOB DA SILVA GOMES

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0009896-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DA SILVA CORSINI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0010161-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GAMA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0010174-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA ARAUJO SOUZA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0010197-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0010555-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0010561-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SOUZA DE JESUS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0010574-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DE SOUZA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0010582-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SCIARRI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0010586-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO HELENO DE MARIA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0010616-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO OPIK PEREIRA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0010901-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MATHIAS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0012264-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEAS WLADIMIR BRITO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0012381-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0013557-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO SHINJI HIGA

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003084-72.1990.403.6100 (90.0003084-6) - JORGE DA CUNHA(SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0014378-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000830-3)) AMHOC- PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Recebo a apelação adesiva interposta pela parte embargada às fls.217/226, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

0020846-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020924-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020924-0)) SERGIO MATIAS SALES - ESPOLIO X BENEDITA DO CARMO CRUZ(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0021482-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-94.2010.403.6100) BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Melhor analisando os autos, verifica-se às fls.86/95, a apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto às fls.78/87.Assim, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001800-96.2008.403.6100 (2008.61.00.001800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO X ANDRE CRISTINE ROCHA
Recebo a apelação interposta pela parte exequente às fls.243/248, em seus regulares efeitos de direito.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

0019961-86.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0020152-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO DE OLIVEIRA NETO
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0000903-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARY COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA ME X RENATO MARTINIANO DA SILVA X ADRIANA TABATA DOS SANTOS
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0009722-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO DE MARCO FIGUEIRA
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0010227-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILNEY SILVESTRE
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente

feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0011566-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BARROS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0013278-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M R DIESEL AUTO PECAS LTD AME X EDUARDO ANANIAS BISPO SANTANA X RONI DE SOUZA DIAS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0013562-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0013563-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILA NOVA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA ME X MARY HELEN FRANCISCA GOMES MENDES X GIL MENDES DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013450-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CACAPAVA

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

Expediente Nº 1656

ACAO CIVIL PUBLICA

0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCCHESI) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A

BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDAÇÃO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)

Visto.De início, indefiro a prova testemunhal requerida pela TV GLOBO LTDA, uma vez que não apontou sua pertinência ao julgamento da lide, embora tenha sido devidamente intimada (fl.4919).No caso em tela, o Ministério Público Federal ajuizou a presente a ação civil pública, visando proibir a realização de sorteios televisivos e reparar eventuais prejuízos causados ao consumidor. Em decisão anterior, o Juízo já assinalou que os depósitos judiciais das quantias arrecadadas tem por fim assegurar o efeito profilático que o MPF procura alcançar com o seu pleito inicial, bem como, reconheceu que o bloqueio realizado nos autos não gera prejuízos as rés, visto que, na hipótese de improcedência da pretensão do Parquet Federal, os valores lhes serão liberados.De fato, analisando a peça vestibular, o representante do MPF narra que os fatos objetos desta ação abalam seriamente o ordenamento jurídico. As violações a nossa Constituição e leis são danos que merecem reparação moral por parte de todos os réus. Esse prejuízo - que segue paralelo ao dano material -, há de ser ressarcido, na modalidade de dano moral (...). O quantum que se propõe para tanto e que será revertido para o Fundo de Bens Lesados de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, será apurado por liquidação de sentença.Assim, muito embora a corré, ABBA PRODUÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA., através da sua petição de fls.4930/5039, informou ao Juízo que um dos seus sócios, o Senhor WALDEMAR ALVES FARIA JÚNIOR, está acometido por grave estado de saúde, que sequer possui recursos financeiros suficientes para custear sua manutenção e seu tratamento de saúde, nada justifica a liberação de recursos de sua titularidade.Não fosse por isso, o pleito da corré não teria condições de ser atendido, em respeito ao princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, o qual preceitua que a sociedade empresarial possui patrimônio próprio e distinto, não podendo ser confundido com o patrimônio de titularidade dos seus sócios.Ante o exposto, indefiro o levantamento dos depósitos judiciais das quantias bloqueadas pelo Juízo. Por fim, diante da nova situação fática e, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, manifeste-se o MPF acerca do alegado pela corré ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do seu sócio WALDEMAR ALVES FARIA JÚNIOR.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 19 de julho de 2013.MARCELO MESQUITA SARAIVAJuiz Federal

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024631-85.2001.403.6100 (2001.61.00.024631-6)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Requer o réu, o Banco Santander (Brasil) S.A, a reconsideração da decisão deste Juízo que deferiu a tutela antecipada.Alega, em linhas gerais, que a União Federal, tendo assumido o pagamento de dívidas comerciais do Estado de São Paulo com o Banespa, entregou a este último os títulos em questão por meio do Contrato de Assunção de Dívida (fls.469/474), o qual dependeu de autorização do Senado Federal, sendo que tal autorização foi requerida por meio da Mensagem nº.106 de 06/06/1997 (fls.532/548), a qual, por sua vez, foi aprovada pela Resolução nº.118 de 21/11/1997 (fls.551/553), sendo que, em nenhum dos três instrumentos (Contrato, Mensagem ou Resolução) haveria qualquer disposição no sentido da inegociabilidade dos títulos.Que os títulos jamais foram inegociáveis, nem teriam qualquer vinculação com as dívidas, tanto que não teria constado no Contrato de Assunção de Dívida, nem na Mensagem do Presidente da República que o submeteu ao Senado Federal, nem na Resolução nº. 118 do Senado Federal que autorizou aquele contrato, qualquer referência à sua inegociabilidade.Que o parecer da Chefê da Divisão de Renegociação de Dívidas da Secretaria do Tesouro Nacional (fls.546), enviado ao Senado pelo Presidente da República por meio da Mensagem 106/97 (fls.532) não teria o condão de alterar os termos do Contrato e da Resolução 118/97, por carecer de força.Bem assim, a Nota Técnica 540/2004 do Senado Federal também careceria de força normativa, não alterando os termos do Contrato e da Resolução 118/97. Ela representaria a mera opinião do Consultor Legislativo do Senado Federal.A Medida Provisória 2.096, depois convertida na Lei nº. 10.179/01, e o Decreto 3.859/2001 reforçariam a conclusão de que os títulos não eram inegociáveis.A esse respeito, importa destacar que o Estado de São Paulo assumiu as dívidas do Banespa, inclusive aquelas relativas ao passivo previdenciário relacionado aos Pré-75. Na seqüência, a União assumiu as dívidas do Estado junto ao Banespa, e pagou-as entregando a este os títulos em questão.Assim, pelo artigo 7º, da Le Estadual nº. 9343/1996 (fls.142), restou estabelecido que É de responsabilidade do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões de seus empregados admitidos entre 14 de maio de 1974 e 22 de maio de 1975 E segundo o artigo 5º da mesma Lei, com a redação dada pela Lei Estadual 9.466/96, estipulou-se o seguinte: Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo, S.A. - Banespa, admitidos até 22/05/75, bem como a suplementação de pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante

autorização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Estado junto àquela instituição (fls.145).De sua parte, a União Federal firmou em 22/05/1997 Contrato de Assunção de Dívida (fls.469/474), assumindo a dívida do Estado de São Paulo junto ao Banespa.Já no que diz respeito ao passivo previdenciário, temos a Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, do referido Contrato, onde restou previsto que A parte da dívida a ser securitizada será representada por ativos ATSP970315, escriturados no Sistema Securitizar da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP; Como é bem de ver, tal como previu o contrato em foco, especificamente estes ativos (ATSP970315, escriturados no Sistema Securitizar da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP) é que garantiriam as obrigações do Banespa junto aos seus aposentados e pensionistas.É certo, também, conforme expressamente previsto na Cláusula Sétima do referido Contrato, que a sua eficácia ficou condicionada à autorização do Senado Federal , nos termos do art. 1º da Resolução nº.70/95, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 12/97, ambas do Senado Federal.Desse modo, o Contrato acabou por ser submetido pelo Presidente da República à apreciação do Senado Federal por meio da Mensagem 106 de 06/06/1997 (fls.542/548).Ora, conforme bem observou a autora, a Mensagem não submete apenas o Contrato à apreciação do Senado, mas também todos os pareceres e Notas Técnicas realizadas pelos órgãos competentes, os quais passam a integrar formalmente o ato, até porque explicitam as justificativas, os motivos e os termos da operação, sendo certo que é exatamente nesses instrumentos (Pareceres e Notas Técnicas) em que o Senado se baseia para promover ou não a operação objeto do contrato.Issso é tão verdadeiro, que o artigo 15 da Resolução 69/1995 do próprio Senado Federal (fls.1940) não deixa margem à dúvidas que os pedidos de autorização de operações de crédito devam ser encaminhados ao Senado Federal por mensagem do Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda, bem como de pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional.Foi isso exatamente o que ocorreu na espécie, fazendo-se oportuno atentar para o Parecer 201 de 22/05/1997 (fls.546), que integrou a Mensagem e por meio do qual a Secretaria do Tesouro Nacional afirmou de forma oficial que: No montante correspondente à dívida atuarial do Banespa, a União assumirá a responsabilidade do Estado de São Paulo junto àquele Banco, mediante a securitização das obrigações, a qual será representada pro ativos escriturados no Sistema Securitizar da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, com as seguintes características (...) c) modalidade: nominativa e inegociável.E mais, impõe-se observar que este Parecer e todos os demais Pareceres e Notas Técnicas dos órgãos competentes foram aprovados pelo Ministério da Fazenda e encaminhados, juntamente com a competente exposição de motivos, ao Presidente da República, que finalmente enviou os contratos e todos esses anexos (Pareceres e Notas Técnicas) ao Senado Federal, por meio da Mensagem 106/97.Na sequência, o Senado Federal analisou o documento e aprovou e promulgou a Resolução 118 de 21/11/1997, autorizando a realização das operações mencionadas acima, não sendo demasiado concluir que assim o fez levando em consideração a documentação aprovada pelo Ministério da Fazenda e a própria Mensagem 106/97.E suma, a inegociabilidade dos títulos e sua vinculação ao pagamento das aposentadorias e pensões constaram expressamente da Mensagem 106 de 1997, de 06/06/1997, enviada ao Senado Federal pelo Presidente da República, acompanhada de contratos e Exposição de Motivos explicativa do Ministro da Fazenda. Referidos atos, como tinha de ser, vieram a integrar, como anexos, a Resolução nº.118 do Senado Federal, de 21 de novembro de 1997, segundo se verifica de seu artigo 6º ao estatuir que dela faziam parte integrante Os compromissos constantes do Programa de Apoio à Reestruturação a ao ajuste Fiscal, bem como as demais condições, metas, exigências e obrigações constantes dos contratos referidos no art. 1º. E também como não poderia deixar de ser, diante do que constou da Resolução 118/97 do Senado Federal foi aprovada a emissão daqueles títulos na modalidade inegociável, vale dizer, os títulos ATSP garantidores das obrigações do Banespa junto aos aposentados e pensionistas, emitidos na modalidade inegociável.Via de consequência e de maneira a dar cumprimento ao que restou aprovado, a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP emitiu em 18/12/1997 o anexo Comunicado SMP nº. 113/97 (fls.1942), informando oficialmente aos Participantes do Sistema de Moedas de Privatização - SECURITIZAR que:de acordo com o Ofícios STN/CODIP/DIEDI nº. 4.448 e 4.492, da Secretaria do Tesouro Nacional, está cadastrado o ativo ATSP970315 no Sistema SECURITIZAR. O referido ativo (...) é inegociável, não podendo ser comercializado no mercado securitário nem utilizado na aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.Há de se atentar, por oportuno, para a resposta ao Requerimento feita pelo Senado Federal nº. 1.319, de 2004, em que a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do MEMO nº. 5.288 CODIP/STN, datado de 24/12/2004 (fls.1942), deixou consignado que:Informamos que, entre os títulos emitidos para o Banespa, a Secretaria do Tesouro Nacional emitiu os ativos ATSP970315, conforme previsto no Contrato de Assunção da Dívida Contratual do Estado de São Paulo (...), firmado entre a União e o Banespa, em 22 de maio de 1997, sob o amparo da Medida Provisória nº. 1.560-5, de 15 de maio de 1997, atual Lei nº. 9.496, de 11 de setembro de 1997.3. Na definição das características do ATSP, a Secretaria do Tesouro Nacional negociou com o Banespa um título com o objetivo de seu passivo atuarial, embora não houvesse no Contrato qualquer vinculação entre o título e sua destinação. Dessa forma, foram emitidos os ATSP 970315, com as seguintes características:-código do ativo: ATSP970315-modalidade: nominativa e inegociável; (...)Por tudo isso, importa concluir que a inegociabilidade dos títulos não foi mero erro de redação do Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional que instruiu a Mensagem aprovada pelo Senado por meio da Resolução 118, conforme afirma o

r u SANTANDER,, de modo que a tutela antecipada, j  deferida, fica mantida por seus pr prios e jur dicos fundamentos e pelos que ora s o feitos. Ainda que assim n o fosse, reverter a concess o da tutela antecipada poderia implicar em afronta ao que j  restou decidido pela egr gia inst ncia recursal ao exame dos Agravos de Instrumento n . 0011995-34.2013.4.03.0000/SP (fls.2081/2086) e n . 2013.03.00.013684-4/SP (fls.2088/2093) interpostos contra a decis o antecipat ria da tutela. Cumpra o r u, sem maiores delongas, a decis o antecipat ria da tutela sob pena de ado o das medidas cab veis. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0005352-30.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO N  00053523020124036100 A O CIVIL P BLICA AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FARM CIA DO ESTADO DE S O PAULO R U: ESTADO DE S O PAULO SENTEN A TIPO AVISTOS, etc. Trata-se de a o civil p blica interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARM CIA DO ESTADO DE S O PAULO em face do ESTADO DE S O PAULO, objetivando a anula o de concurso p blico deflagrado para a contrata o de biom dicos, sob a alega o de discrimina o pela n o inclus o da categoria dos farmac uticos na disputa. Alega o autor que a vaga destinada   atividade relacionada    rea das an lises cl nicas foi colocada   disposi o exclusiva de biom dico, quando   legisla o vigente considera que, al m deste, outros profissionais podem exercer o mesmo mister, no caso especificamente, o farmac utico, que possui reconhecida qualifica o t cnica nesta  rea, nos termos da Lei n . 3820/60 e do Decreto n . 85.878/91. Aduz que requereu administrativamente a retifica o do edital, efetuando-se a inclus o do farmac utico como profissional apto a concorrer  s vagas existentes, mas a Comiss o respons vel pelo concurso n o se manifestou. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Instada a se manifestar, a Fazenda do Estado de S o Paulo propugnou, em linhas gerais, pela rejei o do pedido, inclusive de medida liminar. A medida liminar foi indeferida (fls.105/107).  s fls.115/116 foi noticiada a interposi o de Agravo de Instrumento, que teve o efeito suspensivo pleiteado indeferido, conforme se verifica  s fls. 140/144. Houve r plica   contesta o  s fls. 153/164. O Minist rio P blico Federal opinou pela denega o da seguran a impetrada (fls. 166/171).   o relat rio. Decido. Pretende o autor a inclus o dos farmac uticos na categoria de profissionais habilitados a concorrer ao cargo de agente t cnico de assist ncia   sa de no Instituto Adolfo Lutz, nos termos do edital de abertura de inscri es publicado no Di rio Oficial do Estado de S o Paulo - Poder Executivo - Se o I, p.95, de 09/02/2012. Conforme se nota dos autos, o cargo de Biom dico foi inclu do no quadro funcional do Estado de S o Paulo, de acordo com a Lei 13.683, de 10 de setembro de 2009, e Resolu o SS 214, de 13 de outubro de 2010, no padr o de lota o da Coordenadoria de Controle de Doen as, da Secretaria de Estado da Sa de de S o Paulo, e transferidos para o Instituto Adolfo Lutz, conforme DOE de 18 de janeiro e 28 de julho de 2011. Nota-se, ainda, que o Edital foi devidamente analisado pela Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Sa de, e autorizado pelo Despacho do Senhor Governador assinado em 10 de outubro de 2011, e publicado em 11 de outubro de 2011, o Of cio CCD n . 14 de 2012, datado de 12 de janeiro de 2012. E mais, que o referido processo seletivo foi moldado de acordo com decis o proferida pelo Conselho Regional de Biologia, que analisou o tema, no bojo do Inqu rito Civil P blico n . 0000068.2011.02.000/4, que foi arquivado conforme Notifica o n . 75791/2011/PRT2/COORD1 do Exmo. Senhor Promotor de Justi a representante do Minist rio P blico, cujo brilhante posicionamento transcreve-se abaixo: Ocorre que segundo a Lei n . 6684/1979, que regulamenta as profiss es de Bi logo e de Biom dico, prev  aos arts. 1  e 3 , que tanto Bi logos quanto Biom dicos podem ser enquadrados na categoria cientistas biol gicos, ou seja, biologista: art. 1  exige que o Bi logo tenha diploma de bacharel ou licenciado em Hist ria Natural ou em Ci ncias Biol gicas; j  o art. 3  exige que o Biom dico tenha diploma em Ci ncias Biol gicas, modalidade M dica. Desse modo, a contrata o exclusiva de Biom dicos n o afronta expressamente a referida previs o do Chefe do Poder Executivo, ficando   Administra o P blica, dele delegada, a discricionariedade em indicar as modalidades de profissionais contratados dentro da tipologia prevista na referida lei, segundo suas necessidades concretas, de modo a melhor atender a necessidade p blica. Por  bvio, a necessidade concreta de profissionais espec ficos   que deve orientar as contrata es pelo ente administrativo, e n o os interesses das outras modalidades de profissionais n o contemplados (princ pio da supremacia do interesse p blico sobre o privado). A documenta o juntada pela investigada idoneamente comprova o exerc cio leg timo de tal discricionariedade da Administra o P blica e, principalmente, demonstra a necessidade premente de contrata o de profissionais na modalidade espec fica de Biologista denominada Biom dicos. Assim, n o vislumbro ilegalidade nem imoralidade na hip tese aqui examinada, mas no mero exerc cio da discricionariedade administrativa. N o se vislumbra, pois, causa para a interven o do Minist rio P blico. Por compartilhar do mesmo entendimento do Exmo. Senhor Promotor de Justi a, cujos fundamentos adoto como raz o de decidir, importa concluir que agiu a Administra o P blica no  mbito da discricionariedade, posto que cabe ao  rg o detentor do certame indicar as modalidades de profissionais a serem contratados ou nomeados. Assim, diante da margem de liberdade de atua o do Administrador, vale dizer, no  mbito da discricionariedade, inexistente ilegalidade capaz de impedir o prosseguimento do certame, tal como instaurado, sendo essa raz o inclusive pela qual restou indeferida a medida liminar buscada na inicial. De outra parte, importa lembrar os artigos 1  e 10  da

Lei nº. 3.820/60, ao tratarem das atribuições do Conselho Regional de Farmácia: Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Como é bem de ver, resta estreme de dúvida a função regulatória e fiscalizatória do exercício da profissão de farmacêutico destinada ao CRF pela legislação pertinente, sendo certo que inexistente a legitimação da entidade para pleitear a inclusão da categoria no concurso público, conduta que inclusive pode ser considerada como atuação corporativista, ausente do âmbito legal de suas atividades, conforme bem destacou o Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nabarrete ao exame do Agravo de Instrumento nº 0015547-41.2013.403.0000/SP interposto pelo autor contra a decisão deste Juízo que indeferiu seu pedido de liminar (fls. 1401/1441). Naquela ocasião, o eminente Relator também destacou a decisão proferida pelo Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, da 3ª Turma do TRF da 4ª Região na Apelação/Reexame Necessário nº. 5000366-32.2011.404.7206/SC, onde foi adotado o mesmo entendimento, senão vejamos: Não se pode extrair da Lei nº 5.905/73 o alcance pretendido pelo Conselho (e, até, já acatado em um e outro precedente), qual seja, obrigar a contratação de mais enfermeiros. No caso, buscar tal providência é tarefa preponderantemente de sindicato, e, no Brasil, os Conselhos acabam abarcando tais misteres, com todos os males históricos do corporativismo (e não cabe aqui discuti-los, e sim aplicar a lei) (...) De outro lado, a sociedade brasileira ainda espera que os Conselhos atuem efetivamente como órgãos fiscalizadores do exercício da profissão, e, assim, preponderantemente punindo os maus profissionais. Não fosse por isso, melhor sorte não restaria ao autor, mais uma vez como bem assinalou o emitente Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nabarrete, ao exame da questão, pedindo vênias para transcrever suas palavras: Ainda que superada a questão, melhor sorte não restaria ao presente recurso. Assinala o agravante na petição inicial que o Decreto nº. 85.878/81 estabelece a área de atuação do profissional farmacêutico, verbis: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: (.....) II - assessoramento e responsabilidade técnica em: a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica; b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica; c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral; (.....) IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica; (.....) Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas: I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue; b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;. Por sua vez, tem o seguinte teor o artigo 1º da Resolução nº. 514/90 do Conselho Federal de Farmácia: Art. 1º - Será concedido o título de farmacêutico-bioquímico aos farmacêuticos que preencherem o seguinte requisito: Formação de acordo com a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, e que tenha concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, nos termos do seu Regulamento para a Outorga. O edital do concurso público em discussão, em seu anexo II, assim descreve as atividades a serem exercidas pelo agente técnico de assistência à saúde: ANEXO II - DA DESCRIÇÃO SUMÁRIA (por escrito, sem quadro) ESPECÍFICO Análises Clínicas, Imunológicas, Microbiológicas e Parasitológicas, para fins de diagnóstico e pesquisa; Análise físico-químicas e bioquímicas de alimentos, produtos para saúde e amostras ambientais, para fins de controle; Assumir a responsabilidade técnica e firmar os respectivos laudos, nas áreas de atuação; Capacidade legal para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades relacionadas; Análise de citologia oncótica e patológica clínica; Biologia Molecular - desenvolvimento de pesquisa e tecnologia, execução de análise e interpretação, emissão e assinatura de laudos e pareceres técnicos; Supervisionar os setores de recebimento e cadastro de materiais biológicos, de produtos e amostras

ambientais. Produção de insumos laboratoriais para uso em fins de diagnóstico e pesquisa. QUALIFICAÇÃO Ensino superior Completo em Biomedicina Registro como Biomédico no Conselho Regional de Biomedicina. Dos elementos trazidos aos autos e da confrontação das normas transcritas (Decreto nº. 85.878/91 e Resolução nº. 514/09-CRF) com anexo II do edital do certame em atribuições previstas para o cargo, notadamente quanto aos seguintes tópicos: Análise de citologia oncológica e patologia clínica; Biologia Molecular - desenvolvimento de pesquisa e tecnologia, execução de análise e interpretação, emissão de assinatura de laudos e pareceres técnicos; Supervisionar os setores de recebimento e cadastro de materiais biológicos, de produtos e amostras ambientais. Produção de insumos laboratoriais para uso em fins de diagnóstico e pesquisa. Saliente-se também que não existe disposição expressa na alínea b do inciso I, do artigo 2º, do Decreto nº. 85.878/81 no sentido de que o farmacêutico-bioquímico poderá realizar todos os exames da clínica médica, inclusive no campo da toxicologia, citopatologia, hemoterapia e biologia molecular, como alega o agravante. Desse modo, nos termos consignados pelo juízo a quo, não se configurou qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais mencionados, dado que perfeitamente cabível à administração pública a definição das condições técnicas dos candidatos e da categoria de profissionais que considera indicados para exercer o cargo a ser preenchido e, assim, não merece guarida a irresignação apresentada. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. CRITÉRIOS E REGRAS EDITALÍCIAS. ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. REGRA DO EDITAL. REGIONALIZAÇÃO. CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. 1. O controle do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente o da vedação de adoção de critérios discriminatórios. (.....) 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido. RMS 28751 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0018720-9, rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, julg. 06/12/2011, v.u., Dje 19/12/2011). ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCREVENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA LC 114/2005, DO CURSO DE FORMAÇÃO E DO CARGO. (.....) 5. As disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se verifica na hipótese vertente. 6. Recurso ordinário não provido. RMS 32073 / MS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0079866-7, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julg.: 26/04/2011, v.u. Dje 10/05/2011. E especificamente para a questão posta nos autos, faz-se oportuno transcrever o acórdão destacado pelo emitente representante do Ministério Público Federal que oficiou neste feito, a saber: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO. CARGO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO. EDITAL QUE LIMITA A PARTICIPAÇÃO AOS FARMACÊUTICOS COM HABILITAÇÃO EM BIOQUÍMICA. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS BIOMÉDICOS NA CONCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A administração pública, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, tem liberdade para disciplinar o provimento dos cargos públicos de acordo com as profissões que mais atendam às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções. 2. As atividades de Biomédico e Farmacêutico Bioquímico possuem regulamentação própria, assim como graduações distintas, não havendo ilegalidade no ato administrativo que limita a participação em processo seletivo para o cargo de Farmacêutico Bioquímico, aos profissionais dessa especialidade. 3. Segurança denegada. (TRF - 1ª Região, MS 0027170-30.2010.4.01.0000, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 3ª Seção, j. 23/08/2011, e-DJF1 05/09/2011, p. 022) Por compartilhar do mesmo entendimento que vem sendo consagrado pela nossa Jurisprudência, como visto, não há como prosperar o pedido do autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação para rejeitar o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios por força do disposto no artigo 18, da Lei nº 7347/1985. Oficie-se ao Exmo. Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº. 0015547-41.2012.4.03.0000/SP, dando-lhe ciência da presente decisão. P. R. I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012929-25.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Lei nº.8437/1992, determino a imediata notificação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos de Tapiratiba. Intime(m)-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13165

MONITORIA

0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 168: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE

Fls. 108/114: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.716: Defiro a transmissão do ofício de fls.703 referente à verba honorária, conforme requerido. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a formalização da penhora no rosto destes autos. Int. Após, venham os autos conclusos para transmissão.

0019172-15.1995.403.6100 (95.0019172-5) - AKIRA NISHIYAMA X MARCO ANTONIO DE PAULA X TOMONARI WEMATSU(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LUIS E EDUARDO MARQUES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 520: Dê-se vista à CEF.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011984-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009816-63.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X

THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)

Apense aos autos n. 0009816-63.2013.403.6100.Após, manifeste-se o(s) impugnado(s) em 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042959-20.1988.403.6100 (88.0042959-9) - GTE SYLVANIA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031138-64.1999.403.0399 (1999.03.99.031138-1) - ANTONIO DE PADUA SANTOS X EDMUNDO CARMO SANTIAGO X ISAAC CHAZIN X MARIA APARECIDA SAIZ ARANDA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X ANTONIO DE PADUA SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO CARMO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X ISAAC CHAZIN X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SAIZ ARANDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Fls. 365/371: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Dê-se vista à CEF.Após, conclusos para inclusão do bem em Hasta Pública.Int.

0020094-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNER MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNER MORELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003992-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI

Fls. 78: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

Expediente Nº 13166

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DENILSON SANTANA

Nos termos do artigo 264 e 294 do Código de Processo Civil é legítimo ao credor modificar o pedido ou a causa de pedir se não houve efetiva citação do devedor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 5º, do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito ou se utilizar da via executiva, não sendo possível, entretanto, ao credor, amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e de execução (REsp. n 450.990/PR, Rel. Min. Menezes Direito). Nesse sentido o seguinte julgado do E. TJ do Estado de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ao autor é sempre permitido modificar o pedido antes da citação (artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil), seja qual for o seu teor, de modo que eventual necessidade de mudança do procedimento (busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial) não pode ser levantada como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais pelo caráter executivo do qual já se reveste a própria demanda de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0379754- 69.2010.8.26.0000 25ª Câm. Des. Rel. AMORIM CANTUÁRIA j. 14/09/2010). Considerando que, no presente caso, não houve citação, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução extrajudicial. Ao SEDI para reclassificação. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Proceda-se à restrição total do veículo via Renajud, conforme requerido. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Fls. 50/55: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MONITORIA

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0016136-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO BRUZZI

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int

0019414-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR PIETRO CARRARA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int

0023439-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int

0012267-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE TAVARES DE OLIVEIRA

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 25/26 e considerando que nos autos do processo nº. 0018719-58.2011.403.6100 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Cite-se o réu, conforme requerido, a teor do disposto no artigo 1102-b do Código de Processo Civil, para pagar o valor do débito, em 15 (quinze) dias, ou dentro desse prazo oferecer embargos. O réu deverá ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se a formalização da penhora, pelo prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silentes, cumpra-se a determinação de fls.444, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013716-88.2012.403.6100 - SAVOIA COMERCIO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.369: Manifeste-se a ECT. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012870-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-47.2013.403.6100) CRISTINE FRIESEN(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apense aos autos n. 0008860-47.2013.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008103-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003130-27.2010.403.0000 nos autos da Ação Ordinária em apenso (fls.1178/1181), CUMPRA-SE. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Fls. 416: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls. 164: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008191-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

JULGO PREJUDICADO o despacho de fls. 36, posto ter sido lançado por evidente engano.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 37/38.Prazo: 10 (dez) dias.Fixo os Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Após, carreados aos autos novo endereço para

tentativa de localização do executado, CITE-SE, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008860-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINE FRIESEN(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Fls.38/40: Anote-se.Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à CEUNI informação acerca do cumprimento do mandado nº. 1006/2013, expedido às fls.37-verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022336-80.1998.403.6100 (98.0022336-3) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Requeira a parte autora a citação da União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls.646/677: Manifeste-se a COHAB. Int.

0008846-97.2012.403.6100 - PAULO CASTELLO BRANCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PAULO CASTELLO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.203/205: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Aguarde-se a petição original. Int.

0016672-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FARES SADER(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FARES SADER

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, por carta, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.77, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13194

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013255-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BARBOSA RESENDE

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a

busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12vº), bem como a mora do devedor (conforme notificações de fls. 16/17 e planilha de fls. 18/18vº), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo 13180, cor vermelha, chassi 9BW7672368R853710, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, MODELO 2008, placa JVJ 7806, Renavam 985348488 alienado fiduciariamente (fls. 11/12Vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-06.2013.403.6100 - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Fls. 108/113: Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Em 05 (cinco) dias.Int.

0010359-66.2013.403.6100 - EVERTOM SOUZA DOS SANTOS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Da análise das peças e documentos juntados aos presentes autos, verifico que não há elementos suficientes, por ora, para a antecipação da tutela nos termos em que requerida.Diante dos fatos narrados e da possibilidade de se tratar de fraude mediante a utilização de CPF (e/ou outros documentos) duplicados nos contratos firmados pelas partes e, diante da necessidade de se confrontar as assinaturas e demais documentos apresentados no momento em que firmados tais contratos, intime-se a CAIXA (ré) para que traga aos autos com urgência cópias dos contratos que ensejaram a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como os documentos que foram apresentados na ocasião.Em 05 (cinco) dias.Int.Com os documentos, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012063-17.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo se permanece seu interesse no prosseguimento do feito. Em 10 (dez) dias. Int.

0013328-54.2013.403.6100 - JOSE CARLOS LEONESSA FERRAZ DE ARRUDA 01427500851(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante ordem judicial para que não seja obrigada a pagar a anuidade de 2013 nem contratar profissional veterinário responsável técnico por seu estabelecimento. Alega que é uma pequena empresa que comercializa. Aduz que não vende medicamentos, não os prescreve e nem pratica quaisquer atividades privativas de médico veterinário. Afirma, outrossim, que se encontra regularmente inscrito nos órgãos que regulam sua atividade comercial, além do que está em dia com suas obrigações tributárias.DECIDO.Mais bem analisando casos como o dos autos, considerando a linha da reiterada jurisprudência, nas hipóteses de venda de produtos e de pequenos animais domésticos, não há a necessidade de registro.Nesse passo, em sede de cognição sumária, da análise dos documentos acostados à inicial, especialmente o comprovante de inscrição no CNPJ de fl. 19, verifica-se que a impetrante não tem como atividade fim qualquer função típica da medicina veterinária, tratando-se de empresa que exerce atividade estritamente comercial, não sendo necessária a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.Registre-se, no mesmo sentido, entendimento do E. STJ, conforme ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 17/05/2010).Assim, diante da relevância do fundamento das alegações da impetrante e da urgência da medida requerida, já que necessária ao regular

desenvolvimento da atividade empresarial, somada ao entendimento jurisprudencial firmado, de rigor o deferimento do pedido formulado. Posto isso, DEFIRO a liminar para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir da impetrante JOSÉ CARLOS LEONESSA FERRAZ DE ARRUDA 01427500851 as anuidades, bem como a manutenção de contrato com médico veterinário para o exercício de suas atividades. Oficie-se para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13196

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, intimar a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição acostada aos autos às fls. 237/258. No mais, publique-se o despacho de fls. 238, cujo teor é o seguinte: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8899

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035339-83.1990.403.6100 (90.0035339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040901-10.1989.403.6100 (89.0040901-8)) ADAO JOSE DE SOUZA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 315). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

DESAPROPRIACAO

0048521-10.1988.403.6100 (88.0048521-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUGENIO SEVILLANO PATOM (ESPOLIO) X CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que: a) apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto desta demanda; b) indique os atuais proprietários do imóvel, qualificando-os e requerendo, se for o caso, a retificação do pólo passivo da ação, bem como a citação dos novos réus, providenciando, neste caso, quantas contraféis forem necessárias. No silêncio, abra-se conclusão para sentença. I.

MONITORIA

0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Cite-se no endereço fornecido às fls. 94. No caso em que o réu não for encontrado, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do

credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0008919-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MIGUEL DE FREITAS NUNES

Fls. 85: o requerido já foi apreciado às fls. 60. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0013777-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intím-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intím-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046317-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046317-3) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Fls.681/683: Defiro a penhora dos veículos desde que de propriedade do executado, pelo sistema RENAJUD. Proceda a Secretaria sua restrição. Após, se positivo, intime-se o executado da penhora e para informar a localização do veículo, para constatação e avaliação, bem como indicar quem será o fiel depositário para posterior expedição do termo. I.

0003806-23.2001.403.6100 (2001.61.00.003806-9) - COMPUTEASY INFORMATICA LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de alteração, nos autos, da sua denominação social, tendo em vista a ausência de apresentação de cópias das alterações contratuais que comprovem tal alteração na denominação. 2 - Arquivem-se os autos. I.

0013764-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013764-7) - CARMEM LUCIA DA SILVA DANTAS X HELIA BALDUINO X CATIA CILENE BALDUINO MARINI X ANDERSON BALDUINO X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Fls. 457/458: Defiro, mediante substituição por cópias. Fls. 459: Defiro por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0023999-44.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004834-06.2013.403.6100 - SYLVIO PEREIRA DA SILVA X IRACEMA CASTANHEIRO PEREIRA DA SILVA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a parte autora a via original da GRU de fls. 64.I.

0008348-64.2013.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0011379-92.2013.403.6100 - JORGE WOHNATH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 4.334,48 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

CAUTELAR INOMINADA

0650894-04.1984.403.6100 (00.0650894-4) - FORD IND/ COM/ LTDA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 255/257: Indefiro, pelas razões já expostas na decisão de fls. 251. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005126-45.2000.403.6100 (2000.61.00.005126-4) - PRISMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP102578 -

FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X PRISMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA Considerando que a parte executada já foi devidamente intimada por publicação para efetuar o pagamento de quantia certa, porém não se manifestou, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal e, tendo em vista a certidão de fl.251, a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls.258/260).Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0012748-10.2002.403.6100 (2002.61.00.012748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2)) TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP134045 - RONALD DE JONG) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X TOTAL QUIMICA LTDA(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 601: Defiro. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores depositados na conta nº. 700780-1, agência 0265, por guia DARF, código de receita 2864.Com a resposta da CEF, vista à União.I.

0000064-14.2006.403.6100 (2006.61.00.000064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELZA DE MEDEIROS MESSORA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE MEDEIROS MESSORA

Fls. 180/181: Manifeste-se a CEF.Após, voltem conclusos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6497

MONITORIA

0009644-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE PEREIRA COSTA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2013, às 13h30min.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011205-83.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada objetivando a autora provimento judicial que

determine a exclusão dos valores pagos a título de salário-maternidade; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; hora extra; férias; 1/3 sobre férias; auxílio doença; auxílio creche; aviso prévio indenizado; auxílio educação; salário família da base de cálculo das contribuições sociais recolhidas para financiamento da seguridade social. A autora sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início importante destacar que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade No que toca aos diversos adicionais enumerados, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Auxílios doença e acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-

doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, im procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Férias indenizadas e Adicional de férias (1/3) É a própria legislação previdenciária que as exclui do salário-de-contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212, de modo que, no particular, falta interesse de agir à autora. Férias gozadas e adicional de 1/3 No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei nº 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1º, do artigo 487 da CTL, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Neste sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficientes, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011) **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO.** 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habilidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa

nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial DATA 27/11/2012.) Salário-família Prevê que a Lei 8.212/91 que os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º, a) e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica. Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não equivale à remuneração ou rendimento do empregado. Auxílio creche A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Por conseguinte, passo a adotar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT. A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Auxílio Educação O valor pago pela autora aos seus empregados a título de auxílio-educação, em princípio, não caracteriza indenização, incidindo, portanto, as contribuições previdenciárias. Na hipótese de a empresa ressarcir o empregado pelos gastos que teve com educação, ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário, acarretando ampliação do salário do empregado. Além disso, o valor por ele recebido após a efetivação dos gastos educacionais será utilizado para outros fins, sem qualquer vinculação com o objetivo de subsidiar a educação. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados pela autora a título de adicional de 1/3 de férias gozadas, aviso prévio indenizado, salário-família e auxílio-creche. Providencie a parte autora a retirada dos documentos que se encontram em Secretaria. Cite-se. Intime-se.

0013442-90.2013.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S.A.(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta. Alternativamente, requer autorização para prestar caução por meio de segura garantia, a fim de obter a suspensão da exigibilidade. Alega que, em 12/11/2002, foi notificada pela Ré quanto à instauração de Procedimento de Averiguação Preliminar, para apuração de denúncia realizada pelo consumidor Cledson Ramos, vinculada à introdução, no mercado, do Discador UOL 10.0. Sustenta que foi ajuizada Ação Civil Pública em face da UOL pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), com fulcro na mesma denúncia. Relata que a Diretora do Departamento de Proteção e Defesa ao Consumidor refutou a defesa apresentada UOL no referido procedimento, aplicando-lhe pena no valor de R\$ 146.198,05, tendo sido adotado como critério de imposição da pena o número de assinantes da empresa entre outubro de 2002 e março de 2008, multiplicado por 0,5% do valor do menor pacote hoje comercializado pela empresa, ou seja, R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), pela suposta afronta aos artigos 4º, I; 6º, III e IV; 51, I, IV, XIII e XV, do Código de Defesa do Consumidor. Defende a ocorrência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo, na medida em que permaneceu 03 (três) anos sem que a Ré tenha dado o devido andamento. Aponta a absoluta ausência de parâmetros lógicos e jurídicos para a fixação da multa, tendo em vista não haver norma que justifique o percentual de fixação da pena-base e a sua base de cálculo. Alega ter agido em estrita consonância com a legislação em vigor, inexistindo violações aos dispositivos apontados, bem como ausência de prejuízo ao consumidor. Sustenta que, na hipótese de se admitir a validade da sanção imposta, busca a redução o valor da multa, por ser excessivo. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 38-613). É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do(s) autor(es). Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do(s) autor(es), dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato que a autora teve contra si instaurado Procedimento de Averiguação Preliminar, no qual foi aplicada sanção de multa por afronta aos artigos 4º, I; 6º, III e IV; 51, I, IV, XIII e XV, do Código de Defesa do Consumidor. O autor afirma que o procedimento administrativo se encontra fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que teria ficado sem o devido andamento por 3 (três) anos. Além disso, alega que as condutas praticadas por ele não configuram abuso, sendo as cláusulas contratuais legais. Ocorre que, nesta cognição sumária, a despeito da documentação colacionada, não é possível verificar a verossimilhança do alegado. Entendo imprescindível a oitiva da parte contrária, bem como a produção de provas para a comprovação

do direito. Ademais, não se pode desconsiderar que antes mesmo da instauração do procedimento administrativo, a conduta da autora relativa aos mesmos fatos já era objeto de Ação Civil Pública, que tramitou perante a 34ª Vara Cível, cujo acórdão deu parcial provimento ao Recurso de Apelação para declarar nulas as cláusulas contratuais 3.1 e 4.4, não havendo notícia nos autos acerca do trânsito em julgado desta decisão. Assim, não diviso, ao menos nesta primeira aproximação, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Também não há de ser acolhido o pedido de suspensão da exigência da multa mediante a apresentação de seguro garantia. Vislumbro possível, na linha da jurisprudência, a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.) Porém, sendo assim, inclusive considerando as mesmas razões, é necessário que se observe a mesma disciplina, a qual reclama que o montante seja integral, ou seja, deve corresponder à integralidade do valor cobrado pela União. Não optando o autor, portanto, pelo depósito para suspender a exigibilidade do crédito, entendo como não demonstrada a plausibilidade de seu direito. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie a autora a juntada da procuração original. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se Termo de Penhora da parte ideal (10%) do imóvel descrito à fl. 863, pertencente aos cônjuges executados José Ramos Neto e Ana Maria Favero Ramos conforme matrícula 40.167 do 2º oficial de Registro de Imóveis - Marília - SP, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Marília - S P, para a constatação e avaliação do imóvel. Cabendo à exequente acompanhar o cumprimento da ordem deprecada perante o Juízo Deprecado, apresentando documentos e eventuais recolhimentos que se fizerem necessários para o seu integral cumprimento. Int.

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando atual endereço do veículo penhorado através do sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0026836-48.2005.403.6100 (2005.61.00.026836-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X TARC SERVICOS S/C LTDA X TELMA APARECIDA ROSSETI CLETO X NAIR DA SILVA ROSSETI(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026145-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X MARCIA UEMURA TSUNG X PAULO HSU CHI TSUNG

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, integralmente, a r. decisão de fls. 300-302, apresentando planilha atualizada do débito e cópia autenticada e atualizada do imóvel de matrícula n.º 171.611 - 6º CRI SP. Após, expeça-se Termo de Penhora da parte ideal de 1/42 avos do imóvel de matrícula 171.611 do 6º CRI SP, registrado em nome de MÁRCIA UEMURA TSUNG e seu marido PAULO HSU CHI TSUNG, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação, para oportuna designação de leilão pela Central de Hastas Públicas. Int.

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Vistos. Trata-se Execução de Título Extra-judicial ajuizada contra WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA., PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES, ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI e MAURO MERCADANTE JUNIOR, objetivando o recebimento de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.1349.702.000026980, no valor de R\$ 70.492,71 (setenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), em junho de 2013 (fls. 503). Contra a r. Decisão de fls. 133-136, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado MAURO MERCADANTE JÚNIOR, foi interposto o Agravo de Instrumento 2009.03.00.023329-9, ainda pendente de julgamento pelo eg. TRF 3ª Região. Foram designadas 02 (duas) audiências para a tentativa de conciliação. Apesar da proposta da Caixa Econômica Federal para o recebimento à vista do valor de R\$ 9.479,23, os executados não a aceitaram. Todas as diligências realizadas para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, resultaram infrutíferas. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da parte exequente. Diante do insucesso das diligências realizadas para a localização de bens dos devedores e considerando o relato do Sr. Oficial de Justiça quanto à conduta dos executados, dificultando a realização das diligências, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA., CNPJ 00.609.454/0001-64, na qual participam como sócios os demais co-executados, até o montante integral da dívida (R\$ 70.492,71 - setenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos - em junho de 2013). Intime-se o co-executado MAURO MERCADANTE JUNIOR, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, a depositar judicialmente os valores que mantém em espécie, constantes na declaração de ajuste anual IRPF 2012/2011 (fls. 478), até o montante integral da dívida, ou que comprove documentalmente não mais detê-los em parte ou pelo todo, no prazo de 20 (vinte) dias. De outra sorte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os rendimentos recebidos pelo executado MAURO MERDADANTE JUNIOR da pessoa jurídica da qual é sócio (MERC MARKETING LTDA., CNPJ 10.946.534/0001-69 - fls. 477), no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a última penhora on line e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio

de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.3) Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA., CNPJ 00.609.454/0001-64, na qual participam como sócios os demais co-executados, até o montante integral da dívida (R\$ 70.492,71 - setenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos - em junho de 2013), que desde logo fica intimada a apresentar ao Sr. Oficial de Justiça os respectivos balanços patrimoniais da pessoa jurídica. Saliento caber ao representante legal da empresa executada depositar os valores penhorados na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (0265) - código de operação 005, em conta judicial a ser aberta no momento do primeiro depósito, à disposição da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e vinculada aos presentes autos, devendo encaminhar comprovante de depósito a este juízo no prazo de 10 (dez) dias a contar de cada depósito, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Int.

0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS

Sobre o teor do Ofício e documentos de fls. 266-270, manifeste-se a parte exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto ao pedido de liberação de veículo noticiado nos autos. Com a resposta requerida tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA

Manifeste-se a exequente sobre a penhora negativa pelo sistema RENAJUD noticiada(s) à(s) fl.(s) 206-212, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES) X ISABEL DA SILVA FERREIRA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES)

Fls. 156: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

0013616-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0019219-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCELO NABHAN COSTA(SP267337A - GUSTAVO DE CAMARGO PIRES)

Fls.109: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a r.decisão de fls. 100, apresentando planilha atualizada da dívida, nos termos da r.sentença proferida nos embargos à execução, bem como indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0022292-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X MILTON STEIMAN

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça (fls. 181), indicando o atual endereço do executado MILTON STEIMAN para citação, bem como indicando bens livres e desembaraçados dos executados TEXTIL PERSONA LTDA, SAMUEL BLASBALG e LUCIANO SERGIO BLASBALG, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se os respectivos mandados de citação e de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001507-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001507-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE MAURO LEITE X SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Fls. 278-279: Julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que esta envie as três últimas declarações de imposto de renda da parte ré - José Mauro Leite - haja vista que estes dados já constam nos autos nas fls. 251-269. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens do executado José Mauro Leite, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Fl. 277: Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor Sebastião Leite da Silva, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

0002203-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA - ME X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0006480-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007034-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIFEL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES

Vistos. 1) Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da petição de fls. 168, haja vista que não foi subscrita, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Fls. 175-176: Defiro. Proceda-se ao Bloqueio Judicial do veículo automotor indicado, bem como de outros que eventualmente existam cadastrados em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de contestação e avaliação dos veículos bloqueados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012098-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO(SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO)

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim,

saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0024908-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CRHOU COMERCIAL LTDA X RONALDO DE JESUS MATOS
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0008156-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA PACHECO LIMA

Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Após, apresentação dos documentos, publique-se decisão para ciência do exequente. Int.

0008921-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA BERNADETE PIRES SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. ora e avaliação, deprecando-se quApós, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. t. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009228-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAY OUT CABELEIREIROS SC LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0020939-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LUIZ DE OTERO PORTO ALEGRE(SP144163 - MARTA CRISTHIAN OLIVEIRA)

Fls. 65: Diante da notícia de falecimento do executado Luiz de Otero Porto Alegre, deverá a exequente providenciar a habilitação de seu crédito diretamente junto aos autos de inventário. Para tanto, determino à secretaria a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos a ser entregue à parte exequente. Após, dê-se vista a parte exequente para a retirada da certidão supra. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020942-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO RAMOS DE SOUZA

Fl. 58: Considerando que os recentes pedidos de bloqueios realizado no sistema BACENJUD (negativo valor/ valor ínfimo) e RENAJUD (negativo bens/ bens com restrições anteriormente anotados) conforme consignados nos documentos acostados às fls. 52-53 e 48, indefiro o novo bloqueio on line requerido pela CEF. Isto posto, promova a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int

0002026-62.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DIANA SANCHES ESTEVES PINTO

Fls.52: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a Fundação Habitacional do Exército - FHE integralmente a r.decisão de fls. 48, apresentando planilha atualizada da dívida e informando seu valor residual, bem como indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008721-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURDES ANDERAOS RODRIGUES DE ARAUJO

Fls. 75: Conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça, a ré LOURDES ANDERAOS RODRIGUES DE ARAUJO faleceu (registro de óbito no Livro C-0134, fls.079, sob o nº 45736 do Cartório de Registro Civil - 9º Subdistrito - Vila Mariana.Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos sucessores do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0012878-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENTO DOS SANTOS MIGUEL

Fls. 71: Diante da noticia do falecimento do executado BENTO DOS SANTOS MIGUEL, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço dos sucessores do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0021755-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MARCIO CARVALHO DE ALMEIDA

Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0021770-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA GONZALES MANSUETO

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0021793-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LONG BEACH ACAI BAR E LANCHONETE LTDA EPP X MARIA CALEGARI MODENESE X JOSE MANUEL MODENESE X PAULO SERGIO MODENESE
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte ré, em especial sobre a realização de acordo firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0022903-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE MSM REFORMA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X RICARDO NEVES SOLEDADE

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0000633-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGANORTE COM MEDICAMENTOS LTDA ME X CLAUDIANA SALES RIOS

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001450-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE SILVA

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004118-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA. ME X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000118-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000118-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU GOMES X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido, intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada do Termo de Penhora conforme já determinado na r. decisão de fls. 116. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6499

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013909-06.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos, etc. Fls. 2019: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se. Manifestem-se o Autor e o Assistente sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 2108: expeça-se ofício ao 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme requerido. Relativamente à avaliação do imóvel, guarde-se a devolução do mandado nº 0019.2013.00436. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0026824-64.1987.403.6100 (87.0026824-0) - RODOLFO CIVILE FILHO(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos, etc. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0013925-58.1992.403.6100 (92.0013925-6) - ORQUIMPAR PARTICIPACOES E COM/ S/A(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante do parágrafo único do artigo 10 do Estatuto Social (fls. 15), comprove a impetrante que o subscritor da procuração de fls. 196 tem poderes para representar a empresa, isoladamente, trazendo aos autos cópia atualizada de eventual alteração do estatuto social. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0063672-74.1992.403.6100 (92.0063672-1) - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENUKA DO BRASIL S.A. X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009234-30.2013.403.0000, oficiada a Caixa Econômica Federal, ag. 1181, para a transferência do valor depositado nos autos da Ação Cautelar nº 0073886-71.2004.403.0000, conta n. 1181.635.00001830-8, em nome da impetrante Equipav S/A Açúcar e Álcool (denominação atual Renuka do Brasil S/A), CNPJ nº 43.432.102/0001-58, corrigidos monetariamente, à ordem do Juízo da 1ª Vara Judicial, Anexo Fiscal, de Promissão/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 0003162-70.2004.8.26.0484, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, cumpra a União Federal a parte final da decisão de fls. 1220-1222, manifestando-se acerca da planilha apresentada pela Agropav Agropecuária Ltda, às fls. 1239-1240, o prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

0019241-08.1999.403.6100 (1999.61.00.019241-4) - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição e documentos de fls. 584-598, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 1262-1277: vista às impetrantes. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0002349-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002349-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 1359-1360: vista às impetrantes. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0034861-84.2004.403.6100 (2004.61.00.034861-8) - SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato praticado pela autoridade impetrada que impediu a expedição de certidão negativa de débitos e/ou positiva de débitos quanto à Dívida Ativa da União, bem como o levantamento de sua inscrição no CADIN. Deferida medida liminar, às fls. 129-131, para que a autoridade coatora forneça certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos existentes encontram-se com a exigibilidade suspensa. Prolatada sentença, às fls. 264-267, concedendo a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a exclusão da impetrante do cadastro de devedores (CADIN), enquanto persistirem as razões de fato de direito debatidas nos presentes autos. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (fls. 308-315). A impetrante, às fls. 340, requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial noticiado às fls. 128, informando que o

alvará será retirado pelo advogado Aurélio Longo Guerzoni. A União Federal, às fls. 348-358, manifestou-se informando a impossibilidade de no momento atual ser procedida a conversão em renda/levantamento pelo contribuinte porquanto houve depósitos nos autos n. 97.0007089-1 e 96.0041514-5 os quais ainda pendem de julgamento definitivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante esclarece e comprova que os débitos inscritos em dívida ativa encontram-se suspensos por decisão judicial, com fundamento no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Com efeito, verificada a procedência das alegações da impetrante, fez a impetrante juz à reparação pela via mandamental, com a concessão definitiva da segurança, nos termos da R. Sentença prolatada às fls. 264-267, transitada em julgado. De outro lado, cuida-se de valores sub judice, cujo levantamento em favor da impetrante ou a sua conversão em pagamento definitivo a favor da União ficaram condicionados ao resultado final deste processo, que, no caso, foi favorável à impetrante. Ante o exposto, esclareça a impetrante o(a) procurador(a), cujo nome deva constar no alvará de levantamento, tendo em vista que o procurador indicado às fls. 340 não tem poderes para proceder ao levantamento de depósitos judiciais, conforme substabelecimento de fls. 338. Em seguida, expeça-se o Alvará de Levantamento integral dos valores depositados, conforme guia de depósito fls. 128, em nome da impetrante, representado por seu procurador, após o decurso de prazo para o recurso. Int.

0005781-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005781-5) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0020187-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020187-0) - JONAS ROSA(SP186415 - JONAS ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF). Outrossim, requeiram as partes o que entenderem cabível. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0010823-95.2010.403.6100 - RODRIGO MARTINS DA SILVA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (AGU). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0022097-56.2010.403.6100 - CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0003940-98.2011.403.6100 - ESTAF ENGENHARIA S/A - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM S PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0021388-84.2011.403.6100 - MASAZO RESTAURANTE LTDA X KERFER RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004690-66.2012.403.6100 - SILVIA REGINA LISBOA(MT008713 - VICTOR RODRIGO TEOFILU DE CARVALHO) X GERENTE CONVENIO SAUDE INDIGENA - SPDM(SP206326 - ANDERSON VIAR FERRARESI E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO)

Vistos, etc.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0008619-10.2012.403.6100 - CRUZ CASTRO E ABAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0008619-10.2012.403.6100IMPETRANTE: CRUZ, CASTRO E ABAD SOCIEDADE DE ADVOGADOSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERATVistos.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 162/176, haja vista ter restado omissis no dispositivo da sentença a concessão de segurança quanto ao terço constitucional sobre as férias indenizadas.Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 162/176, passando o dispositivo da sentença embargada a vigorar com a seguinte redação:Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, DOBRA DAS FÉRIAS PREVISTA NO ART. 137 DA CLT, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NOS ARTIGOS 143 E 144 DA CLT, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO, AUXÍLIO CRECHE/BABÁ, VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO, GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.P.R.I.O.No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.Devolvo o prazo às partes para interposição de eventuais recursos.P.R.I. e retifique-se.

0012945-13.2012.403.6100 - JOSUE PAULINO DE FREITAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015626-53.2012.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016337-58.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA

DA DELEG REC FED BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Fls. 161-163: prejudicado o requerimento formulado pela impetrante, haja vista que já foi encaminhada cópia da sentença de fls. 154-156 à autoridade impetrada, conforme comprovante de aviso de recebimento de fls. 159, e diante das razões de apelação interpostas pela União Federal às fls. 167-172, recebidas no efeito devolutivo, conforme acima exposto.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

0017060-77.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018663-88.2012.403.6100 - PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Fls. 263/269 e 271/273: Dê-se vista à Autoridade Impetrada, considerando que os documentos colacionados se referem aqueles exigidos na via administrativa e a pretensão exposta pelo impetrante ostenta natureza infringente ao que restou decidido. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0021809-40.2012.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0021809-40.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária, em especial, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional.Vieram os autos conclusos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido.A autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade da exigência.O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar interesse público. A União informou a interposição de agravo de instrumento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias indenizadas e 1/3 constitucional de férias:A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente:Reveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).3. Faltas abonadas/justificadas por atestado médico:As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório.4. Vale transporte:Nossa legislação contempla o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre estas espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte.Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91 estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria Temos uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de recolhimento do pagamento do salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição.O vale-transporte não pago em dinheiro enseja a possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar sobre valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Art.2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b-) não constitui base de incidência de

contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei)Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga através do vale-transporte nos estritos termos da Lei n 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição. Na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial e, por consequência, é dívida a contribuição.5. Aviso prévio indenizado:O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, 15 DIAS ANTERIORES A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, FALTAS ABONADAS E JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO, AUXÍLIO TRANSPORTE, desde pago através de vale, AVISO PRÉVIO INDENIZADO.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0022097-85.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 125, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.F.N.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int. .

0022929-21.2012.403.6100 - VICTOR CHICCA CHAGAS RODRIGUES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0022929-

21.2012.403.6100IMPETRANTE: VICTOR CHICCA CHAGAS RODRIGUESIMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SPVISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde.Aduz o Impetrante, em apertada síntese, que, em 10 de maio de 2005, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e que se graduou em medicina em 2012.Narra a inicial ter sido ele intimado a comparecer perante os órgãos do Serviço Militar das Forças Armadas, em razão de sua condição de médico, para participar do processo seletivo do Serviço Militar inicial para médicos, no qual foi considerado apto.O pedido de liminar foi deferido.A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato.A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo.O D.Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com efeito, extrai-se da análise dos documentos trazidos à colação que o Impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 10/05/2005.O Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos:Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que:1)tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...)Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.(...)Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e se apresentou às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade:Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que

completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, o Impetrante somente poderia ter sido convocado para prestação de serviço militar até 31 de dezembro de 2006, o que não ocorreu. Em ambas as situações, sendo ou não aluno de Medicina, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Nesta linha de raciocínio, atente para o teor das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022930-06.2012.403.6100 - WILLIAM ONOE HATAKAEYAMA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0022930-

06.2012.403.6100 IMPETRANTE: WILLIAM ONOE HATAKAEYAMA IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando o Impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que, em 11 de dezembro de 2002, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e que se graduou em medicina em 2012. Narra a inicial que ele foi intimado a comparecer perante os órgãos do Serviço Militar das Forças Armadas, em razão de sua condição de médico, para participar de processo seletivo do Serviço Militar inicial para médicos, no qual foi considerado apto. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual foi negado provimento. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com efeito, extrai-se da análise dos documentos trazidos à colação que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 11/12/2002. O Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2002, ano em que completou 18 anos e se apresentou às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de

idade.Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento.Portanto, o Impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2003, o que não ocorreu.Em ambas as situações, sendo ou não aluno de Medicina, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso improvido.(Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada.Recurso desprovido.(RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0001191-40.2013.403.6100 - FABIANO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP177058 - GALILEO GAGLIARDI) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001191-40.2013.403.6100IMPETRANTE: FABIANO FERNANDO DO NASCIMENTOIMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de aprovação de monografia de conclusão do curso de direito, bem como a sua colação de grau. Afirma ter concluído, no ano de 2012, o Curso de Direito com aprovação em todas as matérias e a devida quitação das mensalidades.Narra que, no dia 29 de novembro de 2012, recebeu a informação de seu professor orientador de parecer favorável quanto à monografia de conclusão do curso, com aprovação sem necessidade de Banca Examinadora.Aduz ter sido impedido de participar da cerimônia de colação de grau, sob alegação de reprovação da Monografia.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32-35.Foi interposto Agravo de Instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento (fls. 42-48).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52-98 defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que o Impetrante foi reprovado no trabalho de monografia, hipótese que inviabiliza a conclusão do curso. Salienta que, embora haja a possibilidade da não sujeição da apresentação do trabalho de conclusão de curso pelo aluno perante uma banca de professores, na hipótese de ser o aluno pertencente ao décimo período do curso, este obrigatoriamente deverá se submeter à banca. Aponta que o Impetrante é aluno concluinte, tendo apresentado seu trabalho de conclusão no último período letivo do curso, qual seja, o 10º período. Pugna pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 100-103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao impetrante.Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante não logrou aprovação no trabalho de monografia, hipótese que inviabiliza a pleiteada colação de grau.O Regulamento Interno da Instituição de Ensino prevê que:Art. 7º O aluno que depositar o trabalho de conclusão de curso ao final do nono período, ficará sujeito a banca ou não, conforme decisão do professor orientador, exceto o aluno de décimo período, cuja banca será obrigatória. (grifei)Como se vê, o aluno do décimo período que entregar o trabalho de conclusão de curso ficará obrigatoriamente sujeito à banca examinadora.Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino configuram atos discricionários inseridos nos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos apontados pelo Impetrante.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0007855-87.2013.403.6100 - CHU SAO LIN X ISIS MARTINELLI CHU(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 46, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0007957-12.2013.403.6100 - URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP319479A - ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 93-95: Considerando as informações prestadas às fls. 74-77, bem como os documentos juntados às fls. 78-84, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos, na medida em que ainda existem débitos em aberto que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.Int.

0008309-67.2013.403.6100 - AREOVALDO BENEDITO FRANCA X IVETE APARECIDA MOREIRA FRANCA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 51-52, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0010476-57.2013.403.6100 - VALERIA CRISTINA DA SILVA MASTROGIACOMO(SP325095 - MARCOS MOURA DE JESUS) X PRO-REITOR (A) DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos, etc. Fls. 159: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Aguardem-se as informações da autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. .

0010788-33.2013.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Ciência à partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações de mera comercialização dos produtos importados realizadas por ela. Inicialmente, relata ter ajuizado a ação mandamental nº 0022788-02.2012.403.6100, que tramitou perante este Juízo, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, tendo em vista que a matéria depende de dilação probatória. Alega que, com a propositura da presente ação, restou comprovado que sua atividade preponderante é a comercialização de produtos importados. Aduz que o recolhimento do IPI acontece em dois momentos distintos: no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas e na sua revenda aos varejistas nacionais. Assinala que em todo o processo de importação e revenda de produtos importados não efetua nenhuma operação que lhes modifique a natureza ou os aperfeiçoe para consumo - que é o processo de industrialização -, com o que não poderia haver a incidência do IPI. Destaca que na revenda de produtos importados no mercado interno não figura mais como empresa importadora, mas sim como empresa comercial e nessa condição deve receber o tratamento tributário adequado. Sustenta ainda que a equiparação do importador-comerciante a industrial para fins de incidência do IPI ofende o princípio da isonomia e da bitributação. Defende que a apresentação de Notas Fiscais dos produtos que comercializa demonstra sua atividade preponderante de comercializar produtos importados. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, a impetrante busca a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre operações de comercialização de produtos importados. A impetrante tem como objeto social o Comércio Atacadista, a Distribuição, Importação, Exportação e Industrialização de: artigos para presentes, utensílios domésticos de plástico, metais, acrílico e vidro, cristais, cutelaria, porcelanas, enfeites em geral. (grifo). Contudo, a despeito das alegações da impetrante de que a atividade preponderante dela é a comercialização de produtos importados, tenho que a matéria posta nos autos depende de dilação probatória, vez que não é possível aferir de plano se ela realiza atividades concernentes à industrialização.Por outro lado, a juntada de algumas Notas Fiscais não comprova ser a comercialização de produtos importados a atividade preponderante da impetrante, na medida em que tal prova dependeria, inclusive, de análise dos livros contábeis da impetrante. De seu turno, é cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança através da qual pretendia o apelante o não recolhimento do IPI sobre o automóvel de passeio importado dos Estados Unidos da América. 2. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 3. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. (Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045/PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007). 4. A prova preconstituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 5. Sendo o mandado de segurança uma ação de rito especial, pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. 6. Havendo dúvidas acerca da destinação do veículo importado pelo impetrante, se para uso próprio ou revenda, dependendo a sua análise de dilação probatória, circunstância incompatível com a natureza do mandado de segurança, demonstra-se a inadequação da via eleita. 7. Na espécie, a via processual é inadequada, devendo a Impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia. 8. Apelação não provida.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 546090, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data.:13/09/2012). Posto isto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie a juntada do comprovante de recolhimento de custas original, no prazo de 05 (cinco) dias.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0011381-62.2013.403.6100 - GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine a sua imediata reintegração ao exercício do cargo.Alega que, em 05/09/2011, foi denunciado pelo D. Ministério Público Federal como incurso no artigo 317, 1º c/c o artigo 29 do Código Penal, cuja denúncia foi subsidiada na denominada Operação Insistência - Inquérito Policial nº 12.141/2009, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros.Sustenta que a denúncia foi recebida e o processo criminal (nº 0008133-78.2009.403.6181) tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Afirma que em decorrência do referido processo criminal, foi instaurado contra o impetrante Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 09/2013-SR/DPF/SP, a fim apurar a responsabilidade pela prática de atos tendentes à obtenção de vantagem indevida na região da Rua 25 de Março, nesta Capital, em troca de oferecimento de possível esquema de proteção, o qual incluía a não autuação de pessoa suspeita pela prática de descaminho, a liberação de mercadorias em possível situação irregular e o fornecimento de informações privilegiadas referentes a ações realizadas pela Polícia Federal.Relata que, após a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade impetrada afastou o impetrante do exercício do cargo até decisão final do Processo Disciplinar, hipótese que se configura ilegal. DisciplinarAduz que o afastamento afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. Além disso, a Portaria que ensejou o afastamento não foi devidamente motivada.e o afastamento afronta o princípio constitucional da presunção de inocAponta que possui quase 30 anos de serviços prestados ao Estado sem qualquer intercorrência desabonadora seja na esfera administrativa, seja na penal ou em sua vida pessoal, inexistindo indícios de que tenha cometido crime. qualquer iAs fls. 64-73 juntou documento do Ministério Público Federal, no qual pede a absolvição do impetrante na ação criminal. que tenha cometido crime.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.olvição do impetrante na ação criminal.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88-93, defendendo a legalidade do ato. Afirma que o ato foi fundamentado nos artigos 51 e 57, 4º, da Lei nº 4.878/65, com redação dada por meio da Medida Provisória nº 2.184-23/2001 e não na Lei nº 8112/90. Aponta que a Lei nº 4.878/65 regula o regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal ocupantes de cargos de atividade policial. Defende ser a suspensão preventiva do impetrante obrigatória, não restando ao administrador qualquer discricionariedade. Relata não haver prejuízo ao impetrante, na medida em que a suspensão não tem reflexo na contagem do tempo de serviço nem na remuneração do servidor. date. Relata não haver prejuízo ao impetrante, na medida em que a suspensão não tem reflexoÉ o breve relatório. Decido.rvição nem na remuneração do servidor. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida. especialmente as provas trazidas à colação, nesta cogniçãoConsoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante ser imediatamente reintegrado ao exercício do cargo, sob o fundamento de que seu afastamento fere os princípios constitucionais da presunção de inocência e do contraditório, além de não ter sido motivada.rgo, sob o fundamento de que seu afOcorre que, nesta primeira

aproximação, não diviso a ilegalidade do ato atacado. radoritório, além de não ter sido motivada. Inicialmente, a despeito de o impetrante apontar que seu afastamento das funções afronta o disposto no art. 147, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, tenho que a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 4878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, por ser norma especial. aso é a Lei nº 4878/65, que dispõe sobre o regiPois bem, a referida Lei nº 4878/65, assim estabelece: da União e do Distrito Federal, por ser norma especial. Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar. conforme o caso, desde que Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final. pena aplicável seja a de demissão, o func(...)io poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do proArt. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incurso em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, translado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria. as, à autoridade c (...)nte para determinar a instauração do processo disciplinar, translado das 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, 316, 317 e seu 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). de recebimento de denú(...) grifeiimes previstos nos arts. 312, 316, 317 e seu 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Nos termos da Portaria nº 3486/2013, o impetrante foi suspenso preventivamente e afastado do exercício do cargo, tendo em vista a instauração de processo disciplinar, o qual objetiva apurar condutas que, em tese, configuram as transgressões previstas nos incisos IX e XLVIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65. esso diComo se vê, a situação do impetrante se amolda ao previsto no 4º do art. 57 da Lei nº 4.878/65, sendo, portanto, o ato de suspensão preventiva obrigatório, hipótese que afasta a ilegalidade apontada. da ao previsto no 4º do art. 57 dPor outro lado, as transgressões que estão sendo apurados no processo disciplinar são puníveis com pena de demissão (art. 48, II da Lei nº 4.878/65), podendo o funcionário, nesses casos, ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final (parágrafo único, do art. 51, da Lei nº 4.878/65). asos, ser afastado do exercício de seu cargo, em qualAssim, tenho que o ato ora combatido foi praticado de acordo com o previsto na lei de regência, não havendo qualquer ilegalidade a ser debelada. Por conseguinte, ao menos nesta fase processual, o pedido de absolvição do impetrante por ausência de provas, formulado pelo D. Ministério Público Federal, nos autos da ação criminal em que o impetrante é réu, não afeta a presente decisão. por ausência de provas, formulado pelo D. Ministério Público Federal, Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. pada requerida. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. ndentemente de ulterior determinação deste JuízApós, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. onsIntime(m)-se. oridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0012614-94.2013.403.6100 - IDYLIO HELIO FAVALLI (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o desbloqueio da aposentadoria por tempo de serviço recebida por ele na conta corrente nº 353502-2, agência nº 8317, do Banco Itaú, haja vista cuidar-se de bem impenhorável. Alega que, em 31/01/2006 foi empossado no cargo de Conselheiro Administrativo da operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, exercendo a função até 12/2009. Sustenta que a entidade possui objetivos sociais direcionados à prestação de assistência médica às pessoas integrantes do seu quadro associativo, não possuindo finalidade lucrativa. Afirma que a referida Associação encontra-se sob Direção Fiscal, que é instaurada quando há suspeita de uma ou mais anormalidades administrativas ou econômico-financeiras, nos moldes do art. 24 da Lei nº 9.656/98. Relata que a decretação do Regime de Direção Fiscal pode acarretar a indisponibilidade dos bens dos diretores e conselheiros da operadora de saúde fiscalizada, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 24-A, da Lei nº 9.656/98. Aponta que, para sua surpresa, foi informado pela autoridade impetrada que sua conta bancária foi bloqueada, acarretando a indisponibilidade dos valores depositados. Defende a ilegalidade do bloqueio da conta bancária na qual recebe sua aposentadoria, na medida em que são bens impenhoráveis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o desbloqueio da conta bancária na qual recebe a aposentadoria por

tempo de serviço, eis que é bem impenhorável. A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do Diretor Fiscal ou do Liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - Aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - Aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) grifei Como se vê, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei, ou seja, decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial dos mencionados planos privados de assistência à saúde, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores. Entretanto, excluem-se os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, conforme disposto no 4º do artigo 24-A acima transcrito. Neste ponto, importa destacar o art. 649 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os bens considerados absolutamente impenhoráveis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) grifei No presente feito, o impetrante foi alvo de decreto de indisponibilidade de bens por ter ocupado o cargo de Conselheiro Administrativo na operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas no período de 31/01/2006 a 12/2009. Ocorre que o decreto de indisponibilidade alcançou o bloqueio de valores depositados a título de aposentadoria por tempo de contribuição na conta corrente nº 353502-2, agência nº 8317, do Banco Itaú, hipótese manifestamente ilegal, na medida em que é bem impenhorável. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar o desbloqueio dos valores concernentes aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição nº 00728911922, depositados na conta corrente nº 353502-2, agência nº 8317, do Banco Bradesco, do Impetrante, cuja fonte pagadora seja o INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0013069-59.2013.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0013069-59.2013.403.6100 IMPETRANTE: TLD - TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 127. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de

Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002445-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc.Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 175 e da Caixa Econômica Federal de fls. 165-172, providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, devendo incluir a empresa vencedora/adjudicatária no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Outrossim, apresente as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, cite-se.Oportunamente, ao remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, em seguida ao Ministério Público Federal.Int. .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010859-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008659-2)) MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação distribuída por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0008659-94.2009.403.6100, objetivando a execução de título judicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social para pagamento, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-J, 475-N do Código de Processo Civil. Aduz o exequente que é credor do executado de importâncias que devem ser apuradas em liquidação de sentença, decorrente de sentença transitada em julgado nos referidos autos do mandado de segurança, do valor de R\$ 35.357,61 (principal, juros e correção monetária), acrescidos de multa diária de R\$ 100,00, imposta ao Executado até efetivo cumprimento da ordem mandamental, determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do período inicial de 01/03/2012 até 30/04/2013, perfazendo o montante de R\$ 42.600,00, atualizados até 31.05/2013.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 475-N do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV - a sentença arbitral; V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. No presente caso, a sentença foi proferida em sede de mandado de segurança, possuindo caráter mandamental, cujo cumprimento se dá via ofício dirigido à autoridade coatora.O V. Acórdão transitado em julgado proferido no MS 2009.61.00.008659-2, determinou expressamente que:(...)Caso descumprida a determinação de fls. 168, a execução da multa cominatória deverá ser realizada perante o Juízo de origem, após o trânsito em julgado.Os valores retidos indevidamente no curso do processo devem ser restituídos administrativamente, por desdobramento lógico do provimento jurisdicional favorável, independentemente de pedido expresso ou execução de sentença.Ademais, dispõe o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança..Desse modo, cabe à impetrante utilizar-se da via administrativa ou processual adequada para a repetição de eventuais créditos tributários.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante, quanto ao valor do principal, acrescidos de juros e correção monetária.Relativamente à multa diária, a execução deve prosseguir nos autos principais, nos termos fixados no v. Acórdão transitado em julgado, devendo o exequente adequar o seu pedido por tratar-se de execução contra a Fazenda Pública.Desse modo, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição. Após, determino à Secretaria o desentranhamento da petição inicial e documentos para juntada aos autos do mandado de segurança 0008659-94.2009.403.6100.Int. .

Expediente Nº 6529

ACAO CIVIL COLETIVA

0011632-80.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALUGICAS, MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE FRANCA E GUARA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento

jurisdicional que substitua TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos seus substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Pleiteia, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias das referidas contas. Defende, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, na medida em que não se presta mais como atualizador monetário, motivo pelo qual deve ser substituído. Examinado o feito, nesta cognição sumária, não diviso o alegado periculum in mora que justifica a apreciação da tutela antecipada antes da oitiva da parte contrária. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0011635-35.2013.403.6100 - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICO DE PINHAL(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que substitua TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos seus substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Pleiteia, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias das referidas contas. Defende, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, na medida em que não se presta mais como atualizador monetário, motivo pelo qual deve ser substituído. Examinado o feito, nesta cognição sumária, não diviso o alegado periculum in mora que justifica a apreciação da tutela antecipada antes da oitiva da parte contrária. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0011666-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELET E ELETR IND NAVAL SERRALHERIAS OFIC MEC E IND DA INFO DE ORLANDIA(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que substitua TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos seus substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Pleiteia, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias das referidas contas. Defende, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, na medida em que não se presta mais como atualizador monetário, motivo pelo qual deve ser substituído. Examinado o feito, nesta cognição sumária, não diviso o alegado periculum in mora que justifica a apreciação da tutela antecipada antes da oitiva da parte contrária. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012923-18.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO TATUI, CAPELA ALTO, CESARIO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que substitua TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos seus substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Pleiteia, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias das referidas contas. Defende, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, na medida em que não se presta mais como atualizador monetário, motivo pelo qual deve ser substituído. Examinado o feito, nesta cognição sumária, não diviso o alegado periculum in mora que justifica a apreciação da tutela antecipada antes da oitiva da parte contrária. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012925-85.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que substitua TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos seus substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Pleiteia, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias das referidas contas. Defende, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, na medida em que

não se presta mais como atualizador monetário, motivo pelo qual deve ser substituído. Examinado o feito, nesta cognição sumária, não diviso o alegado periculum in mora que justifica a apreciação da tutela antecipada antes da oitiva da parte contrária. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012933-62.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, METALURGICAS, MEC MAT ELET DE ARACATUBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que substitua TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos seus substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Pleiteia, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias das referidas contas. Defende, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, na medida em que não se presta mais como atualizador monetário, motivo pelo qual deve ser substituído. Examinado o feito, nesta cognição sumária, não diviso o alegado periculum in mora que justifica a apreciação da tutela antecipada antes da oitiva da parte contrária. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013159-67.2013.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0927700/00088/13 (Processo administrativo nº 10921.720178/2013-65), bem como determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito do montante integral da multa, a fim de suspender a exigibilidade crédito tributário. Alega que, em 19/03/2013, foi lavrado auto de infração, por suposta infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, qual seja, ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar (INRFB nº 800/2007). Sustenta a anulação do auto de infração, tendo em vista que o Auditor Fiscal interpretou a legislação aduaneira em desconformidade com as normas que tratam do Siscomex-Carga, além de ferir princípios basilares que devem nortear a atuação da Administração Pública. Afirma que jamais deixou de informar sobre suas cargas, nem tampouco as prestou a destempo, como apontado pela Ré. Além disso, os prazos obrigatórios constantes do art. 22 da IN RFB nº 800/2007 somente se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Relata que a atuação é desprovida de suporte fático e normativo, na medida em que as informações foram prestadas dentro do prazo. Aduz que os pedidos de retificação não são apenáveis, tendo em vista que equivalem ao procedimento de Carta de Correção e objetivam fornecer à Administração Aduaneira a verdade sobre as cargas transportadas. Alega que, nos moldes previstos no art. 37, 2º do Decreto-lei nº 37/66, não seria efetuada operação de descarga ou carga de mercadorias em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas. No caso, a descarga da embarcação já ocorreu, não podendo ser atuada por ausência de informações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato que a autora se insurge contra a lavratura de auto de infração contra si, no qual foi aplicada pena de multa, em razão de descumprimento de obrigação acessória referente à inserção de informações no sistema Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil. A autora defende a nulidade do auto de infração, alegando diversas irregularidades, as quais, ao menos nesta cognição sumária, não restaram devidamente demonstradas. Analisando a documentação juntada com a inicial, especialmente a cópia do auto de infração ora combatido, observo que os fatos que levaram à atuação, bem como a legislação que fundamentou o ato foram descritos pela autoridade fiscal, hipótese que, nesta primeira aproximação, afasta a autora da verossimilhança do alegado (fls. 47/58). Assim, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária, bem como a produção de provas para a comprovação das alegações. Por outro lado, há de ser acolhido o pedido de suspensão da exigência da multa mediante o depósito do seu valor integral. O inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, prescreve que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a previsão acima transcrita se reveste de nítido caráter acautelatório, a fim de garantir a discussão de eventual crédito tributário sem

que o contribuinte sofra atos executórios, ao mesmo tempo em que garante à Fazenda Pública o recebimento de tal importância caso seja vencedora na ação. Verifica-se, assim, que, muito embora seja um direito do sujeito ativo da relação tributária o depósito dos valores controversos discutidos judicial ou administrativamente, tal medida, da mesma maneira, visa a garantir o eventual direito reconhecido ao Fisco, ou até mesmo ao próprio contribuinte que poderá levantar os valores depositados, caso sua pretensão venha a ser acolhida ao final. Em suma, consoante lição do eminente tributarista Vladimir Passos de Freitas, é o depósito, além de direito do devedor, também garantia do credor (Código Tributário Nacional Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais). No entanto, o valor do depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deve ser feito de modo integral e em dinheiro. Deste modo, a lição doutrinária deve ser interpretada em consonância com o indigitado preceito legal, de modo que o depósito e, em consequência, a suspensão da exigibilidade do valor discutido, somente será um direito do contribuinte, quando este for feito integralmente - valor controvertido - e em dinheiro. Do mesmo modo, o teor da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida de que somente o depósito em dinheiro e no valor integral da dívida discutida permite a suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que o oferecimento de caução ou qualquer outra forma de garantia não se equiparam ao estatuído no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Optando a autora, portanto, pelo meio escolhido pelo legislador para suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendo como demonstrada a plausibilidade de seu direito. Com efeito, a apreciação do pedido alternativo relativo à suspensão da exigibilidade da multa mediante o depósito judicial somente será apreciada após a comprovação da efetivação do referido depósito. Em face do exposto, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida. Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do montante integral da multa. Com o depósito, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cite-se.

0013160-52.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0927700/00072/13 (Processo administrativo nº 10921.720162/2013-52), bem como determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito do montante integral da multa, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega que, em 15/03/2013, foi lavrado auto de infração, por suposta infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, qual seja, ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar (INRFB nº 800/2007). Sustenta a anulação do auto de infração, tendo em vista que o Auditor Fiscal interpretou a legislação aduaneira em desconformidade com as normas que tratam do Siscomex-Carga, além de ferir princípios basilares que devem nortear a atuação da Administração Pública. Afirma que jamais deixou de informar sobre suas cargas, nem tampouco as prestou a destempo, como apontado pela Ré. Além disso, os prazos obrigatórios constantes do art. 22 da IN RFB nº 800/2007 somente se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Relata que a atuação é desprovida de suporte fático e normativo, na medida em que as informações foram prestadas dentro do prazo. Aduz que os pedidos de retificação não são apenáveis, tendo em vista que equivalem ao procedimento de Carta de Correção e objetivam fornecer à Administração Aduaneira a verdade sobre as cargas transportadas. Alega que, nos moldes previstos no art. 37, 2º do Decreto-lei nº 37/66, não seria efetuada operação de descarga ou carga de mercadorias em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas. No caso, a descarga da embarcação já ocorreu, não podendo ser autuada por ausência de informações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado que a autora se insurge contra a lavratura de auto de infração contra si, no qual foi aplicada pena de multa, em razão de descumprimento de obrigação acessória referente à inserção de informações no sistema Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil. A autora defende a nulidade do auto de infração, alegando diversas irregularidades, as quais, ao menos nesta cognição sumária, não restaram devidamente demonstradas. Analisando a documentação juntada com a inicial, especialmente a cópia do auto de infração ora combatido, observo que os fatos que levaram à atuação, bem como a legislação que fundamentou o ato foram descritos pela autoridade fiscal, hipótese que, nesta primeira aproximação, afasta a autora da verossimilhança do alegado (fls. 40-50). Assim, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária, bem como a produção de provas para a comprovação das alegações. Por outro lado, há de ser acolhido o pedido de suspensão da exigência da multa mediante o depósito do seu valor integral. O inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, prescreve que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a previsão acima

transcrita se reveste de nítido caráter acautelatório, a fim de garantir a discussão de eventual crédito tributário sem que o contribuinte sofra atos executórios, ao mesmo tempo em que garante à Fazenda Pública o recebimento de tal importância caso seja vencedora na ação. Verifica-se, assim, que, muito embora seja um direito do sujeito ativo da relação tributária o depósito dos valores controversos discutidos judicial ou administrativamente, tal medida, da mesma maneira, visa a garantir o eventual direito reconhecido ao Fisco, ou até mesmo ao próprio contribuinte que poderá levantar os valores depositados, caso sua pretensão venha a ser acolhida ao final. Em suma, consoante lição do eminente tributarista Vladimir Passos de Freitas, é o depósito, além de direito do devedor, também garantia do credor (Código Tributário Nacional Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais). No entanto, o valor do depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deve ser feito de modo integral e em dinheiro. Deste modo, a lição doutrinária deve ser interpretada em consonância com o indigitado preceito legal, de modo que o depósito e, em consequência, a suspensão da exigibilidade do valor discutido, somente será um direito do contribuinte, quando este for feito integralmente - valor controvertido - e em dinheiro. Do mesmo modo, o teor da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida de que somente o depósito em dinheiro e no valor integral da dívida discutida permite a suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que o oferecimento de caução ou qualquer outra forma de garantia não se equiparam ao estatuído no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Optando a autora, portanto, pelo meio escolhido pelo legislador para suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendo como demonstrada a plausibilidade de seu direito. Com efeito, a apreciação do pedido alternativo relativo à suspensão da exigibilidade da multa mediante o depósito judicial somente será apreciada após a comprovação da efetivação do referido depósito. Em face do exposto, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida. Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do montante integral da multa. Com o depósito, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cite-se.

0013358-89.2013.403.6100 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares. Apresente a autora a procuração e os atos constitutivos. Outrossim, comprove a efetivação do depósito noticiado nos autos. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010478-27.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 02-09: Reserve-me para apreciar o pedido liminar formulado nos autos após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013154-45.2013.403.6100 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção da posse de espécie silvestre de papagaio, bem como o transporte dos referidos animais até imóvel de sua propriedade. Alega ser proprietário de 2 papagaios da raça Papagaio Verdadeiro (Amazonas aestiva) há 30 (trinta) anos, quando ainda residia em sua cidade natal no interior da Bahia. Sustenta que os papagaios fazem parte da família, ou seja, são animais de estimação. Relata que, na tentativa de proporcionar melhor alojamento aos animais, construiu um viveiro no sítio de sua propriedade localizado no interior de São Paulo. Aduz que tentou regularizar a propriedade dos animais junto ao IBAMA, que indeferiu o pedido, ocasião em que determinou a entrega espontânea deles, sob pena de responsabilização criminal e administrativa. Relata que a autoridade impetrada informou somente ser possível a legalização da guarda dos animais com a apresentação da nota fiscal de compra deles, o que é inviável, na medida em que adquiriu os papagaios há mais de 30 (trinta) anos, antes da edição da Lei nº 9.605/98. Ressalta que apresenta laudo médico veterinário atestando a avançada idade dos animais, bem como a ausência de sinais de maus tratos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante manter a posse de espécie silvestre de papagaio, bem como obter autorização de transporte dos referidos animais até imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de que é proprietário dos papagaios há 30 (trinta) anos, não possuindo notas fiscais que comprovem a compra deles, como exigido pela autoridade impetrada. Incumbe ao Estado e à própria coletividade a obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, caput da Constituição Federal). Contudo, não obstante a competência do Ibama em exercer essa fiscalização ambiental, porque subordinado ao princípio da legalidade, tenho que não se pode desvincular a autoridade administrativa dos demais princípios. A política preservacionista correta implica em preservar a fauna silvestre quanto a prejuízos ecológicos decorrentes da captura e comercialização de espécies não autorizadas. Mas há pessoas detentoras de autorizações do Ibama para guardarem consigo animais silvestres e, como se sabe, o longo tempo em cativeiro inibe a possibilidade de devolução de tais animais à natureza, pois privado da capacidade de prover a própria subsistência. Ora, se o impetrante, de boa-fé, procurou a autarquia ambiental para regularizar a situação dos animais, por que negar-lhe tal pedido? A lesão ao meio ambiente é nenhuma, sobretudo porque o animal há anos não interage de modo direto com a natureza; e, além disso, é apenas um espécime, cuja reclusão não ameaça efetivamente o equilíbrio do ecossistema nem promove agressão ao meio ambiente. Adicione-se, ainda, a necessidade de preservação do liame sentimental construído entre a família do impetrante e os papagaios, cuja convivência alcança 30 (trinta) anos. Os papagaios permanecem há muito tempo em cativeiro doméstico, não se verificando neste lapso de tempo a ocorrência de qualquer mal-trato ou exploração ilegal do comércio de aves (fls. 16/17), o que sinaliza a existência de relação harmoniosa e benéfica entre o animal e a família que o acolheu. Neste sentido, colaciono recente ementa do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - PAPAGAIO MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE OITO ANOS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se desconhece que a posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente, constitui infração ambiental, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998, passível, portanto, de apreensão, o que, em princípio leva ao reconhecimento da legalidade do ato da autarquia ambiental. No entanto, necessário observar ao princípio razoabilidade. 2. O papagaio que o IBAMA pretende apreender vive com a família do autor há mais de oito anos e o vínculo de sua filha com a o animal fica evidente diante de sua iniciativa de recorrer ao Judiciário almejando ver reconhecido o direito de com ele permanecer. Não seria razoável, portanto pensar que o animal ficaria melhor longe, afastado do convívio familiar. 3. O fato de a ave estar sob a guarda e cuidados do autor há mais de oito anos faz supor que sua reintrodução no meio ambientes poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não ter que lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição - muito comum do bando ao qual procure se acostar. 4. Assim, no caso em apreço, retirar o papagaio do ambiente doméstico acarretar-lhe-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desse pássaro sob os cuidados do autor. 5. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, apelação nº 0007867-77.2008.403.6100/SP, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, 6ª Turma, data 06/06/2013, acórdão nº 9289/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para, por ora, autorizar o impetrante a permanecer com a guarda dos animais silvestres (papagaios), bem como para transportá-los para o sítio de propriedade do impetrante. Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como apresente a cópia dos documentos de fls. 11-30 para instrução da contrafé. Após o cumprimento das determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão e para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3970

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005054-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0)) EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA CUNHA DE OLIVEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação dos AUTORES em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696991-18.1991.403.6100 (91.0696991-7) - LOURIVAL MENDES(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0048142-25.1995.403.6100 (95.0048142-1) - LUIS MARTIN NICACIO X ACACIO GOMES REZENDE X ADELINA MAELIA COLTRO X ALEXANDRE TAMBURRINO X ANA CRISTINA SENCINI X ANTENOR BATISTA X ANTONIO ANGELES X ANTONIO CARLOS MARINHO PINTO X ANTONIO MIGUEL X ANTONIO POLI LACERDA X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X ARNALDO MAUL LINS X ARNALDO ROMANO X ASSUMTA JACOB ESCOBAR DE ARAUJO X AZIZ DANIEL HELAEHIL X CLAUDETE HESS X CLAUDIO ALVES BARBOSA X CLOVIS COCOZZA VIDAL X CYRILLO ROSA DE REZENDE X DALVA MONTEZINO TEIXEIRA X DANIEL BELLOT X DIOGO PEREIRA DA CUNHA X DORIS DALLES FRAISSAT X DURIVAL CONTI X ERMINIA PINELLA HELAEHIL X ESTER MENEZES BLAIR X FANY DUPRE X FAUSTO CASTRO RUIZ X JOAO BATISTA MARINHO X JOAO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA X JOSE AVON GUEDES DA SILVA X JOSE AZEVEDO X KAZIHARA ASSACIRO X LIE MARIA PACHECO METELLO X LILIAN FONTANA X LUCY CARNEIRO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X MARIA JOSE DE BARROS MARTINEZ X MARIA THEREZA DE JESUS ALMEIDA X MOACYR BENASSI X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X ODMIRA PACHECO NOBRE X OLGA SENRA TESSARINI X PAULO PEIRINO FUSCO X PLINIO BASTOS DOS SANTOS X REINALDO PEREIRA DA CUNHA X RITA APARECIDA SALGADO X RUBEM DE OLIVEIRA SANSON X VALENTIM RUIZ X VICENTE ANTONIO FAISANO X TAKESHI MINAZAKI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002304-83.2000.403.6100 (2000.61.00.002304-9) - ROBERTO MENDES X VILMA NOVAIS DOS SANTOS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação dos AUTORES em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027679-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027679-0) - ROSANA BROGIATTO SOTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência nº 1897, PAB- JEF-SP, conta 2200128332451, à disposição da beneficiária Rosana Brogiatto Soto. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida,

arquivem-se os autos. Intime-se.

0007916-50.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO)

1 - Comprove o Banco do Brasil o cumprimento da obrigação de fazer informado à fl. 401. 2 - Forneça o autor, corretamente, as cópias para a instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial, da sentença e acórdão, da certidão do trânsito em julgado, da petição da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo, incluindo-se as verbas sucumbenciais. Após, cite-se. Intimem-se.

0003538-17.2011.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP232848 - RODRIGO PEREIRA SILVA E SP176609 - ANGELO ROGÉRIO FERRARI E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB - Precatório- JEF- SP, conta nº 21001283322534, à disposição do beneficiário Ângelo Rogério Ferrari. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019626-33.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0018064-65.2011.403.6301 - PRICILLA URSULA ALBINO DE SOUSA(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Cumpra o autor o despacho de fl. 310, devendo recolher as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013752-33.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0014556-98.2012.403.6100 - SILVIA SANTOS BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014765-67.2012.403.6100 - GRAIN MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0017983-06.2012.403.6100 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0018930-60.2012.403.6100 - ALTINA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0020439-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-38.2012.403.6100) ANDERSON RENNER MUNHOZ(SP110106 - NELSON MIGUEL ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FUKUOKA LE FOSSE X CRISTIANO LE FOSSE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000157-30.2013.403.6100 - MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO E SP315252 - DENISE LEITE YAGI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002316-43.2013.403.6100 - FRANCISCO CELSO IGNARRA X TELMA IGNARRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003081-14.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GILMAR BRANDAO VILELA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003796-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARISTHEU MORAES DE SEIXAS

Defiro por 15(quinze) dias, o prazo requerido pela autora para localização do endereço do réu. Intime-se.

0005448-11.2013.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

FL. 138: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se. FL. 147: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para cumprirem ou justificarem o não cumprimento da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no PAF 10880.654678/2012-44, nos limites das forças do depósito judicial de fl. 108 e, caso suficiente e inexistentem outros impedimentos aqui não discutidos, não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo

206, do Código Tributário Nacional, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Proceda a secretaria o encarte desta decisão aos autos, bem como a inclusão no sistema informatizado de acompanhamento processual, após a devolução dos autos, em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional.Determino o cumprimento em caráter de urgência, em regime de plantão pela CEUNI.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002574-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020457-47.2012.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X NILTON DE MORAES(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Trata-se de pedido de Assistência Judiciária nos autos da Ação Ordinária nº 00204574720124036100, requerido pela autora que alegou ser pessoa pobre, sem condições de suportar o ônus do processo. A impugnante manifestou sua discordância quanto ao pedido, uma vez que o autor recebe salário bruto em torno de de R\$ 5.000,00, não se justificando a concessão da gratuidade judicial.Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, faz-se necessária a condição de pobreza da requerente e de não ser possível arcar com as custas sem onerar suas despesas de sustento, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. O fato do autor receber salário bruto superior a R\$ 5.000,00, não quer dizer que apresenta capacidade econômica que o possibilite arcar com as custas e despesas processuais, sem que interferir em suas necessidades básicas, já que sobrevive com seu salário líquido, em média R\$ 2.500,00, conforme consta nas cópias de contracheques juntados pela impugnante.Desta forma, indefiro o pedido do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, uma vez que a requerente não comprova a suficiência de recursos da parte-autora para arcar com as despesas processuais.Defiro o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se, desapensando-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037515-64.1992.403.6100 (92.0037515-4) - WANDERLEY BENDAZZOLI X JOSE CARLOS MARCONDES X YASUKO TSUCHIDA X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X WILMA BRAGA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WANDERLEY BENDAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL X YASUKO TSUCHIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILMA BRAGA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB-PRECATÓRIO - TRF 3ª Região-SP, à disposição dos beneficiários José Carlos Marcondes, Paulo Braga de Oliveira, Wilma Braga e Wanderley Bendazzoli. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0020616-20.1994.403.6100 (94.0020616-0) - JOSE CARLOS CERENCOVICH X MARIA APARECIDA OMITO CAUZ X JACKISON PEDRO FERREIRA X JOAO CAUZ X HELIO CERENCOVICH(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE CARLOS CERENCOVICH X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA OMITO CAUZ X UNIAO FEDERAL X JACKISON PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CAUZ X UNIAO FEDERAL X HELIO CERENCOVICH X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB-Precatório-JEF-SP, contas nº 2200128332474, 2200128332475, 2200128332476, 2200128332477, à disposição dos beneficiários José Carlos Cerencovich, Maria Aparecida Omito Cauz, João Cauz e Helio Cerencovich. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2) - MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X DANIEL POMPEU DE TOLEDO(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO

PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em face da compensação deferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0016095-36.2011.403.6100 e tendo em vista que não consta dos autos comprovante de levantamento do depósito de fl. 540, determino a conversão em renda da União do valor de R\$ 904,03 (novecentos e quatro reais e três centavos), equivalente à 32,47 % do depósito de fl. 540. Intimem-se.

0038694-86.1999.403.6100 (1999.61.00.038694-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido pela exequente às fls. 701/702. Proceda a exequente a retirada da certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019838-06.2001.403.6100 (2001.61.00.019838-3) - MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB - Precatório- JEF-SP, conta nº 2100128332535, à disposição do beneficiário Francisco Ferreira Neto. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024592-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024592-2) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB-Precatório- JEF-SP, conta nº 2100128332533, à disposição do beneficiário Sandro Pissini Espindola. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-57.1999.403.6100 (1999.61.00.004345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038736-82.1992.403.6100 (92.0038736-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

FL.184: Ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de constar como exequente a empresa PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.44.936.086/0001-34. Forneça a exequente, em 05 dias, nova procuração, em razão da incorporação da empresa Sevepe S/A Serviços, Veículos e Peças. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. FL.194: Requistem-se os valores de R\$13.445,06, referente aos honorários advocatícios, em favor do advogado Luiz Eduardo Girotto e R\$2.385,80, referente custas processuais, em favor de Porto Seguro Veículos Peças e Serviços Ltda. ambos para 1 de dezembro de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra a exequente, em 10 dias, a decisão de fl.184, com o fornecimento de nova procuração. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA BULHOES BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ADIB KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNALISA MARINI ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8) - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E PR023432 - HEROLDES BAHR NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA

Defiro a vista requerida pelo executado à fl. 1030. Após, ciência à exequente do retorno da Carta Precatória n. 43/2012, bem como manifeste-se sobre o pedido do Juízo Deprecado juntado à fl. 1060, referente à Carta Precatória n. 44/2012, com urgência. Intimem-se.

0009139-87.2000.403.6100 (2000.61.00.009139-0) - TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A

Determino a transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados aos presentes autos. Intime-se.

0010799-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010799-6) - LEONARDO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP210750 - CAMILA MODENA) X LEONARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autores ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO AMARAL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a Caixa Econômica Federal- CEF ter assumido a gestão de todas as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS, ela não possui os elementos identificadores de todas as contas e dos valores a serem corrigidos, notadamente dos períodos concedidos nestes autos. Desta forma, forneça o autor no prazo de 30(trinta) dias, os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Prazo: 60(sessenta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008462-71.2011.403.6100 - ANTONIO CAGNONI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO CAGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 195/210, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0016095-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO

Defiro a compensação requerida à fl. 51, tendo em vista a concordância da União (fls. 59/60). Cumpra-se a determinação dos autos da ação ordinária nº 00026760319984036100. Intimem-se.

Expediente Nº 3984

MONITORIA

0020489-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINA MARIA ALVES DE MELO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 713,86 (Setecentos e treze reais e oitenta e seis centavos), para 01/07/2013, apresentado pela Defensoria Pública da União às fls. 191/193, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

0020457-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020457-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO RUBENS CRISTIAN PEREIRA AMANCO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000569-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORIVAL CARVALHO GARCIA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001562-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IZILDA MORAES DE SOUZA GALLORO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se

0011786-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MATRIX MODAS LTDA X JORGE ALFREDO KARLEKIAN

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013625-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS

SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014789-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012351-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Da análise dos documentos juntados aos autos verifico que a autora, até a presente data, não apresentou pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis nem ao DETRAN. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 144. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta a o sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma

que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0009456-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DEBORAH DE GODOY

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0011583-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUCLICIANO MARQUES DIAS

Indefiro o pedido de fl. 96, uma vez que já houve diligência negativa nos endereços informados, conforme certidões de fls. 57 e 59. Forneça a autora novo endereço para citação da ré. Prazo: 10 dias. Int.

0011620-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID MENEZES VIEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004406-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARRASCO SANCHES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008440-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ SANTOS SOUZA

Defiro a citação por edital do réu Marcos Luiz Santos Souza, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0017019-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001522-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA BARBOSA

Defiro a vista requerida pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0013254-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR MONACO ATIHE

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012604-50.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X VANESSA ANTOINETTE ISSA SOUZA X HELIO WELSCH DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança intentada contra os réus, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda, determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo essa matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Regularizados os autos, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013073-67.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MORAES ALID(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X RODRIGO DECRESCI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Fls. 274/278: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da referida devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012471-08.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X THIAGO MACEDO CLAYTON

Providencie o advogado da exequente a regularização do feito, nos seguintes termos: a) declarando a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. b) apresentando procuração original; c)

recolhendo as custas judiciais; d) apresentando contra-fé. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o saldo remanescente na conta 0265.635.72945-3 (valor histórico de R\$ 273.946,08 para 19/06/2013) determino a disposição dos valores devidos ao expropriado Ljubisav Mitrovich Junior (R\$ 153.108,46, valores para 19/06/2013, correspondente a 55,89% do valor depositado) para os autos 0102261-63.2009.8.26.0346 em tramite no Juízo de Martinópolis, para a liquidação do arresto efetuado nos auto em 05/05/2010, caso o valor transferido exceda os débitos, o restante poderá ser levantado pelo expropriado. Determino a disposição dos valores devidos aos expropriados Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa Maria de Lourdes Souza Cordeiro (R\$ 60.418,81, valores para 19/06/2013, correspondente a 22,055% do valor depositado, para cada um deles), para os autos 0700537-63.1995.8.26.0346, em tramite no Juízo de Martinópolis, para a liquidação das penhoras efetuadas e caso haja valores sobressalentes, que sejam repassados, obedecendo-se a ordem de penhora ou de reserva, aos demais processos, conforme planilha de fl.2196, para satisfação de todas as penhoras relativas aos referidos expropriados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a liberação dos valores depositados em favor dos expropriados Ljubisav Mitrovich Junior, Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro em favor do Juízo de Martinópolis, conforme acima explicitado. Oficie-se ao Juízo de Martinópolis comunicando o teor desta decisão. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012717-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LIDIANE FERRARI

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069377-78.1977.403.6100 (00.0069377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ASSOCIACAO RURAL DE MAIRIPORA

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0976012-98.1987.403.6100 (00.0976012-1) - P L P PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do

0976352-42.1987.403.6100 (00.0976352-0) - BARBER GREENE DO BRASIL IND/ COM/ S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

SECRETARIA DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SP. DESPACHO-OFÍCIO Nº 297/2013 - ord/cpg Fl. 686: Oficie-se à 2ª Vara Cível de Guarulhos, encaminhando cópia do despacho de fl. 678, para que informe os dados necessários para a efetivação da transferência dos depósitos feitos nestes autos, para o processo falimentar nº 0018304-07.1993.826.0224 - Ordem 737/1994, servindo este de ofício. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 678. Int.

0076456-83.1992.403.6100 (92.0076456-8) - SERGIL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOTINTAS DE OSVALDO CRUZ LTDA X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA X SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA X SUPERMERCADO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANS ROCAL RODOVIARIO CALIFORNIA LTDA X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VANDERLEI BORTOLETTO OSVALDO CRUZ - ME X WILSON AKIRA KATO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E Proc. CELIA REGINA RIGOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 339/345: Defiro vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Publique-se o despacho de fl. 701. Manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pela Contadoria Judicial à fl. 703, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 701: Cumpra-se a decisão de fl. 697, remetendo-se os autos para a Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 693, 694 e dos embargos de declaração de fls. 698/699.Int.

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (10 A 14 DE JUNHO DE 2013). Uma vez recolhidas as custas referentes aos honorários periciais pela autora à fl. 552, intime-se o sr. perito Luiz Carlos de Freitas para que retire os autos e conclua seu laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0023293-81.1998.403.6100 (98.0023293-1) - ATLANTA CONTABIL S/C(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Ciência as partes do desarquivamento dos autos, para requerem o que de direito, e no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

0002336-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000329-9)) MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Tendo em vista o despacho de fl.553, desapense os autos do processo nº0000191-49.2006.4036100, remetendo-se o mesmo ao arquivo findo.2. Int.

0023794-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023794-8) - R&R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044158-62.1997.403.6100 (97.0044158-0) - DROGARIA MARANGONI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DROGARIA MARANGONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Muito embora o Agravo de Instrumento não tenha recebido efeito suspensivo, conforme extrato de fl. 342, determino, por cautela, que se aguarde decisão definitiva daqueles autos no arquivo, sobrestado. Int.

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/419: Para a expedição do ofício requisitório, deverá a autora trazer aos autos cópia de seu contrato social onde conste a alteração de seu nome empresarial, conforme registro na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018238-52.1998.403.6100 (98.0018238-1) - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Fl. 216: Em vista da anuência da executada com o bloqueio BACEN JUD à fl. 212, cumpra-se o despacho de fl. 211, no tocante à transferência para a CEF, do valor bloqueado. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, observando-se o código de receita 2864, informado à fl. 193. Com o cumprimento, dê-se-lhe nova vista, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0043424-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043424-0) - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CLEIDE YARA BUSCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA)

Verificando estes autos, observo que a autora, ao efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados, o fez via Internet, no Banco do Brasil, não estando o mesmo vinculado a este feito, nem tampouco nos termos da Lei 9289/96, que determina sejam os depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal. Segundo a autora, o referido depósito foi efetuado ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para a 22ª Vara Cível Central, em agência do Banco do Brasil, cujo prefixo aponta para o Rio de Janeiro/RJ, conforme se vê à fl. 499. Às fls. 497/498, requer a autora seja oficiado ao Banco do Brasil, para que transfira a quantia depositada, para a CEF. Considerando que não foi este juízo que deu causa ao erro cometido pela autora, que tal evento foge ao objeto desta ação, que a Justiça Federal não se presta à correção de equívocos de procedimentos dos causídicos, presumidamente detentores do conhecimento das leis vigentes, o tempo desperdiçado na tentativa de solucionar problemas, os quais lhe desviam da competência, a mora que tais eventos trazem ao deslinde da ação, entendo ser incumbência da autora solucionar a questão do depósito feito erroneamente a outro Juízo, se utilizando dos meios pertinentes para tanto. Às fls. 503/510, requer a ré a destituição do perito nomeado, pelos motivos ali expostos. Assim sendo, como os trabalhos periciais ainda não tiveram início, acolho o requerido pela ré e designo a perita Amanda Boges Salgado, gemóloga cadastrada na Justiça Federal, para atuar neste feito, devendo a mesma ser contatada, para manifestar sua anuência à nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009567-04.2007.403.6301 (2007.63.01.009567-6) - CICERO RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES X ADRIANA APARECIDA MONIS GONCALVES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência do desarquivamento do feito. Intimem-se as partes, da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 26 de agosto de 2013, às 17:00 horas, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON, sita à PRAÇA DA REPÚBLICA, 299 - Centro - São Paulo. Encaminhe-se carta de notificação aos autores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORLANDO MARGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Intimem-se as partes, da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 26 de agosto de 2013, às 16:00 horas, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON, sita à PRAÇA DA REPÚBLICA, 299 - Centro - São Paulo. Encaminhe-se carta de notificação aos autores. Int.

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025211-03.2010.403.6100 - CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 110. Defiro a juntada nos autos ação de rito ordinário nº 00378518720004036100 (apensada aos Embargos à Execução nº 00212488420104036100) da petição nº 201161000165108, desentranhada do processo nº 00252110320104036100 (fls.73 a 88), referente às contribuintes Judite Sabino de Pádua e Iracema Tavares Correia Gimenes, conforme cota da Procuradora da Fazenda Nacional em 02/07/2012 (fl.110). 2. Primeiramente a Secretaria deverá, com urgência, providenciar a remessa da petição de 11/07/2011, sob o número 201161000165108, ao Setor de Protocolo para vinculação aos autos da ação ordinária nº 00378518720004036100, cuja parte exequente é Henrique Carlos Parra Parra e outros. 3. Após o retorno da petição, efetuará a juntada aos autos da ação de rito ordinário nº 00378518720004036100 acompanhada da cópia da cota fls. 110, bem como deste despacho. 4. Ao final, dê ciência a autora por 10 (dez) dias e nova vista a Procuradora da Fazenda Nacional, e, se nada mais for requerido nestes autos, venham os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

0012010-70.2012.403.6100 - ISRAEL CROCCO X MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP310159 - FABIANA ALMEIDA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Junte-se aos autos o mandado de intimação pessoal do Banco do Brasil, nº 0022.2013.00808, já cumprido e devolvido a esta Vara em 23/07/2013.2. Fls. 305/306 e Fl. 322. Comproven as rés, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que foram tomadas para o integral cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023362-89.2012.403.0000/SP (fls. 266/273) e Agravo Legal em Agravo de Instrumento nas fls. 308/313, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. Decorrido o prazo do item 2 deste despacho, intime-se o perito Gonçalo Lopez para retirar os autos para elaboração do laudo pericial. Int.

0013157-97.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00131579720134036100AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2013DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no ofício de cobrança n.º 131100236680 (Processo Administrativo n.º 50771002687/2012-15), lavrado pelo Ministério dos Transportes do Departamento do Fundo da Marinha Mercante, bem como seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com

Efeitos de Negativa. Requer, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial do montante integral da cobrança, no valor de R\$ 1.878,41, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a ilegalidade do débito consubstanciado no ofício de cobrança n.º 131100236680 (Processo Administrativo n.º 50771002687/2012-15), uma vez que o requerente não é o responsável pelo recolhimento da contribuição para o adicional da marinha mercante. Alega que a referida contribuição tem como consignatária o Museu de Arte Contemporânea do Niterói, que possui as mesmas iniciais da requerente, o que evidencia a irregularidade da cobrança, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/50. É o relatório. Decido. O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo, porém, condição para a suspensão de sua exigibilidade. Ocorre, porém, que sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, sendo este o caso dos autos, pelas razões que adiante serão aduzidas. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 25, constato que o Departamento do Fundo da Marinha Mercante encaminhou à autora o ofício de cobrança n.º 131100236680, em razão da falta de pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante. Por sua vez, noto que o referido débito se refere ao Conhecimento de Embarque Master MSCUSE107368, cujo real consignatário é o Museu de Arte Contemporânea de Niterói e não a empresa Mac Cargo do Brasil Ltda, conforme se extrai dos documentos de fls. 23 e 25. Com efeito, a Lei n.º 10893/2004, que dispõe acerca do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, estabelece que o contribuinte do referido adicional é o consignatário constante do conhecimento de embarque, que no caso dos autos, não corresponde à parte autora. Noto que a autora informou o equívoco junto ao Departamento do Fundo de Marinha Mercante (fl. 28), que esclareceu que a companhia de navegação emissora do conhecimento do embarque deveria regularizar a situação, o que não ocorreu (fls. 31/32), de modo que a autora não pode ter suas atividades comerciais prejudicadas em razão de tal fato. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo pela irregularidade da cobrança do valor de R\$ 1.878,41 em face do autor, de modo a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição na dívida ativa nº 80.6.13.003582-32, a que se refere o ofício de cobrança n.º 131100236680 (Processo Administrativo n.º 50771002687/2012-15), ficando vedada à Ré, por seus órgãos administrativos competentes, de adotar qualquer medida de cobrança, bem como negar à Autora Certidão de Regularidade Fiscal, em razão do referido débito, até ulterior decisão judicial. Cite-se a ré, com urgência. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2309

MONITORIA

0006297-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA APARECIDA MARTINS

Fls. 81: Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024061-36.2000.403.6100 (2000.61.00.024061-9) - GPM PRODUCOES E MERCHANDISING LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 774: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0016952-63.2003.403.6100 (2003.61.00.016952-5) - LUIS SERGIO DE BARROS X FATIMA MARIA BITTENCOURT DE BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 580: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 100 (cem) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR BARBOSA TELES

Fls. 249: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012408-85.2010.403.6100 - EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/373: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 367.Int.

0017539-70.2012.403.6100 - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 166/167: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela ré (CEF) por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 161.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA

Fl. 633: Considerando a ausência de manifestação da exequente (fl. 636), defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do comprovante de pagamento das parcelas 05 e 06.Int.

0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALIZACAO OK LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Fls. 285: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0011671-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS

Fls. 88: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0002941-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO

Fl. 83: Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2319

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022571-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO FEITOSA VELOSO

Fls. 64: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007012-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Fls. 35: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES DE JESUS

Fls. 38: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008172-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL ITALO TEIXEIRA X IDAECIO GERALDO TEIXEIRA

Fls. 37: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0029564-62.2005.403.6100 (2005.61.00.029564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SHUSSEI COSMETICOS LTDA(SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X PAULO YUKIHIDE UEMA(SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X MARINA RURIKO SATO UEMA(SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO)

Acerca das alegações da CEF (fls. 404-410), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015507-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ROCHA

Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 232, inciso III do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0021642-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL - ESPOLIO X HENRIQUE BERNAL NETO

Fls. 107: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009635-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES

Fls. 69: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 65.Int.

0010473-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANOS DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANOS DE JESUS DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0011544-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA BORGES RITA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). À vista de que a ré foi dada por citada em audiência, requeira a autora o que entender de direito a fim de promover os atos executórios. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 328: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005912-40.2010.403.6100 - JOSE HORACIO FILHO(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 69/75. Int.

0018348-94.2011.403.6100 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 554-561, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es), e por fim, o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.468,00. Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de fls. 413/414 e 407/411. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Fl. 219: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo (sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

0021376-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Antes da apreciação da manifestação de fls. 269/270, proceda a exequente juntada da memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0024827-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO

Haja vista a planilha de cálculos juntada à fl. 133, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047134-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026638-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026638-0)) MAILTON LUIZ MILANI X MARIA LUCIA FARIA MILANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAILTON LUIZ MILANI

Considerando a decisão transitada em julgado (fl. 429), esclareça a exequente, Caixa Econômica Federal, sua pretensão à fl. 453, uma vez que já houve depósito dos honorários (fl. 469), conforme requerido à fl. 449, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Fls. 287: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE ALMEIDA DOY

Fls. 722: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X IZALTINO JOSE MARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção, caso não haja petição pendente de juntada no sistema. Após, diante da concordância da COHAB (fl. 401) com o valor depositado pelo parte autora (fl. 399), expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no despacho anterior (fl. 400). Sem prejuízo, providencie a COHAB o cumprimento da parte final da sentença de fls. 268/279, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO BOER DA SILVA(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO BOER DA SILVA

Antes de apreciar a manifestação de fls. 130/131, proceda a parte autora a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0019236-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA

Fls. 117/118: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004293-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CAMPOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CAMPOS DIAS
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3411

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Fls. 66/68. Defiro, nova tentativa de busca e apreensão do veículo, como requerido pela CEF. Int.

0020966-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NILSON DA SILVA

A despeito deste Juízo entender que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação, em razão de o requerido ser revel, determino sua intimação por mandado, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 500,00 (cálculo de julho/2013), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca da não localização do veículo, após nova tentativa, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0010137-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPHAEL RESENDE DE FREITAS

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 40, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Fls. 398: Antes de determinar a citação editalícia das requeridas PORTER COUROS e MARIA EUGENIA, determino que seja diligenciado o atual endereço das requeridas junto aos sistemas RENAJUD e SIEL. em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, expeça, a Secretaria, o edital de citação das requeridas, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Não foi localizado endereço diverso - publicação de edital.

0003107-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

Tendo em vista a diligência negativa do Renajud, bem como do Bacenjud, e as diligências realizadas pela requerente junto aos Cartórios de Imóveis, cumpra a ré o despacho de fls. 89, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Prazo: 05 dias.Int.

0005995-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ANTONIO DO AMARAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Tendo em vista a falta de interesse da CEF na penhora do veículo de fls. 44 (gol 1985), levante-se a restrição pelo Renajud. Em relação à petição do requerido, no sentido de ser desbloqueado o valor penhorado pelo Bacenjud, intime-se-o a comprovar suas alegações, no sentido de que se trata de conta-salário e de que a mesma foi bloqueada, haja vista que a informação prestada pelo Bacenjud de fls. 47/48 não descreve qual conta foi bloqueada. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento do quanto requerido e expedição de alvará em favor da CEF. Uma vez demonstradas as alegações, tratando-se de conta salário, proceda-se ao desbloqueio da conta junto ao Bacenjud. Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido, no sentido de pagar o valor de R\$ 10.000,00 em 25 prestações de R\$ 400,00, em dez dias, sendo que seu silêncio será considerado como não concordância. Por fim, tendo em vista que o Bacenjud e o Renajud foram quase negativos, apresente, a CEF, as pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, para que se possa deferir as diligências junto ao Injofud. No silêncio da CEF, liquidado o alvará eventualmente expedido ou desvbloqueado o valor penhorado, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012957-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025907-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MANOEL GUARES FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

O executado foi citado em 5.12.11. Após diligências da exequente, foi deferida a penhora on line pelo Bacenjud em 23.4.12, tendo sido negativa a diligência pela irrisoriedade dos valores penhorados. Foi juntada a última declaração de imposto de renda do executado (fls. 138/140) pelo Infoju, bem como realizada a pesquisa de bens junto ao Renajud, mas sem êxito (fls. 145/146). Requerida a penhora de 30% do salário do executado, este foi indeferido porque o salário é impenhorável (fls. 155). Interposto agravo de instrumento, não houve notícia de decisão nele proferida.Por fim, requer, a CEF, nova penhora pelo Bacenjud, o que indefiro. Com efeito, houve tentativa de penhora on line de valores do executado, sem êxito. Não é possível que somente após um ano a parte tenha acumulado valores suficientes para a satisfação do débito. Assim, tendo em vista todas as diligências negativas para localizar bens do executado, ao arquivo por sobrestamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027997-93.2005.403.6100 (2005.61.00.027997-2) - WILMA VILACA WILLEMANN MOURA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001444-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001444-3) - DAVI VISCHI PALUELLO X DANIEL AUGUSTO MORI GAGLIOTTI(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA E SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER) X CORONEL DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE-2 RM(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante da certidão de fls. 162-v, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004074-57.2013.403.6100 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da

Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012907-64.2013.403.6100 - FULL FIT INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FULL FIT INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter essa decisão incorrido em omissão. Alega a embargante que a decisão, que concedeu a liminar, não fez menção aos seus estabelecimentos filiais, estabelecidos nos municípios de Serra/ES e Itajaí/SC. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Da análise dos autos, verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que não foi analisado o pedido de extensão da decisão liminar às suas filiais. Sendo assim, acolho o pedido formulado pela impetrante para fazer constar a partir do 6º parágrafo de fls. 161, no lugar do que ali constou, o que segue: A impetrante tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. No entanto, não assiste razão ao pretender a extensão da presente decisão às suas filiais, localizadas nos Estados do Espírito Santo e de Santa Catarina. É que o fato gerador da COFINS importação e do PIS importação é a própria importação, que ocorre para cada filial, individualmente. Assim, não é possível estender a presente decisão para as filiais, principalmente pelo fato delas estarem localizadas fora do município de São Paulo, área de atuação da autoridade impetrada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA EM SEU FAVOR, E NO DE SUAS FILIAIS, CONTRA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13º SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA/MÃE DEFENDER DIREITO DE SUAS FILIAIS, EM SE TRATANDO DE TRIBUTOS CUJOS FATOS GERADORES OCORREM INDIVIDUALIZADAMENTE (DENEGAÇÃO) - INTRIBUTABILIDADE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO QUANTUM INDEVIDAMENTE PAGO - ALCANCE DA COMPENSAÇÃO, OBSERVADO O ARTIGO 170/A DO CTN - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. A empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Precedentes do STJ, a ensejar denegação da segurança (artigo 6, 5, da atual LMS) nessa parte, em sede de remessa oficial. (AMS nº 00009 671020104036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 16/09/2011, p. 413, Relator: Johanson Di Salvo) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. I - Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). II - Recurso especial improvido. (RESP nº 200401030206, 1ª T. do STJ, j. em 18/10/2005, DJ de 19/12/2005, p. 228, Relator: Francisco Falcão) A plausibilidade do direito alegado está, pois, presente em parte. O perigo da demora é claro, já que a impetrante poderá ser atuada caso não recolha o tributo nos termos previstos na Lei. Diante do exposto, concedo em parte a liminar para que a impetrante (matriz) possa recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão somente sobre o valor aduaneiro, nos termos do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. No mais, segue a decisão tal como lançada. Comunique-se e intime-se.

0013467-06.2013.403.6100 - ISABELLA BANCOVSKY BECKER(SP296779 - GILBERTO LACHTER GREIBER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001237-08.2013.403.6107 - LUPERCIO CANNATA JUNIOR(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO
Cumpra, o impetrante, o determinado na decisão de fls. 37/39, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008898-59.2013.403.6100 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA

RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009322-04.2013.403.6100 - FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL LTDA(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Intime-se a parte autora (FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL LTDA) dando-lhe ciência de que a UNIÃO não concordou com o pedido de desistência da ação formulado nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Ademais, deverá a autora informar se tem interesse em RENUNCIAR ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, hipótese em que há concordância da União. Após, conclusos. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013062-72.2010.403.6100 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento do valor devido pela CEF, conforme fls. 205/208, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor. Para tanto, intime-se-o para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias (dados obrigatórios para a expedição), sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação do débito. Int.

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 97/98. Recebo a petição da CEF como reconsideração do despacho de fls. 93. Dê-se ciência à autora quanto à impossibilidade da CEF de apresentar os extratos dos períodos faltantes, haja vista que, de fato, já houve um lapso temporal extenso até a presente data. Com relação ao pedido de prescrição, nada há a decidir nestes autos, visto que a autora pretende, tão somente, a exibição dos extratos relativos aos períodos pleiteados. A análise do prazo prescricional será em eventual ação ordinária a ser ajuizada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007553-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA

Expeça-se novo mandado de intimação, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 41. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017943-58.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNTHAL

Manifeste-se, a CEF, acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça (fls. 136 e 151), requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019606-08.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424815-74.1981.403.6100 (00.0424815-5) - KUROSAWA - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X KUROSAWA - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 351/355, ou seja, R\$ 1.967.120,00, para abril de 2013. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 40.680,00, para abril de 2013, que é a data dos cálculos da exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Determino que seja expedido ofício precatório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, a exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de

30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos.Int.

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER GARCIA PENOV X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 583), requeira o que de direito, com relação ao art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059959-47.1999.403.6100 (1999.61.00.059959-9) - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 392/399. Defiro o assistente técnico indicado pela CEF, bem como defiro os quesitos 1, 3, 4 e 5.Fls. 400/403. Defiro os quesitos apresentados pelos autores. Tendo em vista, ainda, que já houve depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, aguarde-se o depósito da 2ª parcela, no prazo requerido pelos autores, sob pena de preclusão da prova.Após, intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos periciais.Int.

0025559-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025559-7) - MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X MARCIO ROGERIO STANCATTI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA SARRI STANCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO STANCATTI

Dê-se ciência, à Caixa Seguradora, acerca da certidão de fls. 594-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de fls. 587. Int.

0010151-68.2002.403.6100 (2002.61.00.010151-3) - AGROPECUARIA TAUVA LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TAUVA LTDA

Fls. 146/149: Indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios da empresa autora, visto que os bens da pessoa jurídica não se confundem com os bens de seus sócios, bem como que não está demonstrada nos autos a dissolução irregular da empresa executada. Assim, determino a intimação do representante legal da empresa executada, para que indique bens passíveis de penhora, de titularidade da executada, no prazo de 05 dias. Int.

0015944-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015944-5) - CECILIA AKAMINE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CECILIA AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 247/249, haja vista que às fls. 240/241 já indeferiu o pedido de fixação de honorários nessa fase em que se encontra os autos.Int.

0017109-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017109-4) - CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente Celia Regina Mello Pissolatti para que cumpra o despacho de fls. 122, informando em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento, bem como o número de seu CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS

LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME
Preliminarmente à análise do pedido de fls. 501, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR MARTINS DIAS

Fls. 144/146: Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 555,83, em abril de 2013. Assim, defiro nova tentativa de penhora on line (Bacenjud) e a penhora de veículos (Renajud) requeridas pela CEF, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a requerente/exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIALMENTE E RENAJUD NEGATIVO

0018610-10.2012.403.6100 - WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores. Às fls. 139, foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os autores, a requererem o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediram o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a CEF efetuou o pagamento do valor devido, bem como comprovou a liberação do cancelamento da hipoteca (fls. 149/151). É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito judicial do valor devido, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Para tanto, intimem-se-os para que informem quem deverá constar no alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009013-80.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia R\$ 10.840,40 (cálculo de julho/2013), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data

do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0022058-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISIDORO ASSIS DE SOUZA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA

Baixem os autos em diligência.Fls. 167/169: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012674-34.2013.403.0000.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Int.

0021442-70.1999.403.6100 (1999.61.00.021442-2) - ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA X DALVA MASSUMI YOSSUGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Desapensem-se estes dos autos de n.º 0014503-40.2000.403.6100 e, após, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022385-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA)
Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2) - GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Fls. 1189: intime-se, por publicação, a Eletropaulo, para que cumpra os despachos de fls. 1187 e 1188, informando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias, sob pena de ser expedido em nome da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Int.

0004514-53.2013.403.6100 - A.F. SOUSA PET SHOP LTDA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005201-30.2013.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013218-55.2013.403.6100 - ZXP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP124277 - EVODIO

CAVALCANTI FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, no prazo de 10 dias: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Concedo, ainda, o prazo de 15 dias para regularização da representação processual. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012365-80.2012.403.6100 - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 281. Defiro, como requerido pela União Federal, para determinar a intimação da requerente, para comprovar a transferência da carta de fiança desentranhada ao Juízo Fiscal, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014503-40.2000.403.6100 (2000.61.00.014503-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-60.2000.403.6100 (2000.61.00.010751-8)) ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA X DALVA MASSUMI YOSSUGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MASSUMI YOSSUGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 320. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 563,23 (cálculo de junho/2013), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 124, sob pena de arquivamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 621/622. Nada a decidir quanto ao pedido dos réus, haja vista que já houve anteriormente a apreciação do pedido de ressarcimento das casas desmontadas, restando indeferido. Fls. 624/625. Preliminarmente à apreciação do pedido de BacenJud, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 20 dias, apresente as declarações de imposto de renda dos anos de 2001 a 2004, referentes à Nilton Santin e Silvia Regina Moreira Santin, a fim de comprovar o montante recebido em razão da dissolução da empresa. Após, tornem

conclusos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5844

ACAO PENAL

0006255-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X WELINTON DILIESPOSTI FABIANO(SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA)
Fl. 282/283. (...)arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3536

ACAO PENAL

0010203-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004002-4)) JUSTICA PUBLICA X OLDEMAR HUGO ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA E SP307356 - SANDRO HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA POLO DA SILVA(SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X MARIA DO CARMO MARQUES X MARCIA DE MORAES(SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)
. Haja vista as certidões negativas de fls. 574 e 579, bem como a resposta do SERPRO ao ofício nº 1376/2013, à fl. 565, informando que os empregados não se encontram atualmente em seu quadro funcional, intime-se a defesa de DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES e de MARCIA DE MORAES para que, em 03 (três) dias, informe o endereço das testemunhas de defesa Mário Mendes Filho e Donizeti de Carvalho Rosa, sob pena de preclusã

Expediente Nº 3539

ACAO PENAL

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI X OMAR FENELON

SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 604/607, formulado pela defesa do acusado Marcelo Sabadin Baltazar, uma vez que este Juízo, ao receber a denúncia oferecida em face do referido acusado, entendeu pela existência de justa causa para a instauração da ação penal, sendo, portanto, incabível, no atual estágio, apreciar requerimento tendente ao sobrestamento do feito com base em alegações que requerem dilação probatória. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 622/624, a r. decisão liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 0009716-75.2013.4.03.0000 limitou-se ao corréu José Edilson de Souza Freitas, sendo o caso do réu Marcelo Sabadin Baltazar diverso, pois há robusto conjunto probatório que comprova seu envolvimento nos fatos apurados no presente processo. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5738

ACAO PENAL

0002847-56.2008.403.6181 (2008.61.81.002847-5) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO LISBOA FILHO(SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS) X WILLIAN DE LIMA VIEIRA(SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS) X EDSON MARAFON X CLAUDEMIR MOREIRA

Defiro o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Erelton e Célio. Designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 08 de agosto de 2013, às 14h30min. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Matelândia para interrogatório dos réus Edson e Claudemir. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2798

INQUERITO POLICIAL

0006176-37.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JESUS DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

Fls. 172: Vistos. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a defesa do acusado RICARDO JESUS DE QUEIROZ a juntada do Termo de Parcelamento da Dívida devidamente assinado, no prazo de cinco dias, Publique-se a decisão de fls. 169/170 juntamente com o presente despacho. Int. DECISÃO DE FLS. 169/170: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RICARDO JESUS DE QUEIROZ, imputando-lhe infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 09 de outubro de 2012. O acusado foi citado por hora certa, conforme documento juntado a fls. 162, e apresentou defesa preliminar (fls. 155/161), alegando em síntese, a atipicidade da conduta e inépcia da exordial, requerendo sua absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, I, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição

sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada. No tocante a testemunha de defesa Yuji Nagai, ressalto que o mesmo deverá se apresentar na audiência já designada para o dia 28 de agosto de 2013, às 15h00 horas, independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, considerando que não apresentaram motivos que justificassem a necessidade de intimação pelo Juízo. Com relação a Leandro Boendia Machada Salim, trata-se de testemunha em comum, pois foi também arrolado como testemunha da acusação e já devidamente intimado da audiência à fl. 150. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Jose Gregório de Almeida Alves (fl. 161). Intime-se o defensor do acusado sobre a presente decisão. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público da União acerca de fls. 164/166.

Expediente Nº 2799

CARTA PRECATORIA

0005186-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARADELLO JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X CELSO AGOSTINHO DIAS(SP183646 - CARINA QUITO) X GILMAR MICHAELSEN(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X MOHAMED HUSSEIN DASSOUKI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ORLEI SEILER BARBOSA(SP183646 - CARINA QUITO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FOLHAS 390: Pela Mma. Juíza Federal Substituta foi deliberado o seguinte: Em face do pedido de adiamento, devidamente justificado, remarco o interrogatório dos réus para o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14 HORAS, saindo a defesa intimada de que deverão apresentá-los na Audiência na data determinada. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Em continuidade ao ato deprecado, aguarde-se a audiência designada para o DIA 30/07, ÀS 15h00, para a oitiva das testemunhas de defesa Elisete Soares de Oliveira, Rodrigo Enezio Vieira, José Bispo, Sandra Regina Piacente Thomaz e Fábio Alcides Amalfi. Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante acerca da redesignação da data do interrogatórios. Saem os presentes intimados.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1814

ACAO PENAL

0011108-88.2001.403.6105 (2001.61.05.011108-0) - JUSTICA PUBLICA X MARINES CARDOSO DA SILVA X WILSON JOSE FERREIRA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP255213 - MARTA DIOGENES)

SENTENÇA DE FLS. 661/671: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/07) em desfavor de MARINES CARDOSO DA SILVA e WILSON JOSÉ FERREIRA, como incurso nas penalidades dos artigos 6º e 16, c.c. artigo 1º, 1º, todos da Lei nº 7.492/1986, c.c. artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Coop-Lar Administração, Participação Ltda., arregimentaram, no período compreendido entre agosto de 1999 e julho de 2003, pessoas interessadas na aquisição de imóveis, firmando com elas contratos de constituição de Sociedade em Conta de Participação. Através dos aludidos contratos, a empresa captava recursos dos participantes, denominados sócios-ocultos, constituindo um fundo comum cuja finalidade era exclusivamente a aquisição de bens imóveis. De acordo com a acusação, a Coop-Lar em nada contribuía para a formação do fundo comum e cobrava dos participantes valores a título de Taxa de

Adesão e Taxa de Administração, sem qualquer direito à restituição. O órgão acusatório concluiu que, na realidade, a Coop-Lar atuava como verdadeira administradora de consórcio, na medida em que reunia um grupo de pessoas, constituindo um fundo mútuo para a formação de poupança, com o único objetivo de propiciar a aquisição de bens por meio de autofinanciamento. No entanto, a empresa não contava com autorização do Banco Central do Brasil para o exercício de tal atividade, tendo, por este motivo, sofrido penalidade de multa no valor de R\$ 250.000,00 por parte da autarquia fiscalizadora. Dessa maneira, os denunciados teriam ludibriado o Banco Central, na medida em que conferiram à sociedade Coop-Lar a falsa roupagem de Sociedade em Conta de Participação para o fim de realizarem atividade de consórcio. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas de acusação. O inquérito policial que dá subsídio à denúncia está juntado às fls. 08/272. Encontram-se apensados documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil através do Ofício nº 1033/11. A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2007 através da decisão de fls. 274/277. Ante a não localização dos réus (fls. 316, 320, 324, 326, 329, 330, 332, 333), foram expedidos editais (fl. 336 e 337). Em 03 de novembro de 2006 foi proferida decisão decretando a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 345). A Secretaria deste Juízo obteve informação acerca da localização da acusada MARINES CARDOSO DA SILVA, tendo sido determinada a sua citação em 11.05.2009 (fl. 348). A ré MARINES CARDOSO DA SILVA foi citada (fl. 352) e não constituiu defensor, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 353). Em resposta escrita à acusação, acosta à fl. 356, a Defensoria Pública da União sustentou a inocência da acusada e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O Ministério Público Federal desistiu das oitivas de Heitor da Silva e Ademir da Ressurreição Lima. Nos autos nº 2004.61.71.006810-8, até então em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, o Parquet Federal propugnou pela reunião dos feitos perante este Juízo, em virtude da existência de conexão (fls. 360/363). Em 03 de agosto de 2010 foi proferida decisão reconhecendo, de ofício, a existência de litispendência entre os autos nº 2006.61.81.013115-0, 2009.61.81.009014-8 e 0006810-14.2004.403.6181 e julgando extintas as referidas ações penais. No mesmo ato, foi determinado o regular prosseguimento do presente feito, em virtude de ser o mais antigo (fls. 369/375). O réu WILSON JOSÉ FERREIRA foi citado (fl. 379) e apresentou resposta à acusação (fls. 384/414), invocando, preliminarmente, a existência de ações penais com idêntico objeto e partes perante a Justiça Estadual. No mérito, requereu a absolvição sumária do acusado. As testemunhas Ângela dos Santos Marsola, Ângelo Antônio François, Elenice Miyuki Uino, Antônio Edson Thomé e Carlos Henrique Diniz foram ouvidas perante este Juízo em audiência realizada no dia 14.03.2012 (termos às fls. 477/481 e mídia à fl. 482). No mesmo ato, foi decretada a revelia da acusada MARINES CARDOSO DA SILVA (fl. 483). A testemunha Vanusa Barbosa Cruz foi ouvida através de Carta Precatória, juntada às fls. 534/549. Márcia Judith dos Santos, testemunha do Juízo, foi ouvida em audiência realizada no dia 04.07.2012 (termo à fl. 562 e mídia à fl. 563). Ante a ausência do acusado WILSON JOSÉ FERREIRA, embora devidamente intimado, foi declarada a sua revelia, assim como foi tornada prejudicada a prova em relação às testemunhas de defesa não localizadas Severino Correia de Almeida e Euvalina Lima de Almeida (fl. 564). A testemunha Deoclécio Pereira de Souza foi ouvida através de Carta Precatória, conforme mídia de fl. 585. O réu WILSON JOSÉ FERREIRA foi interrogado (termo às fls. 597/598 e mídia à fl. 599), ocasião em que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Alexandre do Carmo Cunha (fls. 600/601). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais finais, encartado às fls. 604/610, nos quais propugnou pela condenação dos acusados pela prática dos delitos capitulados nos artigos 6º e 16, da Lei 7.492/86. A Defensoria Pública da União ofertou alegações finais em favor de MARINES CARDOSO DA SILVA sustentando a ocorrência de erro de tipo e a consequente ausência de dolo por parte da acusada (612/624). WILSON JOSÉ FERREIRA, por sua vez e através de seu defensor constituído, apresentou seus memoriais (fls. 653/658) invocando os mesmos argumentos aduzidos pela defesa da corré. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os ora acusados teriam infringido o disposto nos artigos 6º e 16 da Lei nº 7.492, de 16.06.1986. O feito tramitou regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não foram argüidas questões preliminares. Não obstante, é mister fazer algumas observações no que diz respeito à imputação pela prática do delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986. Esse artigo prevê o crime de induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente. Não existe nenhuma menção na denúncia a respeito de eventual informação falsa ou sonogação de informação de operação ou situação financeira, nem indicação de qual seria essa operação ou situação financeira, nem, muito menos, da pessoa a quem teria sido prestada ou sonogada a informação. Pelo que se depreende da denúncia a informação sonogada seria o próprio funcionamento da instituição financeira, conforme trecho que ora transcrevo: Diante do exposto, entendendo-se que os denunciados buscaram ludibriar a autoridade fiscalizadora, imprimindo a sociedade COOP-LAR a falsa roupagem de sociedade por conta de participação, fundada em legislação comercial revogada, para o fim de, efetivamente, realizarem atividade de consórcio, sem qualquer autorização por parte da autoridade competente, incorreram na prática de típicos delitos contra a ordem financeira. Se esse é o caso, o delito é aquele tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Contudo, em seus memoriais finais o Ministério Público Federal transmudou os fatos narrados na denúncia: Do mesmo modo, a materialidade da conduta delitiva prevista no art. 6º da Lei 7.492/86 encontra-se suficiente comprovada a partir

dos relatos das testemunhas ANGELA DOS SANTOS MARSOLA, ANGELO ANTONIO FRANÇOIS e MARCIA JUDITH DOS SANTOS MARANDUBA, na medida que estes, na qualidade de sócios/investidores do consórcio, foram mantidos em erro pelos réus, os quais, sonegando-lhes informação, não noticiaram a real situação financeira da empresa. Tal conduta resultou em efetivos prejuízos materiais para aqueles, que não receberam os imóveis prometidos. Percebe-se claramente que a acusação introduziu fatos novos, completamente dissociados da narrativa contida na exordial na acusatória, o que não pode ser permitido nesse momento processual, sob pena de violação do princípio da correlação entre a sentença e a denúncia. Impõe-se, pois, o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação ao delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986. Passando ao exame do mérito da pretensão punitiva, o delito imputado é aquele tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa Nos termos do artigo 10, X, a, da Lei nº 4.595/64, para funcionarem no país as instituições financeiras dependem de autorização do Banco Central: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País. A conduta de operar instituição financeira já era considerada típica antes mesmo do advento da Lei nº 7.492/86, já que o artigo 44, 7º, da Lei nº 4.595/64, previa: 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.795/2008. A administradora de consórcio não é instituição financeira. Entretanto, o consórcio é forma de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, de forma que a confiança dos investidores merece especial proteção, o que levou o legislador a equipará-lo a instituição financeira, no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492/86. A proteção da poupança popular, nesses casos, é medida imperiosa para garantir a integridade do sistema financeiro, em sentido lato, visto não ser raro que se descubram procedimentos fraudulentos de consórcios, que implicam vultosos prejuízos, atingindo milhares de consorciados. Por essa razão se justifica a equiparação para fins penais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Desde a previsão do artigo 7º da Lei nº 5.768/71, as administradoras de consórcios dependem de autorização para funcionar regularmente no Brasil. À época, tal autorização era dada pelo Ministério da Fazenda: Art 7º Dependem, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; A partir de 1º de maio de 1991, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.177/91, tal atribuição passou a ser do Banco Central. Hoje, a matéria está disciplinada pelo artigo 7º da Lei nº 11.795/2008 (grifei): Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil: I - conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; II - aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; III - baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio; IV - fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração das multas previstas nos incisos V e VI do art. 42; V - fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções; VI - estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados; VII - intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras. Atualmente, a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio estão regulamentados pela Circular BACEN nº 3.432, de 03 de fevereiro de 2009. À época dos fatos, vigia a Circular BACEN nº 2.766, de 03 de julho de 1997. Para a identificação de um consórcio, deve-se ter em conta a definição do artigo 1º da mencionada Circular BACEN nº 2.766, que o conceitua como uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a

aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. O relevante é verificar os contratos efetivamente celebrados, nos quais se constata a formação de grupos com base em recursos de terceiros, aportadores de contribuições periódicas, com a exigência de taxas de administração pela pessoa jurídica. No caso dos autos, está evidente, pois, a materialidade do delito. Com efeito, constata-se do contrato trazido aos autos (fls. 11/12 do apenso I) que a Coop-Lar formalizava sociedade em conta de participação com os seus clientes, sendo autorizada a criação de um fundo social com objetivo de compra, reforma ou a construção de um imóvel (cláusula I) e a constituição de outras sociedades em conta de participação (cláusula III, parágrafo único). O prazo mínimo do fundo social era fixado em 12 (doze) meses. Eram cobrados taxa de administração e seguro prestamista (cláusula II). Questionado a respeito da atividade da empresa, o Banco Central do Brasil assim se manifestou (fl. 264, destaquei): Refiro-me ao Ofício PR/SP nº 23.430/2006, de 17 de novembro de 2006, ref. Processo n. 2001.61.02.011108-0, por meio do qual V. S^a. solicita a análise e avaliação técnica de contrato e outras peças referentes à empresa Coop-Lar Administração, Participação e Serviços LTda. 2. A propósito, informo que a referida empresa já foi fiscalizada por esta Autarquia, tendo sido constatado que, sem a prévia e indispensável autorização, exerceu atividades próprias de administradoras de consórcio, dissimuladamente por meio da constituição de Sociedades em Conta de Participação. Por conseguinte, foi instaurado processo administrativo punitivo contra a empresa, PT. 0301211973, em 17.2.2004, sendo aplicada pena de multa, sem a interposição de recurso, e inscrita na dívida ativa em 14.7.2005. Estão claramente presentes, portanto, as características legais dos grupos de consórcio, quais sejam: a) a reunião de pessoas em grupo fechado promovida pela administradora - embora por meio de distintas sociedades em conta de participação, os valores eram encaminhados a um fundo comum, gerido pela Coop-Lar; b) com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem por meio de autofinanciamento - no caso concreto, a compra, construção ou reforma de um imóvel. Apesar de funcionar como uma administradora de consórcio, a Coop-Lar não possuía autorização do Banco Central do Brasil para atuar nessa área. Ressalto que a mera denominação utilizada nos vínculos firmados de contrato de sociedade em conta de participação não desnatura a existência do consórcio. O aplicador do direito, na qualificação do ato ou negócio jurídico, está vinculado aos efetivos direitos e obrigações estabelecidos pelos particulares, mas não à denominação (nomen iuris) por eles adotada. Assim, pouco importa, por exemplo, que as partes tenham qualificado como mútuo uma operação em que não há obrigação de restituir, como compra e venda uma relação jurídica em que não há dever de pagar um preço ou como depósito um negócio em que não existe dever de custódia - cabe ao intérprete qualificar corretamente o ato ou negócio jurídico. Muito comum, a propósito, é a formação de sociedades em conta de participação para a captação de clientes e formação de grupos de crédito, bem como a utilização de supostos contratos atípicos, mas que, na realidade, constituem simulação de efetiva atividade de administração de grupos de consórcio, em que os aderentes se obrigam a realizar depósitos mensais para um fundo social, além da existência de cobrança de diversas taxas de administração. Nesse contexto, exatamente em casos como o que ora se apresenta, possui o STJ o entendimento de que a formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação não têm respaldo legal (CC 41.915/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julg. 13.12.2004, DJ 01.02.2005, p. 404, destaquei). Ainda no sentido de que as sociedades em conta de participação formadas para a aquisição de bens configuram atividade dependente de autorização do Banco Central do Brasil, cito outros precedentes de Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA FIXADO NA SENTENÇA. 1. Conquanto alegue o acusado ter constituído sociedade em conta de participação e, assim, estar dispensado de autorização do BACEN para realizar suas operações comerciais, dos autos resta claro que, em verdade, operava consórcio, que é atividade exclusiva de instituições financeiras e, portanto, sujeita à prévia autorização daquela autarquia para funcionamento. 2. A afirmação das testemunhas de que lhes foi proposta, pelo acusado, a participação em um consórcio, contradiz alegação deste, de que incorreu em erro de proibição, por desconhecimento da ilicitude do fato. 3. Redução do valor do dia multa de 5 (cinco) para 1 (um) salário-mínimo, tendo em vista que, embora se trate de crime contra o sistema financeiro, o delito não envolveu grande soma de dinheiro, houve o ressarcimento dos valores pagos por quase todos os participantes e inexistente prova de que o acusado auferia elevada renda. (TRF1, ACR 200234000222533, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 25.08.2006) PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. CONSÓRCIO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.492/86. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA. ATIPICIDADE FÁTICA E ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PENA-BASE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Réus condenados pelo cometimento do crime descrito no artigo 16 da Lei n. 7.492/86, em continuidade delitiva e mediante o concurso de pessoas. 2. Entre a data do último fato e a do recebimento da denúncia, ou entre esta e a da publicação da sentença condenatória, não transcorreu o lapso temporal de 04 (quatro) anos, necessário para o reconhecimento da prescrição pela pena-base cominada, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 3. Inocorrência da prescrição também no tocante ao co-denunciado. 4. Configura-se o crime definido no artigo 16 da Lei n. 7.492/86

a efetiva operação de instituição financeira sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa. 5. Subsoma-se à conduta normativa a captação, pela empresa dos apelantes, de recursos pecuniários de terceiros para a aquisição de bens diversos, atividade tipicamente de consórcio exercida sob o pálio de sociedade em conta de participação, sem a autorização do Banco Central do Brasil. 6. A materialidade delitiva ficou demonstrada à sociedade pelo procedimento administrativo do BACEN, pela prova documental, pelos contratos de adesão firmados pelos compradores e pelos depoimentos das testemunhas de acusação e do Juízo. 7. Autoria demonstrada no transcorrer da instrução criminal, mediante o contrato social e prova testemunhal. 8. Comprovada a responsabilidade penal dos réus, no sentido de que agiram de forma livre e consciente na prática do crime narrado na denúncia, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. 9. Rechaçada a tese de erro de proibição, porquanto o réu tinha pleno conhecimento acerca da atividade que desenvolvia, ostentando experiência e qualificação técnica na área contábil. 10. Reprimendas cominadas que foram bem dosadas e justificada a exasperação acima do mínimo-legal. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a primariedade dos acusados não implica a fixação da pena-base no patamar mínimo, em atenção ao artigo 59 do Código Penal. 11. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. (TRF3, ACR 200203990394410, Primeira Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Luciano Godoy. DJ 21.02.2006, destaquei) Partindo das premissas acima estabelecidas, é dado afirmar que a Coop-Lar não constituía verdadeiras sociedades em conta de participação, eis que os sócios ocultos não tinham qualquer intenção de exercer o objeto social, mas apenas o desejo de adquirir bens financiados sob a modalidade de consórcio, ou seja, mediante pagamentos mensais e a possibilidade de entrega desses bens antes do pagamento de todas as prestações. Na prática, o contrato de constituição de sociedade em conta e participação foi um mero disfarce de que se valeu a Coop-Lar para atuar, de forma dissimulada, como administradora de consórcio de bens móveis, à margem da lei. Ressalto que o delito do artigo 16, da Lei 7492/86 independe do prejuízo sofrido pela vítima, bastando que o agente do crime passe a operar instituição financeira, sem a devida autorização (TRF3, ACR 00027289320034036109, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. DJ 04.06.2012, destaquei). Portanto, está devidamente caracterizada a materialidade delitiva. Por sua vez, a autoria do delito é de ser atribuída aos réus MARINES CARDOSO DA SILVA e WILSON JOSÉ FERREIRA. Com efeito, consta do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada Denominada Coop-Lar Promotora de Vendas S/C Ltda que o capital da sociedade era dividido igualmente entre os sócios MARINES CARDOSO DA SILVA e WILSON JOSÉ FERREIRA (cláusula 5ª. - Do Capital Social, fl. 142). A cláusula 6ª. do aludido instrumento dispõe: A gerência e administração da sociedade será exercida, por ambos os sócios, os quais a representarão perante as Repartições Públicas, Federais, Estaduais e Municipais, podendo nomear procurador para representá-la sempre que se fizer necessário. MARINES CARDOSO DA SILVA não foi ouvida perante este Juízo por ter mudado de endereço sem prévia comunicação, o que acarretou na decretação de sua revelia. Porém, WILSON JOSÉ FERREIRA, ao ser interrogado, confirmou ter sido sócio administrador da empresa Coop-Lar, juntamente com a corré MARINES (mídia à fl. 598, minuto 1:58 e seguintes). Mais adiante, afirmou que cuidava da parte comercial, enquanto à corre cabia cuidar da parte administrativa da empresa (minuto 2:28 e seguintes). Assim, é possível afirmar que a administração e a gerência da Coop-Lar eram efetivamente exercidas pelos acusados MARINES CARDOSO DA SILVA e WILSON JOSÉ FERREIRA, afirmação esta que se baseia também na informação constante da ficha cadastral da aludida sociedade empresarial enviada pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e acostada às fls. 39/40 do apenso I. Portanto, é lícito concluir que os réus foram efetivamente os responsáveis pelos fatos delituosos apurados por intermédio da presente ação penal. Uma vez assentada a autoria delitiva, cumpre analisar a aventada ocorrência de erro de tipo. Com efeito, como é cediço, em regra o erro sobre a ilicitude do fato caracteriza erro de proibição, matéria relacionada ao terreno da culpabilidade. Todavia, excepcionalmente, nas hipóteses em que, ao descrever a conduta típica, o preceito primário do tipo penal veicula elementos normativos, jurídicos ou extrajurídicos, o erro verificado incidente sobre tais elementos acarreta exclusão do tipo penal. Isso porque o artigo 20 do Código Penal estabelece que o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Note-se que o dispositivo se refere a erro sobre elemento constitutivo do tipo legal, não se referindo apenas ao erro sobre elementos objetivos ou subjetivos, mas também, portanto, sobre elementos normativos. Neste contexto, quando o tipo penal se vale de elementos normativos de caráter jurídico, o erro sobre tais elementos consubstancia erro de tipo. É o que explica CLEBER MASSON: Excepcionalmente, todavia, o preceito primário de um tipo penal inclui na descrição da conduta criminosa elementos normativos de índole jurídica, ou mesmo palavras ou expressões atinentes à ilicitude. É o que se dá, exemplificativamente, nos crimes de violação de correspondência (CP, art. 151: indevidamente), divulgação de segredo, violação do segredo profissional, abandono material e abandono intelectual (CP, arts. 153, caput, e 2º, 154, 244, caput, e 246: sem justa causa). No caso concreto, o erro incidiria sobre o elemento normativo sem a devida autorização. RREIRA - firmar contrato de sociedade em conta de participação como forma de dissimular a realização de consórcio - indica que eles tinham consciência da necessidade de autorização legal para praticar a atividade. Isto tanto é verdade que os acusados possuíam experiência profissional na área, de modo que tinham conhecimento acerca da necessidade de assentimento do Banco Central para administrar consórcio, notadamente porque consultaram o Banco Central do Brasil e a Caixa

Econômica Federal a respeito da legalidade das atividades da Coop-Lar (interrogatório de WILSON e documentos de fls. 92/103). O conteúdo da correspondência subscrita por advogados e dirigida à Caixa Econômica Federal deixa evidente a consciência dos administradores da Coop-Lar acerca da necessidade de autorização para administrar grupos de consórcio, uma vez que, a todo tempo, tentam distanciar as atividades exercidas pela empresa daquelas atinentes às administradoras dos grupos de consórcio (fls. 94/103). Tal fato, por si só, já exclui qualquer alegação de ocorrência de erro, seja de tipo ou de proibição, escusável ou inescusável. Para sustentar a alegação de ocorrência de erro de tipo, a defesa dos acusados alude à consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, que teria respondido negativamente quanto a ser o órgão responsável pela regulamentação, autorização e fiscalização do empreendimento levado a efeito pela empresa Coop-Lar. Entretanto, tal documento não foi juntado aos autos, de modo que a defesa não se desincumbiu de seu ônus de provar o alegado. Na realidade, à fl. 411 consta um documento oriundo do BACEN, datado de 28 de junho de 2002 e dirigido à Coop-Lar, onde consta a seguinte informação (destaquei): Referimo-nos à correspondência de 20 de fevereiro de 2001, por meio da qual V. Sãs. consultam acerca da possibilidade de ser editado normativo regulando a atuação das sociedades em conta de participação, que objetiva ensejar a possibilidade de os correspondentes sócios ocultos utilizarem o fundo social constituído a partir de depósitos mensais para aquisição de imóveis. A propósito, esclarecemos, em consonância com o disposto no Comunicado 9.609, de 12 de junho de 2002, que tais práticas, levadas a cabo por sócio ostensivo em sociedade em conta de participação, sem prévia autorização nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 33 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, carecem de amparo legal. A acusação, por sua vez, trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios da ausência de autorização do Banco Central do Brasil para que a Coop-Lar administrasse grupos de consórcio, mesmo que dissimulado sob o título de sociedade em conta de participação, demonstrando cabalmente a prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86. Inclusive, encontram-se acostadas cópias relativas ao procedimento administrativo conduzido pela autarquia, que culminou com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 250.000,00. Compulsando os autos do procedimento administrativo em apenso, verifico que, de fato, em petição datada de 20.02.2001, a Coop-Lar dirigiu ao BACEN requerimento no sentido de editar regulamentação para adequar as atividades das sociedades em conta de participação (fls. 58/63). Em 05.06.2001 foi realizada audiência na sede da Promotoria de Justiça do Consumidor ocasião em que foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta no qual os réus de comprometeram a se abster de celebrar contrato de sociedade em conta de participação com consumidor que pretendesse adquirir bem imóvel, bem como se obrigaram a suspender as atividades de transmissão de bens imóveis até a homologação do pedido de transferência acionária da Plus Administradora de Consórcios S/C Ltda. (fls. 229/233). Até se poderia cogitar a ocorrência de erro de tipo, caso a empresa efetivamente tivesse deixado de operar a partir dessa data, uma vez que teria tomado todas as precauções necessárias a fim de aferir a legalidade do negócio empreendido, consultando os órgãos responsáveis pela regulamentação. Ocorre que, de acordo com o aludido procedimento administrativo, mesmo depois de cientificados da ilegalidade das atividades e instados a se abster da prática de firmar contratos de sociedade em conta de participação, os responsáveis pela empresa voltaram a atuar nos mesmos moldes, ignorando as orientações da Promotoria de Justiça do Consumidor e do BACEN. Tal conclusão é extraída do Parecer Decif/GTSPA/Copad-01-2004/102, no qual o Banco Central expôs (fls. 191/197 do Apenso ref. Ofício BACEN 0701367501): 21. Relativamente ao período de funcionamento da empresa, não há qualquer equívoco. Mesmo que o agrupamento de sócios tenha sido finalizado anteriormente a julho de 2.003, as contribuições mensais devidas ainda estavam sendo feitas naquele mês, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Apenas para registro, note-se que a Coop-Lar não encerrou as suas atividades de arregimentação de sócios em 5 de junho de 2.001, como alega a defesa, pois, a título de exemplo, em março de 2.002 foi admitido como sócio o senhor Ademir da Ressurreição Lima (fl. 42). Às fl. 36/171 do referido apenso consta relação encaminhada pela própria Coop-Lar ao Banco Central do Brasil contendo todos os sócios contratantes. À fl. 42 especificamente consta o nome de Ademir da Ressurreição Lima, cujo início do contrato ocorreu em março de 2002, data em que, segundo a defesa, a empresa já teria encerrado as suas atividades. Muito embora Ademir da Ressurreição Lima tenha sido arrolado como testemunha, a acusação desistiu de sua oitiva diante da sua não localização. Entretanto, considero o documento de fl. 42 como prova apta a comprovar a relação contratual estabelecida em data posterior ao compromisso de encerramento das atividades assinado pelos representantes da Coop-Lar, MARINES CARDOSO DA SILVA e WILSON JOSÉ FERREIRA, ocasião em que já estavam devidamente cientificados do caráter ilícito de suas atividades e da necessidade de autorização do Banco Central do Brasil para operarem como administradora de consórcios. Inclusive, como prova do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela empresa, tem-se que a multa no valor de R\$ 250.000,00 estipulada pelo BACEN como penalidade por exercício de atividades próprias de administradora de consórcio levou em conta todo o período de operação da Coop-Lar Administração Participação e Serviços Ltda., compreendido entre agosto de 1999 e julho de 2003 (período também abordado na denúncia). Às fls. 574, 605, 650, 651, 715, 775, 790, 844, 919, 931, 957, 980, 981 e 1038 do Apenso I constam outros contratos firmados após o compromisso de encerramento das atividades, o que comprova que, não obstante estarem cientes da ilegitimidade da empreitada, os representantes legais da Coop-Lar persistiram na prática delituosa. Logo, descabido cogitar-se da ocorrência de erro de tipo no caso concreto. Por derradeiro, cumpre registrar que

alegações como a ora descartada são comuns quando se trata de delitos perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional, dada a complexidade técnica de tais crimes. Se isto é um fato inegável, também é certo que não devemos permitir a banalização do instituto do erro de tipo, sob pena de fazer tábua rasa da Lei nº 7.492/1986, pois, ainda que o agente desconheça alguns ou todos os crimes previstos no diploma legal em questão, a prática de um delito contra o Sistema Financeiro Nacional invariavelmente está relacionada ao cometimento de uma fraude, um estelionato, uma apropriação indevida, uma simulação, condutas estas cujo caráter ilícito é intuitivo para qualquer pessoa. Ademais, não se pode olvidar que, em virtude da complexidade ínsita à atividade bancária e financeira, o exercício de tais atividades é comumente exercido com o auxílio de profissionais técnicos, muitos deles por exigência legal, de modo que é pouco factível que o administrador ou diretor de uma instituição financeira ou a ela equiparada incorra nas sanções de um delito tipificado na Lei nº 7.492/1986 por desconhecer a necessidade de autorização, ainda mais em tempos como os atuais, no qual todo e qualquer tipo de informações é facilmente obtida por quem se dispõe a tanto. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86. PRÁTICA DE CONSÓRCIO OCULTA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. ESTELIONATO CONFIGURADO. ARTIGO 171 DO CP. CONCURSO MATERIAL. PENA-BASE DO CRIME DO ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86 MAJORADA. REGIME INICIAL ALTERADO PARA O SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL PARA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A QUATRO ANOS. 1. Apelações criminais interpostas pela Acusação e Defesa contra sentença que condenou o acusado como incurso no artigo 16 c.c. artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 25 dias-multa no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Materialidade delitiva do crime contra o Sistema Financeiro Nacional que se encontra demonstrada pelos documentos acostados aos autos. A atividade exercida dizia respeito à captação de recursos para a formação de poupança e posterior entrega de bens móveis previamente ajustados com os chamados sócios participantes. 3. A forma de Sociedade em Conta de Participação apenas era utilizada para dissimular a prática da atividade de consórcio. Os anúncios de publicidade feitos pela empresa demonstram com clareza que a proposta do negócio é o financiamento de automóveis por meio de pagamento de parcelas mensais. O contrato de admissão em Sociedade em Conta de Participação também permite concluir que a empresa se caracterizava como instituição financeira. Além disso, as testemunhas confirmam que a empresa se apresentava como consórcio. 4. As sociedades têm como elemento essencial de constituição a affectio societatis, o que, definitivamente, não existia com relação aos sócios participantes e a sócia ostensiva PLANALTO. 5. Autoria que se verifica especialmente pelo fato de um dos sócios da empresa ter conferido ao réu procuração pública com amplos poderes, gerais e ilimitados, para praticar todos os atos da firma. 6. Erro de tipo não caracterizado, uma vez que restou evidente a consciente prática de consórcio pela empresa sob a forma de Sociedade em conta de Participação, além da boa instrução do réu, que frequentava o curso de Direito e administrava negócio com filiais em diversos lugares. 7. Materialidade do crime de estelionato que se demonstra pelos documentos acostados, demonstrativos de pagamentos efetuados pelas vítimas à empresa Planalto e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Autoria configurada pelos atos de administração praticados pelo réu, como assinar os contratos, e pela procuração pública conferida por um dos sócios da sociedade ao réu com amplos poderes, gerais e ilimitados, para praticar todos os atos da firma. 8. Pena-base do crime do artigo 16 da Lei 7.492/86 majorada, levando-se em conta as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 9. Pena-base do crime do artigo 171 fixada acima do mínimo legal, dadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 10. Concurso material demonstrado. O réu praticou ações diversas, atingindo bens jurídicos distintos e causando resultados também distintos. Vale dizer, o réu não só fez operar instituição financeira sem a devida autorização como também utilizou-se de meios fraudulentos para iludir aqueles que com ele contratavam a fim de angariar recursos ilicitamente. 11. Penas que devem ser somadas perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 12. Regime inicial de cumprimento da pena alterado, pois, o réu foi condenado a uma pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, o que enseja a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. 13. A pena definitiva restou fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, o que impede que se proceda à substituição, consoante disposição do inciso I do artigo 44 do Código Penal. 14. Apelação da defesa desprovida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR 06042304019974036105, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 380 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tenho, portanto, como caracterizada a prática do delito tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/86 pelos acusados, na qualidade de administradores da empresa Coop-Lar - Administração Participação Ltda. Comprovados, portanto, os fatos e a autoria somente em relação ao delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. MARINES CARDOSO DA SILVA À luz das circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. A acusada MARINES não ostenta maus antecedentes à luz do princípio

constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça . Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Entretanto, as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito devem ser valoradas negativamente, tendo em vista o lapso temporal que perdurou a prática delituosa, atingindo um grande número de vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo apenas uma circunstância valorada negativamente, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta da ré. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 19 (dezenove) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Viável a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos de liberdade, nos termos dos artigos 44, 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais. 2. Prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal, cuja destinação será determinada também pelo Juízo das Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal).

WILSON JOSÉ FERREIRA À luz das circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo, pois é normal à espécie. O acusado WILSON não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça . Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade e sua conduta social. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Entretanto, as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito devem ser valoradas negativamente, tendo em vista o lapso temporal que perdurou a prática delituosa, atingindo um grande número de vítimas. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo apenas uma circunstância valorada negativamente, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 19 (dezenove) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Viável a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 44, 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais. 2. Prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal, cuja destinação será determinada também pelo Juízo das Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal).

DA REPARAÇÃO DOS DANOS Não houve pedido expresso de reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), o que impede sua fixação na sentença penal condenatória. Concordo, quanto ao ponto, com GUILHERME DE SOUZA NUCCI: ...é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de: (I) declarar a INÉPCIA da denúncia em relação ao artigo 6º, da Lei 7.492/86 em relação a ambos os acusados; (II) CONDENAR os réus MARINES CARDOSO DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 30.511.768-3 SSP/SP e do CPF nº 277.705.388-07, e WILSON JOSÉ FERREIRA, brasileiro, portador do RG nº 16.770.973-2 SSP/SP e do CPF nº 186.995.078-01, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 16, caput, da Lei nº. 7.492, de 16.06.1986 à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 1/2 salário-mínimo cada dia-multa. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução; Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para aferir a ocorrência da prescrição em concreto, a teor do art. 110 do Código Penal. Autorizo os réus a apelarem em liberdade, eis que ausentes as causas de prisão preventiva. Custas pelos réus condenados, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 07 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal*****

*****SENTENÇA DE FLS. 678/679: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARINES CARDOSO DA SILVA e WILSON JOSÉ FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 6º e 16, c.c. 1º, 1º, todos da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 23.07.2007 (fls. 274/277). Após regular instrução sobreveio sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) declarar a INÉPCIA da denúncia em relação ao artigo 6º da Lei nº 7.492/86, em relação a ambos os acusados; b) condenar MARINES CARDOSO DA SILVA e WILSON JOSÉ FERREIRA pela prática do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de salários-mínimos cada dia-multa. A r. sentença foi publicada em secretaria aos 07.06.2013 (fl. 672). A r. sentença transitou em julgado para a Acusação em 17.06.2013 (fl. 676). É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso em comento. Primeiramente, segundo certidão de fl. 676, a sentença referida transitou em julgado para a Acusação aos 17.06.2013. Conforme consta dos autos tem-se que, pela prática do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 7492/86, os réus MARINES CARDOSO DA SILVA e WILSON JOSÉ FERREIRA foram condenados à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de salários-mínimos cada dia-multa. A pena em referência prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que entre a data dos fatos - ocorridos entre agosto de 1999 e julho de 2003 - e a data do recebimento da denúncia - 23.07.2007 (fls. 274/277) - transcorreram cerca de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição das penas aplicadas em razão do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 7492/86. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados MARINES CARDOSO DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 30.511.768-3-SSP-SP e do CPF nº 277.705.388-01; e, WILSON JOSÉ FERREIRA, brasileiro, portador do RG nº 16.770.973-2-SSP-SP e do CPF nº 186.995.078-01, e relativamente ao delito tipificado no artigo 16, caput, da Lei nº 7492/86, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 28 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0006311-30.2004.403.6181 (2004.61.81.006311-1) - JUSTICA PUBLICA X DOV HAMAOU X ALBERTO LUIS LUSTIG X DANIEL GOLDMANN X BENIMARCO TIMONER (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) Tendo em vista as manifestações ministeriais de fls. 1001 e 1363, bem como as sentenças de fls. 980/998 e 1016/1021, determino: 1. A devolução do valor de R\$ 9.000,00 a Benimarco Timoner (fls. 212/214 e 342/343), com a expedição do competente Alvará de levantamento, devendo a Defesa ser intimada para comparecer à sede deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias para a retirada do mesmo. 2. A destruição dos documentos em papel e mídias magnéticas ou óticas, oficiando-se ao Depósito Judicial para que assim proceda, encaminhando a este Juízo o respectivo Termo de Destruição. 3. A intimação das defesas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do interesse em reaver algum dos computadores apreendidos. Na ausência de manifestação, ou em caso de não haver interesse, os computadores serão destinados a fim social, a ser designado por este Juízo. Verifico dos autos a arma mencionada no Auto de Apreensão de fls. 385/389, segundo o próprio documento, foi entregue à Polícia Federal nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei 10.826/2003, c.c. os artigos 68, 69 e 70 do Decreto 5.123/2004, de forma que deixo de deliberar sobre o assunto. Aguarde-se a resposta aos ofícios 1044 e 1045, após o que será deliberado sobre a destinação dos valores ainda bloqueados.

0003283-83.2006.403.6181 (2006.61.81.003283-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO GUIMARAES VIEIRA (SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARAES VIEIRA E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP069640 - LEIA BATISTA GOMES) X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E

SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO)

Tendo em vista os termos de recurso juntados às fls. 665 e 668, onde os réus Jacques e Thomas manifestam-se por não recorrer das sentenças proferidas nestes autos, intime-se a defesa técnica destes réus a se manifestar, no prazo de 03 (tres) dias, se insiste no recurso de Apelação de fl. 639.

0006147-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006147-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN FIRMINO DA SILVA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP149637 - FABIANA MARIA REATO STRUFALDI) X WILLIAM MANOEL SOMOCELI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP307557 - EDUARDO ALMEIDA BONESSO)

Mantenho a decisão de fls. 500/502 por seus próprios fundamentos e recebo as apelações de fls. 473/490 e 509/512. Intime-se a defesa de WILLIAM MANOEL SIMOCELI a apresentar sua razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014918-27.2007.403.6181 (2007.61.81.014918-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO BRAGA DA SENA MADUREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X MARCELO MENDES TEIXEIRA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP240156 - LUIZA DO NASCIMENTO LURA E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES) X MIGUEL RODRIGUES(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA)

Intimem-se as defesas de PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO e MIGUEL RODRIGUES a apresentarem suas contra razões de apelação no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fl. 860, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI, com relação aos réus absolvidos, Marcelo e Pedro. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003488-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALFRED SZWARC(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Recebo a apelação de Alfred Szwarc, e, nos termos do requerido, determino o encaminhamento dos presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1822

ACAO PENAL

0008268-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008268-8) - JUSTICA PUBLICA X DONISETE APARECIDO BARBI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI)
Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado DONISETE APARECIDO BARBI à fl. 300. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, em observância ao disposto no art. 600, caput, e, na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com a juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.-----[Abertura de prazo para manifestação da defesa-art. 600]

0003502-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH MORABIA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)

Sentença (tipo D)l. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Joseph

Morabia como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86. Narra a inicial, em síntese, que o presente caso relaciona-se com o do Banestado/NY, no qual foram obtidos documentos de diversas contas controladas e mantidas por doleiros em bancos nos Estados Unidos da América. Nessas investigações também foram obtidos dados das contas mantidas no Israel Discount Bank-NY, cujo sigilo bancário foi afastado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Dentre os dados obtidos pela cooperação com as autoridades americanas, constam documentos referentes à conta nº 93-3907-2, denominada ENCHANTMENT, mantida junto ao citado banco e titularizada pelo réu e por Margherita Morabia. O réu teria informado à instituição financeira que o valor dos recursos iniciais depositados na conta seria proveniente de suas economias. Apesar de Margherita Morabia também constar como titular, o réu teria assumido ser o único responsável pela conta. O laudo de exame financeiro 0072/2010 apontou que o débito (saídas de recursos) e crédito (entrada, recebimentos de recursos) da referida conta, entre 2000 e 2004, foi de US\$ 904.912,07 e US\$ 915.700,88, respectivamente. Tais valores não foram declarados ao Banco Central do Brasil nem à Receita Federal do Brasil. A conta ENCHANTMENT também teria remetido valores às outras contas envolvidas no caso BANESTADO, Beacon Hill, Merchants, MTB e Safra, o que evidenciaria o relacionamento do réu com os titulares da conta CHELLO e EUROPA, mantidos junto a JP MORGAN CHASE BANK e MTB/HUDSON BANK, respectivamente. Assim, o réu teria mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2011 (fls. 106/109). O réu, citado, apresentou resposta à acusação a fls. 113/136. Mantido o recebimento da denúncia pela decisão de fls. 137/143. A defesa requereu o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, juntando declarações escritas em substituição aos depoimentos das testemunhas de defesa (fl. 193, penúltimo parágrafo) aduzindo que o interrogatório, sendo meio de defesa, seria de realização de interesse exclusivo do réu, também aduzindo nada ter a requerer na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 194, primeiro e último parágrafos). A decisão de fl. 199 deferiu o cancelamento da audiência, reconhecendo que o réu exerceu o seu direito ao silêncio (fl. 199). O MPF também nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fl. 311). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. A defesa, em alegações finais, aduziu, preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de tradução integral das provas, ilicitude da prova e cerceamento de defesa pela ausência de documentos que comprovam a legalidade da prova produzida extra-autos. No mérito, aduziu ser o fato atípico, eis que seria imperioso demonstrar o saldo da conta no dia 31 de dezembro nos anos de 2000 a 2004. Assim, não haveria prova da materialidade delitiva. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente

No item II.A de seus memoriais, os defensores aduzem cerceamento de defesa pela ausência de tradução integral das provas (fl. 331). Resumidamente, transcrevem trecho da denúncia em que consta tradução livre pelo Procurador da República de texto na língua inglesa (fl. 331, dois últimos parágrafos). Aduzem, também, ter havido seleção das provas a serem traduzidas pela acusação, havendo especial prejuízo à defesa com a não tradução do termo de ajustamento de conduta celebrado pelo Israel Discount Bank-NY, em que supostamente constaria imposição de sigilo bancário, levantando dúvida sobre a ilicitude da prova (fl. 332, terceiro parágrafo). De resto, alegam a necessidade de tradução para o vernáculo dos elementos de prova. Em primeiro lugar, a defesa há de reconhecer que o Procurador da República limitou-se à tradução da singela expressão *savings and his work* no campo *initial source of founding*. Na denúncia, o douto Procurador corretamente aduziu que, em relação à origem dos recursos iniciais, o réu declarou que o valor seria proveniente de suas economias (*savings and his work*) - fl. 104, segundo parágrafo. Enfim, houve apenas a tradução livre de uma única linha do documento de fl. 16. O único reparo que talvez se possa fazer à tradução livre ministerial seria o fato de que os recursos seriam oriundos das economias e do trabalho do réu. De qualquer forma, tal tradução livre de uma única linha não traz qualquer prejuízo à defesa, eis que não é ilícito abrir uma conta com o dinheiro das economias e do próprio trabalho. Assim, trata-se da tradução de fato não diretamente relacionado ao crime imputado, não havendo, pois, qualquer prejuízo à defesa. Importa lembrar, outrossim, que a defesa não aduziu qual teria sido o erro cometido pelo MPF na tradução dessa única linha e qual teria sido o prejuízo. De outro lado, a defesa aduziu a existência de prejuízo na ausência de tradução do termo de ajustamento de conduta celebrado pelo Israel Discount Bank-NY. Quanto a este argumento, relembro a decisão de fls. 141, item 6. Os documentos serão traduzidos, nos termos do art. 236 do Código de Processo Penal, se necessário (tal dispositivo, a propósito, aplica-se ao processo penal, e não o art. 157 do CPC, invocado pela defesa a fl. 332, último parágrafo). Observo, ainda, que, na referida decisão, determinou-se a tradução dos documentos apontados na denúncia, ou seja, aqueles utilizados pela Procuradoria da República contra o réu. Ademais, verifico que a argumentação de prejuízo defendida em alegações finais é baseada em juízo meramente hipotético. De fato, a defesa aduz que o referido termo de ajustamento de conduta, ao que parece, impõe o sigilo bancário aos seus clientes. Assim, haveria fundada suspeita sobre a ilicitude da prova (fl. 332, terceiro parágrafo). O prejuízo à ampla defesa deve ser comprovado, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Assim, não se pode declarar nulidade com base em meros argumentos hipotéticos, tais como os utilizados nas alegações finais defensivas. O argumento da defesa, contudo, pode ser analisado à luz do mérito da presente ação penal, no qual a fundada suspeita de ilicitude da prova pode eventualmente ensejar dúvida razoável sobre a responsabilidade penal. Isto, porém, se necessário, será analisado no exame de mérito da presente sentença. Não há falar-se em nulidade com base em juízo hipotético. Por fim, quanto a este argumento, cumpre lembrar que a

defesa poderia, caso considerasse necessário, requerer especificamente a tradução desse documento, o que poderia ter sido feito na fase do art. 402 do CPP. Contudo, a defesa nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fls. 194, último parágrafo, e 315) demonstrando-se assim satisfeita com os elementos de prova colhidos nos autos. Quanto ao argumento genérico de que todos os documentos deveriam ter sido traduzidos para o vernáculo, reitero o decidido a fl. 141, item 6, eis que a defesa não demonstrou a necessidade da tradução, não podendo alegar genericamente prejuízo à ampla defesa, com base em juízos hipotéticos. De outro lado, no item II.B, a defesa alega a ilicitude da prova (fl. 335) Aduz que não se observou legalidade na coleta dos documentos que instruem a presente ação penal; incompetência do magistrado paranaense para o afastamento do sigilo bancário; e a ordem de quebra não observou a Constituição de 1988 (fl. 336, segundo parágrafo). Reitera ainda todo o teor da resposta à acusação para não haver preclusão lógica (fl. 336, antepenúltimo parágrafo). A propósito, também mantenho integralmente a decisão de fls. 137/143, que rejeitou a alegação de prova ilícita. Contudo, como a decisão também aludiu ao fato que a legalidade das provas seria analisada por ocasião da sentença (fl. 139, último parágrafo) também faço algumas considerações suplementares. Noto, a propósito, que um dos argumentos defensivos contidos na resposta à acusação configura mero jogo de palavras. Alega ter havido contradição no fato de o District Attorney ter dito que as provas foram compartilhadas a pedido, sendo que o magistrado afirmou que as provas foram recebidas das autoridades americanas, com o que alguém não estaria narrando fielmente o ocorrido (fl. 120, dois últimos parágrafos). Tal argumento sofismático é repetido a fl. 338, primeiro parágrafo. A argumentação, a despeito de ser até acintosa para com as autoridades citadas, é sofismática. Não existe contradição no caso, porém mero jogo de palavras. Quem compartilha, entrega, a pedido ou não. E as informações compartilhadas são entregues a alguém. E, por conseguinte, recebidas por alguém. Incide, pois, o sofisma da falsa causa, em que a defesa parte da premissa equivocada de que o compartilhamento não implica entrega nem recebimento. De outro lado, a tradução contida a fl. 179 confirma que a Promotoria norte-americana obteve os dados sigilosos. Ainda, existe a alusão à natureza sigilosa de tais dados. Já quanto à quebra do sigilo de tais dados no Brasil, foi regularmente determinada pela decisão de fl. 150. Nota-se que a violação do sigilo bancário não exige juízo de certeza absoluta. Se não, haveria um juízo antecipado de culpabilidade. Só se quebra o sigilo bancário se houver crime. O que deve existir são os indícios de ilícito penal, os quais foram devidamente descritos a fl. 150, penúltimo parágrafo. Note-se que não foi mero acaso que levou à descoberta da conta do réu, porém o alto valor movimentado da conta. Uma vez descoberta a identidade do réu, determinou-se a remessa do processo para São Paulo. Logo, a determinação de quebra de sigilo bancário foi efetuada pelo juízo então competente no bojo de investigação criminal naquela localidade. Com a descoberta dos dados dos investigados, houve o desmembramento em relação aos que residiam fora daquela localidade. Ora, aqui o raciocínio jurídico é análogo ao de um crime cometido pela Internet. Imagine-se por acaso que tenha sido iniciada investigação na subseção de São Paulo por crime relacionado a racismo pela Internet. A autoridade judicial em São Paulo decreta a quebra do sigilo de dados telemáticos para se investigar a autoria. Descobre-se, então, que o autor do fato reside em Curitiba/PR. Seria por acaso ilegal a quebra determinada pelo juiz paulista? A resposta é evidentemente negativa. Haveria apenas o deslocamento da competência diante do domicílio do investigado, antes desconhecido. Obviamente sem qualquer comparação entre os crimes, porém apenas comparando a questão jurídica da competência, inegável que, antes da quebra do sigilo, o endereço do réu era desconhecido. Assim, não havia que se falar que a quebra só poderia ser determinada pelo juiz competente, pois isso justamente implicaria num conhecimento a priori dos dados referentes aos investigados. E, ironicamente, esse conhecimento a priori somente seria possível se tivesse ocorrido antes uma violação ilícita do sigilo bancário, sem ordem judicial. Com efeito, incompreensível o argumento da defesa a fl. 123, quarto parágrafo (Isso mesmo, as Autoridades brasileiras, ao se valerem do absurdo critério matemático para quebrar o sigilo bancário do ora Defendente, não se preocuparam em ao menos saber quem eram as pessoas titulares das contas bancárias, realizando, portanto, a devassa apenas e tão somente com base em números de contas). Não custa perguntar: como as autoridades brasileiras poderiam saber quem eram os titulares das contas bancárias antes da quebra do sigilo bancário, em se tratando de dados sigilosos mantidos pelas autoridades norte-americanas? Os magistrados não têm o dom da onisciência. Logo, não há falar-se em prova ilícita, eis que a quebra do sigilo bancário foi regularmente deferida com base em indícios de crime, além do que não seria possível apurar a competência anteriormente à quebra do sigilo bancário (a não ser que se admitisse o dom da onisciência dos juízes, o que absolutamente inexistente, ou que se admitisse justamente a quebra anterior e ilegal do sigilo bancário, o que seria inaceitável). Por fim, no item II.C, alega cerceamento de defesa por ausência de documentos que comprovem a legalidade da prova produzida extra-autos. Conforme reconhecido pela defesa, a legalidade das provas foi atestada pelo District Attorney. De qualquer forma, ainda naquele momento, ou seja, considerando a prova obtida nos EUA, vigorava o sigilo no Brasil. O sigilo só foi quebrado mediante ordem judicial legal, proferida com base em indícios de atividade ilícita. Ora, a defesa aduziu que nos EUA, a Promotoria poderia quebrar o sigilo independentemente de ordem judicial, o que seria ilícito no Brasil (fl. 119, item 3). Só que a quebra foi lícita conforme atestado pela autoridade americana. E, ainda que a defesa aduza possível ilicitude do procedimento norte-americano, novamente o faz com base em juízos hipotéticos, os quais são insuficientes para a decretação de nulidades, eis que devem ser comprovados os prejuízos. De outro lado, a defesa invoca até a Convenção de Viena aduzindo que os tratados internacionais devem

ser cumpridos pelas partes e levantando dúvidas se o acordo de cooperação internacional entre Brasil e EUA teria sido cumprido. Aduz que todas as solicitações devem ser feitas por escritos, a menos que dispensadas pelo Estado requerido, no caso os EUA (fl. 338, antepenúltimo parágrafo). Posteriormente, afirma categoricamente que o Acordo de Cooperação Penal entre Brasil e EUA foi violado substancialmente (fl. 340, antepenúltimo parágrafo). Partindo da premissa de que seria necessária a solicitação por escrito, a defesa parte novamente de um juízo hipotético que não houve tal requerimento. Será que se as autoridades brasileiras tivessem descumprido o tratado, as autoridades americanas teriam compartilhado /entregado as informações? A violação substancial do tratado não foi minimamente comprovada pela defesa, que novamente valeu-se de meros juízos hipotéticos. Desta forma, rejeito as preliminares defensivas argüidas nas alegações finais.

2.2 Do mérito

2.2.1 Da materialidade e da autoria delitiva

Inicialmente, observo que a tese defensiva não lançou nem mesmo dúvida razoável sobre a licitude das provas juntadas aos autos. Com efeito, a alegação de violação do Acordo de Cooperação entre Brasil e Estados Unidos baseou-se na improvável hipótese do descumprimento do acordo por autoridades de ambos os países. De outro lado, o sigilo foi inicialmente quebrado pelas autoridades americanas segundo as regras de seu país, porém continuaram sigilosas fora do território americano. Para a quebra do sigilo no Brasil, houve a devida ordem judicial. A defesa, baseada em sugestões e hipóteses, não lança dúvidas razoáveis sobre a licitude de todo o procedimento. Posto isso, cumpre averiguar a questão da materialidade delitiva. A propósito, observo que o próprio Ministério Público Federal, em suas alegações finais, somente reconheceu a materialidade delitiva em relação ao período de 31/12/2000. Com relação aos demais períodos descritos na denúncia, o douto Procurador da República observou que eram inferiores aos limites estabelecidos pelas então vigentes Circulares do Banco Central do Brasil. Contudo, o parquet entendeu comprovada a materialidade delitiva em relação ao período de 31/12/2000, que ultrapassou o limite previsto no art. 65 da Lei 9.069/95 (fl. 321, quinto e sexto parágrafos). A defesa, por outro lado, aduziu que o dispositivo mencionado pelo parquet se referiria apenas à modalidade da remessa de valores (fl. 344, último parágrafo), além do que seria imperioso para a condenação que houvesse prova do saldo no dia 31/12/2000, o que, em verdade, não ocorreu, eis que só haveria prova do saldo no dia 29 de dezembro de 2000 (fl. 345, penúltimo parágrafo). É a síntese das argumentações das partes. Em primeiro lugar, entendo ser, em tese, típico o fato de manter depósito em conta não autorizada na data de 31/12/2000. Há respeitável entendimento no sentido de ser fato atípico por conta da inexistência de regulamentação pelo Banco Central à época. Na verdade, o delito em apreço tem natureza pluriofensiva, conforme aponta Rodolfo Tigre Maia: Na segunda modalidade do parágrafo único do art. 22, há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta. Não é ilícita, por si só, a manutenção (abertura, existência etc.) de depósitos no estrangeiro, desde que adequadamente declarada à Receita Federal, condição que se inobservada transformará a conduta em antijurídica. (Dos crimes contra o sistema financeiro nacional: anotações à Lei Federal n. 7.492/86. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 139). Logo, especificamente no ano 2000, embora não houvesse regulamentação pelo Banco Central, seria necessária a devida comunicação à Receita Federal, até como apontado pela própria defesa, ao citar o art. 25 da Lei 9.250/95 (fl. 344, antepenúltimo parágrafo). Posto isso, cumpre examinar se as provas dos autos demonstram que, na data específica de 31/12/2000, o réu mantinha conta no exterior de forma ilegal. A prova de tal fato encontra-se no documento de fl. 265. O argumento defensivo no sentido de que só foi demonstrado o saldo de 29/12/2000 é incorreto. Com efeito, examinemos o documento de fl. 265, no qual aparece o extrato da conta no período de 12/12/2000 até 01/05/2001. No campo superior direito da folha, consta a data do extrato: 01/05/01. Abaixo, os débitos e créditos ocorridos na conta no período retro aludido. Nota-se que a última informação do ano 2000 refere-se a um débito que reduziu a conta de US\$ 110.954,68 para US\$ 72.848,43 (débito de US\$ 38.106,25). O débito seguinte ocorreu apenas em 04/01/2001, no valor de US\$ 11.460,00. Ora, basta fazer a subtração: 72.848,43 menos 11.460 é igual a 61.388,43, que passou a ser o saldo da conta em 04/01/2001. Nem se diga que aqui está ocorrendo uma presunção de que havia saldo em 31/12/2000. Não há presunção porque o documento de fl. 265 contém todos os lançamentos contábeis no período de 12/12/2000 a 01/05/2001. E nota-se a inexistência de qualquer omissão. O débito ocorrido em 01/04/2001 e o saldo a que se chegou no mesmo dia demonstram, pela resolução de uma simples equação matemática ($x - 11.460 = 61.388,43$; $x = 61.388,43 + 11.460$; $x = 72.848,43$) que não houve qualquer mudança na situação do saldo demonstrado em 29/12/2000 até 04/01/2001. Logo, à toda evidência, o saldo de 31/12/2000 era de US\$ 72.848,43 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito dólares e quarenta e três centavos). Por fim, assiste razão ao parquet quando aduz a irretroatividade de normas posteriores que mudaram os limites para declaração. Cuidam-se de normas evidentemente temporárias, próprias de determinado momento político e econômico do país. Logo, não há falar-se em retroatividade. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. Da mesma forma, comprovada a autoria delitiva, eis que o réu se declarou como único responsável pela conta, jamais aduzindo o contrário nos autos.

2.2.2 Da dosimetria da pena

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal, não havendo causas excludentes. Quanto aos antecedentes, não há elementos negativos contra o réu. As declarações juntadas pela defesa a fls. 195/198 demonstram a boa conduta social do réu. Por fim, não existe qualquer circunstância ou consequência desfavorável em grau anormal. Em face do exposto, fixo a pena-base privativa de

liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Com relação a agravantes e atenuantes, anoto a inexistência das agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, bem como também a ausência de atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas no caso em apreço. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos de reclusão, em regime aberto. Substituição da pena. Diante da pena privativa de liberdade aplicada, cabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Substituo a pena, pois, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Pena de multa. No caso em apreço, a pena de multa deve ser proporcional à privativa. Fixo, assim, a pena mínima de 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 3. Prisão. Desnecessária a prisão preventiva, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. 4. Dispositivo. Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Joseph Morabia, qualificado nos autos, como incurso no art. 22, parágrafo único, última figura, da Lei 7.492/86, a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Condeno, também, o réu a pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multas, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. O réu tem o direito de apelar em liberdade. O réu arcará com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 17 de julho de 2013. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1825

ACAO PENAL

0011687-96.2002.403.6106 (2002.61.06.011687-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X VRALDEN PORTO(SP186030 - ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

RELATÓRIO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de VRALDEN PORTO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 786.071.248-30 e do RG nº 8.969.405, imputando-lhe a prática do delito de evasão de divisas, previsto no artigo, 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Narra a exordial acusatória que, no período compreendido entre 19 de agosto de 1997 e 07 de agosto de 1998, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária COMERCIAL MANDARIM DE FOOS LTDA., teria promovido, sem a devida autorização legal, a saída de divisas para o exterior, no valor total de US\$ 363.263,05, sem comprovar o ingresso da correspondente moeda estrangeira no Brasil, nem o retorno das mercadorias exportadas. No período posterior a 19 de agosto de 1997, o denunciado teria mantido depósitos no exterior, no montante de US\$ 363.263,05, não declarados à repartição federal competente. Diante disso, teria incorrido nas práticas delituosas capituladas no artigo 22, parágrafo único, primeira e segunda parte, da Lei 7.492/86. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2006, por meio da decisão de fl. 1025. De acordo com o rito processual então vigente, o réu foi interrogado (fls. 1050/1054) e apresentou defesa prévia, encartada às fls. 1058/1070, sustentando a inépcia da denúncia e a ausência de lastro probatório a sustentar a acusação. Foram arroladas 07 (sete) testemunhas, sendo 02 (duas) residentes na Argentina. Este Juízo proferiu decisão afastando as alegações defensivas e determinando o prosseguimento do feito. As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 1123/1124, 1125/1128 e 1233), tendo ocorrido a desistência da oitiva de Renata Cristina Boldrin, ante a sua não localização (fl. 1236). As testemunhas de defesa residentes no Brasil foram ouvidas (fls. 1271, 1291, 1354 e 1460/1463). Mário Ruschin, também arrolado pela defesa, foi inquirido mediante pedido de assistência jurídica em matéria penal (fls. 1520/1521). Ante a não localização de Daniel Garcia, a defesa desistiu de sua oitiva. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1643/1649, nas quais requer a absolvição do réu. De seu turno, a defesa apresentou seus memoriais requerendo o reconhecimento da improcedência da denúncia ou, em caso de condenação, pleiteou a suspensão condicional da pena ou a aplicação de pena restritiva de direito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. 2. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que o acusado teria infringido o disposto no artigo 22, parágrafo único, ambas as figuras, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986. O feito tramitou regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Após regular instrução do feito,

o Ministério Público Federal propugnou pela absolvição do réu. Não desconheço a regra do artigo 385 do Código de Processo Penal, segundo a qual Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Essa regra tem sido inquinada de inconstitucional por boa parte da doutrina, à luz do processo acusatório. Sendo o Ministério Público Federal o titular da ação penal pública processada e julgada pela Justiça Federal, a sua manifestação pela absolvição seria vinculante para o Juiz Federal. Parece-me acertado esse entendimento. O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não dá oportunidade de o Estado exercer o poder de punir. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Assim, o pedido de absolvição equivale ao não exercício desse poder, ou seja, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, o juiz não pode condenar sem que a acusação tenha sido feita. Impõe-se, portanto, a absolvição do réu. **DISPOSITIVO 4.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para absolver o réu **VRALDEN PORTO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 786.071.248-30 e do RG nº 8.969.405, da imputação da prática do delito de evasão de divisas, capitulado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de julho de 2013. **BRUNO CÉSAR LORENCINI** Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8508

CARTA ROGATORIA

0008675-57.2013.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SERVICOS DO MINISTERIO PUBLICO DE CANTANHEDE (SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA) X ROSA MARIA PEREZ PALICIO X ALBIEZER PEREIRA SILVA X ELSON FREITAS DE ARAUJO LIMA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I. Designo a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 09 de setembro de 2013, às 15h, neste Juízo da 7ª Vara Criminal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. II. Proceda-se pesquisa junto à rede INFOSEG. III. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, especialmente ofício à CEUNI para intimação das testemunhas - ROSA MARIA PEREZ PALÍCIO; ABIEZER PEREIRA SILVA e ELSON FEITAS DE ARAÚJO LIMA - a comparecer à audiência acima designada. IV. Comunique-se ao C. S.T.J.V. Caso a pessoa a ser intimada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir em cidade diversa, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Superior Tribunal de Justiça. VI. Intimem-se. À vista da certidão de fl. 185, considerando que os endereços da testemunha ELSON FREITAS DE ARAUJO LIMA são de Limeira/SP, encaminhem-se para aquela subseção judiciária cópia das peças de fls. 02/04, da pesquisa INFOSEG e da mídia contendo cópia integral da carta rogatória. Comunique-se ao STJ. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1430

ACAO PENAL

0004910-25.2006.403.6181 (2006.61.81.004910-0) - JUSTICA PUBLICA X THAIS ANDREIA SOUZA TARTAGLIONE(SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ) X SARAH SOUZA DE CASTRO (DECISÃO DE FLS. 329/331):A defesa constituída das acusadas THAIS ANDREIA SOUZA TARTAGLIONE e SARAH SOUZA DE CASTRO apresentou resposta à acusação às fls. 300/309 e 310/328, respectivamente, aduzindo, em preliminares, a ocorrência da decadência, a inépcia da denúncia por ausência de justa causa. No tocante à acusada THAIS, a desclassificação do crime de peculato furto para o de peculato culposo e, quanto à acusada SARAH, a atipicidade da conduta pela aplicação do Princípio da Insignificância. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária.Fundamento e decido.Por primeiro, afasto a alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, já que a inobservância do prazo previsto no artigo 46, do Código de Processo Penal constitui mera irregularidade, incapaz de gerar constrangimento ilegal, máxime porque se trata de prazo impróprio, cuja inobservância não gera nenhuma consequência processual.Afasto, ainda, a inobservância dos prazos previstos nos artigos 38, único e 24, ambos do Código de Processo Penal, já que tais dispositivos não são aplicados ao caso em tela, porquanto se referem às hipóteses de ações penais privadas ou públicas condicionadas. Ademais, não há que se falar em decadência na ação penal pública incondicionada, hipótese do presente feito, uma vez que se trata de instituto inerente aos crimes de ação privada e de ação pública condicionada.Afasto, ainda, a alegada atipicidade da conduta já que o entendimento majoritário de nossas Cortes Superiores é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.Inviável, por fim, a análise do pedido de desclassificação do crime, posto implicar em aprofundado e valorativo exame de matéria probatória controvertida, incabível nesse momento processual. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação JOÃO PAULO PEREIRA (fl. 70), MARIA ALDEGUNDES COSRA COROL (fl. 77), ALBERTO UTIDA (fl. 185), IRENE DINIZ GOMES (fl. 188) e ELIZABETE MARIA DA SILVA (fl. 255), bem como serão realizados os interrogatórios das acusadas.Expeça-se o necessário à intimação dessas.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais das acusadas, juntadas às fls. 290, 291, 293 e 295, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Reiterem-se os correios eletrônicos das folhas de antecedentes faltantes. Intimem-se.

0004688-52.2009.403.6181 (2009.61.81.004688-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIELY FABIANA DE SOUZA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) (DECISÃO DE FL. 148/149):D e c i s ã o A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada JOSENILDA FERNANDES DA SILVA, apresentou resposta à acusação às fls. 143/145, reservando-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito em momento oportuno. Arrolou 07 (sete) testemunhas.A defesa da acusada DANIELY FABIANA DE SOUZA, apresentou sua resposta à acusação às fls. 137/141, requerendo sua absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário.Examinados.Fundamento e Decido.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária das réis, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios das acusadas.Intime-se a defesa da acusada JOSENILDA FERNANDES DA SILVA para que justifique a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, diante da ausência de várias dessas mesmas testemunhas intimadas para audiência de instrução realizada nos autos da ação penal nº 0003695-09.2009.403.6181, sob pena de indeferimento.Outrossim, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas IRAIRDES SOARES LAZARO DIAS e LAUDIVAN JOSÉ DA SILVA pelos depoimentos colhidos nos respectivos autos de nº 0003695-09.2009.403.6181 e 0003724-59.2009.403.6181.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais das acusadas, juntadas às fls. 96, 99, 102, 105/110, 111, 115, 118, 121/123, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Intimem-se.(DECISÃO DE FL. 153):Fl. 152: Em face da desnecessidade de intimação das testemunhas arroladas nos itens 4, 5, 6 e 7 de fl. 145, bem como da substituição das testemunhas dos itens 2 e 3 (FL. 149), intime-se somente a testemunha de defesa JANDIRA NASCIMENTO DA SILVA (item 1) para comparecimento na audiência designada para o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4377

INQUERITO POLICIAL

0007463-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS)

(...)Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito contra a ordem tributária, tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8137/90, perpetrado, em tese, pelos representantes legais da empresa Usina Global Goiás S/A. Às fls.269 há ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que o débito aqui investigado (PAF n.º 15956.720.156/2011-50), já constituído definitivamente e inscrito em Dívida Ativa (fls.209), foi incluído em parcelamento convencional simplificado perante o Fisco. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.274 pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. É o breve relato, decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, prevista no artigo 9.º da Lei n.º 10.684/2003, não se limita ao regime de parcelamento que essa lei instituiu, aplicando-se a todos os regimes de parcelamento de débito tributário. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. NÃO RECOLHIMENTO. IPI E IRPJ. PARCELAMENTO. EMPRESA QUE ADERIU AO PAES E MIGROU AO PAEX. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NO TOCANTE AO IPI. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. 1- Muito embora esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3002, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, inclusive retroativamente, por ser norma mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal). 2- O Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, é apto a sobrestar a persecução penal e o lapso prescricional no que diz respeito aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, eis que também lhes são aplicáveis os mesmos dispositivos contidos na Lei nº 10.684/03. 3- O fato de a empresa ter migrado para novo programa de parcelamento no tocante à dívida relativa ao IPI, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente. 4- O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará o seu curso. 5- Recurso desprovido. TRF 3.ª R, RSE 4974, Processo: 200461810069769, 2.ª T. Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 15.04.2008, DJU 25.04.2008, p. 669) O advento da Lei n.º 11.941/2009 não alterou tal entendimento, visto o contido expressamente em seus artigos 67 e 68. Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Pelo exposto: Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, acolho a manifestação de fls.274 para declarar a suspensão do presente inquérito policial e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito tributário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal, conforme noticiado às fls.269. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em

Ribeirão Preto/SP, comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento ou quitação do débito referente ao PAF n.º 15956.720.156/2011-50, instaurado em face da empresa Usina Global Goiás S/A, CNPJ n.º 08.284.453/0001-07, informe imediatamente a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal. Diante dos documentos que instruem os autos, decreto o seu sigilo, anotando-se na capa. Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2013.

ACAO PENAL

0010336-13.2009.403.6181 (2009.61.81.010336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-52.2009.403.6181 (2009.61.81.010314-3)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUZA FEITOSA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

(...) Vistos. Fls. 391/392: Excepcionalmente, defiro os pleitos formulados por Ricardo Souza Feitosa. Considero justificado o comparecimento do réu no dia 22/07 último (fls. 390) e defiro sua apresentação em Secretaria no dia 13/08/2013, data designada para a oitiva da testemunha de defesa José Carlos Marcieri e interrogatório do acusado. Contudo, advirto que, sob pena de decretação de prisão preventiva do réu, eventuais novos pedidos deverão ser feitos com antecedência mínima de cinco dias e sempre de forma justificada. Aguarde-se a realização da audiência para deliberação acerca da não localização da testemunha de defesa José Carlos Marcieri (fls. 388 e 395). Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2013. (...)

0013403-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

1. Fls. 524: Razão assiste ao órgão ministerial. 2. Designo o dia 06 de Novembro de 2013, às 15:30 horas, para interrogatório do réu Francisco Pellicel Júnior. 3. Intime-se o acusado e sua defesa. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 25 de Julho de 2013.

Expediente Nº 4378

ACAO PENAL

0002293-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO DA DECISÃO DE FL. 189). 1. Nos termos do requerimento formulado pela defesa de LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO às fls. 183/184:a) Defiro a produção de prova emprestada e a consequente juntada de cópia dos depoimentos das testemunhas de defesa SORAIA MARA SALOMÃO e ROBERTO FRANÇA (fls. 185/188). b) Homologo a desistência das testemunhas GERALDA DOMINGUES e LUIS ANTONIO DA CRUZ. c) Dê-se baixa na pauta relativamente às testemunhas supracitadas, arroladas na defesa escrita. d) Aguarde-se a audiência designada para o dia 04 de setembro de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e colhido o interrogatório do acusado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO. 2. Intimem-se as partes. São Paulo, 24 de julho de 2013.

Expediente Nº 4379

ACAO PENAL

0007621-42.2002.403.6181 (2002.61.81.007621-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JIN CANBIAO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

...III. Dispositivo Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JIN CANBIAO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Em face da ausência de informações quanto à destinação das mercadorias apreendidas, em que pese a presente absolvição sumária ora decretada em função do diminuto valor do dano, houve irregularidade no procedimento de importação das mercadorias, motivo pelo qual decreto o perdimento dos bens apreendidos. Oficie-se à Receita Federal. São Paulo, 23 de julho de 2013.

Expediente Nº 4380

INQUERITO POLICIAL

0008881-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE LUIZ MENDONCA MORENO(SP117525 - SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR)
(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO FELIPE LUIZ MENDONÇA MORENO DA DECISÃO DE FL. 58 E INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS.45/57.)1. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal e as respectivas Razões Recursais às fls. 45/57, nos termos dos artigos 586 e 588, ambos do Código de Processo Penal.2. Intime-se a defesa do acusado FELIPE LUIZ MENDONÇA MORENO para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 02 (dois) dias, vindo a seguir conclusos para despacho de sustentação ou reforma.São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Expediente Nº 4381

INQUERITO POLICIAL

0014828-48.2009.403.6181 (2009.61.81.014828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP201111E - AMANDA BENATTI SILVA GOMES)
1. Fls. 359/362: Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.São Paulo, 31 de julho de 2013.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012524-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043617-54.2009.403.6182 (2009.61.82.043617-7)) PLINIO CASTRO(SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se, no arquivo, decisão final do presente Conflito Negativo de Competência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019372-76.2009.403.6182 (2009.61.82.019372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005473-9)) BANCO ITAUSAGA S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0017141-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556742-52.1997.403.6182 (97.0556742-5)) HAMILTON DAN AIDAR(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0023884-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502358-76.1996.403.6182 (96.0502358-0)) EDUARDO JALAMOV X RONALDO JALAMOV X WALDEMAR JALAMOV(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0025351-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-67.2012.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0042614-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029843-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029843-5)) FRANCISCO XAVIER BASILE(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0051019-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069162-58.2011.403.6182) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0054089-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-57.1999.403.6182 (1999.61.82.012981-9)) SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X FABIANA SPANAZZI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçúente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0054614-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019221-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019221-0)) HWA YOUNG CHUNG(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento da Exeçúente-Embargada, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0054629-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4)) COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os

fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0054913-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054604-81.2011.403.6182) HENRIQUE BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0058551-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-07.1988.403.6182 (88.0008405-2)) KAORU TANIGUCHI(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do RG e do CPF e cópia da planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD.Intime-se.

0001401-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027525-16.2000.403.6182 (2000.61.82.027525-7)) BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042615-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553105-59.1998.403.6182 (98.0553105-8)) MAGDALENA STEIN(SP206359 - MARCOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0054603-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048450-86.2007.403.6182 (2007.61.82.048450-3)) MARILENE DE SENSO PEREIRA DE TOLEDO(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Apensem-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506483-92.1993.403.6182 (93.0506483-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SIGMATERM INDS TERMOMECAICAS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP184486 - RONALDO STANGE)

Fls. 189/190: indefiro o pedido, pois a matéria está preclusa, nos termos do art. 473 do CPC, já que a exequente não agravou da decisão que excluiu os sócios que ora pretende reincluir (fls. 158/159)Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Int.

0583290-17.1997.403.6182 (97.0583290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI

PEREIRA) X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA(SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO)
Fl. 18: Pedido prejudicado em face da prolação da sentença de fl. 16.Diante da certidão de fl. 19, verso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0583430-51.1997.403.6182 (97.0583430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA(SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO)
Fl. 19: Pedido prejudicado em face da prolação da sentença de fl. 17.Diante da certidão de fl. 20, verso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0006977-04.1999.403.6182 (1999.61.82.006977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl.103.Int.

0012049-69.1999.403.6182 (1999.61.82.012049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl.68.Int.

0012981-57.1999.403.6182 (1999.61.82.012981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X PAULO RICARDO HENDGES X FABIANA SPANAZZI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0031973-66.1999.403.6182 (1999.61.82.031973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO)
Defiro a expedição da certidão requerida, que poderá ser retirada em secretaria, mediante o recolhimento da diferença das custas.Intime-se a Exequente da sentença de fl. 75.Int.

0053660-94.2002.403.6182 (2002.61.82.053660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE CALCADOS JULIMAR LTDA X DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA(SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO)
Fl. 29: Pedido prejudicado em face da prolação da sentença de fl. 27.Diante da certidão de fl. 30, verso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0051986-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)
Indefiro o pedido de fl. 218, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados nos Embargos à Execução (autos n. 0002274-49.2007.403.6182) e lá devem ser executados.Cumpra-se a sentença de fl. 188, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0048450-86.2007.403.6182 (2007.61.82.048450-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X PAULO ALEXANDRE MOES(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0037492-70.2009.403.6182 (2009.61.82.037492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0054604-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENRIQUE BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0015696-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA LT(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0021482-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA)

Fls.18/266: Em face da sustentação e da documentação juntada, ad cautelam, determino recolhimento do mandado de penhora e abertura de vista à Exequente. Int.

0055484-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOM-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

A Executada BOM-MART FRIGORÍFICOS LTDA requer reconhecimento de prevenção deste Juízo em relação à Execução Fiscal n.0055246-20.4.03.6182 da 9ª. Vara de Execuções. Decido. O Código de Processo Civil prevê: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Aquele feito é mais antigo, embora este Juízo tenha proferido o despacho de citação antes. Porém, não reconheço a conexão, pois aqui se executa PIS e lá COFINS. Os títulos executivos são diversos, como diversos são os tributos. Há apenas possibilidade de que eventual prova pericial que venha a ser deferida em embargos possa interessar aos dois processos, mas isso se resolve com empréstimo. Como se vê, no máximo poderia se falar em conexão instrumental ou probatória, que não impõe a reunião dos feitos. No mais, não se pode antever decisões conflitantes, mesmo porque o objeto não é comum. Indefiro o pedido de reconhecimento de conexão. Citada que está a Executada, não tendo oferecido bens à penhora, prossiga-se com expedição de mandado, após regularização das juntadas em ordem cronológica. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019748-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530631-65.1996.403.6182 (96.0530631-0)) HENRY GRUBITSCH MIETZSCH(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HENRY GRUBITSCH MIETZSCH X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0537958-61.1996.403.6182 (96.0537958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505696-92.1995.403.6182 (95.0505696-6)) TACOLANDIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA)

Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 259/261; considerando, ainda, que a Impugnação ao Cumprimento da sentença foi julgada improcedente, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 252/253 vº, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Em consequência, designo o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0042046-63.2000.403.6182 (2000.61.82.042046-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA X NICHAN MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

1. Ante a certidão de fls. 145, regularize a parte executada sua representação social, trazendo aos autos cópia do contrato social, especificando o sócio com poderes para nomear advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 144. Fls. 144: Considerando a devolução do mandado de substituição de penhora e intimação e avaliação às fls. 136/139; considerando, ainda a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 38/45, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0044256-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 80/83; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, e acordão negando provimento à apelação, transitando em julgado, conforme fls. 49/50 e 66/78; determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Em consequência, designo o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058564-89.2004.403.6182 (2004.61.82.058564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028482-75.2004.403.6182 (2004.61.82.028482-3)) DATAREGIS S/A(SP009663 - KAMEL MIGUEL NAHAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DATAREGIS S/A

Considerando que houve decurso de prazo para o executado se manifestar nos presentes autos, conforme certificado à fl. 75vº, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções

Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Em consequência, designo o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3337

EXECUCAO FISCAL

0519185-36.1994.403.6182 (94.0519185-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, de que serão realizadas 1ª e 2ª praça, do imóvel penhorado no presente feito, no juízo deprecado, nos dias 07/08/2013 (16h30min) e 21/08/2013 (16h30min).

0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Intime-se o arrematante para que informe sua qualificação completa, inclusive estado civil e eventual regime de casamento. Cumprida a determinação supra, considerando o requerimento de parcelamento de arrematação (fl. 362) e o que dispõe o item 6.5 do edital de leilão, expeça-se carta de arrematação, observando-se as formalidades legais, bem como a constituição de hipoteca do bem adquirido em favor da exequente (art. 98, parágrafo 5º, alínea b, da Lei 8.212/91). Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES**

Expediente Nº 1774

EXECUCAO FISCAL

0054972-71.2003.403.6182 (2003.61.82.054972-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA X ALESSIO GARBES LOZANO X ALVARO GARBES LOZANO X GISELY CRISTINA LOZANO X ADELIO GARBES LOZANO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

Verifica-se que a parte executada MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA, devidamente citada (fls. 15), ofereceu bem imóvel para garantia da execução, que foi indeferida na decisão de fls. 114. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 158), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar

suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0050479-80.2005.403.6182 (2005.61.82.050479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRE & MARIE PRODUTOS INFANTIS LTDA. X IVAN HUAN CHIN TSENG X TU LING YU(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO)

Indefiro por ora o pedido de rastreamento de valores, haja vista o Aviso de Recebimento não ter sido assinado pela parte executada TU LING YU, podendo-se inferir que não houve citação válida. Assim, expeça-se mandado de citação no endereço mencionado às fls. 68. Verifica-se que a parte executada IVAN HUAN CHIN TSENG, citada às fls. 66 e 93/94, garantiu a execução através do auto de penhora de fls. 76/79. Referido bem levado a leilão não teve licitantes interessados na arrematação. Em virtude da falta de liquidez do bem, foi determinada a substituição da penhora (fls. 123). Expedido o mandado, este restou negativo (fls. 140). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 225/229), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0001667-65.2009.403.6182 (2009.61.82.001667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR)

Verifica-se que a parte executada GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA, devidamente citada (fls. 11), alegou adesão ao parcelamento com base na Lei 11.941/2009, mas teve o pedido cancelado (fls. 53/56). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 53), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009861-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009861-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017341-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017341-6)) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.P.R.I.

0014411-92.2009.403.6182 (2009.61.82.014411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

0008175-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0)) VALMIR VIEIRA DE AQUINO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049215-04.2000.403.6182 (2000.61.82.049215-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0049216-86.2000.403.6182 (2000.61.82.049216-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls 258/260 dos autos da Execução Fiscal nº 0049215-04.2000.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0053478-74.2003.403.6182 (2003.61.82.053478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECA ENGENHEIROS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP099168 - MONICA NAVARRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um

mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0019257-60.2006.403.6182 (2006.61.82.019257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITYSCAPE DO BRASIL LTDA.EPP X FERNANDO DE AMICIS X GERVASIO DAS NEVES SALVADOR X HILTON DOS SANTOS CAMARGO X ANDERSON CLAYTON LIRA SANTANA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0038959-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTIMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0044642-34.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AZURRO MODAS LTDA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X DONG EUN CHOI X IN WOOK CHANG

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062095-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENIVAL BESERRA LEITE(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0068398-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANIELO D AMARO CIA LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0011386-66.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAAR ANTARES FUNDO DE INVEST MULTIMERCADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030947-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRACO ELETRONICA COMERCIO LTDA EPP(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0001554-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035293-85.2003.403.6182 (2003.61.82.035293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069089-72.2000.403.6182 (2000.61.82.069089-3)) TUBULOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Trasladem-se cópias de fls. 236/247, 413/421 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, desapensando-o.

0012545-25.2004.403.6182 (2004.61.82.012545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-59.2003.403.6182 (2003.61.82.000614-4)) JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 228/229: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0044681-07.2006.403.6182 (2006.61.82.044681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013314-2)) CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 199). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exeqüente às fls. 206/7, Assim: l. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido

regime; ec) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI - CNPJ n.º 074.092.178-98), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0007064-76.2007.403.6182 (2007.61.82.007064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8)) ANGELO SPARANO VITELLI(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0031548-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031548-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045469-55.2005.403.6182 (2005.61.82.045469-1)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010011-35.2009.403.6182 (2009.61.82.010011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033777-8)) BANCO FINASA BMC S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0019367-54.2009.403.6182 (2009.61.82.019367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016069-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016069-2)) ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0049803-93.2009.403.6182 (2009.61.82.049803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
I. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. II. Trasladem-se cópias de fls. 79/82 para os autos da execução fiscal. III. Fls. 79/80: Cumpra-se. IV. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0051043-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-14.2007.403.6182 (2007.61.82.011653-8)) MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0459069-84.1982.403.6182 (00.0459069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MAQUINAS SIMONEK S/A(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 386/394:Defiro o pedido do exequente. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

0003016-41.1988.403.6182 (88.0003016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ELEVADORES GLOBO LTDA. X FLORENTINO DE FRANCA BATISTA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ANTONIO BEBIANO FIGUEIREDO(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X BENEDICTA BATISTA X JULIO DE SOUZA MENDES X LUZINETO FRANCISCO TORRES X SEVERINO JOSE FLORENCIO

Considerando que não houve manifestação concreta da exequente quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto nº 0026954-44.2012.4.03.0000 e julgamento do recurso interposto nos embargos à execução nº 2004.61.82.001001-2. Para tanto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos recursos e/ou provocação das partes.Intimem-se.

0050046-52.2000.403.6182 (2000.61.82.050046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIACOS DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS EDUARDO BERTAGLIA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

Fls. 138/9: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JULIACOS DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - ME (CNPJ n.º 00.472.345/0001-48) e MARCOS EDUARDO BERTAGLIA (CPF/MF n.º 084.695.258-08), devidamente citado(a) às fls. 28 e 90, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0082688-78.2000.403.6182 (2000.61.82.082688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBULOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

1) Publique-se a decisão de fls. 26, cujo teor segue:Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.2) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3) Cumprido ou não o item 2, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004493-45.2001.403.6182 (2001.61.82.004493-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VEGA

IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SERGIO EVANGELISTA JUNIOR X SANDRA EVANGELISTA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 229/230: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SERGIO EVANGELISTA JUNIOR (CPF/MF n.º 021.379.148-08) e SANDRA EVANGELISTA (CPF/MF n.º 041.613.368-10), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004620-46.2002.403.6182 (2002.61.82.004620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP017514 - DARCIO MENDES)

1. Promova-se a conversão de R\$ 35.724,20 (trinta e cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), em renda definitiva em favor da exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista a exequente para que, tendo em vista a certidão de fls. 302/3, informe este juízo se persiste o interesse na transferência do saldo remanescente para os autos n.º 2003.61.82.036096-4, bem como informe o valor do débito em cobro naqueles autos. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de destinação dos valores remanescentes.

0012917-42.2002.403.6182 (2002.61.82.012917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONDE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X JOSE VAZ DE LIMA
Fls. :202/41. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 181/2, que indeferiu a inclusão de Ary Vaz de Lima Junior, Fabio Vaz de Lima Junior, Marcio Contrucci Vaz de Lima e Ary Vaz de Lima. Afirma o exequente que referida decisão foi proferida desconsiderando a existência de fato efetivamente ocorrido, qual seja, que o sócio Ary Vaz de Lima também era administrador da pessoa jurídica quando da dissolução irregular.Relatei o necessário. Fundamento e decidido.O recurso manejado, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que conforme demonstra a ficha cadastral juntada às fls. 170/9, o Sr. Ary Vaz de Lima retirou-se da sociedade executada em 1998, ou seja, antes da constatação da dissolução irregular (15/04/2005 - fls. 126).Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. 2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOSE VAZ DE LIMA (CPF/MF n.º 846.359.838-20), devidamente citado(a) às fls. 183, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o

que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015656-85.2002.403.6182 (2002.61.82.015656-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

I. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.

0030060-44.2002.403.6182 (2002.61.82.030060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Fls. 386/388: Tendo em vista o silêncio do arrematante, deixo de apreciar o pedido formulado.2. Fls. 450: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 426/433.

0000393-76.2003.403.6182 (2003.61.82.000393-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN(SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL E SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

I. Fls. 425/445 e 452: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 404/verso, que determinou a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo do presente feito, afirmando-se a contraditória, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contrarrazões que se manifestou à fl. 452. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. II. Considerando que o débito em cobro tem notícia de parcelamento sob égide da Lei nº 11.941/09, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou manifestação das partes.

0004160-25.2003.403.6182 (2003.61.82.004160-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI)

1. Dê-se vista a exequente para ciência das certidões de fls. 190/2 e 201, bem como para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010147-42.2003.403.6182 (2003.61.82.010147-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MULTIECAS PARA REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP019972 - JOSE CELSO DAMASCENO E SP240541 - ROSANGELA REICHE)

Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011029-04.2003.403.6182 (2003.61.82.011029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRACTICA GLOBAL MEDIA LTDA(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ) X HELY ROSE SATRIANO POLETTO X ROBERTO EDUARDO POLETTO

Fls. 271/285: I. Vistos etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fl. 269, que deixou de apreciar o pedido bloqueio de valores do coexecutado Roberto Eduardo Poletto, até o julgamento do agravo de instrumento nº 0031945-97.2011.4.03.0000, afirmando-se-a omissa, contraditória e omissa, numa série de pontos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. II.Cumpra-se o item III da decisão à fl. 269, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do aludido agravo de instrumento.

0013318-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013318-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X CILASI ALIMENTOS S/A X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

1 Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0019566-86.2003.403.6182 (2003.61.82.019566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0019566-86.2003.4.03.6182, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0029961-40.2003.403.6182 (2003.61.82.029961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Tendo em vista a certidão de fls. 123, dê-se nova vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 107/8.

0033143-34.2003.403.6182 (2003.61.82.033143-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM E SP189122 - YIN JOON KIM)

Fls. 111/112: 1. Providencie-se a conversão em renda da quantia depositada, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente. Instrua-se com cópia de fls. 111/112 e da presente decisão.2. Cumprida a

determinação acima, dê-se vista à exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0001018-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001018-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 292/3: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,PRIMEIRAMENTE, determino a penhora de ativos financeiros da co-executada CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA - EPP (CNPJ n.º 53.688.115/0001-87), que ingressou nos autos às fls. 54/67, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem-me os autos conclusos.

0007136-68.2004.403.6182 (2004.61.82.007136-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALL FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

1. Dê-se nova vista a exequente para que, nos termos da decisão de fls. 122, apresente cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008089-32.2004.403.6182 (2004.61.82.008089-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 445, remetendo-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

0010289-75.2005.403.6182 (2005.61.82.010289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENILA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA ME X ROBINSON SANTIAGO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 109 em renda definitiva em favor da exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028984-77.2005.403.6182 (2005.61.82.028984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSAEXS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. X JOAO LOBASSO FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 136/7, dê-se nova vista a exequente para que informe, no corpo da sua petição, o valor do débito em cobro na presente demanda, nos termos da decisão de fls. 132/4. Prazo de 30 (trinta) dias.

0007833-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

I. 1. Deixo de apreciar o pedido de prosseguimento quanto à inscrição nº 80.7.99.029941-21, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.II.Considerando que as inscrições remanescentes têm notícia de parcelamento sob égide da Lei nº 11.941/09, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0023411-24.2006.403.6182 (2006.61.82.023411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO

1. Dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a prescrição do crédito em cobro referente aos processos administrativos nºs 10880.511729/2004-34 e 10880.531282/2006-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027267-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027267-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0033257-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1. Tendo em vista o silêncio do executado, dê-se nova vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a decisão de fls. 123, aguarde-se a eventual transferência dos valores remanescentes nos autos n.º 2004.61.82.000417-6.

0052047-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052047-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PACIFIC OVERSEAS INTERNACIONAL BANK LTDA(SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA)

1. Promova-se a reiteração do ofício de conversão em renda.2. Efetivada a conversão, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.

0004965-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRAMON DO BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Haja vista a nova guia DARF apresentada, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0016289-23.2007.403.6182 (2007.61.82.016289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSSER DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X FABIANA MEDINA DA SILVA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X SALATIEL MOREIRA DA SILVA

Fls. 92/100:1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a co-executada Fabiana Medina da Silva,

exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento a co-executada.7. Cumpra-se.

0035731-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035731-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1. Promova-se a intimação do síndico da massa falida, por meio de publicação, da penhora realizada às fls. 68/70.2. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0045642-40.2009.403.6182 (2009.61.82.045642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRIMENSURA TECNICA MARIN S/S LTDA(SP022255A - IVAN REIS FERRACIOLI)
Fls. 88: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para que informe o estado do parcelamento da CDA n.º 37.101.587-1. Prazo de 30 (trinta) dias.

0001892-51.2010.403.6182 (2010.61.82.001892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

I.1. Considero sem efeito a decisão de fls. 43/48, uma vez que não subscrita. 2. Providencie-se, a Secretaria, riscos paralelos sobre a aludida decisão.II. Fls. 119/123 e 128/129:1. Haja vista o recolhimento das custas, nos termos do artigo. 14, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96, recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal.Cumpra-se. Intimem-se.

0036064-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da decisão inicial. Prazo de 10 (dez) dias.2. Quedando-se o executado silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042934-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)
À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl.84), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0067804-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.2. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 19, 60/3 e da presente decisão. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032412-96.2007.403.6182 (2007.61.82.032412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026114-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026114-5)) JOAO APARECIDO FEOLA(SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO APARECIDO FEOLA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Haja vista o cálculo apresentado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (cf. fls. 105/107) e a concordância expressa do exequente (cf. fl. 112), expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à própria executada, observando-se a quantia de R\$ 455,27, onforme disposto na Resolução n. 168/2011, artigo 3º, parágrafo 2º, do Conselho da Justiça Federal.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047628-73.2002.403.6182 (2002.61.82.047628-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-58.2001.403.6182 (2001.61.82.007525-0)) CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Promova-se a intimação da embargante para comprovar o recolhimento das parcelas do parcelamento do crédito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, dê-se vista à embargada para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0042947-26.2003.403.6182 (2003.61.82.042947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037955-56.2002.403.6182 (2002.61.82.037955-2)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA X VITORIO JOSE ZUCCON(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO

Fls. 497/499: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes. Intimem-se.

0021172-76.2008.403.6182 (2008.61.82.021172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032755-63.2005.403.6182 (2005.61.82.032755-3)) CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X CASA DO TAPECEIRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA DO TAPECEIRO LTDA

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 135/verso). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 143/4, Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (CASA DO TAPECEIRO LTDA. - CNPJ n.º 61.556.296/0001-13), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00)

cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2011

EXECUCAO FISCAL

0020934-62.2005.403.6182 (2005.61.82.020934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

Dê-se nova vista a exequente para ciência do ofício de fls. 320/5, bem como para manifestar-se sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 309/310. Prazo de 30 (trinta) dias.

0025772-14.2006.403.6182 (2006.61.82.025772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUVIART PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP047387 - CELSO REIS E SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA)

Fls. 123/124 e 154/156:1. A manifestação apresentada pela executada apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, ao que sugere a resposta oferecida pela exequente, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias.Destarte, afastado, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, a matéria alegada pela executada.2. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0023461-16.2007.403.6182 (2007.61.82.023461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) I Prejudicado o pedido de extinção da(s) CDA(s) nº 80.2.06.004498-21 e 80.6.06.149034-21, em razão da(s) decisão(ões) de fls. 96 e 104. II Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0026947-09.2007.403.6182 (2007.61.82.026947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. S. IMOVEIS S/C LTDA(SP117175 - RICARDO JOSE TEREZINHAS) I Prejudicado o pedido de extinção da(s) CDA(s) nº 80.2.04.040390-12, em razão da(s) decisão(ões) de fls. 57. II Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0004750-26.2008.403.6182 (2008.61.82.004750-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Promova-se a reiteração do ofício de conversão em renda. Instrua-o com cópia da petição de fls. 75/6.2. Efetivada a conversão, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.

0004852-48.2008.403.6182 (2008.61.82.004852-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

1. Fls. 90/1: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 103: Tendo em vista a penhora efetivada, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do processo falimentar.

0006454-74.2008.403.6182 (2008.61.82.006454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ECON

DISTRIBUICAO S/A X EDISON DONIZETE BENETTE X EMILIO MAIOLI BUENO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

1. Uma vez que a depositária indicada não compareceu em secretaria para assinatura do termo, indefiro a substituição pretendida.2. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fls. 190.

0042695-13.2009.403.6182 (2009.61.82.042695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA TIEPO(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI)

1. Sem prejuízo do que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil, é fato que, sendo refutada pela União a ocorrência da extinção do crédito tributário exequendo pela via da compensação, inviável a este juízo determinar, pelos recursos probatórios trazidos, se a tese fática da executada é a que deve prevalecer. Destarte, indefiro o pedido formulado pelo executado, reconhecendo quando menos em princípio, a manutenção da legitimidade do título executivo em debate.2. DEFIRO o pedido de arquivamento formulado pela exequente, haja vista o disposto na Portaria n. 75 /2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. PA 0,05 Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0011776-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 141/158:1. Dê-se ciência ao executado sobre a informação prestada pela exequente de que o débito em cobrança não estaria parcelado, bem como que inexistente recurso administrativo pendente de julgamento. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, com ou sem a manifestação do executado, tornem-me conclusos.

0016875-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORG DE ENSINO SOUZA LOPEZ DE EDUCACAO E CULTU X JOSE LUIZ LOPES VAZQUEZ X SINEIA MARIA SE SOUSA LOPEZ(SP185463 - DARCI COSTA DOS SANTOS)

Fls. 50/52: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0043326-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDREIRA ITABERABA LIMITADA(SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X CELSO MICHEL JORGE X NELSON CALIL JORGE

Fls. 76/82: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente, cabendo-lhe manifestar-se, na mesma oportunidade, sobre a consulta dívida ativa (cf. fl. 80) que indica a extinção da inscrição nº 80.6.10.022265-08, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0016286-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB PEREIRA PINTO LTDA(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)

1. Antes de analisar o pedido formulado pelo exequente, remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a designação de datas para audiência. Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos conclusos.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0034003-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Antes de determinar a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, esclareça os petiçãoários (fls. 91/2 e 95) quem executará os honorários arbitrados na sentença proferida às fls. 66/verso. Prazo de 10 (dez) dias.

0067234-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

1) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento judicial (art. 745-A do CPC), ao qual aderiu o executado, nos termos da decisão inicial, item 2-b.2) Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004410-2) - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2) - ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 598 a 652: vista às partes. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232 a 289: vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 401 a 413: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

0013727-33.2010.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 209, apresentem as partes a petição de nº 2013612600014017-1/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015024-75.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006248-23.2010.403.6301 - IVA MARIA COSTA DEBELIAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005035-11.2011.403.6183 - VANJA MARIA DE AZEVEDO HORTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156 a 188: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0007650-71.2011.403.6183 - REINALDO TADEU BIGHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221 E 228/229: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0007945-11.2011.403.6183 - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008734-10.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GALERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104 a 107: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0013754-79.2011.403.6183 - CLAUDEMIR TEIXEIRA BARBOSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140 a 194: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 381 a 413: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0014099-45.2011.403.6183 - MIRCA ORIAS BERBARE(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000300-95.2012.403.6183 - WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000611-86.2012.403.6183 - MARTHA BAUMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000827-47.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAVES BRAIDA(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0002737-12.2012.403.6183 - ADELSON ASSIS BATISTA ALVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003416-12.2012.403.6183 - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118 a 127: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0004730-90.2012.403.6183 - KANAE MINOWA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006354-77.2012.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178 a 297: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0007058-90.2012.403.6183 - SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106 a 117: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0010051-09.2012.403.6183 - ALVINO PEREIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 248 a 272: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0011296-55.2012.403.6183 - ELOISIO PEDRO OLIMPIO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 85 a 109: vista ao INSS. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int

0011361-50.2012.403.6183 - CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-21.2000.403.6183 (2000.61.83.001619-4) - ORLANDO ROMAO DO PRADO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009710-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009710-7) - MARIA HELENA DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, trazendo aos autos sua cópia integral, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020868-11.2008.403.6301 - EDEZIO ANTONIO DA SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000279-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000279-4) - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158 a 163: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 152. Int.

0011811-61.2010.403.6183 - INGRID MACIEL DE JESUS X LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS X YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS X JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0042343-52.2010.403.6301 - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Int.

0000960-26.2011.403.6183 - CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 113/113 vº. 3. Após, aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia. Int.

0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Int.

0006775-04.2011.403.6183 - ANTONIO GLOVANI OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008413-72.2011.403.6183 - LUIZ APARECIDO ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 208/209: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010643-87.2011.403.6183 - EDSON MARTINS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Int.

0012987-41.2011.403.6183 - IRANY VIANNA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016239-86.2011.403.6301 - ANTONIO MARCOS AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Int.

0033116-04.2011.403.6301 - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0049706-56.2011.403.6301 - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82 a 91: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004028-47.2012.403.6183 - JEANE FERREIRA DE QUEIROZ(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA JORGE ELIAS X CARLOS RENATO ELIAS FAGIANI X CARLOS MIGUEL ELIAS FAGIANI X ANA CAROLINA DE QUEIROZ FAGIANI

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008441-06.2012.403.6183 - SUZANA CICERA DIAS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010121-26.2012.403.6183 - JOSE ADEILTON BARBOZA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003048-66.2013.403.6183 - APARECIDO CARLOS BALDIN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0003398-54.2013.403.6183 - SONIA MARIA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004942-77.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MINOSSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005437-24.2013.403.6183 - SILVIO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005779-35.2013.403.6183 - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006170-87.2013.403.6183 - SEBASTIAO DE ASSIS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006676-63.2013.403.6183 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007087-09.2013.403.6183 - LORIVAL DE SOUZA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007093-16.2013.403.6183 - ALLAN DELON NARCISO DE ARAUJO(SP222849 - EDUARDO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007121-81.2013.403.6183 - VERA LUCIA ALVES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 8185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002689-9) - OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012059-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012059-2) - NILTON RODRIGUES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016987-26.2008.403.6301 (2008.63.01.016987-1) - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013258-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013258-6) - TERESINHA ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014846-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014846-6) - JARDELINO SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011717-16.2010.403.6183 - MARIA OLINDINA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001683-11.2012.403.6183 - ANIBAL LUIZ GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0002674-84.2012.403.6183 - MANOEL FAGUNDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008073-94.2012.403.6183 - AMAURI CASADO RODRIGUES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011303-47.2012.403.6183 - ARACI RAIMUNDA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027266-10.1999.403.6100 (1999.61.00.027266-5) - DALMA SALLES DE MIRANDA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO E REVISAO DE BENEFICIOS DE EX-COMBATENTES DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001457-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001457-9) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP/SUL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 198 a 200: vista à parte autora. 2. Após, tendo em vista o devido cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003633-26.2010.403.6183 - JORGE ROQUE DOS SANTOS(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001472-0) - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003002-48.2011.403.6183 - JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005536-62.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010071-34.2011.403.6183 - JOSE XAVIER DOS ANJOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010129-37.2011.403.6183 - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012470-36.2011.403.6183 - ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013043-74.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013181-41.2011.403.6183 - DANIEL ALVES SOBRAL(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000105-13.2012.403.6183 - JULIENE DOS SANTOS PINTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003419-64.2012.403.6183 - WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004041-46.2012.403.6183 - FRANCISCO DE LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004433-83.2012.403.6183 - ANDREA FERREIRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006743-62.2012.403.6183 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008309-46.2012.403.6183 - ROSELI SOTERO MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008589-17.2012.403.6183 - DENYSE INFANTOZZI ALBERTONI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011043-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011096-82.2011.403.6183 - ISOLINA DOS SANTOS DE ARRUDA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007400-17.2012.403.6114 - JOSE ELIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007555-07.2012.403.6183 - SANDRA FERREIRA LIMA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005721-2) - GERVASIO LEITAO(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004099-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004099-0) - JOSE BARBOSA CLEMENTE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000220-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000220-7) - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007217-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007217-9) - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001956-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001956-0) - CONCEICAO APARECIDA AMADEU(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4) - ANTONIO DA PAIXAO PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001411-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001411-5) - JOSE JOAQUIM PECANHA DA SILVA LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010937-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010937-0) - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003636-10.2012.403.6183 - MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000532-1) - ODINEI RODRIGUES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atento à manifestação da parte autora de fls. 120-122, bem como considerando o fato de que os documentos de fls. 57-58 indicam que o autor foi afastado do trabalho em 20/10/2004, recebeu benefícios de auxílio-doença desde 03/02/2005 até 20/09/2006 e não voltou mais trabalhar, sendo certo, ainda, que o perito não respondeu por completo o quesito nº 11, formulado por este juízo (fl. 109), haja vista que não informou os critérios utilizados para a fixação da data de início da incapacidade, determino a intimação deste, no intuito de responder o quesito por completo, devendo ratificar ou não a data de início da incapacidade do segurado-falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá a Secretaria encaminhar, ao perito, as cópias dos documentos de fls. 31-40, do referido laudo pericial e da manifestação de fls. 120-122.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0009955-60.2010.403.6119 - ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo, mais uma vez, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fls. 81-82, apresentando as peças para intimação do perito judicial.Advirto à parte autora, mais uma vez, que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

Expediente Nº 7728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011764-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011764-7) - ALMIR SOUZA DA CUNHA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ALMIR SOUZA DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-64.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 67-67v.).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-85, alegando a ocorrência da prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 88-92).Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 100), sobreveio o parecer de fls. 102-109.Intimada para se manifestar acerca de seu

interesse processual, a parte autora se manifestou à fl. 118, requerendo a desistência do feito. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário. Após a análise do parecer da contadoria judicial (fls. 102-109), a parte autora requereu a desistência do feito. Assim, constato que a parte não tem mais interesse no prosseguimento do feito, havendo, assim, carência superveniente, não existindo razão para prosseguimento do mesmo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-86. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para exclusão do pedido de danos morais (fls. 93-94). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 97-135). Indeferida a tutela antecipada (fls. 141-141v.). Interposto Agravo de Instrumento (fls. 156-166). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 168-172), alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo para a apreciação dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 202). Sobreveio réplica (fls. 205-210). Deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 217-218). Nomeado perito judicial (fl. 272). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 275-279, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 280). Houve manifestação da parte autora (fls. 283-284). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 285-294, nos seguintes termos: a) concessão de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2008, concedida em caráter definitivo dada a natureza desse benefício. O benefício derivaria do auxílio doença 31/528.640.947-3, e teria renda mensal em 07/2013 de R\$ 980,71; b) o pagamento de R\$ 17.306,90 em 07/2013 a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 80% dos valores atrasados, conforme cálculo anexo, elaborado pelo setor contábil da Procuradoria; c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; e) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; f) O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; g) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta. h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, d Lei nº 8.213, de 1991. i) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 297-298, informando que concorda com a proposta apresentada pelo INSS às fls. 285-294, nos seus devidos termos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aparecido José dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 31/03/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; RM em 07/2013 de R\$ 980,71. O benefício deve ser implantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012452-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012452-8) - JOSE AILTON RIBEIRO SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, na inspeção. JOSÉ AILTON RIBEIRO SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua transformação em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 09-30. Os autos foram

remetidos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 33), tendo o parecer sido juntado às fls. 35-37. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 39. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-55, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 56-57. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 58). Sobreveio réplica (fls. 61-63). Deferida a produção de prova pericial (fls. 67-68). Nomeado o perito do juízo (fl. 73). Embora devidamente intimada acerca do local e da data onde seria realizada a perícia médica, a parte autora não compareceu, conforme informado pelo perito médico (fl. 76). À fl. 77, determinou-se à parte autora que justificasse documentalmente sua ausência na perícia designada, sendo informada de que se não houvesse manifestação os autos seriam conclusos para extinção. Não houve manifestação do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A despeito de estar ciente da determinação de realização da perícia médica e do comparecimento ao local independentemente de intimação pessoal, a parte autora não o fez, conforme informado pelo perito nomeado por este juízo (fl. 76). Intimada para que justificasse documentalmente sua ausência (fl. 77), a parte autora permaneceu inerte, conforme certificado de fl. 78. Pois bem, o Juízo tomou todas as providências no sentido de se realizar a perícia médica requerida, sendo certo que a parte autora não compareceu na data e local determinado para a realização da perícia. Determinou-se então que a parte autora justificasse sua ausência na perícia designada, já que, como é público e notório, os procedimentos judiciais são bastante onerosos para os cofres públicos, o que impede a repetição de atos sem uma adequada justificativa. Além disso, vale ressaltar que existem inúmeros outros processos em tramitação na Vara, que demandam a atenção do magistrado, não sendo justo nem legal a repetição de produção probatória, ônus da parte autora, sem uma justificação plausível. Ademais, é um tanto quanto contraditório o fato de que uma pessoa que, segundo a petição inicial, enfrenta inúmeros problemas, não comparece na data agendada para a realização da perícia e sequer justifica sua ausência. Destarte, entendo que não foi justificada a ausência na perícia previamente e devidamente agendada pelo Juízo, não sendo o caso de se realizar nova perícia judicial, o que somente seria possível diante de justificação plausível e devidamente comprovada. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não compareceu injustificadamente à perícia judicial, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054058-28.2009.403.6301 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP237831 - GERALDO JULIANO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fl. 272 - Atente, o demandante, que, ao presente feito, já houve prolação de sentença em 25/06/2012 (fl. 267), tendo sido publicada em 16/07/2012, com trânsito em julgado em 24/09/2012. Assim, ante o exposto, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002995-56.2011.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001468-35.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE MARCELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO JOSÉ MARCELINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em caso de alta médica. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 07-37. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 40), tendo o parecer sido juntado às fls. 104-108. Foram juntados documentos pela parte autora (fls. 42-102). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 111). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171-180). Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no mencionado agravo (fls. 201-202). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115-119, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 120-126. Deu-se oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 127). Tendo em vista que a incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, deu-se prazo para que a parte autora esclarecesse seu interesse na produção de provas para demonstrar o alegado na inicial (fl. 130). Na ocasião a parte foi advertida de que aquela seria a última oportunidade para a produção das provas antes da prolação de sentença, sendo a mesma lembrada de que a convicção do juízo será formada a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença e que o ônus de comprovar o alegado é seu (fl. 130). Devidamente intimada, não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho e de seu ônus de comprovar o alegado na inicial, bem como de que a convicção do juízo se formaria a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença, a parte permaneceu inerte. Ressalto, ainda, que desde janeiro do corrente ano o autor não pratica atos necessários ao andamento do feito. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não manifestou interesse em realização de perícia médica, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 7729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-31.2013.403.6183 - MARCILENE VITURINO PIMENTEL(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARCILENE VITURINO PIMENTEL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas,

acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º

9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005628-69.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTUNES DA ROCHA FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOAQUIM ANTUNES DA ROCHA FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento

da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p.

326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005673-73.2013.403.6183 - JOSE FELICIO DA SILVA(SP254730 - ANDRÉ LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSÉ FELICIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o

apontado à fl. 123, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico

Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006652-35.2013.403.6183 - MORAES GRACIAS DE SALES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MORAES GRACIAS DE SALES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do

Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006724-22.2013.403.6183 - APARECIDA CLEONICE ALVES FERREIRA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. APARECIDA CLEONICE ALVES FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 42, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de

acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p.

326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006725-07.2013.403.6183 - VANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.VANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o

disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006734-66.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO ALBERTO TEIXEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de

direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL

DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006827-29.2013.403.6183 - IRVALIZ MENEGON(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IRVALIZ MENEGON, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de

direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL

DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006860-19.2013.403.6183 - MARILENE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARILENE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006884-47.2013.403.6183 - JOAO DA ROCHA CAIRES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO DA ROCHA CAIRES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 55, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART.

18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006945-05.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA FÁTIMA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento do presente feito com o apontado à fl. 39, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART.

18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006973-70.2013.403.6183 - DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006994-46.2013.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da

anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006997-98.2013.403.6183 - GERALDO TEIXEIRA CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO TEIXEIRA CAETANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão

de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007059-41.2013.403.6183 - EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos

autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo

557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007112-22.2013.403.6183 - WAGNER FRANZE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WAGNER FRANZE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º

2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo

Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007117-44.2013.403.6183 - PETRE VIOREL ANDREI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PETRE VIOREL ANDREI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º

2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo

Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023361-49.1993.403.6183 (93.0023361-0) - ANA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, baixando em diligência. Intime-se o d. patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 100/101, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória da parte autora. Int.

0032194-51.1996.403.6183 (96.0032194-9) - SERAFINA MARIA BONIFACIO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 91/95 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/88, homologo o valor de R\$ 27.437,98 (Vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e sete Reais e noventa e oito centavos) para abril de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003462-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003462-0) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS não foi condenado a implantação da aposentadoria por tempo de serviço e nem a pagar valores a parte autora, somente honorários advocatícios, fixado em de 10% sobre o valor da causa, conforme sentença de fls. 178/184, transitado em julgado.Intime-se a parte autora a proceder ao calculo do valor devido a titulo de honorários advocatícios.Int.

0011611-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011611-6) - CLAUDISIO DE CASTRO LIMA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS.195/197 e 202: Informado o pagamento dos requisitórios, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003425-52.2004.403.6183 (2004.61.83.003425-6) - ANTONIO GUARDIA YANES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Proceda-se ao desentranhamento das folhas 163/183 e posterior juntada nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, retornem os autos à contadoria judicial. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004706-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004706-5) - FRANCISCO EDSON CORREA DE MORAIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

FLS.163 e 167/172 : Informado o pagamento dos requisitórios, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004451-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004451-6) - NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos recolhimentos referentes às competências de 01/08/1977 a 30/04/1981, 01/01/1986 a 30/09/1992 e 01/04/1993 a 28/04/1995, em que alega ter laborado como cirurgiã dentista autônoma. Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004988-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004988-5) - ALMIR ROLDAO DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 271/323.

0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6) - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente a via original de seu título de eleitor, ou cópia legível, uma vez que aquela juntada à fl. 16, não se encontra com a data de expedição nítida. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006669-76.2010.403.6183 - LUIGI IMPALLATORE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. 1) Intime-se a parte autora para que apresente novas cópias das guias de recolhimento de fls. 209, 221, 222, 223, 228, 277, 283, 292, 296 e 298, uma vez que aquelas juntadas aos autos encontram-se com as datas de pagamento ilegíveis. 2) Cumprido o item anterior, abra-se vista ao INSS. Int.

0012314-82.2010.403.6183 - OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação das partes e da cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012973-91.2010.403.6183 - MARIA ESCOBAR LEITE(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.170/174 : Ciência às partes . Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014147-38.2010.403.6183 - CHAQUE SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0034731-63.2010.403.6301 - VILMA DE SOUZA BIKELIS(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.213, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006732-67.2011.403.6183 - OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação das partes e da cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013299-17.2011.403.6183 - ROBERVALDO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007202-35.2011.403.6301 - DOUGLAS DA SILVA CORDEIRO X THAYNA DA SILVA CORDEIRO X DIEGO FELIPE DA SILVA CORDEIRO X ELENILDA CECILIA MARCAL DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002211-45.2012.403.6183 - ACACIO FERNANDES GARCIA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente documentação apta a comprovar a data em que foram efetuados os recolhimentos relativos às competências de 02/1985 a 01/1989. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011146-74.2012.403.6183 - FLAVIO UGULINI SCHMIDT(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: Indeferido. Aplica-se no caso, o disposto no parágrafo único do artigo 269 do Código de Processo Civil. Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 31, remetendo-se os autos ao E. TRF3. Int.

0025934-30.2012.403.6301 - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados no JEF. Intime-se a parte autora a apresentar declaração de hipossuficiência original (fl. 14), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0003914-74.2013.403.6183 - HATSUE UCHIZONO X HAKU UCHIZONO X MARIA LUCIA MIDORI UCHIZONO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a juntada de planilha detalhada do valor da causa nos termos do artigo 260 do CPC, assim como a autenticação das cópias simples ou declaração de autenticidade. Int.

0003916-44.2013.403.6183 - OSZARDO BELLINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora autentique ou seu patrono declare a autenticidade das cópias simples juntadas, assim como para que esclareça ou retifique o valor da causa consotante disposto no artigo 260 do CPC, apresentando a respectiva planilha. Int.

0006367-42.2013.403.6183 - VANDA LIMA ANDRADE X CRISTIANO JOSE MIGUEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. CRISTIANO JOSÉ MIGUEL, representado por sua Curadora, VANDA LIMA ANDRADE (fl. 20), ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela, para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduziu que, desde 09/05/2010, encontra-se afastado de suas atividades laborais; teve seu benefício concedido somente até janeiro/2012 (fls. 63 e 65). Juntou às fls. 26/33, laudo de perícia médica realizada no Juizado Especial Federal, no qual ficou constatado transtorno mental orgânico. Concluiu o expert que o autor está incapacitado total e permanente para sua vida habitual. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que a informação veiculada pela documentação médica carreada aos autos se compatibiliza com a conclusão do perito médico que atuou perante o Juizado Especial. Diante do exposto, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram. Os documentos anexados à exordial evidenciam, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da parte autora. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 535.021.885-5), implantando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência julho de 2013. Notifique-

se, eletronicamente, o INSS.Cite-se o INSS.P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008093-85.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, aplicando-se a Lei 11.960 de 29 de junho de 2009 para fins de juros e correção monetária.O O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso.Ademais, este o entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região: TRF3, Agravo Legal nº 2003.03.99.015842-0, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Conv. Marisa Cucio, m.v., julgado em 11.11.2010; Ação Rescisória nº 2000.03.00.057488-9, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca (Rel. ac. Des. Fed. Marisa Santos), m.v., julgada em 09.12.2010. De outro lado, o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, que contemplou a possibilidade de desconstituição da coisa julgada nos autos do processo de embargos à execução, é norma processual e, por isso, tem aplicação imediata aos feitos que se encontram em tramitação.A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção do TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, v. u., DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 36). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser calculados até julho de 2006 data da prolação do acórdão.Int.

0003853-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0003855-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002141-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JAIR NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NEGRINI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0003859-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012278-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0003860-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004850-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DAMAZIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a

concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0003861-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003513-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COSTA LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0003866-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001166-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X WANDERLEY JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY JOAQUIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0003868-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002818-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X COSME NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME NUNES DOS SANTOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0003871-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA QUEIROZ DINIZ X LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0003884-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-80.1999.403.6183 (1999.61.83.000324-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI)

Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750404-95.1985.403.6183 (00.0750404-7) - ANTONIO AUGUSTO SOARES X MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA X MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO X CLOTILDE NATAL PINHEIRO X NARCISO DO ESPIRITO SANTO X PEDRO ESPINOSA X JOAO MERINO X JOSE RODRIGUES X ARTUR REIS X FERNANDO DOMINGUES X LUIZ DOMINGUES ALVES FEIJO X WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS X LIVIO CORONAS X NELSON DO CARMO MARCAL X ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA X JOSEFA SALGADO DAMY X ERNESTO MONEGATTO X EDYR CAMARGO X LEIDE APPARECIDA PEDRESCHI X ISAURA ROSA DA SILVA X ROBERTO IVO MAIA X JOSE CARLOS MENDES X ROSARIA BERTASSI MONTE(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 1017: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000324-80.1999.403.6183 (1999.61.83.000324-9) - GILBERTO DOMINGOS FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003513-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003513-9) - FRANCISCO COSTA LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0004850-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004850-0) - MARCO ANTONIO DAMAZIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0) - JOSE FRANCISCO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se à Presidência do TRF da 3ª região solicitando o bloqueio do objeto dos requerimentos 205 e 206. PA 0,5 O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros caderneta de poupança. PA 0,5 O C. STJ firmou entendimento de que referido dispositivo legal deve ser aplicado, inclusive, nos processos em curso. Ademais, este o entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região: TRF3, Agravo Legal nº 2003.03.99.015842-0, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Conv. Marisa Cucio, m.v., julgado em 11.11.2010; Ação Rescisória nº 2000.03.00.057488-9, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca (Rel. ac. Des. Fed. Marisa Santos), m.v., julgada em 09.12.2010. De outro lado, o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, que contemplou a possibilidade de desconstituição da coisa julgada nos autos do processo de embargos à execução, é norma processual e, por isso, tem aplicação imediata aos feitos que se encontram em tramitação. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção do TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, v. u., DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 36) Nesse sentido, em se tratando de erário e considerando o interesse público, acolho as alegações do INSS para reconhecer a ocorrência de erro material na conta apresentada às fls. -----Por economia processual, antes de remeter os autos à Contadoria judicial para verificação dos novos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da eventual concordância. Oficie-se ao TRF solicitando que os valores sejam disponibilizados com bloqueio. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1) - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X

NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AUGUSTO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR CATARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAO CHERUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se ao desentranhamento da folha 334 e posterior juntada nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, abra-se vista ao INSS. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0002141-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002141-1) - JAIR NEGRINI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JAIR NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora e do INSS em relação aos cálculos formulados pela Contadoria (fls.304/307), homologo-os. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Feeral, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0002464-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002464-7) - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo

3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001166-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001166-9) - WANDERLEY JOAQUIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X WANDERLEY JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0006299-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006299-2) - LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0002818-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002818-6) - COSME NUNES DOS SANTOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X COSME NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0) - LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA QUEIROZ DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003158-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003158-3) - HERMES TEIXEIRA MARTINS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERMES TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 556/574, nos termos do despacho de fl. 554. Int.

0012278-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012278-7) - MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

Expediente Nº 1445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005503-09.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012290-54.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014906-02.2010.403.6183 - SERGIO MARIA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003316-91.2011.403.6183 - DAMIAO ANTONIO FLORENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009221-77.2011.403.6183 - THERESINHA DE JESUS ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001778-07.2013.403.6183 - JUAREZ SA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003348-28.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004590-22.2013.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de

apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004639-63.2013.403.6183 - PAULO OJEVAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004727-04.2013.403.6183 - OSVALDO DELMA MUNHOZ(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004884-74.2013.403.6183 - DILEME PAIM ZENI(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0005512-63.2013.403.6183 - SANDRA MARIA SECCO(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005559-37.2013.403.6183 - ARIOVALDO COSSALTER(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005578-43.2013.403.6183 - ELIAS TAVARES DE FRANCA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005719-62.2013.403.6183 - TOSCA DALVIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005811-40.2013.403.6183 - MONIKA BOEHMER(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005994-11.2013.403.6183 - JOSE AMARO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000643-0) - WILSON MILANI X JOSE IDELMO GOMES X SEBASTIAO LUIZ X SERAFIM RODRIGUES DA COSTA X VALDEMAR DE PAULA X VICTORIO BATIZOCO X WALDENI PEREIRA DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DA SILVA X MILTON FREIRE SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora das petições de fls. 697/700 e 701/705..Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015007-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015007-0) - OSWALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca da disponibilização dos valores requisitados.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011544-89.2011.403.6301 - RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, uma vez que são cópias.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.141/142, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002025-75.2012.403.6133 - IRACEMA DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.1,10 Int.

0010668-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183) MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Após nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS e MPF pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0010375-97.1992.403.6183 (92.0010375-8) - AKIYUKI KURIHARA X ROKURO YABE X YOSHIKO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YOSHIKO YABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl. 406.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0041753-45.2001.403.0399 (2001.03.99.041753-2) - PAULO CESAR ALVES MEIRA X ELIDE PALUMBO X ZELINA VILLACA FONTES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIDE PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA VILLACA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.Intimem-se, sendo INSS e o Ministério Público Federal pessoalmente.

0004613-85.2001.403.6183 (2001.61.83.004613-0) - DOMENICO FERRARO X ELIZA DE MORAES FERARO X JOAO DE DEUS BOCCHINI X ANTONIO MARTINS FREIRE X FRANCISCO PEREIRA X DIOGO MARTIM X REINALDO VALERIO X MARCIA BROGLIO VALERIO X LOURENCO OTAVIANO RIBEIRO X PAULO DIAS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIZA DE MORAES FERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS BOCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BROGLIO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO OTAVIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das petições de fls. 884/839 e 940/953.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014031-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014031-3) - WOLFGANG VON WASIELEWSKI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WOLFGANG VON WASIELEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fls. 259/261, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0033779-04.2012.403.0000

0003801-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003801-1) - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 482, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0012070-56.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA MOLESSANI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA MOLESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl. 301.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

Expediente Nº 1447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000516-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela autarquia previdenciária às fls. 75/90, designo o dia 10/09/2013, às 15:00 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da manifestação da parte autora à fl. 137 que revela, neste momento, a impossibilidade de conciliação entre as partes, cancelo a audiência designada para o dia 03/09/2013, às 15 hs (fl. 136) para determinar a remessa dos autos à conclusão para sentença.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6) - IVO SILVA MOLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5) - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X ODETE MARIA DA SILVA X MEIRE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4) - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0004058-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004058-6) - ELIAS CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MUNOZ X BENEDITO DE TOLEDO X DOMINGOS RODRIGUES ARAGON X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM PAULO MENEZES X LUIZ CARLOS DEZORDE X LUIZ ROSA X NELSON FREALDO X THEBE ANTUNES FREALDO X NORMA MARIA MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1) - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8) - JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o

cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0005211-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005211-8) - APARECIDO CASTRO BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0002847-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002847-9) - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0007279-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007279-5) - JOSE PEREIRA VERCOZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0000299-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000299-2) - ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0006074-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006074-8) - GERALDO RAMOS DA VEIGA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4) - LOURIVAL VITORINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____ / _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0055407-03.2008.403.6301 (2008.63.01.055407-9) - GIOVANNA SOARES CABRAL X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0008612-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008612-6) - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-95.2006.403.6301 (2006.63.01.021824-1)) VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0008962-19.2010.403.6183 - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0012529-58.2010.403.6183 - EURICO ASCENDINO MARTINS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

Expediente Nº 9270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088051-58.1991.403.6183 (91.0088051-5) - SARA SCHILIVE ZANETTI X JOAO BATISTA ROSSI PRADO X JEFFERSON ROSSI PRADO X JENNIFER ROSSI PRADO X ODETE GUDIN CARDOSO X CLARA DA APARECIDA HARDY LIMA X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X HELIO SGOBI X GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO X NICIA ANTUNES COELHO X SEBASTIAO PAIVA X MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 417, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0003002-78.1993.403.6183 (93.0003002-7) - ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 249/250, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito, referente ao valor principal, bem como intime-se a patrona para que, no mesmo prazo, proceda ao levantamento do valor depositado referente à verba honorária, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0002654-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002654-4) - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 270/271: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fl. 267 e as informações de fls. 272/273, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 268: Indefero o requerimento formulado, tendo em vista que a execução foi processada de acordo com os termos do julgado, e portanto, precluso o direito pleiteado pela parte autora. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004560-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004560-5) - DECIO ALARCON MARCOCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005583-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005583-0) - MARIA ZUCCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZULMIRA NUNES LEITAO

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3) - MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA X MARIA CRISTINA FALAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 1065, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 1046, referente ao autor ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA,

apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0003996-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003996-8) - JOAO COSMO NETO X JOAO COSMO NETO X ADA GIL CONTALDI DA SILVA X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA FILHO X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X JOAO ALVES DE LIMA X JOSE LOURIVAL DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017036-0 e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor JOÃO COSMO NETO. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para o autor WASHINGTON MAURICIO DA SILVA FILHO, sucessor da autora falecida Ada Gil Contaldi Silva e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009644-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009644-0) - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 172:Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo de despacho de fl. 167. Int.

0014054-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014054-4) - ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003691-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003691-9) - JUAREZ MELO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 415, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do saldo remanescente referente ao depósito do valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0007593-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007593-0) - JOSE ALEIXO FILHO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004815-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002807-9)) ALMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista

que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007715-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007715-0) - LUIZ CARLOS MIOTTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4) - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4) - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X MARIA GARCIA DA COSTA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1080:Reconsidero os sexto e sétimo parágrafos do despacho de fl. 1074, pois verifico, pela análise dos autos que o DR. JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA - OAB/SP 287.080, foi constituído nos autos pela viúva do autor José Lucio da Costa Junior na fase final de execução, apenas para o levantamento do crédito depositado para esse autor. Assim, manifestem-se os Drs. JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA e PAULO ROBERTO LAURIS, acerca de para quem será efetuado o levantamento dos honorários sucumbenciais, proporcionais ao autor falecido José Lucio da Costa Junior. Fls. 1081/1085:Em relação ao autor SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAÚJO, não obstante a petição de fls. 1038/1047, cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 1055 complementando as peças já acostadas aos autos, bem como informe a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da RESOLUÇÃO 168/2011 sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução. Quanto ao autor falecido Felisberto Moutinho, sucedido por MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES, verificada litispendência com os autos de nº 99.61.05.11243-8, oportunamente venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação a ele. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para o DR. PAULO ROBERTO LAURIS - OAB/SP 58.114 e os vinte dias subsequentes para o DR. JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA - OAB/SP 287.080. Decorridos os prazos acima, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação ao autor SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO.Int.

0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X

DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 758: Por ora, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0764242-71.1986.403.6183 (00.0764242-3) - MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X RINA LINDA DE MARTINO MEDEIROS X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X DEODATA ABATE CHIARI X LUIZ CHIARI X DEODATA ABATE CHIARI X ZILDA MALDONADO HOOP X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X GIUSEPPINA DE MARTINO RIBEIRO DA CUNHA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X OLIMPIA REZENDE ESTREMES X SONIA ESTREMES DA CUNHA X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X ELZA DE ARAUJO X EDITH DE ARAUJO X ANTONIETA ATILIO RACCAH X MARIA DIANA LO PRETE X HERTA ROGNER X JOAO ANTUNES DE SOUZA X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X SEBASTIAO BOTTARO X ADA MORTARI DE AMRCHI GUERINI X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Expeça-se Ofício Precatório Complementar referente à verba honorária proporcional aos sucessores da autora falecida Ada Mortari de Marchi Guerrini. Ante a notícia de depósito de fls. 1351/1356, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o ofício de fl. 1345, juntado pela parte autora, e considerando as informações de fls. 1358/1359, OFICIE-SE ao gerente da Caixa Econômica Federal, solicitando a imediata transferência do montante do depósito de fl. 1301, à ordem do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, de acordo com o nome e dados bancários indicados no ofício de fl. 1345, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar a este Juízo o comprovante da referida operação. Com a vinda do mencionado comprovante, oficie-se novamente ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões para ciência e providências cabíveis. Por fim, cumpra a Secretaria o décimo terceiro parágrafo da decisão de fls. 1330/1331. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista que na procuração juntada à fl. 12, consta a curadora do autor ADOLFO RAMOS DA SILVA como outorgante, ante a decisão de fl. 714, regularize a parte autora a representação processual do referido autor, apresentando novo instrumento de procuração, devendo constar no referido documento que o autor é representado legalmente pela SRA. HONERIL RAMOS DA CRUZ, no prazo de 15(quinze) dias. Após, se em termos, ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILODE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 952/959: Dê-se ciência à parte autora para que cumpra o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 941, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos do saldo remanescente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo.Int.

0096597-05.1991.403.6183 (91.0096597-9) - ANGELO BUENO DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356: Dê-se ciência à parte autora.Ante a notícia do cumprimento da obrigação de fazer, por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou não os cálculos de fls. 319/330, apresentando novos cálculos, se necessário for, de acordo com os termos constantes do despacho de fl. 291, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLÁUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DILMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de SEVERINA DA SILVA SANTOS, CPF 839.404.058-68, representada por Dilma da Silva Santos, CPF 045.877.358-17, e ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF 119.511.038-31, como sucessoras do autor falecido Dirmo Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações, atentando-se para a inclusão da representante acima destacada. Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 882/884, acerca da existência ou não de deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, ressaltando que trata-se de eventuais deduções quando elaboração da declaração de Imposto de renda das sucessoras da autora falecida Doralice de Carvalho Paulo, bem como, das autoras habilitadas acima.Após, voltem conclusos para deliberação acerca das expedições dos Ofícios Requisitórios.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742437-54.1985.403.6100 (00.0742437-0) - IRACEMA DE LIMA PEREIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 188: Por ora, ante a resposta à Notificação de fl. 188, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais da autora e comprovante de endereço atual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos o cumprimento da determinação acima, notifique-se novamente à AADJ/SP, via eletrônica, encaminhando cópia integral dos autos para cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com os termos e parâmetros do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 9272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004032-7) - CARLA CRISTINA DE SOUZA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001512-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001512-0) - DALILA DA SILVA LOPES X ANDERSON AUGUSTO DA SILVA LOPES X WILLIAM DA SILVA LOPES X WELLINGTON DA SILVA LOPES(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0002651-75.2011.403.6183 - OTAVIO GONZAGA DOS SANTOS(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008827-70.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0050810-83.2011.403.6301 - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000592-80.2012.403.6183 - JAILTON FERNANDES DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001602-62.2012.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001700-47.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003864-82.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003925-40.2012.403.6183 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008388-25.2012.403.6183 - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008735-58.2012.403.6183 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009753-17.2012.403.6183 - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009979-22.2012.403.6183 - RENATO GOULART JUNIOR(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010102-20.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011591-92.2012.403.6183 - ARLINDO SALUSTIANO DE LIMA(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

CARTA PRECATORIA

0013940-39.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDIRA - PR X POLLYANA NUNES HESPANHOL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 9273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639814-85.1984.403.6183 (00.0639814-6) - LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0760057-87.1986.403.6183 (00.0760057-7) - JOAO VITOR DA CONCEICAO X ORAIDA DA SILVA CONCEICAO X CARMINHA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0021454-44.1990.403.6183 (90.0021454-8) - CLAUDETE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP022640 - RENATO RODRIGUES CALDAS E SP081715 -

MARILIA FUCHS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031546-81.1990.403.6183 (90.0031546-8) - JOAO BAPTISTA BAKER X WHADEGEA RAMOS BAKER X JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA ROCHA X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPNIEWSKI X LUCILA STEMPNIEWSKI X ELVIRA SALVATICO STEMPNIEWSKI X ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR X BRUNO COLLAVINI X MILTON COLLAVINI X MARISA COLLAVINI COELHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0039569-16.1990.403.6183 (90.0039569-0) - SERGIO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0040273-29.1990.403.6183 (90.0040273-5) - JORGE COSTA OLIVEIRA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0061346-86.1992.403.6183 (92.0061346-2) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0092739-29.1992.403.6183 (92.0092739-4) - CARMEN DIAS VILARRODONA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004338-15.1996.403.6183 (96.0004338-8) - TERESINHA TAVARES DE OLIVEIRA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004548-32.1997.403.6183 (97.0004548-0) - RITA ARIGA SPROGIS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0028749-88.1997.403.6183 (97.0028749-1) - GILSON BODOGH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0048837-16.1998.403.6183 (98.0048837-5) - BENEDITO FERREIRA DE MORAES X JOAO MARCIO FERREIRA DE MORAES X SORAIA FERREIRA DE MORAES GONZALEZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0049618-38.1998.403.6183 (98.0049618-1) - ISIDRO RODRIGUES AGUIAR X MARIA DOLORES VIEIRA DE FREITAS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0018810-05.1999.403.0399 (1999.03.99.018810-8) - ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO X CICERA ALBUQUERQUE DA SILVA X COSMA DE ALBUQUERQUE X DAMIAO DE ALBUQUERQUE X JURANDIR DA SILVA X LUZINETE JOSEFA DE ALBUQUERQUE X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE X MIGUEL JOSE DA SILVA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002053-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002053-7) - ANTONIO SOARES SANTOS NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003499-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003499-8) - MARCOS VALENTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004359-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004359-8) - JOAO PALENCIANO X ROSIMAR RITA ALVES PALENCIANO X CELESTE ANTONIO BERTAIOLLI X JOAO ALEIXO DE MORAES X MARIA MADALENA DE MORAES X JOAO VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO FAVALI X JOSE MARIO DE ANDRADE X JOSE DA PAZ ALMEIDA SANTOS X PEDRO ALVES PEREIRA X WILSON DE OLIVEIRA X JOSE VITOR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001993-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001993-0) - SIVALDO ALVES DE ASSIS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002389-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002389-0) - GERMANO LOVATEL X TEREZINHA DA GRACA MOLINA LOVATEL X LUIZ GUERREIRO X MILTON CAMARGO MATIAS X ORLANDO CAPOZZI X PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA X PEDRO SANCHEZ RUBIO X RUBENS DE ARAUJO DIAS X SIDNEI FERNANDES X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X VALTER GUELFY LEITE X WELITOM JOSE BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002519-67.2001.403.6183 (2001.61.83.002519-9) - GERCILIO PEREIRA DE SOUSA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004338-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004338-4) - GRACENDO BOSCO DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA X JOAO RIBEIRO X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE OLIVEIRA PEREIRA X LUIZ CARLOS MAIA X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIANA BUSTAMANTE DOS SANTOS X PEDRO MALAFAIA DE SA X SEBASTIAO CARMO DE QUEIROZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005153-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005153-8) - MARIA VIANA DO CARMO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001232-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001232-0) - ADELICIO ROCHA CAMPOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003929-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003929-4) - SEBASTIAO ALVES DE AGUIAR FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000277-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000277-9) - MARIA NILZA LEAL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000440-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000440-5) - MANOEL SEBASTIAO SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000940-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000940-3) - LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002283-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002283-3) - MARIA ANITA ALMEIDA BELA X RENEE LUIS DE ALMEIDA BELA X MARIANA PAULA ALMEIDA BELA X CINTIA PAULA ALMEIDA BELA(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI E SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002896-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002896-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002900-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002900-1) - JORGE ALBERTO SOUZA CAMPOS(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5) - ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA X CONCEICAO JORGE DA SILVA X ALINE JORGE DA SILVA X MAURICIO JORGE DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003183-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003183-4) - ANTONIO APARECIDO MARANI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004747-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004747-7) - EDSON CASTELLINI X LAISA MARIA SIQUEIRA CASTELLINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005822-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005822-0) - APARECIDO POCEBON(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007608-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007608-8) - MILTON JOAQUIM(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008499-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008499-1) - RADAMES MATOS DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009895-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009895-3) - JOSE VELOSO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012358-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012358-3) - GERACINA NUNES DA CRUZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação a autora/exeqüente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-a pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014000-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014000-3) - OVIDIO GARE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014808-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014808-7) - MANOEL DELFINO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015334-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015334-4) - ROBERVAL BERNARDO FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000720-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000720-4) - MAURO APARECIDO BARBOSA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001032-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001032-0) - HERCILIO HONORATO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001291-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001291-1) - JOSE AMORIM NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003940-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003940-0) - BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000073-52.2005.403.6183 (2005.61.83.000073-1) - ENEIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005659-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005659-1) - EMIL BOHUMIL RAIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004078-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004078-2) - FERNANDO ANTONIO DE SOUSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004945-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004945-1) - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006973-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006973-5) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007011-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007011-7) - ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008287-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008287-9) - DONIZETI DE CASTRO ROSA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000745-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000745-0) - GILBERTO JOSE VILELA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001067-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001067-8) - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005704-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005704-0) - APARECIDO GILBERTO NORVAES PERES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002137-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002137-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002461-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002461-0) - ANTONIO CLAUDIO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009646-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009646-2) - RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011302-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011302-2) - JOSE FREITAS DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012163-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012163-8) - GILBERTO DA SILVA FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007533-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007533-5) - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012372-85.2010.403.6183 - MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012870-84.2010.403.6183 - SATOSHI MINEMOTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026002-73.1994.403.6183 (94.0026002-4) - SEVERINA CABRAL JORRI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003866-91.2009.403.6301 - DENISE BENTO DA CRUZ(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014193-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014193-7) - ODOVALDO DOSSI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016036-27.2010.403.6183 - EDILENA MARIA DA SILVA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006134-16.2011.403.6183 - ROBERTO PAPAI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009952-73.2011.403.6183 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente ante a documentação juntada pela parte autora às fls. 45/123, não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000609-68.2002.403.6183 e 0005724-89.2010.403.6183.Recebo a petição/documentos de fls. 131/145 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009438-86.2012.403.6183 - JOSE ALVES TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 307/393 posto tratem-se de cópia dos autos para formação de contrafé.Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fl. 304.Cumpra-se.

0011359-80.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DE ALMEIDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 124/133 e 137/238 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 125/133, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0314669-36.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000196-69.2013.403.6183 - FELIPE DE SOUZA NETO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apesar da parte autora não ter cumprido corretamente o despacho de fl. 71, mesmo com dilação de prazo, em exceção, recebo a petição de fl. 72 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

0000459-04.2013.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 84: último parágrafo Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada.Assim, no tocante às cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000909-44.2013.403.6183 - ANTONIO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 67/71 e 96/105 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 97/104, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0390242-80.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001631-78.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 36/48 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 38/48, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0211171-84.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002272-66.2013.403.6183 - PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 50/56 e 57/65 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 58/65, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0183093-80.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002855-51.2013.403.6183 - ORLANDO APARECIDO FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002899-70.2013.403.6183 - JOAQUIM SALVIANO PESSOA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002966-35.2013.403.6183 - LUIZ PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003138-74.2013.403.6183 - QUERIDA CARITAS CAMARGO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003443-58.2013.403.6183 - VALDIR BATISTA DA SILVA(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003454-87.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003458-27.2013.403.6183 - MARIA NATIVIDADE MENDES CASTRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 135/147 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 137/146, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0019280-95.2010.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005029-33.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005356-75.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005998-48.2013.403.6183 - JOANA D ARC DA SILVA BERNARDO SIMONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044450-40.2008.403.6301 (2008.63.01.044450-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA SOARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/217: Defiro. Redesigno a audiência marcada à fl. 203 para o dia 27 de agosto de 2013, às 15 horas.Expeça-se o necessário para a realização do ato. Retire-se de pauta a audiência designada para 20 de agosto de 2013, às 16h:30min. Solicite-se a devolução sem cumprimento dos mandados expedidos às fls. 207/213. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032469-68.1994.403.6183 (94.0032469-3) - ERCIA DE LIMA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0000711-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000711-7) - ALZIRO NUNES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo requerido pela parte autora, inclusive para que a mesma cumpra, integralmente, o despacho de fl.

249.Int.

0009227-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009227-4) - ANTONIO MAQUEDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 235/236 - Dê-se ciência às partes.Cumpra o INSS, no que couber, o despacho de fl. 219.Int.

0011268-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011268-6) - LUIZ REYNALDO CAMARGO DEL PICCHIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7) - JOSE VICENTE LISBOA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 226.Int.

0002047-51.2010.403.6183 (2010.61.83.002047-6) - ALDO PERLI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014349-15.2010.403.6183 - OZANA APARECIDA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CORREIA DA SILVA

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de setembro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0012481-65.2011.403.6183 - CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02/10/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0014362-77.2011.403.6183 - JOZINO DE JESUS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 133/134.Após, em razão do reexame necessário, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0029034-27.2011.403.6301 - DIVA DE AMORIM(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de setembro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0007664-21.2012.403.6183 - CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perito do juízo: Dr ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 26/08/2013 às 18:30 hs), na Rua Dr Diogo de Farias, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo/SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010045-02.2012.403.6183 - ROBERTA ALVES FELICIO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de setembro de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0010230-40.2012.403.6183 - IRENE CARNEIRO LOPES SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da

perícia (dia 02/10/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002287-35.2013.403.6183 - ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de outubro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0002399-04.2013.403.6183 - ELIZETE DAS GRACAS SANTOS GALDINO X RENAN SANTOS GALDINO(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de setembro de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0004303-59.2013.403.6183 - GETULIO VIANA GALVAO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005313-41.2013.403.6183 - RONALDO GABRILI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005399-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000711-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ALZIRO NUNES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003605-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003605-0) - LAURA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO

PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

Manifeste-se a parte autora sobre às fls. 406/411 no prazo de 10 dias Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009714-20.2012.403.6183 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA E SP289479 - JULIANA NOBREGA FEITOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício do INSS juntado às fls. 306/307.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR PINTO VALLADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003354-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003354-9) - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0005916-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005916-2) - MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003874-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003874-6) - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 84/85 - Dê-se ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção.Int.

0004935-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004935-2) - IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005382-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005382-3) - CLEIDE DE SOUSA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007856-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007856-0) - ELISABETH ABADIA SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH ABADIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008473-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008473-7) - AILTON PEREIRA SANTOS(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0011586-41.2010.403.6183 - VALDECIR FRANCISCO FERNANDES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004093-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010091-0)) LUCIA DA PENHA DA SILVA X THAIS DOMINGUES AURELIANO - MENOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado e em Secretaria, pelo retorno dos autos principais. Int.

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS. 170/171 - Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0014505-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014505-0) - RUBENS LUIZ FANTE X NORMA PORRETTA FANTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

FLS. 181/182 - Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 179/180 e, sendo o caso cumpra, no que couber, o item 2 do despacho de fl. 132. Int.

0001927-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001927-0) - JOSE DIAS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

FLS. 247/248 - Dê-se ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0) - SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012268-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012268-0) - MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA ECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013348-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013348-3) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP219781 - ALEXSANDRA SANTANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007565-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007565-7) - WALMITO PEREIRA DIAS X MARIA HELENA LUIZ DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015625-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015625-6) - ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001593-6) - LUIZ GALLANO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005208-69.2010.403.6183 - SILVIA FAIGENBAUM(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010429-33.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 346/347 - Dê-se ciência às partes, requerendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Int.

0014678-27.2010.403.6183 - JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

0016055-33.2010.403.6183 - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora, no prazo de 10 dias, o seu não comparecimento na perícia médica na especialidade psiquiatria designada para o dia 21/03/2013, sob pena de preclusão da referida prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023050-96.2010.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 198/199: Anote-se. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0001560-47.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DIAS DE FRANCA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 65 - Defiro. Anote-se. FLS. 63/64 - Deverão os interessados procederem nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005385-96.2011.403.6183 - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações de fls. 76 e 81/82, solicitem-se esclarecimentos ao Sr. Perito nomeado, devendo o mesmo prestá-los no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao contido às fls. 77/78. Int.

0008485-59.2011.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI X LEILA PUCHETTI X FLAVIA PUCHETTI ALVES DE SOUZA X CLAUDIO PUCHETTI X DOUGLAS PUCHETTI X WANDERLEY PUCHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de

preclusão.Int.

0010178-78.2011.403.6183 - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 114. Intime-se.

0000648-16.2012.403.6183 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/66: Defiro os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005572-70.2012.403.6183 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a petição de fls. 254/290, tendo em vista que seu conteúdo aparentemente não diz respeito ao presente feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008086-93.2012.403.6183 - IVANEIDE COSTA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010353-38.2012.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às fls. 98/102, nos termos do contraditório. Intime-se.

0011145-89.2012.403.6183 - ROMILDA FERREIRA BISPO(SP275484 - JANES BARBOSA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001333-86.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência. Intime-se.

0002283-95.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO CINTI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às fls. 93/151. Int-se.

0004588-52.2013.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 130/131 - Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 125. Int.

0005049-24.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005055-31.2013.403.6183 - EDGAR DO NASCIMENTO DANTAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004591-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-43.1994.403.6183 (94.0007186-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X JULIO ARANTES BUENO X ANA BARATA TOLISANI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos a contadoria judicial, para elaboração de laudo e parecer técnico com relação ao embargado Julio Arantes Bueno.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004777-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-86.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a correta aplicação do julgado, não obstante a certidão de fl. 554, encaminhem-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, analisar as contas apresentadas e, havendo necessidade, elaborar novo cálculo de liquidação.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059117-31.2008.403.6301 - AMPARO NAVARRO CARLOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONIA MARIA DA SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO)

1) Ciência às partes do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 248/277, bem como dos documentos juntados pela corrê às fls. 281/297.2) Já houve oportunidade para prova, encerrando-se a instrução em audiência com determinação apenas para para juntada de cópia do processo administrativo e de passaporte.3) Assim, após a manifestação das partes sobre a prova documental em audiência, venham os autos conclusos para sentença.4) Int.

0000773-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000773-1) - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP059744 -

AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147 e 164/168: O laudo acostado aos autos é fundamentado e conclusivo.No entanto, consigno que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. Cabe salientar ainda, que as questões apontadas pela parte autora serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Destarte, tornem os autos imediatamente conclusos para tanto.Int.

0009772-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009772-0) - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora à fl. 245.Após, providencie a Secretaria a requisição da verba honorária.Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fl. 255, primeiro parágrafo, requisitando-se os honorários periciais. Fl. 259: anote-se o nome da advogada Dra. Miriam Souza de Oliveira Tavares (OAB/SP 253.947) no sistema processual.Ante o teor da petição de fl. 259, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias de prazo para manifestação acerca do laudo de fls. 243-249.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011505-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011505-9) - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 287-290, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001414-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001414-2) - ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela Subseção Judiciária de Monteiro/PB, designando o dia 26/09/2013, às 15h45, para oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0006193-38.2010.403.6183 - CRISTINA LUQUE DE BARROS COBRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/82: indefiro o requerimento formulado pela parte autora, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 71/74, elaborado por médico psiquiátrico, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. . PA 1,10 Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 77/82vº.Após, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0011781-26.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 259. Fls. 264-267: indefiro o requerimento formulado pela parte autora, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições

peçoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 254-258, elaborado por médico psiquiatra, é fundamentado e conclusivo. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Indefiro, ainda, o pedido de inspeção de gabinete na parte autora, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II do Código de Processo Civil). Int.

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149, 152 e 155-158: ciência ao INSS. Fls. 153-158: considerando o lapso decorrido desde a data da realização da perícia, determino que a Secretaria solicite ao perito Dr. Sérgio Rachman, por meio eletrônico, o respectivo laudo médico. Prazo: 10 dias. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0014182-95.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MISSIAS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142: Indefiro o pedido da parte autora, posto que o laudo carreado às fls. 131/134, elaborado por médico psiquiatra, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. No entanto, cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. Destarte, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Int.

0014687-86.2010.403.6183 - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do termo de curatela, mesmo que provisório, bem como para que se manifeste quanto à ratificação dos atos até então praticados. 2) Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, em seguida dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) Sem prejuízo, indefiro o quesito complementar formulado pela parte autora à fl. 87, posto que tal quesito foi devidamente respondido pelo perito à fl. 81 (item VII). 4) Requisite-se os honorários periciais. 5) Outrossim, remetam-se os autos ao INSS para ciência da petição de fls. 92/106. 6) Após a regularização da representação processual da parte autora e a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 7) Intimem-se. Cumpra-se.

0015074-04.2010.403.6183 - ARNALDO DA ROCHA MARQUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0015283-70.2010.403.6183 - LEONARDO GOMES DE MORAES(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/122: Indefiro o pedido da parte autora, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor produza prova dos recolhimentos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0015606-75.2010.403.6183 - ANA REGINA DE PIAZZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 214 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0004683-53.2011.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/141 e 142: Considerando que a parte autora apresentou documentos médicos posteriores ao ano de 2011, indefiro o pedido de reavaliação da perícia, posto que a expert se referiu à possibilidade de apresentação de documentos do restante do ano de 2011. Vista ao INSS dos documentos acostados à petição de fls. 131/141, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAO TAKESAKO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 213-215, pelo prazo de 5 (cinco) dias. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Int.

0008384-22.2011.403.6183 - JAIRO MERISSI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consiste na desistência de ação, uma vez que percebeu o benefício pleiteado em outro processo judicial. Contudo, como já decorrido o prazo para reasposta, dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do art. 267, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Int.

0009937-07.2011.403.6183 - EDIMILSON GERALDINO DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que as respostas aos quesitos são contraditórias; que o perito não se valeu dos relatórios médicos anteriores, os quais indicavam que o autor deveria ser afastado definitivamente em razão da incapacidade laboral. Por fim, requer nova perícia com perito diverso na especialidade de Ortopedia. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 134/138, conquanto conciso, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que o autor, embora esteja acometido das moléstias ali narradas não está, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 221/223, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0011109-81.2011.403.6183 - HEZIR GONCALVES DE CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tenha vista do documento juntado pela parte autora às fls. 137/139. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0000210-87.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP);5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002767-47.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES CEZAR DE CASTRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 545-549, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002856-70.2012.403.6183 - JESUS FRANCO DE GODOI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 171-173: defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido. Int.

0003955-75.2012.403.6183 - NELSON DOS REIS RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Ante o teor da petição de fl. 155, expeça-se ofício à APSADJ Paissandu (Viaduto Santa Efigênia, 266, 8º andar, CEP 01033-050 - São Paulo/SP), a fim de que informe se houve interposição de recurso contra a decisão de fl. 50, proferida na via administrativa (pedido nº 31047-15462/89), bem como a data de intimação da parte autora da decisão final proferida. Int. Cumpra-se.

0007744-82.2012.403.6183 - JORGE LUIZ FLOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008172-64.2012.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FORTE X RICARDO LUIS FORTE(SP262304 - SHIRLEI ZIPF E SP140337 - TALES FONSECA TRANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que informe se houve o pagamento do PAB, dando-se ciência às partes em seguida. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.